



ESCOLA DE DIREITO

Pontifícia Universidade Católica do Paraná

Programa de Pós-Graduação em Direito - PPGD

JULIA STEFANELLO PIRES

**A RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS PELAS
VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS RELACIONADAS
ÀS MUDANÇAS CLIMÁTICAS**

Curitiba, 2024

JULIA STEFANELLO PIRES

A RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS PELAS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS RELACIONADAS ÀS MUDANÇAS CLIMÁTICAS

Tese apresentada à Pontifícia Universidade Católica do Paraná, no Programa de Pós-graduação em Direito (PPGD), Área de Concentração: Direito Socioambiental e Sustentabilidade, e à Friedrich-Alexander-Universität Erlangen-Nürnberg (FAU), ao Programa de Doutorado Internacional (IDP), a partir de acordo de cotutela como requisito parcial para a obtenção do título de Doutora em Direito. O presente trabalho foi realizado com o apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES).

Orientadora PUCPR: Profa. Dra. Danielle Anne Pamplona

Orientador FAU: Prof. Dr. Markus Krajewski

Curitiba, 2024

Dados da Catalogação na Publicação
Pontifícia Universidade Católica do Paraná
Sistema Integrado de Bibliotecas – SIBI/PUCPR
Biblioteca Central
Luci Eduarda Wielganczuk – CRB 9/1118

P667r
2024
Pires, Julia Stefanello
A responsabilidade das empresas pelas violações de direitos humanos relacionadas às mudanças climáticas / Julia Stefanello Pires ; orientadora: Danielle Anne Pamplona ; orientador: Markus Krajewski. – 2024.
189 f. : il. ; 30 cm

Tese (doutorado) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2024
Bibliografia: f. 173-189

1. Direito. 2. Responsabilidade social da empresa. 3. Sustentabilidade.
4. Responsabilidade ambiental. 5. Direito ambiental. 6. Direitos humanos.
I. Pamplona, Danielle Anne. II. Krajewski, Markus. III. Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Programa de Pós-Programa em Direito. IV. Título.

Dóris 3. ed. – 340

TERMO DE APROVAÇÃO

JULIA STEFANELLO PIRES

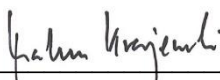
A RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS PELAS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS RELACIONADAS ÀS MUDANÇAS CLIMÁTICAS

Tese apresentada ao programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, e à Friedrich-Alexander-Universität Erlangen-Nürnberg (FAU), ao Programa de Doutorado Internacional (IDP), a partir de acordo de cotutela como requisito parcial para a aprovação no Doutorado em Direito.

COMISSÃO EXAMINADORA



Professor Dr. Danielle Anne Pamplona
Orientadora PPGD – PUCPR



Professor Dr. Markus Krajewski
Co-orientador vinculado a Friedrich Alexander Universität – FAU



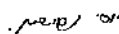
Professora Dra. Helene Sivini Ferreira
Membro PPGD – PUCPR



Professora Dra. Patricia Wiater-Hellgardt
Membro Externo vinculada a Friedrich Alexander Universität - FAU



Professora Dra. Ana Cláudia Rui Cardia Atchabahian
Membro Externo vinculada a Universidade Presbiteriana Mackenzie



Professora Dr. Yousef Nehushtan
Membro Externo vinculado a Keele University

Curitiba/PR, 31 de julho de 2023.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço à Deus, ao universo, enfim, à força de amor universal que nos move e que me guiou pelos caminhos de luz. Agradeço pela esperança e fé latentes em meu coração, que ardem e me iluminam mesmo nos momentos difíceis.

À minha família: Mamis, Gabriela e Carol, que me deram o suporte e o conforto de poder investir em meus sonhos, ainda que nem sempre me entendam. Sem vocês, nada disso seria possível. À Mariah, que trouxe luz e alegria à essa existência, me dando mais um motivo para ser otimista e achar que vale a pena construir um mundo melhor.

Agradeço imensamente à minha orientadora Professora Danielle. Não tenho palavras que expliquem o impacto da sua presença na minha vida, como pessoa e pesquisadora. Obrigado pelos ensinamentos, trocas de ideia e pela paciência. Agradeço também ao destino que cruzou nossos caminhos.

Ao Professor Markus, que abraçou meu projeto e me recebeu tão bem na Alemanha. Seus ensinamentos foram ouro. Tenho muita sorte em ter dois professores de excelência ao meu lado nessa jornada.

Agradeço à UFGD, que me formou, e à PUCPR que me permitiu crescer. Estendo esse agradecimento aos funcionários, professores e terceirizados de ambas as instituições, que permitem o trabalho dos pesquisadores que ali se formam.

Tenho a convicção de que nenhum caminho se anda só, e que tudo que sou hoje é o resultado de uma mistura de influências de todos que passam pela minha vida. Gostaria de nomear alguns amigos que fizeram essa caminhada especial:

Aos amigos da academia. Agradeço ao Professor César Augusto, meu querido orientador do mestrado, que me incentivou a seguir na carreira acadêmica. Ao Professor Arthur Ramos, obrigada por acreditar em mim até mesmo quando eu duvidava. Ao Professor Thiago Botelho, que tanto insistiu para que eu me inscrevesse no Doutorado da PUCPR, o primeiro passo de tantas conquistas que se seguiram.

Aqueles que a PUCPR me trouxe: Ygor, ao meu lado desde o primeiro dia. Obrigada por dividir as dores do doutorado e um teto no período pandêmico. Marcella, tomar um café com você faz horas passarem em minutos. Gabriel, a dupla perfeita para passar perrengues acadêmicos. Patrícia, obrigada por toda a parceria acadêmica. Ju, um exemplo de pessoa e profissional. Agradeço também aos membros da Clínica de Direitos Humanos da PUCPR.

Aos profissionais de direitos humanos que caminham comigo. Karina, Hannah, Camila e Pablo, obrigada pela leveza do dia a dia. Alice, você foi a melhor chefe que já tive na vida, te admiro imensamente. Mari, você é maravilhosa, prova que existe, sim, amor em SP. Thamy e Rafa, minhas parceiras, confidentes e amigas, a vida é melhor quando posso reclamar dela com vocês.

Às conexões que se iniciaram nos corredores da UFGD e seguem no meu coração para todo o sempre. Isa, Lê, Mari, Maêssa, Paula, Thalita, Sarah e Thaysa, vocês são anjos na minha vida. Juliano, Rodrigo e Bia, amo vocês imensamente. Luisa, Ana e Letícia, alunas que viraram amigas, que sorte a minha. Paola, pelo apoio nos desesperos acadêmicos e profissionais. Ter vocês ao meu lado, faz a vida ser mais leve e mais bonita.

Aos meus amigos de infância e da vida. Brisa, você é um raio de sol na Curitiba chuvosa, obrigada por dividir o mesmo neurônio comigo. Caio, “dos corações que tenho tatuado, de você não esqueço jamais”. Ana, Bianca, Lana, Fer Willeman e Fer Cersósimo, Manu, Vir, Carol, Dé e Livia, pelos mais de 20 anos de amizade.

E aqueles que deram um gosto de casa na Alemanha. Bruna e Manu, obrigada por serem lar. Marce, Tay, Maritza e Nati, a vida é melhor com amigas latinas. Fê, Carlos, Ítalo e Dani, os fundadores de Erlangen que tornam essa cidade mais acolhedora. Steph e Eklavya, obrigada por toda a parceria e pelas portas abertas.

Por fim, mas não menos importante, à CAPES, que financiou meus estudos no Brasil e na Alemanha, permitindo que eu pudesse explorar os melhores caminhos como pesquisadora.

“Então por que é que o mundo não acabou?”

*Porque as pessoas agiram. Um tipo especial de pessoa.
Os otimistas. Quem é pessimista vira e pensa “ah,
bicho, deixa o mundo acabar mesmo. Vem meteoro, vem
míssil nuclear.” Só agiu quem achava que o futuro ia
ser melhor do que o presente e que, por isso, valia o
trabalho todo.*

Ser otimista é resistir.

*É sair da toca mesmo sabendo que tem um dinossauro
lá fora a fim de transformar a gente em lanchinho,
porque tem coisas que fazem valer a pena sair da toca.*

Quais são as suas?”

Boas notícias, Cris Dias

RESUMO

Apesar de o efeito estufa ser algo natural, que permite que o Planeta Terra mantenha condições climáticas para o desenvolvimento da vida como conhecemos, o excesso de emissão de gases de efeito estufa (GEE) antropogênicos (provocados pelo ser humano) tem resultado em um desequilíbrio que leva a alterações extremas e não naturais, denominadas “mudanças climáticas”. Embora as empresas contribuam para as causas do aquecimento global por meio de atividades altamente emissoras de GEE, não são obrigadas a assumir a sua própria quota-parte de responsabilidade por estas emissões, nem são consideradas responsáveis pelas consequências e impactos das alterações climáticas. O trabalho explora a possibilidade de determinação da responsabilidade jurídica de empresas pela prevenção de violações de direitos humanos relacionadas às mudanças climáticas. O problema de pesquisa questiona se no sistema normativo brasileiro é possível determinar a responsabilidade (*responsibility*) em mitigar a contribuição de empresas nas mudanças climáticas e/ou determinar a responsabilização (*civil liability*) em reparar os danos dos impactos climáticos nos direitos humanos? A hipótese da pesquisa é que as empresas aceitam o risco climático quando se lançam em atividades econômicas altamente emissoras de GEE. Por isso, devem assumir a sua responsabilidade em relação à mitigação, e em último caso, serem responsabilizadas pelos danos e violações de direitos humanos causados pelas mudanças climáticas. O trabalho irá analisar a existência destes aspectos jurídicos para a aplicação dos âmbitos preventivos (mitigatórios) e reparadores da responsabilidade como um todo, ou seja, a responsabilidade (*responsibility*) e responsabilização (*civil liability*) das empresas por sua contribuição para as causas das mudanças climáticas, em litígios climáticos. Para testar a aplicação prática destes conceitos, serão explorados casos emblemáticos propostos em outros países, já julgados ou em andamento. Se trata de uma pesquisa exploratória, a partir do método dedutivo, buscando uma solução do problema encontrado, qual seja a possibilidade de determinação da responsabilidade das empresas pelos impactos aos direitos humanos relacionados às mudanças climáticas. Será desenvolvido um monográfico, com pesquisa bibliográfica e documental, dedicando-se à uma análise da questão discutidas no âmbito internacional e nacional até o momento.

Palavras-chave: Direito Socioambiental; Sustentabilidade; Empresas e Direitos Humanos; Litígios Climáticos.

ABSTRACT

Although the Greenhouse Effect is a natural phenomenon, enabling Planet Earth to maintain climatic conditions for the development of life as we know it, anthropogenic (human-caused) excess greenhouse gas (GHG) emissions have resulted in an imbalance. The result is extreme and unnatural changes, known as "climate change", which threatens human rights and existence. While companies contribute to the causes of global warming through high GHG emitting activities, they are not obliged to assume their share of responsibility for their emissions, nor are they held accountable for the consequences and impacts of climate change. The work explores the possibility of establishing corporate responsibility and liability for human rights violations related to climate change. The research question is whether it is possible in the Brazilian legal system to establish corporate responsibility to mitigate their contribution to climate change and/or to establish civil liability to repair the damage posed by climate impacts on human rights. The project hypothesises that companies accept climate risk when they engage in economic activities that are high emitters of GHGs. Therefore, they must assume their responsibility in relation to climate mitigation and ultimately be held liable for the damages and human rights violations caused by climate change. The work will explore legal aspects for applying preventive (mitigation) and restorative spheres of accountability, i.e. corporate responsibility and liability for their contribution to the causes of climate change, in climate litigation. To test the applicability of these concepts in practice, emblematic cases proposed in other countries will be explored, whether they have already been tried or are in progress. The research is exploratory, based on the deductive method, seeking a solution to the problem encountered, which is the possibility of determining the responsibility of companies for the impacts on human rights related to climate change. A monographic study will be conducted, with bibliographic and documentary research, analysing the issues discussed in the international and national spheres.

Keywords: Social and Environmental Law; Sustainability; Business and Human Rights; Climate Litigation.

ABSTRACT

Obwohl der Treibhauseffekt ein natürliches Phänomen ist, das es dem Planeten Erde ermöglicht, die klimatischen Bedingungen für die Entwicklung des Lebens, wie wir es kennen, aufrechtzuerhalten, haben die anthropogenen (vom Menschen verursachten) übermäßigen Treibhausgasemissionen zu einem Ungleichgewicht geführt. Das führt zu extremen und unnatürlichen Veränderungen, die als "Klimawandel" bekannt sind und nicht nur die Menschenrechte, sondern auch die menschliche Existenz selbst bedrohen. Unternehmen tragen zwar durch hohe Treibhausgasemissionen zu den Ursachen der globalen Erwärmung bei, sind aber weder verpflichtet, ihren Teil der Verantwortung für ihre Emissionen zu übernehmen, noch werden sie für die Folgen und Auswirkungen des Klimawandels zur Rechenschaft gezogen. Die Arbeit untersucht Möglichkeiten, die Verantwortung und Haftung von Unternehmen für Menschenrechtsverletzungen im Zusammenhang mit dem Klimawandel festzustellen. Das Forschungsproblem lautet: Da Unternehmen durch ihre Treibhausgasemissionen erheblich zu den Ursachen des Klimawandels beitragen, wäre es im Rahmen des brasilianischen Regulierungssystems möglich, ihre Verantwortung für die Minderung ihres Beitrags oder ihre Haftung für die Behebung von Schäden zu bestimmen, die durch die Auswirkungen des Klimawandels auf die Menschenrechte entstehen. Die Hypothese des Projekts ist, dass Unternehmen ein Klimarisiko eingehen, wenn sie wirtschaftliche Aktivitäten mit hohem Treibhausgasausstoß betreiben. Daher müssen sie ihre Verantwortung für die durch den Klimawandel verursachten Schäden und Menschenrechtsverletzungen übernehmen und letztlich dafür haftbar gemacht werden. Die Arbeit wird die rechtlichen Aspekte für die Anwendung der präventiven (Mitigation) und restaurativen Ebenen der Verantwortlichkeit, d.h. die Verantwortung und Haftung von Unternehmen für ihren Beitrag zu den Ursachen des Klimawandels, in Klimaprozessen untersuchen. Um die Anwendbarkeit dieser Konzepte in der Praxis zu testen, werden emblematische Fälle aus anderen Ländern untersucht, unabhängig davon, ob sie bereits verhandelt wurden oder noch im Gange sind. Die Forschung ist explorativ und basiert auf der deduktiven Methode, um eine Lösung für das Problem zu finden, wie die Verantwortung von Unternehmen für die Auswirkungen auf die Menschenrechte im Zusammenhang mit dem Klimawandel bestimmt werden kann. Es wird eine monografische Studie mit bibliografischen und dokumentarischen Recherchen durchgeführt, in der die bisher auf internationaler und nationaler Ebene diskutierten Themen analysiert werden.

Stichworte: Sozial- und Umweltrecht; Nachhaltigkeit; Wirtschaft und Menschenrechte; Klimaklagen.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACP	Ação Civil Pública
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
ANAC	Agência Nacional de Aviação Civil
BMW	Bayerische Motoren Werke Ag
CIM	Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima
CO ²	Dióxido de Carbono
CONAMA	Conselho Nacional do Meio Ambiente
COP	Conferência das Nações Unidas Sobre as Mudanças Climáticas
Cop-21	21ª Conferência das Nações Unidas Sobre as Mudanças Climáticas
CSC	Custo Social do Carbono
DUH	Deutsche Umwelthilfe
ECCHR	Centro Europeu de Direitos Humanos e Constitucionais
EIA	Estudo de Impacto Ambiental
EPA	Environmental Protection Agency
Fundo Clima	Fundo Nacional Para as Alterações Climáticas
GEE	Gases de Efeito Estufa
IBAMA Renováveis	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais
INEA	Instituto Estadual do Ambiente
IPCC	Intergovernmental Panel on Climate Change
JUMA	Grupo de Pesquisa Direito, Ambiente e Justiça no Antropoceno
MMA	Ministério do Meio Ambiente
MPF	Ministério Público Federal
MPSP	Ministério Público de São Paulo

NDC	Contribuição Nacionalmente Determinada
OACI	Organização da Aviação Civil Internacional
OCDE	Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Econômico
OIT	Organização Internacional do Trabalho
Ong	Organização Não Governamental
ONU	Organização Das Nações Unidas
ONU	Organización de las Naciones Unidas
PL	Projeto de Lei
PNMA	Política Nacional do Meio Ambiente
PNMS	Política Nacional Sobre Mudança do Clima
PNUMA	Programa das Nações Unidas Para o Meio Ambiente
POs	Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos da ONU
PUC-Rio	Pontifícia Universidade Católica do Rio De Janeiro
REsp	Recurso Especial
RIMA	Relatório de Impacto Ambiental
RWE AG	Rhenish-Westphalian Power Plant
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
UN	United Nations
UNCED	Conferência da ONU Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento
UNEP	United Nations Environment Programme
UNGP	UN Guiding Principles on Business and Human Rights
VW	Volkswagen Ag

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Principais casos sobre responsabilidade climática das empresas	88
Quadro 2 - Principais casos sobre responsabilização climática das empresas	128
Quadro 3 - Principais casos sobre responsabilidade climática das empresas no Brasil	147
Quadro 4 - Principais casos sobre responsabilização climática das empresas no Brasil	152
Quadro 5 - Framework para a caracterização da responsabilidade climática das empresas	163
Quadro 6 - Framework para a caracterização da responsabilização climática das empresas	165

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	15
CAPÍTULO 1: JUSTIÇA CLIMÁTICA: VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS CAUSADAS PELAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS	31
1.1. A distribuição desigual de riscos climáticos.....	33
1.2. A atividade empresarial e a contribuição para as causas das mudanças climáticas: assumindo o risco climático.....	43
1.3. A (in)justiça climática.....	57
CAPÍTULO 2: A RESPONSABILIDADE CLIMÁTICA DAS EMPRESAS	66
2.1. O panorama normativo das questões climáticas	68
2.2. A concepção de responsabilidade climática das empresas: preceitos e interpretações.....	78
2.3. A construção da responsabilidade climática no cenário internacional: análise de casos	87
a) Caso Milieudefensie et al.v. Royal Dutch Shell (2019)	89
b) Deutsche Umwelthilfe (DUH) v. Bayerische Motoren Werke AG (BMW) (2021), Deutsche Umwelthilfe (DUH) v. Mercedes-Benz AG (2021) e Kaiser, et al. v. Volkswagen AG (2021).....	96
CAPÍTULO 3: A RESPONSABILIZAÇÃO DAS EMPRESAS POR IMPACTOS RELACIONADOS ÀS MUDANÇAS CLIMÁTICAS	104
3.1. Reparação de impactos aos direitos humanos: adaptação climática e a responsabilidade empresarial	107
3.2. A responsabilização civil climática no Direito brasileiro: a problemática da concepção o ato ilícito, o dano e o nexo causal	111
a) A responsabilidade climática objetiva	113
b) O ato ilícito e o abuso de direito climático	118
c) O dano climático: os impactos aos direitos humanos	121
d) A causalidade climática	123
3.3. O novo paradigma da responsabilização civil climática: análise de casos internacionais.....	127
a) Luciano Lliuya v. RWE AG (2015).....	129
b) Asmania et al. vs Holcim (2023)	134

CAPÍTULO 4. LITÍGIOS CLIMÁTICOS NO BRASIL E A ATIVIDADE EMPRESARIAL	137
4.1. O discurso nos litígios climáticos em face de empresas no Brasil: avanços e questionamentos	140
4.2. O novo paradigma da responsabilidade climática de empresas: análise de casos brasileiros	146
a) Caso Ministério Público Federal vs. INEA e Karpowership Brasil Energia Ltda. (2022).....	148
4.3. O novo paradigma da responsabilização civil climática de empresas: análise de casos brasileiros	151
a) Ministério Público do Estado de São Paulo vs. KLM (Caso Companhias Aéreas, 2018).....	155
b) Conjunto de oito ações propostas pelo IBAMA (2018 e 2019).....	157
4.4. Perspectivas de litígios climáticos em face de empresas no Brasil: a responsabilidade e responsabilização	161
a) Responsabilidade climática das empresas: o dever de mitigar	162
b) Responsabilização climática das empresas: a reparação dos danos climáticos	164
CONSIDERAÇÕES FINAIS	168
REFERÊNCIAS.....	173

INTRODUÇÃO

Apesar de o efeito estufa ser algo natural¹, que permite que o Planeta Terra mantenha condições climáticas para o desenvolvimento da vida como conhecemos, o excesso de emissão de gases de efeito estufa (GEE) antropogênicos (provocados pelo ser humano) tem resultado em um desequilíbrio, resultando em alterações extremas e não naturais, ao que se denomina “mudanças climáticas”, o que significa não somente ameaça aos direitos humanos, mas também à própria existência humana em si. Um meio ambiente equilibrado é primordial para que se possa garantir uma vida digna, e as alterações climáticas podem resultar em cenários propícios para a violação maciça de direitos, como enchentes, secas e epidemias, que atingem principalmente as populações mais carentes².

Diante da urgência do tema, é necessário que se busquem medidas efetivas para prevenir, mitigar e adaptar-se às causas e consequências das mudanças climáticas. É, portanto, de interesse de todos que as causas que podem levar a tais efeitos, não ocorram ou que sejam mitigadas. O Paradoxo de Giddens³ descreve que esperar que os danos das mudanças climáticas se concretizem e sejam visíveis para só então tomarmos medidas será, por definição, tarde demais. Ilustrando essa teoria, em abril de 2022 o IPCC⁴ divulgou um relatório explanando que medidas efetivas para combater a crise climática deveriam ser tomadas até 2025, sob a consequência de as mudanças climáticas chegassem a um estado crítico de difícil reversão. Em 2023, Antônio Guterres, Secretário Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), ao comentar as ondas de calor no verão

¹ INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE (IPCC). **Frequently Asked Question 1.3.:** What is the Greenhouse Effect?. Disponível em: [² ORGANIZACIÓN DE LAS NACIONES UNIDAS \(ONU\) CONSEJO DE DERECHOS HUMANOS. **Resolução n. n. 41/21 de 2019.** Los derechos humanos y el cambio climático. A/HRC/RES/41/21.](https://archive.ipcc.ch/publications_and_data/ar4/wg1/en/faq-1-3.html#:~:text=Much%20of%20this%20thermal%20radiation,temperature%20of%20the%20air%20inside. Acesso em 10 de jul de 2023.</p></div><div data-bbox=)

³ GIDDENS, Anthony. 2010. A Política da Mudança Climática. Zahar, Rio de Janeiro.

⁴ INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE (IPCC). **Climate Change 2022: Impacts, Adaptation, and Vulnerability.** Contribution of Working Group II to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [H.-O. Pörtner, D.C. Roberts, M. Tignor, E.S. Poloczanska, K. Mintenbeck, A. Alegría, M. Craig, S. Langsdorf, S. Löschke, V. Möller, A. Okem, B. Rama (eds.)]. Cambridge University Press. In Press.

do norte global, declarou que “a era de ebulição climática começou”⁵.

A preocupação com estes impactos não é recente e a abordagem das questões climáticas em documentos internacionais tem um marco importante em 1995, quando foi formulado o Protocolo de Kyoto. O referido documento é um tratado complementar à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, idealizada na Convenção do Rio em 1992. Embora não aborde especificamente a responsabilidade das empresas em relação às causas das mudanças climáticas, segundo o Protocolo⁶, no rol de principais atividades emissoras de GEE antropogênicos estão àquelas relacionadas a processos industriais e energia (que inclui geração, transporte e processos industriais), conectadas às atividades empresariais.

Em 2015, a cidade de Paris sediou a 21ª Conferência das Nações Unidas Sobre as Mudanças Climáticas (COP-21), momento em que foi firmado o chamado Acordo de Paris, estabelecendo que os países signatários deveriam buscar esforços para limitar o aumento da temperatura a 1,5°C acima dos níveis pré-industriais⁷. Para que se possa atingir este objetivo, os países signatários devem engajar-se a promover ações que visem a diminuição da emissão dos GEE. Embora o documento não determine responsabilidades diretas às empresas, os Estados-parte são incentivados a estabelecerem políticas e incentivos positivos para a adoção de atividades de baixo carbono. Anualmente, as metas e avanços do Acordo de Paris são discutidas na Conferência das Nações Unidas Sobre as Mudanças Climáticas (COP).

No âmbito de expressões formais de opinião da ONU, em julho de 2019, o Conselho de Direitos Humanos da ONU aprovou a Resolução 41/21 sobre Direitos Humanos e Alterações Climáticas⁸. Este documento salienta que os efeitos das alterações

⁵ Declaração dada por Antônio Guterres, Secretário Geral da ONU, diante das ondas de calor no Norte Global durante o mês de julho. Fonte: UN. “Hottest July ever signals ‘era of global boiling has arrived’ says UN chief”. Disponível em: <https://news.un.org/en/story/2023/07/1139162>; Acesso em 15 de ago de 2023.

⁶ PROTOCOLO DE KYOTO. Berlim, 1995. Disponível em: http://mudancasclimaticas.cptec.inpe.br/~rmclima/pdfs/Protocolo_Kioto.pdf; Acesso em: 10 de jun de 2023.

⁷ UNITED NATIONS (UN). **Paris Agreement**. 2015. Disponível em: https://unfccc.int/sites/default/files/english_paris_agreement.pdf; Acesso em: 23 jan 2024.

⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Comissão de Direitos Humanos. **Resolução n. n. 41/21 de 2019**. Los derechos humanos y el cambio climático. A/HRC/RES/41/21.

climáticas têm uma série de consequências diretas e indiretas, resultando no aquecimento da Terra. De acordo com a resolução, a partir das alterações causadas pelo aquecimento global instala-se um desequilíbrio climático que altera os fluxos de precipitação, a acidez dos oceanos, a seca etc. Tais mudanças podem impedir o gozo dos direitos humanos, tais como o direito à alimentação, à água limpa e até mesmo à vida. Além disso, reconhece que como resultado das alterações climáticas, a geografia de alguns países está ameaçada, o que pode resultar numa migração em massa, tanto a nível nacional como internacional, um tipo de migração que não está protegida por nenhum status jurídico internacionalmente reconhecido⁹.

Dentre outras situações que afetam o meio ambiente, em 2015 a *Lancet Commission on Health and Climate Change*¹⁰ destacou que as mudanças climáticas (e seus vários impactos) seriam as principais causadoras de problemas de saúde na população mundial nas próximas décadas, que vão desde questões causadas pelo clima e temperatura, como doenças respiratórias e dermatológicas, até novas epidemias ou pandemias. É importante ressaltar que esses impactos são acumuláveis, o que pode agravar ainda mais um status de violação maciça de direitos humanos. Ou seja, um local que já sofra com escassez de água e ausência de saneamento básica, sofrerá com maior intensidade e terá mais dificuldades de solucionar questões de saúde que tenham sido causadas, ou agravadas, pelas alterações climáticas.

Mais recentemente, em 26 de julho de 2022 a ONU declarou que o direito a um ambiente seguro, limpo, saudável, e sustentável é um direito humano¹¹. Na referida resolução, ainda, reconheceu-se que as alterações climáticas constituem ameaças graves à capacidade das gerações presentes e futuras para desfrutar efetivamente de todos os direitos humanos. Os fenômenos causados, e intensificados, pelas mudanças climáticas acarretam impactos devastadores nas condições de vida,

⁹ SARLAT, Rosália Ibarra. Indeterminación del estatus jurídico del migrante por cambio climático. *Anuario Mexicano de Derecho Internacional*, vol. XX, 2020, pp. 135-167 Ciudad de México, ISSN 1870-4654. p. 137-141

¹⁰ COSTELLO, Anthony; ABBAS, Mustafa; ALLEN, Adriana; et al. **Managing the health effects of climate change**: Lancet and University College London Institute for Global Health Commission. *Lancet*. 2009; 373: 1693-1733. p. 1693-1733.

¹¹ UNITED NATIONS (UN). **Resolution A/76/L.75 26/07/2022**. The human right to a clean, healthy and sustainable environment.

ameaçando o futuro crianças e adolescentes, sobretudo daquelas que se encontram inseridas em grupos socioeconomicamente vulneráveis¹². Embora essa resolução não seja vinculante, a partir da definição apresentada pela ONU neste trabalho questões ambientais serão abordadas dentro do conceito de direitos humanos.

As empresas com atuação global se desenvolvem como entidades integradas internacionalmente, no entanto, não são sujeitas a um regulador único¹³. Apesar de figurarem entre os principais contribuintes para as emissões de GEE¹⁴, as empresas tampouco têm suas atividades regulamentadas em relação às questões climáticas. Embora contribuam para as causas do aquecimento global, não são obrigadas a assumir a sua própria quota-parte de responsabilidade na emissão de GEE, nem são consideradas responsáveis pelas consequências e impactos das alterações climáticas.

Em 2008, John Ruggie propôs um quadro referencial “Proteger, Respeitar e Remediar”, composto pelos pilares do dever do Estado de proteger, a responsabilidade das empresas de respeitar os direitos humanos (independente da atuação estatal) e a necessidade de maior acesso das vítimas de violações à uma reparação efetiva dos danos causados¹⁵. Esses pilares culminaram no desenvolvimento de Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos da ONU (POs), que apresentam diretrizes não vinculantes, que podem ser voluntariamente aderidas por empresas, sem que se exija uma contrapartida concreta. Krajewski¹⁶ explica que as configurações das relações comerciais atuais, fazem com que os impactos negativos aos direitos humanos, decorrentes das atividades empresariais, não sejam realizados dentro da rede de uma empresa multinacional, mas sim dentro de cadeias de suprimentos globais. Desta maneira, as

¹² BRITTO, Marcella Oldenburg Almeida. PIRES, Julia Stefanello. Mudanças climáticas e a atividade empresarial: o engajamento de jovens latinoamericanos em litígios climáticos. In: **Nuevas Voces. Contribuciones desde la Academia Latinoamericana para avanzar hacia una cultura de Conducta Empresarial Responsable y respeto por los Derechos Humanos**. Lima: OIT, Oficina Regional para América Latina y el Caribe, 2022. p. 123- 129.

¹³ RUGGIE, John Gerard. **Apenas negócios**. São Paulo: Planeta sustentável, 2014. p. 13

¹⁴ INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE (IPCC). **Climate Change 2007: Mitigation**. Contribution of Working Group III to the Fourth Assessment. Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change, cambridge, nueva York, cambridge university Press, 2007. p. 449

¹⁵ RUGGIE, John Gerard. **Apenas negócios**. São Paulo: Planeta sustentável, 2014.

¹⁶ KRAJEWSKI, Markus. The State Duty To Protect Against Human Rights Violations Through Transnational Business Activities. **Deakin Law Review**. Vol. 23: Special Issue: ‘Multinational Enterprises, Corporate Groups and Supply Chains in a Globalised World’. 2018.

tentativas de abordagem dessa responsabilidade das empresas em relação aos direitos humanos, tem colocado enfoque em diferentes tipos empresariais, assim como nas cadeias de valor com que se relacionam.

Os POs não tratam especificamente de questões climáticas ou ambientais. Contudo, o documento declara que as empresas têm a responsabilidade de respeitar os direitos humanos reconhecidos internacionalmente, o que inclui não violar os direitos humanos e endereçar quaisquer impactos negativos que as suas atividades possam causar¹⁷. Embora não exista nenhum tratado internacional que reconheça um clima equilibrado como um direito humano, a ONU já se expressou sobre a relação entre as alterações climáticas, questões ambientais e as violações maciças dos direitos humanos resultantes da crise climática, tal como discutido acima.

É importante observar que estes documentos são voluntários, e não preveem sanções para as partes que não respeitam os seus termos e princípios. Embora esse caráter voluntário seja um fator relevante para trazer à mesa a discussão do assunto, está aberto à crítica, uma vez que as empresas que são puramente motivadas pelo lucro não seriam obrigadas a adotá-los¹⁸. Ou, ainda, sem a devida fiscalização as empresas poderiam comprometer-se publicamente de maneira simbólica, sem de fato implementar estas diretrizes em sua governança de direitos humanos.

As questões climáticas ganham, cada vez mais, espaço e importância na discussão de preservação dos direitos humanos e socioambientais. Porém, a atuação do Estado Legislador e Administrador não têm sido suficientes para responder à urgência do assunto. A dificuldade dos Estados em chegarem à consensos sobre metas e ações relacionadas às questões climáticas é um indicador dessa insuficiência. Assim, o Poder Judiciário emerge como um aliado na concretização de normas internas e internacionais

¹⁷ UNITED NATIONS (UN). **Guiding Principles on Business and Human Rights**: Implementing the United Nations “Protect, Respect and Remedy” Framework. Disponível em: https://www.ohchr.org/documents/publications/guidingprinciplesbusinesshr_en.pdf; Acesso em 10 de jul de 2023.

¹⁸ PAMPLONA, Danielle Anne. SILVA, Ana Rachel Freitas da. Os princípios orientadores das nações unidas sobre empresas e direitos humanos: houve avanço?. In: BENACCHIO, Marcelo (coordenador), VAILATTI, Diogo Basílio. DOMINQUINI, Eliete Doretto (organizadores). **A sustentabilidade da relação entre empresas transnacionais e Direitos Humanos**. Curitiba: CRV, 2016.

sobre o meio ambiente, utilizando-se de ações judiciais promovidos por entes públicos e privados, chamados de litígios climáticos. Os litígios climáticos ganham relevância como meio de exigir-se a implementação de compromissos relacionados com os direitos humanos e questões climáticas, em especial, quando trazem discussões sobre o papel das empresas nos compromissos climáticos.

Dentre as questões que podem ser envolvidas em tais litígios, está a determinação de responsabilidade das empresas, compelindo-as a adotar medidas preventivas, e a responsabilização, visando à reparação de danos causados em razão das mudanças climáticas, teses jurídicas que serão exploradas. A partir de 2015, casos de litígios climáticos tem apresentado uma crescente constante ao redor do mundo, e embora os governos ainda sejam os réus mais comuns, figurando no polo passivo de pouco mais de 70% de todos os casos globais, houve um expressivo aumento de casos contra corporações¹⁹.

Desde a Constituição de 1988, o Brasil tem estabelecido diferentes instrumentos de proteção ambiental, incluindo o princípio da prevenção. Apesar da progressividade com que a legislação brasileira enfrenta a proteção ambiental, a questão das alterações climáticas não é abordada. Especialmente porque ainda não existem respostas adequadas às dificuldades que surgem quando a lei visa a conduta do Estado e a conduta violadora é, de fato, a conduta empresarial.

No Brasil, o tema ainda não é explorado em toda sua potencialidade, e estes estão normalmente centrados na responsabilidade do Estado na observância ou regulamentação das leis climáticas. É fundamental notar que apenas em 2020 o tema chegou ao Supremo Tribunal Federal (STF), com o recebimento da ação denominada "Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental" (ADPF) número 708, na qual a gestão do governo do Fundo Nacional para as Alterações Climáticas (Fundo Climático) foi discutida. O julgamento é emblemático, posto que o relator do caso, Ministro Luis Roberto Barroso, reconhece em sua decisão que “tratados sobre direito ambiental

¹⁹ SETZER, Joana. HIGHAM, Catherine. **Global Trends in Climate Change Litigation: 2022 Snapshot**. London: Grantham Research Institute on Climate Change and the Environment and Centre for Climate Change Economics and Policy, London School of Economics and Political Science.

constituem espécie do gênero tratados de direitos humanos”²⁰. Os impactos desta decisão serão abordados de maneira mais aprofundada no segundo capítulo.

No dia 30 de março de 2022 iniciou-se o julgamento da chamada “Pauta Verde” no STF, condensando, pela primeira vez na história do país, sete ações envolvendo questões ambientais, algumas delas abordando litígios climáticos²¹. No entanto, nenhuma delas abordava a contribuição das empresas para as causas do efeito estufa. De acordo com a Plataforma de Litigância Climática no Brasil do Grupo de Pesquisa Direito, Ambiente e Justiça no Antropoceno (JUMA) da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RJ)²², até janeiro de 2024 existiam apenas 31 ações envolvendo empresas no polo passivo. Nenhuma destas ações aborda a responsabilidade ou responsabilização das empresas por impactos aos direitos humanos relacionados às mudanças climáticas. Estes dados apontam para uma necessidade de avanço das discussões sobre o tema no país, levando em consideração que os impactos climáticos já estão ocorrendo. No cenário internacional, há um expressivo aumento no número de casos com ambição estratégica, ou seja, que têm como objetivo provocar alguma mudança social mais ampla²³. Estes tipos de caso podem estabelecer novos paradigmas no padrão de estabelecimento de responsabilidades climáticas.

Mais especificamente no caso de litígios climáticos em face de empresas, casos recentes debatem que o papel da responsabilidade/responsabilização das empresas pode ser discutida e abordados sob duas vertentes: (i) a caracterização da responsabilidade, a partir de um dever de cuidado, em mitigar sua contribuição para as causas das mudanças climáticas; ou (ii) a responsabilização civil, com a determinação de reparar os danos causados pelas mudanças climáticas, reconhecendo-se o nexo causal

²⁰ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF) 708**. Brasília, Distrito Federal. 04/07/2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15353796271&ext=.pdf>; Acesso em 15 de jan de 2024.

²¹ Conforme pode ser conferido na pauta divulgada no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) n. 37/2022, do dia 24 de fevereiro de 2022. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20220223_037.pdf; Acesso em 01 de fev de 2024.

²² A Plataforma de Litigância Climática no Brasil pode ser acessada no site: <https://www.juma.nima.puc-rio.br/base-dados-litigancia-climatica-no-brasil>.

²³ SETZER, Joana. HIGHAM, Catherine. **Global Trends in Climate Change Litigation: 2022 Snapshot**. London: Grantham Research Institute on Climate Change and the Environment and Centre for Climate Change Economics and Policy, London School of Economics and Political Science, 2022.

entre os impactos climáticos e a contribuição da atividade empresarial para a intensificação do aquecimento global. A presente pesquisa tem como enfoque analisar estes dois argumentos utilizados em litígios climáticos em face de empresas. Delimita-se que o estudo não visa apreciar os aspectos processuais destes tipos de litígio²⁴, apenas questões de direito material, buscando compreender um conceito de responsabilidade e responsabilização climática. Países como a Alemanha e os Países Baixos têm apresentado debates judiciais interessantes na exploração de normas e conceitos já existentes para a caracterização da responsabilidade e responsabilização climática. Apesar de não se tratar de um estudo comparado, estes casos emblemáticos serão explorados, visando compreender a interpretação dos peticionantes e julgadores, e extrair avanços que possam ser também explorados no Brasil.

O problema proposto é: considerando que as empresas, no empenho de atividades emissoras de gases de efeito estufa (GEE), contribuem consideravelmente para as causas das mudanças climáticas, utilizando instrumentos legais já estabelecidos no sistema normativo brasileiro é possível determinar a responsabilidade (*responsibility*) em mitigar a contribuição de empresas nas mudanças climáticas e/ou determinar a responsabilização (*civil liability*) em reparar os danos dos impactos climáticos nos direitos humanos?

É importante ressaltar que, enquanto na língua inglesa existem denominações diferentes para ao termo *accountability*, *civil liability* e a *responsibility*, na língua portuguesa todas estas expressões se traduzem como “responsabilidade”. Curzi aponta que os termos têm sido usados de maneira distintas na área de Empresas e Direitos Humanos. A lacuna entre os termos em inglês e sua tradução para outros idiomas, como o português, é um dos motivos que leva para essa inconstância de definição dos termos²⁵. De acordo com o Oxford English Dictionary²⁶, *accountabilty* estaria relacionada com a possibilidade de ser chamado a prestar contas, ou responder por responsabilidades e condutas. Para Bernaz, o uso do termo refere à um conceito de responsabilidade mais

²⁴ Não serão analisadas, portanto, questões como legitimidade das partes, critérios de admissibilidade, meios cabíveis, dentre outros aspectos processuais.

²⁵ CURZI, Ludovica Chiusi. General Principles for Business and Human Rights in International Law. Queen Mary Studies in International Law, Volume: 43

²⁶ The Oxford English Dictionary. 2nd edn. 1989, Oxford: Clarendon Press.

amplo e flexível, não sendo limitado às aplicações da responsabilidade legal²⁷. *Liability* refere à responsabilidade legal, que pode abranger tanto à aspectos penais, cíveis ou administrativos²⁸. Neste estudo, será abordada a responsabilidade civil, ou *civil liability*, denominação jurídica prevista no Código Civil brasileiro decorrente de ato ilícito que cause dano a outrem. Já a *responsibility*, também traduzida como responsabilidade, refere a um dever de cuidado, uma responsabilidade preventiva. Na pesquisa utiliza-se o termo responsabilidade para o conceito de *responsibility*, e responsabilização para o conceito de *liability*. A ideia de *accountability* será utilizada para englobar estes dois aspectos.

A hipótese é que as empresas aceitam o risco climático quando se lançam em atividades econômicas altamente emissoras de GEE. Por isso, devem assumir a sua responsabilidade, e em último caso, serem responsabilizadas, pelos danos e violações de direitos humanos causados pelas mudanças climáticas. Considerando princípios do direito ambiental e conceitos abertos do direito civil, e partindo de construções conceituais em desenvolvimento apresentadas em casos de litígios climáticos emblemáticos apresentados em face de empresas, que tramitam em outros países, parte-se da seguinte ideia: (i) já há, no ordenamento jurídico brasileiro, instrumentos necessários e o fundamento para que o judiciário demande das empresas condutas de prevenção para evitar mudanças climáticas, ou mitigar a sua contribuição para as causas das mudanças climáticas; (ii) caso não mantenham condutas de prevenção, já há, no ordenamento jurídico brasileiro, instrumentos necessários e o fundamento para a responsabilização judicial das empresas pelos danos causados pelas mudanças climáticas, em decorrência de suas emissões de gases de efeito estufa.

O objetivo da tese é identificar, dentro do sistema normativo brasileiro, os mecanismos judiciais que poderiam permitir o estabelecimento da responsabilidade em mitigar a sua contribuição na emissão de GEE, ou a responsabilização, em decorrência dos danos causados, das empresas pela sua contribuição para as causas das alterações climáticas, tendo em consideração as consequências e impactos sobre os direitos

²⁷ BERNAZ, Nádia. Enhancing Corporate Accountability for Human Rights Violations: Is Extraterritoriality the Magic Potion? **Journal of Business Ethics**, 2012.

²⁸ CURZI, Ludovica Chiussi. General Principles for Business and Human Rights in International Law. Queen Mary Studies in International Law, Volume: 43

humanos. Para isso, serão explorados casos paradigmáticos na Alemanha²⁹, nos Países Baixos³⁰ e na Suíça³¹. Destaca-se que na Alemanha ações sobre responsabilidade e responsabilização das empresas tem tomado espaço na discussão climática, se tornando importante objeto de estudo para o avanço dos debates em outras localidades. Em especial, no contexto jurídico brasileiro, em decorrência da influência alemã no desenvolvimento histórico do Direito no Brasil, principalmente no Direito Civil³².

O trabalho tem como escopo a análise de normas vigentes, com o objetivo de explorar novos paradigmas de conceitos já existentes. Embora se saiba que existem normas³³ e um tratado internacional³⁴ sobre Empresas e Direitos Humanos em discussão, o presente estudo não pretende abordar com profundidade essas discussões.

A partir das diretrizes dos POs, quando se fala sobre responsabilidade ou responsabilização civil, o recorte do trabalho é realizar uma análise partir da perspectiva de empresas e direitos humanos. Ou seja, levando em consideração os riscos e impactos para as pessoas³⁵, e não apenas aos negócios, financeiro, reputacional ou outros fatores relacionados à análise de riscos corporativo tradicional.

Diante deste escopo, o trabalho será estruturado em quatro partes. Primeiramente, buscar-se-á compreender a conceituação de (in) justiça climática,

²⁹ Análise dos casos: Deutsche Umwelthilfe (DUH) v. Bayerische Motoren Werke AG (BMW) (2021); Deutsche Umwelthilfe (DUH) v. Mercedes-Benz AG (2021); Kaiser, et al. v. Volkswagen AG (2021) e Luciano Lliuya v. RWE AG (2015).

³⁰ Análise do caso: Milieudefensie et al. v. Royal Dutch Shell (2019).

³¹ Análise do caso: Asmania et al. vs Holcim (2021).

³² LOMBARDI, Gabriela Back; COVOLAN, Fernanda Cristina. Direito Civil Alemão no Brasil do Século XIX: Teixeira de Freitas e a Escola Histórica Alemã. In: **R. Opin. Jur.**, Fortaleza, ano 20, n. 33, p.202-231, jan./abr. 2022.

³³ Como Projeto de Lei (PL) n. 572/2022 proposto no Brasil em 2022, que visa criar a lei marco nacional sobre Direitos Humanos e Empresas e estabelece diretrizes para a promoção de políticas públicas no tema.

³⁴ Em 26 de junho de 2014, o Conselho de Direitos Humanos da ONU adotou a resolução 26/9, por meio da qual decidiu "estabelecer um grupo de trabalho intergovernamental aberto sobre corporações transnacionais e outras empresas de negócios com relação aos direitos humanos, cujo mandato será elaborar um instrumento internacional juridicamente vinculante para regular, na legislação internacional de direitos humanos, as atividades de corporações transnacionais e outras empresas de negócios". Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/hr-bodies/hrc/wg-trans-corp/igwg-on-tnc>; Acesso em 10 de jan de 2024.

³⁵ De acordo com os POs, os riscos aos direitos humanos são entendidos como os impactos adversos potenciais a esses direitos por parte da empresa. Fonte: UNITED NATIONS (UN). **Guiding Principles on Business and Human Rights**: Implementing the United Nations "Protect, Respect and Remedy" Framework. Disponível em: https://www.ohchr.org/documents/publications/guidingprinciplesbusinesshr_en.pdf; Acesso em 10 de jul de 2023.

estabelecendo um paralelo entre as causas e consequências das alterações climáticas e a forma como a atividade empresarial contribui para a sua escalada e como podem ser demandadas judicialmente por sua responsabilidade em mitigar as causas ou serem responsabilizadas em reparar os danos. No primeiro capítulo, serão delimitados casos de litígios climáticos que abordam esses conceitos, e que servirão de base para o aprofundamento do tema no segundo e terceiro capítulo.

O segundo capítulo busca explorar a aplicabilidade da responsabilidade empresarial preventiva a partir dos princípios de prevenção e precaução do Direito Ambiental e o dever de cuidado com o Direito Civil, tendo em consideração o nexo entre as atividades emissoras de GEE e as alterações climáticas e os compromissos públicos que as empresas assinam para respeitar os direitos humanos, analisando a estrutura de casos paradigma propostos em face de empresas em outros países, conforme delimitação metodológica do primeiro capítulo.

No terceiro capítulo, será explorada a aplicabilidade da responsabilidade civil (responsabilização) em decorrência dos danos causados pelas mudanças climáticas, tendo em consideração o nexo entre as atividades emissoras de GEE e as causas das mudanças climáticas, e que os danos ambientais decorrentes destes são riscos intoleráveis para os direitos humanos ou para a equidade intergeracional, analisando a estrutura de casos que teorizem sobre sua aplicabilidade, novamente, conforme delimitado no primeiro capítulo.

Levando-se em consideração que as empresas não são as únicas a contribuir para as causas das mudanças climáticas, e pelo fato da produção dos riscos não (necessariamente) se dar na localidade de efeito dos impactos, entende-se que a configuração dessa responsabilidade e/ou responsabilização pelos impactos nos direitos humanos e o estabelecimento do nexo causal entre as atividades empresariais e os danos climáticos, é um desafio a ser enfrentado na construção da tese. No entanto, o tema deve ser explorado, ainda que seja para a apresentação das lacunas a serem superadas no presente ponto. Compreendendo a peculiaridade dessa configuração, o segundo e terceiro capítulo serão construídos sob uma perspectiva climática.

O objetivo do quarto capítulo é, a partir das conclusões do segundo e terceiro capítulo, propor um *framework* para a implementação das conclusões sobre as possibilidades teóricas para determinar, no contexto normativo brasileiro, a responsabilidade das empresas pela mitigação das causas e responsabilização pelos danos, em casos de violação dos direitos humanos devido às mudanças climáticas.

Se tratará de um estudo monográfico exploratório, utilizando-se de pesquisa bibliográfica e documental, dedicando-se à uma análise de litígios climáticos em face de empresas em cortes nacionais³⁶, e que sejam emblemáticos no cenário brasileiro e internacional desde 2011, ano de consolidação dos POs, até o momento, observando as formas de abordagem da lacuna entre a determinação da responsabilidade e/ou responsabilização das empresas por sua contribuição de emissão de GEE.

Os casos serão analisados sob os seguintes pontos comparativos: (i) quem são as partes envolvidas no litígio – polo ativo e passivo; (ii) local em que o litígio foi proposto; (iii) competência do tribunal em que foi proposto; (iv) tema e fundamentação em normas internacionais apresentados nas demandas; (v) o conceito e estrutura utilizados para a configuração da ideia de responsabilidade e/ou responsabilização climática; (vi) os direitos humanos envolvidos; (vii) as teorias da justiça apresentadas, e, nos casos em que houver manifestação dos tribunais, (viii) o posicionamento da corte dentro dos critérios acima elencados.

A análise desses elementos será feita a partir da metodologia de análise crítica do discurso³⁷, aplicando ao contexto jurídico normativo³⁸ e a compreensão das normas já existentes a partir da perspectiva climática e da necessidade de adaptação de linguagem e conceitos à urgência do tema. De forma abstrata, o discurso refere a linguagem como uma prática social³⁹, o que, no contexto da emergência climática, pode apontar para mudanças, ou tentativas de mudança, na construção conceitual e aplicação de normas já existentes ou compromissos já assumidos dentro de um determinado contexto.

³⁶ Não serão analisados casos e debates estabelecidos em cortes regionais.

³⁷ DIJK, Teun. **Handbook of Discourse Analysis**, vol. 1. New York: Academic Press, 1985.

³⁸ GELLERS, Joshua C. Gellers. **Greening Critical Discourse Analysis**. Critical Discourse Studies, 2015.

³⁹ SUSAN, Elliot. **A Call for Justice: A Critical Discourse Analysis of Climate Justice at the COP26**. 2022. Master thesis in Sustainable Development at Uppsala University, No. 2022/20, 46 pp, 15 ECTS/hp. P 14.

Casos de litígios climáticos com ambições estratégicas⁴⁰ tem apresentado uma crescente, e podem ser entendidos como aqueles casos em que os demandantes têm como objetivo provocar alguma mudança social mais ampla – como, por exemplo, o avanço das políticas climáticas, criar consciência pública, ou mudar o comportamento dos atores de governos e empresas. Compreendendo que tais objetivos transformam os litígios climáticos em não apenas uma forma de se atingir uma condenação final, mas principalmente um meio para a mudança de paradigmas e colocar enfoque na necessidade de adequação de práticas à urgência climática.

Embora a legislação fale na linguagem geral da política, nos litígios as implicações das disposições legais são examinadas criticamente, uma vez que se aplicam a os aspectos práticos da vida real⁴¹. Litígios estratégicos sobre direitos humanos, dentre os quais pode incluir-se litígios climáticos, podem atingir seus objetivos e serem considerados um sucesso ainda que sejam julgados improcedentes, caso impactem formas tradicionais de compreensão do tema em debate.

Por fim, algumas delimitações teóricas que guiarão o trabalho devem ser estabelecidas: por direitos humanos, delimita-se a concepção estabelecida pelo princípio 12 do segundo pilar dos POs⁴², referindo aqueles internacionalmente reconhecidos, compreendendo, no mínimo, aos direitos expressos na Carta Internacional de Direitos Humanos e os princípios de direitos fundamentais estabelecidos na Declaração da Organização Internacional do Trabalho sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho.

Por mudanças climáticas, utiliza-se a definição da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima (*United Nations Framework Convention on Climate Change*), que define:

⁴⁰ SETZER, Joana. HIGHAM, Catherine. **Global Trends in Climate Change Litigation: 2022 Snapshot**. London: Grantham Research Institute on Climate Change and the Environment and Centre for Climate Change Economics and Policy, London School of Economics and Political Science. 2022.

⁴¹ OPEN SOCIETY JUST INITIATIVE. **Strategic Litigation Impacts: Insights from Global Experience**. 2018.

⁴² UNITED NATIONS (UN). **Guiding Principles on Business and Human Rights: Implementing the United Nations “Protect, Respect and Remedy” Framework**. Disponível em: https://www.ohchr.org/documents/publications/guidingprinciplesbusinesshr_en.pdf; Acesso em 10 de jul de 2021.

“Climate change” means a change of climate which is attributed directly or indirectly to human activity that alters the composition of the global atmosphere and which is in addition to natural climate variability observed over comparable time periods.⁴³

O documento também será utilizado como referência na compreensão de emissões, que descreve como sendo “(...) the release of greenhouse gases and/or their precursors into the atmosphere over a specified area and period of time”⁴⁴, sendo que o termo gases de efeito estufa (GEE) referem aos gases “(...) constituents of the atmosphere, both natural and anthropogenic, that absorb and re-emit infrared radiation”⁴⁵ contribuindo para o efeito estufa neste processo. O trabalho não se propõe a discutir cientificamente o termo, partindo da consolidação do conceito em instrumentos internacionais, construídos com base em estudos climáticos específicos.

Como litígios climáticos, conforme delimitado no *Global Climate Litigation Report*, o conceito deve incluir dois critérios: primeiramente, ter sido apresentados perante órgãos judiciais. Em segundo lugar, a lei, a política ou a ciência da mudança climática deve ser uma questão material de lei ou fato no caso⁴⁶. Ainda que não seja a questão central, o tema climático deve ser abordado e desenvolvido de maneira clara, de modo a ser capaz de basear a ação. Não serão, portanto, considerados casos que não desenvolvem aspectos climáticos, ainda que lidem com riscos e impactos relacionados às mudanças climáticas.

Por responsabilidade e responsabilização, cumpre diferenciar que, enquanto na língua inglesa existem denominações diferentes para *responsibility* e *liability*, na

⁴³ UNITED NATIONS (UN). **United Nations Framework Convention on Climate Change**. 1992. Disponível em: https://unfccc.int/files/essential_background/background_publications_htmlpdf/application/pdf/conveng.pdf; Acesso em 05 de mar de 2022.

⁴⁴ UNITED NATIONS (UN). **United Nations Framework Convention on Climate Change**. 1992. Disponível em: https://unfccc.int/files/essential_background/background_publications_htmlpdf/application/pdf/conveng.pdf; Acesso em 05 de mar de 2022.

⁴⁵ UNITED NATIONS (UN). **United Nations Framework Convention on Climate Change**. 1992. Disponível em: https://unfccc.int/files/essential_background/background_publications_htmlpdf/application/pdf/conveng.pdf; Acesso em 05 de mar de 2022.

⁴⁶ UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME (UNEP). **Global Climate Litigation Report: 2023 Status Review**. 2023. Nairobi. Disponível em: https://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/43008/global_climate_litigation_report_2023.pdf?sequence=3; Acesso em 05 de dez de 2023.

língua portuguesa os três termos se traduzem como responsabilidade, sendo que a primeira, *responsibility*, refere a um dever de cuidado, uma responsabilidade preventiva. O presente estudo visa compreender como se desenvolve essa responsabilidade climática das empresas, que tem sido definido também como o “dever corporativo de mitigar as emissões”⁴⁷. Um dever preventivo, de evitar contribuir, ou diminuir sua contribuição, para as causas das mudanças climáticas. Se conecta com a determinação legal de responsabilidade civil (*liability*), pois pode ser compreendida como a abstenção de causar um dano⁴⁸. Essa responsabilidade também pode ser extraída dos princípios ambientais já consolidados. Este conceito será explorado no segundo capítulo, e aplicada a partir do panorama normativo brasileiro no quarto capítulo.

Já a *liability* geralmente estabelece uma responsabilidade "para" ou "em relação a" outra pessoa, portanto, sempre que uma responsabilidade estiver sendo discutida, é preciso considerar também os direitos correspondentes⁴⁹. No âmbito civil, os danos causados aos direitos de outrem. A aplicação deste conceito no contexto da emergência climática será explorada no terceiro capítulo, e serão abordadas obrigações decorrentes de normas nacionais, do Brasil e dos países com casos paradigmas em análise. O foco do estudo não buscará compreender a responsabilização a partir de tratados internacionais ou acordos contratuais. Na pesquisa utiliza-se o termo responsabilidade para o conceito de *responsibility*, e o termo responsabilização para o conceito de *liability*. Delimita-se, também, que o estudo tem como enfoque a avaliação da responsabilidade e responsabilização de empresas, não abordando a aplicação destes conceitos à outros atores que contribuam para as causas das mudanças climáticas, como Estados. No quarto capítulo, estas conceituações serão consolidadas no cenário jurídico brasileiro.

Ambos os aspectos fazem parte do conceito de responsabilidade. Que pode

⁴⁷ UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME (UNEP). **Global Climate Litigation Report: 2023 Status Review.** 2023. Nairobi. Disponível em: https://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/43008/global_climate_litigation_report_2023.pdf?sequence=3; Acesso em 05 de dez de 2023.

⁴⁸ BRUNNÉE, Jutta. GOLDBERG, Silke. LORD, Richard. RAJAMANI, Lavanya. Overview of legal issues relevant to climate change. In: **Climate change liability: transnational law and practice** / [edited by] Richard Lord ... [et al.]. y Cambridge University Press, New York, 2012.

⁴⁹ BRUNNÉE, Jutta. GOLDBERG, Silke. LORD, Richard. RAJAMANI, Lavanya. Overview of legal issues relevant to climate change. In: **Climate change liability: transnational law and practice** / [edited by] Richard Lord ... [et al.]. y Cambridge University Press, New York, 2012.

ser entendida como uma categoria do Direito Civil, relacionada à “necessidade de observância de obrigações previamente estabelecidas em negócios jurídicos, regras ou princípios”⁵⁰. Essa necessidade de observância de obrigações pode ser aplicada tanto antes do descumprimento do dever jurídico, aqui o aspecto preventivo tratado como responsabilidade climática (dever de mitigar), quanto depois de concretizado o dano, responsabilizando os autores para que reparem os impactos concretizados.

Na análise utilizada no presente estudo, utilizam-se as diretrizes dos POs, especialmente sobre a responsabilidade das empresas em respeitar os direitos humanos. Estas diretrizes serão utilizadas na compreensão da responsabilidade e da responsabilização das empresas, acima delimitadas. No entanto, a pesquisa parte da compreensão que essa “responsabilidade”, determinada nos POs, não se trata de uma responsabilidade jurídica. Ou seja, compreende-se que suas diretrizes e características, embora não possuem vinculação normativa, podem ser utilizadas para a configuração da aplicação da norma.

Utilizando-se de uma pesquisa exploratória e uma metodologia de análise crítica do discurso, pretende-se compreender a concepção dessas terminologias jurídicas no contexto de litígios climáticos utilizando-se dos seguintes passos: (i) serão apresentados seus conceitos clássicos dentro do direito ambiental e civil nacional, delimitando-se os limites de suas aplicações em questões climáticas; (ii) na análise dos casos paradigmáticos de litígios internacionais, será explorado o discurso na construção e aplicação desses termos na ideia de responsabilidade e/ou responsabilização climática, por fim, (iii) será feita uma análise comparativa desses discursos para a aplicação dentro da realidade normativa e prática brasileira, apontando as especificidades do contexto nacional e quais caminhos podem ser explorados na construção deste novo paradigma.

⁵⁰ BONNA, Alexandre Pereira. **Punitive damages (Indenização Punitiva) e os danos em massa**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. p. 22.

CAPÍTULO 1: JUSTIÇA CLIMÁTICA: VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS CAUSADAS PELAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

(Constituição Federal Brasileira de 1988)

É crescente o número de problemas sociais agravados ou causados por questões ambientais. Rios poluídos, destruição de nascentes, queimadas, degradação de reservas naturais etc., afetam comunidades que dependem direta e indiretamente de sua existência. Gozar de um ambiente saudável, que garanta um mínimo existencial, é primordial para que o ser humano seja capaz de exercer suas liberdades e usufruir de seus direitos. A ausência deste patamar básico, principalmente quando imposta por ações de terceiros, afasta o indivíduo de uma situação de justiça. Dentro deste contexto, as questões climáticas causam e intensificam impactos ambientais e aos direitos humanos.

Apesar de John Rawls não trabalhar especificamente a perspectiva climática em sua teoria, é possível que se tenham paralelos entre os princípios defendidos pelo autor e o fortalecimento do debate das questões climáticas. O enfoque deste trabalho é abordar estes aspectos da justiça climática, compreendendo que esta se encontra dentro de um panorama maior: o contexto ambiental. Partindo da ideia de Rawls de justiça como equidade e da percepção de que, sob o véu da ignorância da posição original, os princípios da justiça escolhidos levariam em consideração alguns bens primários, dentre os quais estariam os direitos e liberdades fundamentais, surgem debates de como o direito ao meio ambiente e à justiça climática se encaixariam na teoria de Rawls. O autor é chamado para fortalecer o desenvolvimento da teoria de uma justiça climática, entendendo-se a questão climática como um aspecto da questão ambiental.

Ao referir ao termo justiça climática, distintas análises podem ser feitas, como a perspectiva do direito, filosófica e até mesmo nas relações entre seres humanos. O enfoque deste capítulo é analisar a concepção de justiça climática a partir da construção

teórica de Rawls. Pretende-se demonstrar como a questão do clima é necessária para que se atendam os princípios de justiça e, portanto, o ideal formulado por detrás do véu de ignorância.

A justiça climática conecta-se com a justiça ambiental, e está intimamente ligada com as desigualdades sociais e direitos intergeracionais. O termo “justiça ambiental” surge justamente junto com as lutas pelos direitos civis, e a constatação de que o depósito de lixo e substâncias tóxicas tendia a se dar em locais pobres. O depósito da degradação e das ameaças ambientais seriam causados pelas desigualdades sociais, ao mesmo tempo em que as fortaleciam⁵¹. No contexto climático, o termo visa compreender e estabelecer medidas para corrigir a distribuição desigual das responsabilidades e impactos relacionados às questões climáticas.

Para analisar a distribuição desigual destes impactos, a criação de ameaças será analisada a partir da teoria da sociedade de risco, desenvolvida por Ulrich Beck. O autor aponta que os riscos são distribuíveis, e podem igualmente configurar posições, como de ameaça ou de classe, que podem contribuir para a ideia de injustiças ambientais e intensificação das desigualdades. Massivos investimentos em tecnologias altamente emissoras de GEE, enquanto localidades mais suscetíveis aos impactos climáticos sofrem para implementar medidas de adaptação, são um retrato real dessa distribuição desigual.

A partir das teorias apresentadas por Rawls e Beck, os pensamentos analisados e a compreensão de uma possível justiça climática, serão realizados sob a perspectiva dos benefícios e interesses do ser humano, aptos a permitir que exerça seus direitos e liberdades. Compreende-se a existência de uma percepção climática que vai além da vivência humana, até mesmo teorias da justiça ambiental visam abranger uma concepção de justiça além da espécie humana, porém tal não será o objeto de discussão.

O objetivo do capítulo é analisar o conceito de justiça climática, e o direito ao meio ambiente e ao clima, considerados a partir do pensamento de Rawls, sendo qualificados enquanto direitos fundamentais e, portanto, levados em consideração no desenvolvimento dos princípios de justiça. Para isso, primeiramente serão abordadas as

⁵¹ ACSERALD, Henri. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

ideias de Ulrich Beck, sobre a distribuição desigual dos riscos e o consequente quadro de injustiça climática.

1.1. A distribuição desigual de riscos climáticos

Vivemos em uma sociedade que pode ser definida como sociedade de risco. O termo, cunhado por Ulrich Beck, refere que as causas e as consequências dos riscos da degradação ambiental estão no centro da sociedade moderna. É necessário ter em mente que, neste conceito, os riscos são objetos de distribuição, assim como as riquezas, e podem igualmente constituir-se em posições – “posições de ameaça ou posições de classe”⁵². Apesar da sociedade de risco não apresentar as mesmas questões de uma sociedade de classes, a distribuição dos riscos pode acentuar desigualdades, ainda que não necessariamente.

Para que se compreenda como se mensuram os riscos, deve-se pensar no nexos causal e na causa em si. Primeiramente, quanto ao nexos causal, este se produz entre as influências daninhas atuais ou potenciais. O que significa uma relação ampla, podendo se conectar tudo com tudo. Porém, mesmo diante de infinitas possibilidades, “são invariavelmente condições isoladas que são relacionadas umas às outras”⁵³.

Quando se fala em causa, há de se refletir que “toda ‘causa’ socialmente reconhecida se submete a uma enorme demanda de mudança, e junto com ela o sistema de ação na qual ela surgiu”⁵⁴. Desta forma, a relação do risco tem, essencialmente, um componente futuro, uma antecipação, “destruições que ainda não ocorreram, mas que são iminentes”⁵⁵, e em razão da sua iminência, tornam-se reais no momento atual. O passado deixa de ter força sobre o presente, em seu lugar entra o futuro. O dano, portanto, ainda não foi concretizado, mas a depender dos riscos assumidos, sua ameaça o torna algo quase concreto. Importante também destacar o papel do autor, que assume o risco da causa ao se lançar em determinada atividade.

Em sua teoria sobre a sociedade de risco, Beck traz a complexidade de fatores

⁵² BECK, Ulrich, **Sociedade de Risco**: rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Editora 34, 2010. p. 31.

⁵³ BECK, Ulrich, **Sociedade de Risco**: rumo a uma outra modernidade. p. 37.

⁵⁴ BECK, Ulrich, **Sociedade de Risco**: rumo a uma outra modernidade. p. 37.

⁵⁵ BECK, Ulrich, **Sociedade de Risco**: rumo a uma outra modernidade. p. 39.

que envolvem a análise desta sociedade, que se distancia e ao mesmo tempo se utiliza das divisões de classe e distribuição de riquezas. As análises dos riscos envolvem questões políticas, sociais, científicas e culturais que complicam ainda mais a abordagem de medidas preventivas, ou mitigatórias, destes riscos.

Um dos pontos principais desta análise é que uma vez que esses riscos possam ser, de fato, palpáveis, já não seria possível seu desfazimento. Além disso, seus impactos são transfronteiriços, não sendo possível determinar com clareza quem irá sofrer com suas consequências, como o que ocorre com o aquecimento global. A teoria nos apresenta, portanto, uma percepção diferente do que é compreendido normalmente no mundo jurídico. Na aplicação das normas dizer que alguém “assume o risco” refere à possibilidade do resultado acontecer, enquanto isso, na sociedade de risco a assunção do risco refere à aceitação de que aquele resultado irá, inevitavelmente, acontecer. Compreender a distribuição desigual dos riscos climáticos é, portanto, essencial para que se possa avançar na importância do conceito de justiça climática, e como esta perspectiva pode ser analisada a luz da teoria de Rawls.

Para Aristóteles, a justiça seria a primeira virtude da vida política. Como virtude entende-se o “(...) sentimento que produz obediência a certas normas”⁵⁶, sendo necessário um acordo prévio quanto às normas, que se acentua no caso da justiça. O conceito de justiça discutido por vezes relaciona-se com questões de igualdade, ou por equidade, como defende Rawls. No entanto, até mesmo o autor, que admite a existência de desigualdades sem que haja injustiça, compreende que a desigualdade que causa prejuízos não pode ser aceita na concepção de justiça. Neste ponto se introduz aos debates a interpretação sobre a existência de uma justiça ambiental.

Antes de aprofundar o debate sobre justiça climática, é preciso compreender que esse conceito está intimamente ligado com os debates sobre justiça ambiental. A distribuição desigual das consequências da degradação ambiental não é recente, relatos apontam que instalações de esgoto e lixo em áreas mais pobres remontam à Antiguidade⁵⁷. Foi somente a partir dos anos 80 é que se articulou de forma contundente,

⁵⁶ MACINTYRE, Alasdair. **Depois da Virtude**. Tradução de Jussara Simões. Bauru: EDUSC, 2001. p.410.

⁵⁷ ACSERLALD, Henri. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009. p. 53.

nos Estados Unidos da América (E.U.A.), um movimento de justiça ambiental, relacionando de forma expressa a ligação entre degradação ambiental e injustiça social. No entanto, desde a década de 60 movimentos dos direitos civis da população afrodescendente já relacionava a degradação ambiental às desigualdades sociais⁵⁸, momento em que nasciam as concepções de justiça ambiental, conceito do qual emerge o debate sobre justiça climática. Percebeu-se, à época, que áreas pobres, e majoritariamente habitadas pela população negra, serviam como depósito de lixo e produtos tóxicos.

O conceito da justiça ambiental não somente surge intimamente relacionada às questões sociais e direitos básicos, como também ligada à um movimento social de direitos civis e enfrentamento de desigualdades criadas a partir de concepções racistas. A justiça climática emerge das mesmas preocupações, compreendendo que as causas e impactos climáticos são ainda mais transnacionais. Compreender a origem e a importância do termo é vital para relacioná-los aos ideais de justiça social cunhados por Rawls. O racismo, como outros tipos de discriminação, causa desigualdades que impedem que a concepção de justiça seja alcançada. Percebe-se que a imposição da degradação ambiental e impactos das mudanças climáticas não apenas acentua estas estruturas preconceituosas, como também é causada por elas. Tal ponto não será discorrido em toda sua complexidade, mas apenas se menciona para ilustrar a relação entre as questões ambientais e causas sociais, o que é de extrema relevância para a construção da justiça social.

Ao analisar as questões ambientais e como se apresentam intimamente conectadas com questões sociais, deve-se compreender como o acesso ao meio ambiente, e sobretudo ao meio ambiente saudável e sustentável, é imprescindível para uma equidade social. Há de se pensar que a coisa comum, aquela partilhada por todos os cidadãos, são os bens considerados como condições para a boa vida, mas “quais são os bens tidos como as condições para a boa vida de todos?”⁵⁹.

⁵⁸ CICHELERO, César Augusto. NODARI, Paulo Cesar. CALGARO, Cleide. Justiça e o direito fundamental ao meio ambiente. In: **Opinión Jurídica**, 17 (34) • julio-diciembre 2018 • pp. 171-189 • ISSN (en línea): 2248-4078^a. p. 174.

⁵⁹ HELLER, Agnes; FEHÉR, Ferenc. **A condição política pós-moderna**. Tradução de Marcos Santarrita. 2. Ed., Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002. p. 119-120.

Não há resposta definitiva, pois “nem todos os bens encarados como as condições para a boa vida de todos, ou tendo um valor intrínseco para todos, são coisas que ‘partilhamos comumente’”⁶⁰. Neste sentido, bens publicamente partilhados são ideais, buscando assegurar, na melhor das hipóteses condições sociopolíticas para a à vida de todos, e não todas as condições dessa vida. Acrescenta-se, nesta visão, que estas condições devem ser socioambientais e políticas.

Quando se busca uma justiça climática, deve-se ter em mente que o direito à um meio ambiente saudável, com condições climáticas favoráveis, também deve ser considerado um direito mínimo, fundamental. Ainda que existam variações em relação a temperaturas, flora e fauna, ou condições climáticas de cada região, para que existam condições de vida, deve-se prezar pela manutenção de um ambiente propício para tal. Em qualquer contexto geográfico, um rio seco devido à altas temperaturas e ausência de chuvas não fornecem condições de pesca ou um fornecimento de água potável que atenda à população local, portanto, incapaz de proporcionar as próprias condições de vida. Do mesmo modo, o excesso de chuvas implica em consequências no acesso à moradia, segurança e proliferação de doenças. Os extremos causados pelas alterações climáticas, impedem ou intensificam condições inadequadas para a manutenção deste meio ambiente.

O conceito de justiça ambiental “(...) trata de discriminação em virtude de pertencer a uma minoria social e da decorrente repercussão ambiental”⁶¹, indo além da discussão sobre sustentabilidade e ecologia. Neste contexto de crise climática, inserem-se pontos de debate sobre a manutenção de direitos básicos e condições mínimas para a vida humana. Se conecta, portanto, à manutenção de um ecossistema que não intensifique as desigualdades sociais, e que, indo além, possibilite que estas sejam amenizadas. Se dá um passo além da justiça ambiental, compreendendo que as questões climáticas possuem particularidades que devem ser endereçadas. Tanto na contribuição das causas, como na distribuição dos impactos.

⁶⁰ HELLER, Agnes; FEHÉR, Ferenc. **A condição política pós-moderna**. Tradução de Marcos Santarrita. 2. Ed., Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002. p. 121.

⁶¹ CICHELERO, César Augusto; NODARI, Paulo Cesar. CALGARO, Cleide. Justiça e o direito fundamental ao meio ambiente. In: **Opinión Jurídica**, 17 (34) • julio-diciembre 2018 • pp. 171-189 • ISSN (en línea): 2248-4078^a. p. 174.

Essa discussão pode ser ilustrada no debate do acesso à água. O acesso à água potável foi reconhecido em 2020 pela ONU como indispensável à vida com dignidade e “condição para o gozo pleno da vida e dos demais direitos humanos”⁶². De acordo com relatório da ONU sobre os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, em 2019 mais de 733 milhões de pessoas vivem em países com níveis de estresse hídrico alto ou crítico. Se os dados atuais se mantiverem, mais de 1.6 bilhões de pessoas sofrerão com falta de água potável e segura⁶³. Para essa população, o acesso à água potável, limpa e segura, significa um elemento básico para a garantia de outros direitos humanos, como saúde e alimentação. As alterações climáticas podem intensificar contextos de escassez de água, prejudicando, inclusive, o acesso à educação de crianças, principalmente de meninas⁶⁴.

Embora as populações mais vulneráveis sejam aquelas que menos fazem parte de um mercado de consumo e que menos se beneficiam do sistema econômico, são as mais atingidas pelas externalidades negativas da crise do clima⁶⁵. Dentre essas populações, os jovens se posicionam em papel de destaque, eis que sentem, de modo mais gravoso, os impactos das mudanças climáticas. De acordo com o estudo *Unless we act now*, realizado pela UNICEF em 2015,⁶⁶ mais de meio bilhão de crianças vivem em zonas de inundações extremamente altas e quase 160 milhões vivem em regiões com zonas de severidade de seca altas ou extremamente altas. Tais locais de inundações e secas frequentemente se conjugam com áreas de alta pobreza e baixo acesso a serviços essenciais, como água e saneamento.

Outro conceito que se interrelaciona com o tema é a justiça intergeracional. Que diz respeito ao direito futuro de jovens, e até mesmo de gerações que estão por

⁶² UNITED NATIONS (UN). **Resolution n. 64/292**. The human right to water and sanitation. Resolution adopted by the General Assembly on 28 July 2010. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N09/479/35/PDF/N0947935.pdf?OpenElement>; Acesso em 20 de jul de 2022.

⁶³ UNITED NATIONS (UN). **The Sustainable Development Goals Report 2022**. Disponível em: <https://unstats.un.org/sdgs/report/2022/The-Sustainable-Development-Goals-Report-2022.pdf>; Acesso em 25 de jul de 2022.

⁶⁴ United Nations Children’s Fund (UNICEF). **The Climate Crisis is a Child Rights Crisis**: Introducing the Children’s Climate Risk Index. New York: United Nations Children’s Fund (UNICEF), 2021.

⁶⁵ MANTELLI, Gabriel Antônio Silveira. CASTILHO, André Ferreira de CASTILHO. GARCIA, Júlia Malheiros. Uma análise da justiça climática na perspectiva do socioambientalismo brasileiro. In: **Revista Direitos Difusos**. Vol. 67, Jan/Jul. 2017.

⁶⁶ UNICEF. **“Unless we act now: the impact of climate change on children”**. 2015. Disponível em: https://www.unicef.org/publications/index_86337.html; Acesso 22 jun. 2021.

nascer, “podendo-se até mesmo falar de uma certa sub-representação político-democrática dos interesses das gerações mais jovens no Estado Constitucional contemporâneo”⁶⁷, e vem sendo colocada em discussão no contexto político atual de forma emblemática. Em 2021, o Tribunal Constitucional Federal Alemão consolidou questões emblemáticas sobre justiça climática e do direito à liberdade a ser exercida no futuro, na decisão do caso Neubauer et al. v. Alemanha, conforme será abordado no segundo capítulo.

A partir destas discussões, o próximo passo é questionar-se como chegar à determinação de injustiça, ou o porquê de determinada instituição ser injusta. Para tal, deve-se recorrer dois valores: vida e liberdade, que se combinam com o valor condicional da igualdade⁶⁸. Já Rawls, descreve que a injustiça “se constitui simplesmente de desigualdades que não beneficiam a todos”⁶⁹. A injustiça, portanto, não apenas se configura na desigualdade, ou no valor dado à igualdade, posto que a concepção de igualdade abarcaria diversas nuances que no momento não se visa discutir.

Macintyre⁷⁰ defende que duas pessoas podem ter concepções de justiça distintas, e “(...) em certos tipos de situação econômica, sua discordância não precisa manifestar-se em forma de conflito político”. Ainda que as posições políticas destas pessoas sejam similares, é plausível que discordem diante de algumas questões econômicas, principalmente quando lhes é exigido algum sacrifício. Obviamente, questões particulares acabam influenciando na posição dos indivíduos diante de determinadas situações, o que é, até certo ponto, compreensível. Porém, para que se possa definir o justo e o injusto, é imprescindível que se vá além das concepções particulares.

Ao defender a concepção de justiça por equidade, Rawls utiliza como um dos princípios basilares o igual exercício de liberdades. Para Amartya Sen⁷¹ a teoria das

⁶⁷ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (null). **Curso de direito ambiental**. 3. Rio de Janeiro: Forense, 2022. 1 recurso online.

⁶⁸ HELLER, Agnes; FEHÉR, Ferenc. **A condição política pós-moderna**. Tradução de Marcos Santarrita. 2. Ed., Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002. p. 122.

⁶⁹ RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Tradução de Almiro Pisetta e Lenita Maria Rímoli Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 65.

⁷⁰ MACINTYRE, Alasdair. **Depois da Virtude**. Tradução de Jussara Simões. Bauru: EDUSC, 2001. p. 411.

⁷¹ SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Tradução de Denise Bottmann e Ricardo Mendes. São Paulo:

capacidades baseia-se na compreensão de que a questão realmente crítica é "igualdade de quê?", em vez de se discutir se precisamos de igualdade afinal, em qualquer que seja o espaço. O ponto é que estabelecer um único padrão de igualdade poderia gerar exclusão, conseqüentemente, injustiça. Seria tolerável a existência de desigualdades, desde que estas não gerassem prejuízos à um determinado grupo ou indivíduos. Dentro das possibilidades máximas, as desigualdades deveriam ser benéficas a todos.

Analisa-se que a ideia de um meio ambiente equilibrado ilustra este ponto, nem todos experimentarão as mesmas condições de vida ou terão acesso aos mesmos recursos, ainda assim, dentro de suas individualidades, em qualquer local a degradação do meio ambiente impede que o indivíduo tenha acesso a condições de vida. Ou ao menos à vida do modo que se conhecia nas condições naturais daquele ambiente. As desigualdades sociais criadas pela distribuição desigual dos riscos climáticos geram benefícios para poucas pessoas, enquanto outras muitas sofrem com suas ameaças.

As desigualdades não podem ser causadoras de degradação ambiental, não sendo plausível que justifiquem que um determinado grupo tenha menos direitos ao meio ambiente equilibrado do que outros. Tampouco o investimento em atividades altamente emissoras de GEE pode ser realizado com a escusa de que se busca atingir níveis de “desenvolvimento econômico” em localidades mais vulneráveis. Desta maneira, a questão climática se torna um ponto essencial para a discussão dos princípios da justiça trazidos por Rawls, como se segue.

Para a construção do seu pensamento, Rawls⁷² estabelece que haveria dois princípios da justiça que, muito provavelmente, seriam ponto de consenso na posição original. Desde as primeiras formulações, que são trabalhadas ao longo do pensamento de Rawls, desenvolve que: primeiramente deve-se pensar em um sistema de liberdades básicas que seja compatível com um sistema de liberdades semelhantes para outros; e em segundo, apesar de compreender a existência de desigualdades sociais e econômicas, posto que sua eliminação envolve outras questões que não apenas a justiça, determina

Companhia das Letras, 2011. p. 328-329.

⁷² RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Tradução de Almiro Pisetta e Lenita Maria Rímoli Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 64-69.

que deve haver uma acessibilidade e vantagens à todos, dentro de um limite aceitável.

Buscando compreender estes princípios, chega à uma concepção geral de justiça, onde descreve que os valores sociais “devem ser distribuídos igualitariamente a não ser que uma distribuição desigual traga vantagens para todos”⁷³. Dentro destes valores sociais, que são conceitualmente amplos, pode-se realizar uma reflexão sobre como o direito ao meio ambiente e clima saudável pode ser fator de justiça (ou injustiça) social.

Em relação ao primeiro princípio, pensar nas teorias sobre igualdade podem ser inteiramente diversas, a exemplo do pensamento de Amartya Sen⁷⁴ sobre a igualdade de liberdade, igualdade de renda, no tratamento dos direitos etc., que inclusive aponta que estes conceitos podem ser contrários entre si. Porém, as teorias da igualdade, mesmo muito diferentes, buscam amplamente a não discriminação.

No mesmo caminho, a não discriminação é um dos alicerces da justiça climática, pensar em tal contexto vai além de uma mitigação de riscos, ou uma distribuição igualitária entre quem obtém vantagens e quem sofre com eles. Em realidade, analisa-se que um conceito de justiça climática efetivo compreenderia o direito de acesso à um meio ambiente saudável como inerente a todos os seres humanos, das presentes e futuras gerações, como será abordado mais à frente. Trabalha-se também com a concepção de desigualdades para a concepção de justiça.

A existência de desigualdades sociais, econômicas e discriminações raciais, acaba por delegar às comunidades menos favorecidas o maior ônus da degradação ambiental. Acsealrad⁷⁵ relata o caso do memorando Summers, elaborado por Lawrence Summers em 1991, então economista-chefe do Banco Mundial, quando realizou a seguinte afirmação: "(...) cá entre nós, o Banco Mundial não deveria incentivar mais a migração de indústrias poluentes para os países menos desenvolvidos?". Summers, autor do memorando, justificava que nações pobres não teriam tanto senso estético, que os mais

⁷³ RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Tradução de Almiro Pisetta e Lenita Maria Rímoli Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 65.

⁷⁴ SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Tradução de Denise Bottmann e Ricardo Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p. 37.

⁷⁵ ACSERALD, Henri. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009. p. 7.

pobres não têm uma longevidade para sofrer os impactos dessa poluição e que, por fim, a morte nesses países teria um baixo custo. Este tipo de pensamento é justamente a base para o racismo ambiental mencionado anteriormente. No contexto atual de emergência climática, esse conceito também se amplia aos impactos das alterações do clima. Estamos presenciando o afundamento de nações insulares, como a emblemática Tuvalu e Kiribati⁷⁶, e com isso o risco de desaparecimento de suas culturas, costumes e identidade. Nações, em sua maioria, constituídas por povos originários⁷⁷.

O caso demonstra como a tolerância à algumas desigualdades dá mais, ou menos, valor a vida de pessoas ou grupos, de acordo com o status social ou posição econômica que ocupam, ou ainda outras variáveis de pertencimento à grupos socialmente vulnerabilizados, como a etnia racial (se são indígenas ou negros), gênero e orientação sexual. Na posição originária a concepção de justiça, levando em consideração as reflexões até aqui apontadas, acabaria por ponderar como as questões climáticas influenciam tanto no exercício das liberdades básicas, quanto no agravamento, ou atenuação, das desigualdades.

Pensar em formas desiguais que beneficiem a todos é, primeiramente, pensar na manutenção de um clima em que se possibilite a existência de todos. Ou ao menos não seja extremamente desfavorável a ponto de obstar qualquer desenvolvimento do grupo menos favorecido. Para isso, Rawls⁷⁸ utilizada o bem como racionalidade, onde em uma sociedade ordenada “(...) as concepções que os cidadãos têm acerca de seu bem estão de acordo com os princípios de justo que são publicamente reconhecidos e incluem um lugar apropriado para vários bens primários”.

A teoria do bem seria utilizada para definir os membros menos privilegiados de um grupo social. Em uma situação em que as circunstâncias estejam iguais, seriam

⁷⁶ WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). **Human health and climate change in Pacific Island countries**. 2015. Disponível em: https://iris.who.int/bitstream/handle/10665/208253/9789290617303_eng.pdf?sequence=1; Acesso em 15 de jan de 2024.

⁷⁷ UNITED NATIONS (UN). United Nations Permanent Forum on Indigenous Issues: Indigenous Peoples in the Pacific Region. 2008. Disponível em: https://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/factsheet_Pacific_FINAL.pdf

⁷⁸ RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Tradução de Almiro Pisetta e Lenita Maria Rímoli Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 483.

preferidas “(...) liberdades e oportunidades mais amplas a menos amplas, e uma parte maior a uma menor da renda e da riqueza”⁷⁹, e estes itens constituiriam um bem. Estes bens apresentariam uma preferência e, diante do véu da ignorância, haveria uma racionalidade implícita na escolha dos princípios da posição originária⁸⁰.

Do mesmo modo que os riscos e ameaças climáticas não podem ser restritos àqueles que os causaram, as ações coletivas destinadas a gerar benefícios coletivos, não pode negar seus resultados àqueles que não tenham participado de suas escolhas, posto que tais resultados incorrem sobre bens públicos. O indivíduo racional egoísta poderia se negar a contribuir para o bem público, já que igualmente gozaria destes⁸¹. Se o colocarmos sob o véu de ignorância, não sabendo se irá gozar dos riscos e ameaças ou dos benefícios, imagina-se que escolheria a segunda opção.

Sônia Felipe⁸² sugere que os princípios da justiça reprimem formas de desenvolvimento social e institucional que coloquem “(...) em risco as reservas naturais ambientais, necessárias à manutenção da vida biológica, e ameaçam os “interesses primários”, psicológicos e biológicos, da presente e das futuras gerações”. A autora denomina-os como “bens naturais ambientais”, dentro da concepção de Rawls da existência de bens primários.

Percebe-se, portanto, que a manutenção de um clima equilibrado é prerrogativa para os princípios da justiça de Rawls sejam atendidos. Assim como o estado de injustiça climática é causado pelas desigualdades, ao mesmo tempo em que as intensifica, impedindo o exercício de liberdades e direitos àqueles que sofrem com as maiores parcelas dos riscos ambientais.

As mudanças climáticas representam um perigo que põe em risco a existência

⁷⁹ RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Tradução de Almiro Pisetta e Lenita Maria Rímoli Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 439.

⁸⁰ RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Tradução de Almiro Pisetta e Lenita Maria Rímoli Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 440.

⁸¹ TAYLOR, Dorceta E. The Rise of the Environmental Justice Paradigm Injustice Framing and the Social Construction of Environmental Discourses. In.: **AMERICAN BEHAVIORAL SCIENTIST**, Vol. 43 No. 4, January 2000 508-580 © 2000 Sage Publications, Inc. p. 568.

⁸² FELIPE, Sônia T. Por Uma Questão de Justiça Ambiental: Perspectivas Críticas à Teoria de John Rawls. In: **ethic@**, Florianópolis, v.5, n. 3, p. 5-31, Jul 2006. p. 17.

humana em toda sua complexidade, desde questões sociais, econômicas e culturais, até a própria permanência e existência de vida em determinados locais do planeta. Estados, empresas e atores da sociedade civil vêm se mobilizando para conscientizar e encontrar meios de sanar a catástrofe ambiental que se vislumbra, no entanto, a boa vontade de alguns atores não é o suficiente para prevenir o agravamento da questão, e sanar os impactos que já estão se consolidando. Internacionalmente, um dos esforços centra-se na mitigação das causas do efeito estufa, determinando metas de emissão de GEE, que devem ser cumpridas por Estados.

Os patamares de emissão de GEE, assim como as metas de diminuição, são calculadas por estudos científicos que visam determinar padrões “aceitáveis” de degradação ambiental. Há, neste cenário, a possibilidade de exercício simbólico da ciência, caso se permita a sua impregnação por interesses econômicos, modificando hipóteses de valores e patamares aceitáveis, de forma imparcial⁸³. Tal ponto também merece destaque na análise do risco climático, posto que as maiores taxas de emissão de GEE decorrem justamente de atividades que lucram a partir disso.

Observa-se que o lucro empresarial aqui mencionado não faz referência à emissão de GEE em si, ao contrário de outras formas de degradação ambiental, como a extração de madeira para venda por exemplo. Nas questões climáticas o risco assumido é apenas um meio, uma consequência da atividade empresarial, posto que decorrente de atividades industriais, ou de produção de energia. Assim, identificada sua causa, e não sendo esta a finalidade da atividade em si, deve-se buscar meios para sua neutralização ou mitigação. No próximo tópico, aborda-se essa relação.

1.2. A atividade empresarial e a contribuição para as causas das mudanças climáticas: assumindo o risco climático

Os riscos são, por excelência, bens de rejeição. A sua inexistência é pressuposta, o que torna que, havendo dúvida, prefere-se manter a situação como está. Como consequência, podem ser legitimados, já que sua produção “não foi nem prevista,

⁸³ FERREIRA, Helene Sivini. A dimensão ambiental da teoria da sociedade de risco. In: FERREIRA, Helene Sivini; FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra (orgs.). **Direito Socioambiental e Sustentabilidade:** Estados, Sociedades e Meio Ambiente. Curitiba: Letra da Lei, 2016. p. 108-158

nem desejada”⁸⁴, e o que não foi previsto não poderia ser evitado, ao que o autor descreve como o destino natural civilizatório.

Para Ferreira⁸⁵ a sociedade de risco “se origina quando os riscos oriundos de ações e decisões humanas rompem os pilares de certeza estabelecidos pela sociedade industrial, minando, como consequência, os seus padrões de segurança”. Uma sociedade que, em sua essência, se estrutura sob o capital se torna insustentável em vários aspectos, em especial quando se coloca enfoque na análise do aspecto ambiental. A percepção do meio ambiente como apenas um “recurso” a ser transformado em lucro, coloca a exploração da natureza e extração de riqueza como algo mais importante do que a manutenção de condições básicas de vida.

Tampouco a existência de um ramo do direito que se foque em questões ambientais tem se mostrado uma solução plausível para o assunto. O direito ambiental, da forma em que foi construído e que se apresenta na sociedade contemporânea, representa a “racionalidade da irresponsabilidade organizada”⁸⁶. Tal respaldo normativa opera de forma simbólica, impedindo qualquer proposta concreta de proteção ambiental. Além disso, acaba efetivando e viabilizando a exploração do meio ambiente por meio de instrumentos que permitem a degradação dentro de normas legais.

Há de se ter em mente que, nesta sociedade de risco, os riscos climáticos são os que mais geram preocupações, posto que as consequências das degradações e mudanças climáticas podem ser irreversíveis. Também, como são transfronteiriças, não se atém aos limites geográficos reconhecidos dos Estados. Pouco importa se um Estado controla os riscos produzidos dentro de seu território, se uma nação vizinha não o faz, as ameaças climática põem em risco o bem-estar e equilíbrio ecológico de todos os demais países. Inclusive aqueles com os quais não faz fronteira.

⁸⁴ BECK, Ulrich, **Sociedade de Risco**: rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Editora 34, 2010. p. 41.

⁸⁵ FERREIRA, Helene Sivini. A dimensão ambiental da teoria da sociedade de risco. In: FERREIRA, Helene Sivini; FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra (orgs.). **Direito Socioambiental e Sustentabilidade**: Estados, Sociedades e Meio Ambiente. Curitiba: Letra da Lei, 2016. p. 108-158

⁸⁶ FERREIRA, Helene Sivini. A dimensão ambiental da teoria da sociedade de risco. In: FERREIRA, Helene Sivini; FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra (orgs.). **Direito Socioambiental e Sustentabilidade**: Estados, Sociedades e Meio Ambiente. Curitiba: Letra da Lei, 2016. p. 108-158

Os impactos da exploração do meio ambiente se apresentam das mais diversas formas, desde poluição das águas, como devastação de áreas verdes, acúmulo de resíduos sólidos etc. Enquanto problemas como poluição e acúmulo de resíduos causam impactos imediatos e locais, o que torna mais fácil a visualização e materialização da questão a ser enfrentada, outros, como as mudanças climáticas ou assoreamento de rios, geram prejuízos a longo prazo, com consequências em locais que, muitas das vezes, não contribuem para a sua intensificação. Este estudo não tem como objetivo focar em análise dos tipos de riscos ambientais, posto que inúmeros, mas apenas nos riscos climáticos e em como influenciam a distribuição dentro do conceito de justiça ambiental.

Pois bem, retomando o conceito de distribuição dos riscos. Quando se pensa nesta capacidade de distribuição, há de se considerar que apresentar um cálculo de média pode ser cínico. Beck⁸⁷ exemplifica ao mencionar que devemos imaginar que em uma situação em que “dois homens têm duas maçãs. Um come ambas. Logo, na média, cada um comeu uma”. Ou seja, quando se calcula a média de distribuição dos riscos, presume-se que todos sofrerão os impactos na mesma intensidade, quando na realidade alguns podem arcar com uma porcentagem muito maior do que outros. O cálculo médio pode ser cínico, por não apresentar os dados reais. Ainda assim, há também a possibilidade que em relação à exposição de toxinas e poluentes o cálculo da média não seja cínico, mas sim real. Tal exige a análise de cada caso, para que se possa chegar à uma conclusão concreta.

O que importa, neste momento, é refletir que, em um cálculo médio da exposição e distribuição dos riscos climáticos, seja ele cínico ou real, atores que não contribuíram, ou pouco usufruíram dos benefícios daquele risco, também arcarão com as consequências. Em regra, lucros econômicos da exploração ambiental se distribuem entre alguns poucos, enquanto suas consequências e prejuízos atingem outros muitos. É evidente que aqueles que lucram com os riscos eventualmente sofrerão com eles, mas ainda assim, a chance de se protegerem ou se afastarem dessa possibilidade é maior do que a daqueles que não obtém nenhum benefício. No caso das questões climáticas, estudos mostram que as populações de risco não se localizam nos países que

⁸⁷ BECK, Ulrich, **Sociedade de Risco**: rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Editora 34, 2010. p. 30.

historicamente mais emitiram GEE⁸⁸.

Há de se mencionar uma certa cegueira econômica em relação aos riscos. Quanto mais altos os benefícios de uma determinada atividade, maiores serão os riscos considerados aceitáveis de se assumir. Ainda que o risco assumido possa ter um evento extremo, como no caso da utilização da energia nuclear e as consequências catastróficas e duradouras de um eventual acidente, considera-se assumi-lo em razão dos proveitos econômicos. Riscos extremos não podem ser desconsiderados ou subestimados, mas sua produção é interpretada de maneira equivocada, ao que Beck⁸⁹ fundamenta em “uma ‘miopia econômica’ da racionalidade técnica das ciências naturais”.

Essa cegueira é claramente observada na assunção de riscos climáticos. Embora há décadas se alerte sobre os riscos de alterações climáticas causadas pela intensificação de emissão de GEEs antropogênicos, pouco ou nada foi feito de efetivo para mitigar a causa do aquecimento global. O fato desta questão ter características particulares que diluem a responsabilidade dos emissores, que apenas “contribuem” para suas causas, e espalham as consequências de maneira global. Ou seja, uma empresa altamente emissora de GEE não pode ser considerada a única responsável pelas mudanças climáticas, ao mesmo tempo que a localidade em que se encontra pode não sofrer, ou sofrer muito pouco, com os impactos. Ao mesmo tempo, sua atividade pode ser lucrativa e promover o aumento de qualidade de vida para aqueles que a consomem. Qual o atrativo para esta empresa se comprometer, e comprometer seu lucro, para mitigar os impactos climáticos?

Neste ponto, quando se realizam estudos de segurança, estes se limitam a apontar estimativas de riscos quantificáveis relacionados à acidentes prováveis, porém, como aponta Beck⁹⁰ “mesmo a probabilidade de acidentes tão reduzida é alta demais quando um acidente significa o extermínio”. O risco é assumido em nome de pessoas e populações que, por vezes, sequer se beneficiarão da produção energética a partir de combustíveis fósseis, altamente emissores de GEE. Para ilustrar, basta imaginar uma

⁸⁸ THE CARBON MAP. Disponível em: <https://www.carbonmap.org/#intro>; Acesso em 15 de set de 2023.

⁸⁹ BECK, Ulrich, **Sociedade de Risco**: rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Editora 34, 2010. p. 73.

⁹⁰ BECK, Ulrich, **Sociedade de Risco**: rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Editora 34, 2010. p. 53.

localidade remota com pouco acesso à veículos automotivos, e que passa a sofrer cada ano mais com escassez de água causada pela ausência de chuvas.

Cabe refletir que tais estudos, geralmente, partem de uma racionalidade científica estrita, analisando os riscos e consequências em números e estatísticas, sem de fato buscar compreender seus impactos na sociedade de entorno, ou até mesmo na sociedade global. Beck⁹¹ aponta que se deve ir além, baseando-se a análise dos riscos também em uma racionalidade social. Ambas devem coexistir e serem complementares, posto que a “racionalidade científica sem racionalidade social fica vazia, racionalidade social sem racionalidade científica, cega”.

No estabelecimento de alguns princípios para a definição de uma escolha racional, Rawls⁹² explica que para planos à longo prazo, dois princípios podem tornar as decisões mais sólidas: o princípio dos meios eficazes e o princípio de maior probabilidade. Em relação ao primeiro, analisa-se se os meios escolhidos são capazes de atingir o objetivo almejado, devendo ser escolhido aquele que se apresentar mais eficiente no propósito. Já a probabilidade, deve ser levada em consideração quando algum resultado tenha maior chance de realização por um meio em detrimento do outro, ainda que possa ser atingido por mais de um plano.

Desta maneira, a probabilidade deve sustentar a preferência do plano escolhido, “mesmo em situações nas quais não podemos ter certeza de que os objetivos mais amplos podem ser executados, contanto que as chances de execução sejam tão grandes quanto as do plano menos abrangente”⁹³. Se analisarmos este princípio sob a ótica da assunção de riscos, o caminho contrário também pode ser trilhado, e ainda que os riscos existam em um mundo de probabilidades – reais, mas ainda evitáveis, a escolha do plano para que se atinjam os objetivos deveria levar em consideração aquelas escolhas em que estes riscos ambientais sejam os menos prováveis.

Observa-se que não considerar a distribuição dos riscos ambientais e o fator

⁹¹ BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco**: rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Editora 34, 2010. p. 36.

⁹² RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Tradução de Almiro Pisetta e Lenita Maria Rímoli Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 455-458.

⁹³ RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Tradução de Almiro Pisetta e Lenita Maria Rímoli Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 455.

de distribuição transfronteiriças destes, tem resultado em um impacto desigual entre populações e comunidades, a qual pode ser analisada sob a perspectiva da (in) justiça ambiental. Como se passa a discorrer.

As empresas com atuação global se desenvolvem como entidades integradas internacionalmente, no entanto, não são sujeitas à um regulador único⁹⁴. Ao passo que ocupam posição de destaque no cenário econômico mundial, a ausência de um instrumento vinculativo que determine normas de atuação em respeito à direitos humanos e ambientais, permite que estes atores não-Estatais sejam grandes violadores destes direitos, sem que sejam penalizados por isso.

O impacto da atuação empresarial na economia global é de grande relevância, segundo a Organização não governamental (Ong) *Global Justice Now*, das 100 maiores entidades econômicas do mundo, 69 são empresas e apenas 31 são países⁹⁵. Neste sentido, Beck⁹⁶ explica que na modernidade tardia a produção de riquezas é “acompanhada pela produção social de riscos”, que constituem objetos de distribuição, assim como riquezas, de modo que se constituem em posições: de ameaça ou de classe.

No entanto, não se pode confundir: a sociedade de riscos não se baseia em classes. Os riscos não se separam igualmente, como a distribuição de riquezas, de modo que na sociedade de riscos, pode-se dividir entre os atingidos e os ainda-não-atingidos⁹⁷. Estes tampouco respeitam fronteiras, de modo que mesmo as empresas estabelecidas em um único país podem contribuir para o desenvolvimento de riscos que gerarão consequências em outros locais. Neste contexto, as chamadas empresas transnacionais contribuem ainda mais para o cenário de desenvolvimento de riscos.

Antes de mais nada, se faz necessário compreender o conceito de empresas

⁹⁴ RUGGIE, John Gerard. **Apenas negócios**. São Paulo: Planeta sustentável, 2014. p. 13.

⁹⁵ Conforme anunciado pela Ong em 17 de outubro de 2018, em seu site, onde podem ser encontrados os dados e o briefing da pesquisa, sob o título “69 of the richest 100 entities on the planet are corporations, not governments, figures show”. Disponível em <https://www.globaljustice.org.uk/news/2018/oct/17/69-richest-100-entities-planet-are-corporations-not-governments-figures-show>; Acessado em 10 de set de 2023.

⁹⁶ BECK, Ulrich, **Sociedade de Risco**: rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Editora 34, 2010. p. 25-31.

⁹⁷ BECK, Ulrich, **Sociedade de Risco**: rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Editora 34, 2010. p. 31.

transnacionais. Não há uma definição concreta em instrumentos internacionais acerca de sua definição, tampouco uma diferenciação conceitual clara entre transnacionais ou multinacionais. A Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Econômico (OCDE) define, em suas Diretrizes para as Empresas Multinacionais, não aponta para uma definição específica, mas determina que o termo designa “firmas ou outras entidades estabelecidas em mais de um país e ligadas de tal modo que possam coordenar suas atividades de várias maneiras”⁹⁸.

A estrutura destas empresas, consideradas entidades não centralizadas, com atuação global e rede de produção presente em diversos Estados, traz a estes atores um papel de relevante importância na conjuntura (e estrutura) mundial⁹⁹. Neste cenário, tendo em mente que o objetivo da atividade empresarial é precipuamente o lucro, é comum que as indústrias de risco se transfiram para os países de mão de obra barata, havendo uma força da atração entre extrema pobreza e riscos extremos¹⁰⁰, como se observa em conhecidos casos debatidos no âmbito de Empresas e Direitos Humanos, por exemplo o Caso de Bophal, na Índia.

Um dos problemas causadores deste tipo de exploração, sem dúvida é a prática do dumping, conceito econômico que traz consequências nas esferas sociais e ambientais. Segundo definição dada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), se trata de um termo impreciso, utilizado quando bens são produzidos por meio de trabalho análogo a escravidão, o que barateia o custo final do produto, e as empresas se aproveitam de relativizações das leis trabalhistas ou ausência de fiscalização em determinados Estados para beneficiar-se com uma produção mais barata do que aquelas que cumprem normas trabalhistas de trabalho decente¹⁰¹

⁹⁸ ORGANIZAÇÃO DE COOPERAÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). **Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais**, 2011. Disponível em: http://www.tuacoecdmneguidelines.org/Docs/TradeUnionGuide_Port.pdf; Acesso em 15 de fev de 2021.

⁹⁹ OLSEN, Ana Carolina Lopes. PAMPLONA, Danielle Anne. Violações a Direitos Humanos por Empresas Transnacionais na América Latina Perspectivas de Responsabilização. In.: **Direitos Humanos e Democracia**, Editora Unijuí • ISSN 2317-5389 Ano 7, nº 13, Jan./Jun. 2019. p. 131.

¹⁰⁰ BECK, Ulrich, **Sociedade de Risco**: rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Editora 34, 2010. p. 53.

¹⁰¹ ARRIGO, G.; CASALE, G. **Glossary on labour law and industrial relations** (with special reference to the European Union). Geneva, International Labour Office, 2005. Disponível em https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_dialogue/---

Na esfera ambiental, o dumping segue os mesmos objetivos finais: baratear o custo de produção e maximizar o lucro, porém neste cenário explorando o meio ambiente, o que por vezes é possível por meio de permissões legislativas de países que apresentem baixos patamares normativos de proteção ambiental, ou então na ausência de uma fiscalização e punição eficazes destes regulamentos. Os dois tipos de dumping por vezes são realizados ao mesmo tempo. Para que essa configuração seja possível, é necessário que o mercado de produção seja divisível, sendo que o preço do mercado principal se mantém elevado, enquanto na produção secundária há uma busca por barateamento dos custos de produção a qualquer custo, seja este social ou ambiental¹⁰².

Observa-se que este tipo de exploração nem sempre ocorre por meio da ilegalidade, posto que muitas vezes as empresas atuam dentro dos limites normativos dos países em que se instalam. Porém estes podem possuir patamares de proteção tão baixos que permitem a exploração de sua população e de seu meio ambiente. Neste ponto, analisar a atuação das empresas transnacionais é de grande relevância. A busca por lucros e produtividade cada vez mais alta, pode levar empresas e países à chamada “race to the bottom”¹⁰³, sacrificando padrões de saúde e segurança do trabalho e patamares de proteção ambiental.

Beck¹⁰⁴ aponta que, embora a assunção destes riscos a princípio pareça promissora, diante da geração de riqueza, há uma forte tendência para um efeito bumerangue. Esse efeito refere à quando os produtores do risco passam a sentir os efeitos danosos destes, e isso pode ser exemplificado no momento em que “as frutas, grãos de cacau, rações de animais, folhas de chá, etc., os pesticidas voltam à sua altamente industrializada terra de origem”. No contexto climático, a consumação deste efeito pode significar que já não há um ponto de retorno.

lab_admin/documents/publication/wcms_113920.pdf; Acesso em 10 de fev de 2023. p. 85-86.

¹⁰² TOMAZZETE, Marlon. **O Conceito do Dumping para a Regulamentação Multilateral do Comércio Internacional**. In.: PRISMAS: Dir., Pol.Pub. e Mundial., Brasília, v.4, n, 1, p 194-214, jan/jul. 2007.

¹⁰³ INSTITUTE OF HUMAN RIGHTS AND PEACE STUDIES, MAHIDOL UNIVERSITY (IHRP), ARTICLE 30. **Navigating a new era of business and human rights**. 2019.

¹⁰⁴ BECK, Ulrich, **Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade**. São Paulo: Editora 34, 2010. p. 53.

Em sua teoria da justiça, Rawls¹⁰⁵ define como tópico principal a justiça social. E para que se atinja tal objeto, as instituições sociais mais importantes deveriam pensar em uma distribuição de direitos e deveres, determinando uma divisão de vantagens por meio da cooperação social. Delimita como tais instituição “a constituição política e os principais acordos econômicos e sociais”, dentre os quais se encontra a proteção legal de algumas liberdades. Determina que o primeiro princípio da justiça é o da liberdade igual, garantindo igual sistema de liberdades e direitos, da maneira mais ampla possível¹⁰⁶.

Ainda que saber se uma pessoa é capaz de produzir os objetos de sua escolha é crucial para a ideia de liberdade, ao que chama de “a liberdade efetiva”, da qual é parte a noção de capacidade – e o alcance disso pode também ocorrer de diferentes maneiras¹⁰⁷. Por exemplo, decisões tomadas por um médico, visando o melhor interesse do paciente, não violariam, em regra, a liberdade deste. Indo ao encontro de Rawls, a escolha deve ser racional, considerando o objetivo que se almeja, qual seja: a construção de uma sociedade justa.

Pensar na construção de uma justiça, que leve em conta o exercício da liberdade dos indivíduos, deve computar não somente a igualdade de exercício desta liberdade, mas a capacidade destas pessoas em efetuar uma escolha que compreenda todos os riscos inerentes aos resultados almejados. E para isso, devem ser abrangidas todas as pessoas passíveis de ser impactada por tais riscos, o que raramente ocorre – para não dizer nunca.

Beck¹⁰⁸ descreve que “enquanto forem extraídas (...) consequência para pessoas, a concepção de fundo entrará em curto-circuito”, ocorrendo um déficit de pensamento social. Neste ponto, ou se abrangem todas as pessoas, ou deixa-se de lado as

¹⁰⁵ RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Tradução de Almiro Pisetta e Lenita Maria Rímoli Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 7-8.

¹⁰⁶ RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Tradução de Almiro Pisetta e Lenita Maria Rímoli Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 65.

¹⁰⁷ SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Tradução de Denise Bottmann e Ricardo Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p. 336.

¹⁰⁸ BECK, Ulrich, **Sociedade de Risco**: rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Editora 34, 2010. p. 30.

pessoas e sua preocupação, tratando-se apenas dos efeitos e distribuição regional das substâncias tóxicas. Desconsidera-se, porém, a pluralidade de interesses e o fato dos riscos não respeitarem diferenças, grupos sociais ou fronteiras.

Quando o autor¹⁰⁹ fala sobre a cegueira econômica dos riscos, reflete-se que no momento em que os riscos se tornam oportunidades de mercado, o prejuízo às liberdades daqueles que sofrem com eles são sobrepostos em detrimento dos benefícios daqueles que lucram com eles. Os danos, principalmente os ambientais, portanto, são compartilhados e sofridos por comunidades que não lucram ou não gozam dos benefícios destes riscos. E aqui, menciona-se que nem sempre os danos são imediatos e catastróficos como um acidente nuclear. Muitas vezes, estes riscos se perpetuam no tempo, com danos que se acumulam pouco a pouco, quase imperceptíveis na vivência diária, como nas questões climáticas.

Apesar dos riscos serem conhecidos, como a poluição de um rio, ou o rompimento de uma barragem, apenas quando a ameaça se torna visível se desenvolve uma solidariedade no entorno dos atingidos. Neste momento, se dissolvem as vantagens e diferenças, e a sociedade civil passa a se organizar, independente de divergências, para combater ou buscar soluções a ameaça que se instaura¹¹⁰.

Analisa-se que o risco não é único elemento de configuração da sociedade contemporânea. Dentro os principais, destaca as transformações ocorridas na relação entre risco, espaço e tempo. Ferreira¹¹¹ descreve que “(...) os riscos oriundos do processo de modernização constituem ameaças ubíquas e globais, não sendo facilmente identificados no tempo e no espaço”, como exemplo de riscos transfronteiriços e perpetuados no tempo se apontam as questões envolvendo as mudanças climáticas.

A configuração destes riscos, que acabam transfigurando-se eventualmente

¹⁰⁹ BECK, Ulrich, **Sociedade de Risco**: rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Editora 34, 2010. p. 57.

¹¹⁰ BECK, Ulrich, **Sociedade de Risco**: rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Editora 34, 2010. p. 57.

¹¹¹ FERREIRA, Helene Sivini. A dimensão ambiental da teoria da sociedade de risco. In: FERREIRA, Helene Sivini; FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra (orgs.). **Direito Socioambiental e Sustentabilidade**: Estados, Sociedades e Meio Ambiente. Curitiba: Letra da Lei, 2016. p. 118.

em ameaças, resulta em uma distribuição desigual de suas consequências negativas e de seus benefícios. Enquanto alguns lucram e buscam meios de se proteger, o que nem sempre é possível, outros apenas recebem os impactos negativos. Por vezes, o grupo da sociedade civil, que se organiza para o controle ou combate das ameaças, sequer teve contribuição ou benefícios com suas causas, ou estes foram mínimos. Tal distribuição desigual pode ser considerada uma injustiça ambiental.

Se o conceito de justiça envolve o exercício de liberdades e a distribuição igual destas, privar uma certa comunidade da manutenção de um meio ambiente são, ou então impô-la as ameaças dos riscos assumidos por terceiro, por seguro impedem que tais indivíduos possam desempenhar de suas liberdades. Indo além, tal situação intensifica as desigualdades e impede que certos grupos acessem bens e direitos mínimos.

Acselrad¹¹² aponta que a teoria do risco é falha ao deixar de apontar como os agentes sociais evocam a noção de risco, ou as “dinâmicas de acumulação que subordinam as escolhas técnicas”. Chama à necessidade de construção de uma justiça ambiental que leve também em consideração as desigualdades sociais na exposição dos riscos ambientais, defendendo uma relação lógica entre “o exercício da democracia e a capacidade da sociedade em se defender da injustiça ambiental”. O conceito de justiça ambiental sob a ótica da teoria de Rawls será abordado no próximo tópico.

Compreendendo a estrutura de atuação das empresas transnacionais, bem como seus eventuais abusos e explorações, passa-se à uma análise de como esta atuação se encaixa na teoria da sociedade de risco, contribuindo e lucrando com ela. As empresas com atuação transnacional se desenvolvem como entidades integradas globalmente, no entanto, não são sujeitas à um regulador único global¹¹³. Assim, o envolvimento destes atores na discussão sobre os direitos humanos, passa a se mostrar essencial para o cumprimento das normativas estabelecidas nas cartas de direitos humanos.

Essa atuação encontra limite na própria vontade dos Estados de agir nos limites de seus territórios, deixando muitos indivíduos sem alternativas na ausência de

¹¹² ACSERLAD, Henri. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009. p. 50-51.

¹¹³ RUGGIE, John Gerard. **Apenas negócios**. São Paulo: Planeta sustentável, 2014. p. 13.

comprometimento estatal. Como aponta Hannah Arendt¹¹⁴, a concepção dos direitos humanos se torna inviável quando não se tem um Estado que garanta aos seus cidadãos (ou nacionais) o respeito destes direitos, e isto pode ocorrer tanto como consequência de um Estado fraco, quanto pelo desinteresse do Estado em garantir estes direitos.

Com as soluções demandadas pela pandemia¹¹⁵, declarada em decorrência da enfermidade causada pelo vírus COVID-19, fica cada vez mais evidente a necessidade de envolvimento de descentralização da responsabilidade dos Estados, com o envolvimento direto de outros atores na tomada de decisões e encaminhamento de soluções globais. O problema escancara, ainda, como o conceito de fronteiras é frágil diante de determinadas questões. Um paralelo que pode ser feito entre os desafios da pandemia e aqueles causados pelas mudanças climáticas.

Para que se possa discutir a relação entre os efeitos das mudanças climáticas e a atividade empresarial, um dos fatores de análise importante, e extremamente delicado de se examinar, é a existência do nexos causal da produção de riscos. Tal correlação entre a ação e as consequências se produz entre as influências daninhas atuais ou potenciais, gerando uma conexão de relações e correlações ilimitada. Desta forma, desvela-se a possibilidade de se relacionar tudo com tudo. Porém, mesmo diante de infinitas possibilidades, “são invariavelmente condições isoladas que são relacionadas umas às outras”¹¹⁶.

No caso das mudanças climáticas, estas são causadas pela emissão de GEE, que intensificam o efeito estufa na atmosfera, causando desequilíbrios climáticos denominados de mudanças climáticas. Para compreender a contribuição das empresas para este resultado, utiliza-se como critério os estudos *Intergovernmental Panel on Climate Change* (IPCC), uma das principais fontes de informação acerca das questões

¹¹⁴ ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. p. 395-407.

¹¹⁵ O estado de pandemia foi declarado em 11 de março de 2020 pelo diretor-geral da OMS, Tedros Adhanom Ghebreyesus, em uma coletiva de imprensa, que foi amplamente noticiada na mídia especializada, como se observava matéria “Coronavírus: OMS declara pandemia”, veiculada pela BBC em 11 de março de 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-51842518>; Acesso em 10 de fev de 2023.

¹¹⁶ BECK, Ulrich, **Sociedade de Risco**: rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Editora 34, 2010. p. 37.

climáticas, que aponta para o fato de que as empresas são as principais responsáveis pela emissão dióxido de carbono (CO₂)¹¹⁷, dentre outros tipos de GEE.

Ou seja, as atividades empresariais contribuem para a emissão de GEE e lucram através disso, ainda que esta não seja sua finalidade econômica. Por sua vez, tais gases contribuem para a intensificação do efeito estufa, um fenômeno natural de equilíbrio climático que é alterado pelas altas emissões de gases antropogênicos. Para que se neutralize, ou mitigue, tal fenômeno, é necessária uma neutralização ou redução das emissões de GEE por parte das atividades humanas.

Beck¹¹⁸ alerta que os riscos são bens de rejeição, em que se pressupõe a sua inexistência e, havendo dúvidas, prefere-se manter a situação como está. No caso das questões climáticas isso fica claro quando se utiliza a argumentação de que o efeito estufa seria algo natural e que ocorreria de qualquer jeito, esquivando-se da responsabilidade dos seres humanos na emissão de gases antropogênicos. No pensamento de Beck, o autor explica que essa argumentação se baseia em uma ideia do destino natural civilizatório, em que aquilo que não foi previsto ou desejado, não poderia ser evitado.

Ao mesmo tempo, a definição de limites de tolerância “admissíveis” em relação à distribuição de riscos, significa uma concordância com tais valores, que Beck descreve como “acionamento à longo prazo do envenenamento coletivo normalizado”¹¹⁹. Chama-se atenção que os impactos dos riscos assumidos se acumulam a outros riscos, e geram efeitos nas mais diversas áreas da vida em toda sua complexidade. Exemplo disso é o impacto das alterações climáticas no exercício de direitos básicos, como acesso à comida, água e até mesmo à um ar respirável.

Em 12 de julho de 2019, o Conselho de Direitos Humanos da ONU, aprovou a Resolução n. 41/21¹²⁰, sobre os Direitos Humanos e a Mudança Climática, destacando

¹¹⁷ INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE (IPCC). **Climate Change 2007: Mitigation**. Contribution of Working Group III to the Fourth Assessment. Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change, cambridge, nueva York, cambridge university Press, 2007. p. 449.

¹¹⁸ BECK, Ulrich, **Sociedade de Risco**: rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Editora 34, 2010. p. 40-41.

¹¹⁹ BECK, Ulrich, **Sociedade de Risco**: rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Editora 34, 2010. p. 79.

¹²⁰ ORGANIZACIÓN DE LAS NACIONES UNIDAS (ONU) CONSEJO DE DERECHOS HUMANOS.

que os efeitos das mudanças climáticas possuem uma série de consequências, diretas e indiretas, resultando no aquecimento da Terra. Como fruto deste aquecimento, instala-se um desequilíbrio climática que altera fluxos de chuva, acidez dos oceanos, seca, etc. Tais alterações ambientais podem impedir o desfrute dos direitos humanos, criando novas violações e agravando as já existentes. Isto sem contar no impacto na vida de animais não humanos, que tendem a ter uma proteção jurídica e social ainda menor em relação aos seres humanos de áreas mais carentes.

Há de se ter em mente, que nesta sociedade de risco, os riscos climáticos são os que mais geram preocupações, posto que as consequências podem ser irreversíveis, ou ainda não se conhece um fator de reversibilidade. Também, como são transfronteiriças, não se atém aos limites geográficos reconhecidos dos Estados. Pouco importa se um Estado controla os riscos produzidos dentro de seu território, se uma nação vizinha não o faz, as ameaças climáticas põem em risco o bem-estar e equilíbrio ecológico de ambos.

Compreendendo a atuação empresarial como capaz de um forte impacto nas relações sociais e ambientais, debate-se sobre sua responsabilidade na observação de direitos humanos e ambientais. Como se abordou até então, é evidente sua contribuição negativa aos fatores de intensificação das mudanças climáticas, sendo que a atividade empresarial é uma das principais fontes emissoras de GEE, sem que as empresas sejam responsabilizadas por isso.

No direito internacional, muito se tem discutido acerca a atuação das corporações privadas e seu compromisso com os direitos humanos e ambientais. Pamplona e Olsen¹²¹ destacam que “a falta de centros regulatórios capazes de controlar a racionalidade do lucro tem gerado efeitos nefastos”, como exemplo cita-se as consequências climáticas dessa atuação empresarial pautada no lucro a qualquer custo. Apesar da inexistência de um instrumento vinculante, diversos são os esforços da comunidade internacional para estabelecer standards de atuação de empresas.

Resolução n. n. 41/21 de 2019. Los derechos humanos y el cambio climático. A/HRC/RES/41/21.

¹²¹ OLSEN, Ana Carolina Lopes. PAMPLONA, Danielle Anne. Violações a Direitos Humanos por Empresas Transnacionais na América Latina Perspectivas de Responsabilização. In.: **Direitos Humanos e Democracia**, Editora Unijuí • ISSN 2317-5389 Ano 7, nº 13, Jan./Jun. 2019. p. 131.

No âmbito das ações voluntárias, também conhecidas como *soft laws*, pode-se citar como exemplo o Pacto Global no ano de 2000, os Princípios da Organização da OCDE sobre Governança Corporativa em 2004 e os Princípios Orientadores para Empresas e Direitos Humanos em 2011. No entanto, tais documentos são criticados justamente por sua voluntariedade, criando um engajamento simbólico das empresas em defender e promover tais direitos.

Ainda assim, tais esforços apresentaram impactos positivos na conscientização e atuação empresarial, como também tem aberto espaço para o desenvolvimento de outras iniciativas de engajamento das empresas na prevenção e mitigação dos impactos de suas atividades empresariais. Essas iniciativas serão abordadas no segundo e terceiro capítulo, quando será explorada a base normativa nacional e internacional de determinação de responsabilidade e responsabilização das empresas por danos climáticos.

1.3. A (in)justiça climática

Acima abordou-se a concepção de um conceito de justiça climática, e como os princípios básicos de justiça de Rawls se entrelaçam com essa teoria. Embora com a intensificação das mudanças climáticas esteja cada dia mais difícil separar questões ambientais que não sejam afetadas pelo clima, ainda que se compreenda essa separação, os impactos climáticos podem intensificar e agravar injustiças ambientais.

Observa-se que ao passo que as questões ambientais são essenciais para o desenvolvimento das liberdades humanas, a injustiça climática é criada pela desigualdade social, na mesma medida em que também a agrava. Há de se ter em mente, em primeiro ponto, que ao trabalhar com a ideia de justiça como equidade, Rawls apresenta uma teoria contratualistas, ainda que limitando este contrato para a eleição de princípios da justiça¹²².

Recorrer à esta conhecida teoria da justiça é uma forma de melhor fundamentar uma proposta de teoria de justiça ambiental¹²³. O aspecto moral na utilização

¹²² DUTRA, Delamar José Volpato. ROHLING, Marcos. O direito em uma teoria da justiça de Rawls. In: **Dissertatio**, Pelotas: UFPel, ed. n. 34, 2011. p. 67.

¹²³ CICHELO, César Augusto. NODARI, Paulo Cesar. CALGARO, Cleide. Justiça e o direito fundamental ao meio ambiente. In: **Opinión Jurídica**, 17 (34) • julio-diciembre 2018 • pp. 171-189 • ISSN (en línea): 2248-4078^a. p. 175.

de critérios para a definição de justo, escolhidos sob o véu da ignorância, portanto teoricamente não subordinadas a situações particulares, demonstraria a racionalidade das escolhas humanas em sua concepção do justo.

Defende que a partir da posição originária, o agente racional compreenderia a justa distribuição de bem em qualquer ordem social, e todos os bens sociais fundamentais deveriam ser distribuídos igualmente, a não ser em que situações de desigualdade gerem benefícios. Obviamente, a situação ilustrada por Rawls prevalece no mundo das ideias, posto que seria impossível realizar um experimento prático em que uma pessoa pudesse ser colocada sob o véu da ignorância¹²⁴.

Em seus pensamentos, Rawls explica que o postulado de prioridade do justo sobre o bom, se trata de uma resposta prática ao fato, corrente nas sociedades democráticas modernas, de as pessoas apresentarem de forma emblemáticas concepções distintas acerca do bem¹²⁵. Entende, ainda, que a natureza não é justa ou injusta, mas que a distribuição dos recursos por parte dos seres humanos pode ser¹²⁶.

Neste sentido, para que se possam atingir os princípios básicos de justiça, é necessário que na seara climática seja garantido um mínimo existencial, um “(...) feixe de direitos e deveres fundamentais que asseguram à pessoa proteção contra todo e qualquer ato degradante e desumano”¹²⁷. Compreendendo a dignidade humana como princípio e o fim da norma jurídica¹²⁸, temos uma imperatividade à sua atenção quando na aplicação e garantia dos mesmos, neste sentido, para que se corrijam, ou amenizem, as injustiças sofridas.

Tais direitos básicos deveriam incluir a proteção e preservação do meio

¹²⁴ MACINTYRE, Alasdair. **Depois da Virtude**. Tradução de Jussara Simões. Bauru: EDUSC, 2001. p. 417.

¹²⁵ SANDEL, Michael J. **O liberalismo e os limites da justiça**. Tradução de Carlos Pacheco do Amaral. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2005. p. 248-249.

¹²⁶ CICHELERO, César Augusto. NODARI, Paulo Cesar. CALGARO, Cleide. Justiça e o direito fundamental ao meio ambiente. In: **Opinión Jurídica**, 17 (34) • julio-diciembre 2018 • pp. 171-189 • ISSN (en línea): 2248-4078^a. p. 177.

¹²⁷ CICHELERO, César Augusto. NODARI, Paulo Cesar. CALGARO, Cleide. Justiça e o direito fundamental ao meio ambiente. In: **Opinión Jurídica**, 17 (34) • julio-diciembre 2018 • pp. 171-189 • ISSN (en línea): 2248-4078^a. p. 178.

¹²⁸ TORRADO, Jesús Lima. **El fundamento de los derechos humanos**. Argumenta – UENP. Jacarezinho. N. 16. P. 223 – 246, 2012. p. 225.

ambiente, pois sua qualidade acaba por influenciar o exercício dos demais direitos. Nas palavras de Felipe¹²⁹ “(...)Rawls entende que é preciso regulamentar o uso dos recursos naturais, única forma de controlar publicamente, institucionalmente, o impacto negativo da exploração desmedida ou esgotamento desses recursos, sobre a saúde”. Deste modo, a própria concepção de justiça contribuiria para coibir práticas que põem em risco as reservas naturais ambientais.

A construção de uma justiça climática se traduziria na luta contra a “exclusão social/econômica/ecológica”, buscando inserir em um rol de cidadania plena aqueles sujeitos excluídos socialmente¹³⁰. A exclusão seria causada pelas injustiças sociais, e agravadas pela distribuição desigual dos riscos climáticos.

Destaca-se que Rawls¹³¹ coloca “direitos, oportunidades, liberdades, assim como renda e riqueza” como bens sociais primários. Sociais, pois se ligam com a estrutura básica. Para estabelecer esta lista aos grupos desfavorecidos, é importante compreender como a distribuição de bens para os mais favorecidos afeta a expectativa dos menos beneficiados. A justa distribuição dos bens está atrelada à maximização do bem-estar, da felicidade e da utilidade¹³².

A estrutura básica da sociedade é o objeto primário da justiça, definindo-o como “a maneira pela qual as instituições sociais mais importantes distribuem direitos e deveres fundamentais e determinam a divisão de vantagens provenientes da cooperação social”¹³³. A concepção de justiça deve, portanto, guiar a atuação das instituições sociais. Aplicando-se estes princípios à estrutura básica, o autor acredita ser possível alcançar uma justa distribuição social.

¹²⁹ FELIPE, Sônia T. Por Uma Questão de Justiça Ambiental: Perspectivas Críticas à Teoria de John Rawls. In: **ethic@**, Florianópolis, v.5, n. 3, p. 5-31, Jul 2006. p. 20.

¹³⁰ MENDES, Luís Marcelo. TYBUSH, Jerônimo Siqueira. A Justiça Ambiental como Instrumento no Combate a Distribuição Desigual do Risco Ecológico em Sociedades Ditas Periféricas. In: **Rev. de Direito e Sustentabilidade**, e-ISSN: 2525-9687, Maranhão, v. 3, n. 2, p. 71 – 89, Jul/Dez. 2017. p.83.

¹³¹ RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Tradução de Almiro Pisetta e Lenita Maria Rímoli Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 98.

¹³² RAMMÊ, Rogério Santos. **Da justiça ambiental aos direitos e deveres ecológicos**: conjecturas políticos-filosóficas para uma nova ordem jurídico-ecológica. Caxias do Sul, RS: Educ, 2012. p. 77.

¹³³ RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Tradução de Almiro Pisetta e Lenita Maria Rímoli Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 36.

Gargarella analisa que na última parte de sua obra sobre a teoria da justiça, Rawls¹³⁴ ensaja demonstrar sua concepção “(...) como estável, ou seja, com uma concepção que é racional, e que os cidadãos estarão motivados a defender porque ela está associada a suas próprias concepções sobre o que é bom alcançar”. Sobre a tal estabilidade, se daria na presença de “motivações apropriadas para realizar aquilo que a justiça quer”, porém, “gerar sua estabilidade não quer dizer que essa concepção de justiça poderá manter seu equilíbrio”.

Visando a construção de um ideal de justiça compartilhada e que funcione, a teoria da justiça tenta identificar bases de um acordo amplo e profundo. Amplo, que possa abranger princípios essenciais. Profundo, incluindo concepções de pessoas e da sociedade¹³⁵. Não se trataria, portanto, de uma concepção engessada em dogmas ou termos sólidos. A sua estabilidade estaria justamente na sua adaptabilidade.

Pensar que a estabilidade desta teoria se encontra na sua capacidade de absorção de princípios essenciais, é compreender que ainda se pode avançar nas discussões sobre sua abrangência. No entanto, mesmo diante da conexão entre a teoria da justiça de Rawls e o desenvolvimento de uma justiça climática, algumas críticas ainda permeiam a discussão e devem ser ponderadas na análise crítica do conceito de justiça climática.

Ainda que Rawls tenha pensado em uma teoria ampla, com concepções de princípios essenciais e no intuito de incluir pessoas e sociedades, pensar qualquer teoria de justiça a partir de suas ideias, é beber da fonte do liberalismo. Neste estudo se apresentou uma justiça climática voltada para a redução de desigualdades sociais, mas que ainda é antropocêntrica, e é pensada para a manutenção dos interesses e do bem-estar do ser humano, e não da natureza em geral, ainda que vise a manutenção de um meio ambiente sano.

As críticas realizadas a este tipo de interpretação é a de como encaixar

¹³⁴ GARGARELA, Roberto. **As teorias da justiça depois de Rawls**: um breve manual de filosofia política. Tradução de reis Freire. São Paulo: Martins Fontes, 2008. p. 225

¹³⁵ GARGARELA, Roberto. **As teorias da justiça depois de Rawls**: um breve manual de filosofia política. Tradução de reis Freire. São Paulo: Martins Fontes, 2008. p. 229-230.

políticas climáticas em um estado liberal neutro. Mesmo que se introduza a proteção climática em valores políticos não abrangentes, como a capacidade de manutenção da vida e a biodiversidade, tais ainda seriam ajustados para promover o nosso próprio bem e das gerações futuras. Desta forma, seriam satisfeitos “los criterios del segundo principio y evitando acentuar la escasez moderada propia de las circunstancias de la justicia”¹³⁶. Não haveria, portanto, uma concepção de justiça possível quando limitamos a possibilidade de olhar a natureza apenas como um bem a ser explorado de forma utilitarista pelos seres humanos. E certamente não há uma justiça social sem que se garanta um clima seguro.

Mais à frente nessa discussão, Felipe¹³⁷ discorre que a teoria de Rawls, apesar de se encaixar até certo ponto em uma concepção de justiça ambiental, incluindo-se aqui questões climáticas, seria limitada se o que se almeja é desenvolver uma justiça ambiental não especicista, que inclua a concepção moral não apenas humanos e grandes mamíferos, mas sim algo além de nossas necessidades racionais. As desigualdades suscitadas seriam aquelas entre a própria espécie humana, e não entre esta e outros seres vivos.

Sob esta perspectiva, a teoria da justiça de Rawls responde às questões climáticas que afetam os seres humanos, enquanto detentores de liberdades e direitos. Nesta delimitação, a justiça climática seria atendida ainda que causasse prejuízos à outras espécies, ou ao meio ambiente em geral, desde que satisfizesse necessidades primordiais do ser humano, e não lhe causasse danos, diretos ou indiretos, que impedissem o desenvolvimento de suas liberdades. A escolha metodológica se dá pelo objeto de estudos da pesquisa: a responsabilidade de mitigar causas e reparar danos relacionados às mudanças climáticas. Essa responsabilidade é determinada "para" ou "em relação a" outra pessoa, portanto, sempre que uma responsabilidade estiver sendo discutida, é preciso considerar também os direitos correspondentes¹³⁸. Direitos estes relacionados aos seres

¹³⁶ VALDIVIELSO, Joaquín. ¿Hay un lugar en Rawls para la cuestión ambiental?. In: **Isegoría** 31:207-220 (2004). p.13-14.

¹³⁷ FELIPE, Sonia T. Rawls' Legacy: a Limited Possibility of a Non-Speciesist Environmental Justice. In: **ethic@**, Florianópolis, v.4, n.1, p. 23-37, Jun 2005. p. 24.

¹³⁸ BRUNNÉE, Jutta. GOLDBERG, Silke. LORD, Richard. RAJAMANI, Lavanya. Overview of legal issues relevant to climate change. In: **Climate change liability**: transnational law and practice / [edited by] Richard Lord ... [et al.]. y Cambridge University Press, New York, 2012.

humanos. Embora não se posicione contra, não se tem como objeto de estudo o reconhecimento de outras espécies, ou seres da natureza, como detentores de direito.

No mesmo sentido Nussbaum¹³⁹ apresenta que as teorias contratuálistas enfrentam três problemas não solucionados, dos quais, se destacam dois que possuem relação com o que se argumenta neste ponto: a nacionalidade e o pertencimento à espécie. Em relação à nacionalidade, a problemática reside que o mundo atual é cada vez mais interdependente, o que deve ser considerado quando se abordam as questões de justiça suscitadas por desigualdades entre nações. Cada vez mais os riscos e consequências socioambientais ultrapassam fronteiras internacionalmente reconhecidas, tornando-se problemas globais.

Sobre o segundo problema, o de pertencimento a espécie, Nussbaum¹⁴⁰ afirma haver “(...) necessidade de estender nossas teorias da justiça para fora do campo humano”, posto que “nossas escolhas afetam a vida de espécies não humanas todos os dias e, muitas vezes, causam-lhe enormes sofrimentos”. Neste sentido, pode-se pensar também nas questões ambientais como essenciais para a preservação da vida e bem-estar de seres não-humanos.

Tal perspectiva não será aprofundada, porém é importante mencioná-la para que se observe como ainda há muito que se caminhar para a compreensão das questões ambientais e sua essencialidade na concepção de justiça e igualdade. Se em um primeiro momento este ponto sequer era diretamente considerado, atualmente muito se discorre sobre sua importância na garantia do bem-estar dos seres humanos, talvez as futuras concepções de justiça passem a considerar questões além da existência humana.

Ainda que passível de críticas, a discussão em torno de uma justiça climática que coloque a sobrevivência dos povos e comunidades humanas em primeiro lugar tem gerado resultados. Cada vez mais os desenvolvimentos teóricos apontam para uma integração da preservação do meio ambiente nas mais diversas áreas acadêmicas, o que

¹³⁹ NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da Justiça**: Deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie. Tradução de Susana de Castro. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013. p. 23-24.

¹⁴⁰ NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da Justiça**: Deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie. Tradução de Susana de Castro. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013. p. 24.

tende a gerar impactos também na aplicação prática de algumas teorias. Exemplo desta situação é o que se vivencia em Amsterdam atualmente.

Em abril de 2020 a cidade da Holanda anunciou que adotaria o modelo econômico desenvolvido por Kate Raworth¹⁴¹, a chamada “Economia Donuts”¹⁴², que se apresenta como uma alternativa ao crescimento a qualquer custo. A economista britânica defende em sua obra que a economia tradicional não está funcionando, identificando sete aspectos cruciais que demonstram como isso tem nos levado ao mal caminho. Em resposta, propõe-se um modelo econômico que seria, nas palavras da autora, apropriado ao século XXI.

Em alinhamento ao discuto acima, destaca-se o sexto ponto identificado pela autora, no qual afirma que durante muito tempo pensou-se que um meio ambiente limpo era um artigo de luxo, o que reforçava a exploração ambiental, sob o argumento de que “o crescimento a longo prazo limpará tudo”. Pensamento claramente falacioso. Defende que o ideal seria a criação de uma economia circular¹⁴³, restaurando os humanos como participantes plenos dos processos cíclicos da Terra¹⁴⁴.

Utilizar a perspectiva de Rawls como ponto de partida da justiça climática voltada para a justiça social em cenários de distribuição desigual de riscos ambientais, pode ser considerada antropocêntrica¹⁴⁵. A partir de então, deve-se questionar as possibilidades de ampliar esta discussão para além da perspectiva da dignidade e existência humana.

A intensa degradação ambiental e as preocupações com o futuro deste planeta têm apresentado novas indagações, e com eles novos paradigmas que devem ser discutidos e repensados. Desde os anos 60, as questões ambientais têm sido relacionadas

¹⁴¹ RAWORTH, Kate. **Economía rosquilla**: 7 maneras de pensar la economía del siglo XXI. Tradución de Francisco Ramos. Buenos Aires: Grupo Planeta; Ediciones Paidós, 2018.

¹⁴² O projeto pode ser acessado no site da economista “KATE RAWORTH – Exploring doughnut economics”. Disponível em <<https://www.kateraworth.com/2020/04/08/amsterdam-city-doughnut/>>; Acesso em 08 de dezembro de 2022.

¹⁴³ Motivo pelo qual foi nomeada Donuts, um doce estadunidense em forma de rosquinha.

¹⁴⁴ RAWORTH, Kate. **Economía rosquilla**: 7 maneras de pensar la economía del siglo XXI. Tradución de Francisco Ramos. Buenos Aires: Grupo Planeta; Ediciones Paidós, 2018.

¹⁴⁵ RAMMÊ, Rogério Santos. **Da justiça ambiental aos direitos e deveres ecológicos**: conjecturas políticos-filosóficas para uma nova ordem jurídico-ecológica. Caxias do Sul, RS: EducS, 2012. p. 97.

às desigualdades sociais, culminando no movimento por uma justiça ambiental a partir dos anos 80, como explanado nos tópicos acima. Mas, afinal, o que constituiria essa teoria da justiça climática?

Primeiramente, compreender a concepção de justiça climática exige que revisitemos teorias sobre justiça já existentes, observando como a questão pode ser proposta dentro destas concepções. Neste estudo, trabalhou-se o conceito a partir dos postulados de John Rawls, em sua teoria da justiça como equidade.

Rawls define premissas e princípios básicos que devem ser observados para que se chegue à uma concepção de justiça, que leve em consideração a justiça social. Para isso, descreve um cenário em que o indivíduo estaria sob um véu de ignorância ao escolher tais premissas e princípios, objetivando que, por não ter conhecimento de que posição ou benefícios teria, acabaria por realizar escolhas racionais, se aproximando de uma concepção de justiça equitativa.

Neste contexto, apesar de abordar como princípio da justiça a tolerância de desigualdades apenas quando estas sejam benéficas aos menos favorecidos, o autor não considera expressamente as questões ambientais. Porém, compreendendo que as desigualdades sócias motivam discriminações ambientais, e que estas tendem a agravar aquelas, pode-se trazer ao debate a importância de que o conceito de justiça climática deva ser considerado pelas instituições sociais guiadas pela teoria da justiça.

A justiça ambiental seria abrangida pela teoria da justiça de Rawls em dois pontos principais. Primeiramente, como o meio ambiente é essencial para a existência de condições de vida, este configuraria um bem necessário para o desempenho de liberdades e direitos. O segundo ponto, e o mais importante, é o de que a injustiça climática consiste na distribuição desigual dos riscos e ameaças climáticas, o que é influenciado pelas desigualdades sociais, ao mesmo tempo em que as agrava.

Percebe-se que, apesar dos riscos climáticos não serem necessariamente distribuídos por classes, alguns acabam atingindo com maior intensidade aquelas menos desfavorecidas. Enquanto isso, a degradação ambiental e depósito de lixo e produtos tóxicos, diversas vezes apresenta motivações sociais e econômicas, relegando aos mais

pobres a convivência com o meio ambiente degradado.

Rawls afirma que a desigualdade apenas pode ser tolerada quando se mostrar benéfica para os menos desfavorecidos. Seguindo seu pensamento, para que se tenha preenchido seu conceito de justiça, é necessário que primeiro se atinja uma justiça ambiental. Desta forma, por ser essencial para o exercício dos direitos e liberdades, assim como ponto de intensificação ou amenização das desigualdades, a preservação do meio ambiente e promoção de uma justiça ambiental se mostra condizente com a justiça como equidade.

Porém, algumas críticas também surgem deste pensamento. As principais giram em torno de como este tipo de justiça climática seria antropocêntrica e que, apesar de prever a importância das questões ambientais, estas apenas estariam sendo abordadas no interesse do ser humano. Discute-se, ainda, a inserção de espécies não humanas e a consideração do meio ambiente como um ecossistema. A existência da natureza deveria, neste ponto, ser considerada além das necessidades humanas.

Em realidade, muito ainda se tem a discutir para que se chegue à uma concepção de justiça ambiental que preencha as demandas da questão, principalmente à urgência climática. Porém, analisar os pontos de encontro e divergência das teorias de justiça já existentes é essencial para que se compreenda como e onde se deve avançar na construção teórica deste conceito. Tendo esta teoria como base para a construção de uma justiça climática, e compreendendo suas limitações práticas, o segundo e o terceiro capítulo se dedicam a analisar juridicamente, como os impactos climáticos podem ser interpretados para a configuração da responsabilidade, ou responsabilização, das empresas que assumem o risco climático dentro deste contexto.

CAPÍTULO 2: A RESPONSABILIDADE CLIMÁTICA DAS EMPRESAS

“A responsabilidade de respeitar os direitos humanos exige que as empresas (...) evitem causar ou contribuir para impactos adversos nos direitos humanos por meio de suas próprias atividades e enfrentem esses impactos quando eles vierem a ocorrer”

(Princípio Orientador n. 13)

A concepção de responsabilidade civil no Código Civil brasileiro é definida como a obrigação de reparação de dano a outrem, causado por ato ilícito (artigos 186 e 187)¹⁴⁶. Essa concepção geralmente está atrelada à ideia de reparação de danos, ou a aplicação da responsabilização do autor dos danos. No entanto, a ideia de responsabilidade pode ser entendida a partir de dois aspectos: preventivo e reparatório. Este capítulo tem como enfoque o primeiro. Bonna explica que esse aspecto é aplicável quando a “necessidade de observância de obrigações previamente estabelecidas em negócios jurídicos regras ou princípios”¹⁴⁷ atua antes do descumprimento de dever jurídico.

Tais deveres jurídicos não necessariamente estão claramente descritos em um instrumento normativo, e sua conceituação pode decorrer da interpretação da norma. O autor explica que a partir da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, a responsabilidade descrita no Código Civil concretiza estes direitos constitucionalmente estabelecidos¹⁴⁸. Neste contexto, compreender os deveres jurídicos relacionados à medidas climáticas, demanda a aplicação da interpretação dessa responsabilidade a partir de instrumentos consolidados.

Em 2011, a partir do relatório final apresentado pelo Representante Especial John Ruggie, os POs foram adotados pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU pela Resolução 17/4 em 16 de junho de 2011¹⁴⁹, estabelecendo 31 princípios, divididos em

¹⁴⁶ BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 10 de jan de 2024.

¹⁴⁷ BONNA, Alexandre Pereira. **Punitive damages (Indenização Punitiva) e os danos em massa**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 22

¹⁴⁸ BONNA, Alexandre Pereira. **Punitive damages (Indenização Punitiva) e os danos em massa**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 23

¹⁴⁹ UNITED NATIONS (UN) HUMAN RIGHTS COUNCIL. **A/HRC/17/L.17/Rev.1: Human rights and transnational corporations and other business enterprises**. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/LTD/G11/141/87/PDF/G1114187.pdf?OpenElement>; Acesso em 08 de dezembro

três pilares: o dever do estado de proteger os direitos humanos; a responsabilidade das empresas de respeitar os direitos humanos, e o acesso a mecanismos de reparação¹⁵⁰.

O Pilar II dos POs, divide-se em duas partes: do Princípio 11 ao 15 são determinados os princípios fundamentais, explicando o que significa a responsabilidade das empresas em respeitar os direitos humanos. Os princípios fundamentais abordam quais, como e quando os direitos humanos devem ser respeitados dentro da atividade empresarial. Já na segunda parte deste pilar, do princípio 16 ao 24, temos os princípios operacionais, que abordam os compromissos políticos e os métodos de auditoria das empresas¹⁵¹.

É importante deixar claro que o termo “responsabilidade” das empresas em respeitar os direitos humanos não se trata de uma responsabilidade jurídica¹⁵². Essa “responsabilidade em respeitar” refere à taxonomia e uma responsabilidade das empresas em “adotar medidas apropriadas”¹⁵³ em relação às atividades que possam causar (ou causem) impactos negativos aos direitos humanos. Conforme será abordado neste capítulo, embora o termo não refira à uma obrigação legal, esse compromisso, ainda que voluntário, de respeitar os direitos humanos pode (e deve) ser considerado como elemento de configuração de outras obrigações legais das empresas em sua atuação.

Em relação à quais direitos devem ser respeitados, o princípio 12 faz alusão aos direitos humanos internacionalmente reconhecidos, referindo como patamar mínimo a Carta de Direitos Humanos da ONU¹⁵⁴ e a Declaração da OIT. Destaca-se que a

de 2023.

¹⁵⁰ RUGGIE, John Gerard. **Apenas negócios**. São Paulo: Planeta sustentável, 2014.

¹⁵¹ UNITED NATIONS (UN). **Guiding Principles on Business and Human Rights**: Implementing the United Nations “Protect, Respect and Remedy” Framework. Disponível em: https://www.ohchr.org/documents/publications/guidingprinciplesbusinesshr_en.pdf; Acesso em 08 de dezembro de 2023.

¹⁵² UNITED NATIONS (UN). **Guiding Principles on Business and Human Rights**: Implementing the United Nations “Protect, Respect and Remedy” Framework. Disponível em: https://www.ohchr.org/documents/publications/guidingprinciplesbusinesshr_en.pdf; Acesso em 08 de dezembro de 2023.

¹⁵³ BIRD, Robert C., Ed.; CAHOY, Daniel R., Ed.; PRENKERT, Jamie Darin. **Law, business and human rights**: bridging the gap. Edward Elgar Publishing. Ed. 2014

¹⁵⁴ A Carta Internacional dos Direitos Humanos é constituída pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos e seus dois Protocolos Opcionais (sobre procedimento de queixa e sobre pena de morte) e com o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e seu Protocolo Opcional.

existência de um clima equilibrado é essencial para que estes direitos possam ser gozados, assim como as consequências das mudanças climáticas podem causar ou agravar diversas violações de direitos humanos. Esta interpretação já foi reconhecida internacionalmente pela ONU, e em âmbito nacional pelo STF. Deste modo, a percepção dos riscos climáticos guarda estreita relação com a promoção e efetivação de direitos mínimos.

O segundo capítulo do presente estudo busca explorar a existência de uma responsabilidade climática das empresas, analisando sua aplicabilidade a partir de princípios e normas do Direito Ambiental, como precaução e prevenção, e do Direito Civil, como a boa fé e o dever de cuidado. A análise leva em consideração os compromissos voluntários e públicos que as empresas assinam em relação ao respeito aos direitos humanos e às questões climáticas, analisando a estrutura de casos paradigma propostos em face de empresas em outros países, conforme delimitação metodológica do primeiro capítulo.

Primeiramente, o capítulo abordará um panorama normativo em que se insere o debate sobre a proteção de direitos humanos e clima, como questões legais e principiológicas que emergem do debate climático. O segundo tópico se dedica a explorar a concepção da responsabilidade climática, aplicando conceitos do Direito Ambiental e Civil à lógica de proteção do clima. Por fim, em uma análise dessa construção no cenário internacional, serão explorados as argumentações e decisões em casos de litígios climáticos que buscam a aplicação prática desta nova perspectiva.

2.1. O panorama normativo das questões climáticas

Para compreender a aplicação do conceito de responsabilidade climática das empresas, primeiramente é necessário analisar os elementos normativos e jurídicos em que este novo paradigma se insere. Além de conceitos legais já consolidados, o tópico busca explorar termos em construção e debates que emergem diante da emergência climática.

É necessário, primeiro, compreender brevemente as discussões já realizadas entre os atores internacionais. A primeira grande reunião das Nações Unidas para tratar especificamente do tema meio ambiente foi a Conferência das Nações Unidas sobre o

Meio Ambiente Humano, realizada em 1972 em Estocolmo, na Suécia. Também conhecida como Conferência de Estocolmo, estabeleceu a entrada definitiva do tema ambiental na agenda multilateral e criou o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA ou UNEP, pelas iniciais em inglês). Um dos pontos de maior discussão durante a Conferência, foram as distintas preocupações e interesses entre os países chamados “em desenvolvimento” e aqueles com maiores índices de industrialização¹⁵⁵.

Na Conferência foi adotada a Declaração de Estocolmo¹⁵⁶, que em seu Preâmbulo (item 7) já trazia que para atingir os objetivos ambientais que se almejava, seria necessário aceitar a “(...) responsabilidade por parte dos cidadãos e das comunidades, bem como das empresas e instituições em todos os níveis, todos compartilhando equitativamente dos esforços comuns”. O princípio da responsabilidade em face das presentes e futuras gerações apresenta essa necessidade de imposição de responsabilidade (deveres e obrigações) no campo jurídico, para além da responsabilidade moral¹⁵⁷. Embora se trate de um princípio geral do Direito, neste trabalho soma-se os aspectos do direito ambiental, com principal aplicação do enfoque e urgência climática na análise deste princípio.

Em 1992, o Rio de Janeiro foi o local onde se desenvolveram as discussões da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (UNCED, em inglês), também chamada de Conferência do Rio ou Rio 92, que foi considerada um sucesso, ainda que por muitos tenham sido propostas poucas soluções eficazes. Na referida reunião, dentre diversos pontos, abordou-se a relação entre globalização e as preocupações com o meio ambiente, defendendo-se que não há incompatibilidade entre um e outro. Como fruto desta Conferência, criou-se a Agenda 21, com recomendações a

¹⁵⁵ LAGO, André Aranha Corrêa do. **Estocolmo, Rio, Joanesburgo: O Brasil e as Três Conferências Ambientais das Nações Unidas**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão (Funag), 2006.

¹⁵⁶ UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAM (UNEP). **Stockholm Declaration**: Declaration on the Human Environment. (Adopted by the United Nations Conference on the Human Environment, Stockholm, 16 June 1972; see U.N. General Assembly Resolutions 2994/XXVII, 2995/UVII and 2996/XXII of 15 December 1972). Disponível em: <https://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/29567/ELGP1StockD.pdf>; Acesso em 20 de jan de 2024.

¹⁵⁷ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (null). **Curso de direito ambiental**. 3. Rio de Janeiro: Forense, 2022. 1 recurso online.

serem colocadas em prática pelos Estados.¹⁵⁸

O documento¹⁵⁹ de 1992 já determinava em seu Princípio 3 que “o direito ao desenvolvimento deve ser exercido de tal forma que responda eqüitativamente às necessidades de desenvolvimento e ambientais das gerações presentes e futuras”. Essa declaração pode ser relacionada ao princípio da solidariedade ambiental, conectando-se a ideia de um patrimônio comum da humanidade e da natureza difusa do bem ambiental. E devido à essa natureza comum, deve ser projetada para além das fronteiras dos Estados¹⁶⁰. Embora o documento não faça menção expressa à extensão desta responsabilidade em relação às empresas, essa definição de projeção para além da ação estatal deve ser interpretada no envolvimento de outros atores.

O tema cada vez mais vinha chamando atenção, até que em 1995 foi formulado um tratado internacional chamado Protocolo de Kyoto¹⁶¹, que vinculava os Estados à medidas específicas de metas de redução de emissão de GEE. O referido documento é um tratado complementar à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, idealizada na Convenção do Rio em 1992.

O Protocolo de Kyoto, antes de estabelecer atitudes concretas a serem tomadas, passa por uma importante discussão sobre conceitos técnicos, necessários para a compreensão da causa e efeito das mudanças climáticas. O documento aborda os gases causadores do efeito estufa, o que é o efeito estufa, como causam as mudanças climáticas, as atividades emissoras, quantidade e bases de cálculo para compreender o impacto das emissões, etc¹⁶². Conforme delimitado na introdução, o presente estudo não visa rediscutir estes pontos, partindo de uma concepção de que estes termos e conceitos já

¹⁵⁸ LAGO, André Aranha Corrêa do. **Estocolmo, Rio, Joanesburgo: O Brasil e as Três Conferências Ambientais das Nações Unidas**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão (Funag), 2006.

¹⁵⁹ UNITED NATIONS (UN). **Rio Declaration**: United Nations Conference on Environment and Development. Rio de Janeiro. Brasil, 3-14 de junho de 1992.

¹⁶⁰ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (null). **Curso de direito ambiental**. 3. Rio de Janeiro: Forense, 2022. 1 recurso online.

¹⁶¹ **PROTOCOLO DE KYOTO**. Berlim, 1995. Disponível em: http://mudancasclimaticas.cptec.inpe.br/~rmclima/pdfs/Protocolo_Quito.pdf. Acesso em: 10 de jun de 2023.

¹⁶² **PROTOCOLO DE KYOTO**. Berlim, 1995. Disponível em: http://mudancasclimaticas.cptec.inpe.br/~rmclima/pdfs/Protocolo_Quito.pdf. Acesso em: 10 de jun de 2023.

estão amplamente discutidos e definidos na comunidade científica internacional.

Dando continuidade às reuniões internacionais sobre o tema, em 2002, foi realizada a Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, em Joanesburgo, na África do Sul. A realização da Conferência foi precedida de certo descaso por parte da comunidade internacional e da sociedade em geral, tendo em vista que, à época, muitos governos manifestaram desinteresse na discussão da temática. Por outro lado, a agenda de debates de 2002 é um ponto chave na discussão do envolvimento de empresas e promoção de boas práticas ambientais. O envolvimento de grandes empresas na adoção, individual ou coletiva, de normas de responsabilidade na área social e ambiental, assim como o compromisso de transnacionais com o desenvolvimento sustentável, foram tópicos comemorados no balanço da Conferência.¹⁶³

Por fim, em 2012 a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável foi novamente realizada no Rio de Janeiro, a qual foi apelidada carinhosamente de Rio+20, comemorando os 20 anos da primeira Conferência na cidade. Nos debates a responsabilidade ambiental das empresas ganhou forças, sendo reforçado que todos os atores devem se engajar na promoção do desenvolvimento sustentável.¹⁶⁴

Estes eventos tinham como escopo a abordagem de pautas ambientais em geral, discutindo as mais variadas questões que relacionam as necessidades humanas, economia, desenvolvimento e meio ambiente. Os temas variam entre recursos hídricos, resíduos sólidos, compras, construção e turismo sustentáveis, e, dentre outros, o ponto das mudanças climáticas causadas pelo aquecimento global, objeto de estudo da presente pesquisa. Os encontros específicos sobre questões climáticas, colocam a atuação dos Estados como ponto central do debate. No entanto, a relação das empresas, ou outras entidades privadas, com as questões climáticas não extensamente abordadas.

As preocupações com as consequências causadas pelas mudanças climáticas

¹⁶³ LAGO, André Aranha Corrêa do. **Estocolmo, Rio, Joanesburgo: O Brasil e as Três Conferências Ambientais das Nações Unidas**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão (Funag), 2006.

¹⁶⁴ **CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**. Rio de Janeiro, 13-22 de junho de 2012. Disponível em: <http://www.rio20.gov.br/sitemap.html>; Acesso em: 10 de jun de 2023.

não são recentes. Como se observa na linha do tempo narrada acima, a questão começou a ser discutida no âmbito do PNUMA e da Organização Meteorológica Mundial (OMM) entre 1988 e 1990, com o apoio dos estudos do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima, conhecido pela sigla, em inglês IPCC, criado em 1988, constituindo o principal foro para a avaliação dos conhecimentos científicos sobre mudança do clima¹⁶⁵. No entanto, mesmo após diversos encontros, em 2024 ainda não se observa uma atuação de Estados e empresas que responda de maneira efetiva à urgência do tema.

Os impactos ambientais da exploração do meio ambiente se apresentam das mais diversas formas, e ao passo que questões como poluição e acúmulo de resíduos causam impactos imediatos e locais, o que torna mais fácil a visualização e materialização da questão a ser enfrentada, as mudanças climáticas geram prejuízos em longo prazo, com consequências em locais que, muitas das vezes, não contribuem para a sua intensificação. Deste modo, combater este problema se torna uma questão complexa, posto que se exige a atenção de atores que, além de lucrar com esta exploração, estão relativamente protegidos de suas consequências.

Em 2015, a cidade de Paris sediou COP-21, momento em que foi firmado o chamado Acordo de Paris¹⁶⁶, estabelecendo que os países signatários deveriam buscar esforços para limitar o aumento da temperatura a 1,5°C acima dos níveis pré-industriais. Para que se possa atingir este objetivo, os países signatários devem engajar-se a promover ações que visem a diminuição da emissão de GEE. Um ponto importante é que o documento aborda a importância de se aumentar a participação dos setores público e privado na implementação de ações para prevenir e mitigar as causas das mudanças climáticas. Em 2023, o Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima (CIM), deliberou pela 4ª atualização da Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC, em inglês)¹⁶⁷. A meta atual do país é reduzir as emissões de gases de efeito estufa em 37%

¹⁶⁵ LAGO, André Aranha Corrêa do. **Estocolmo, Rio, Joanesburgo: O Brasil e as Três Conferências Ambientais das Nações Unidas**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão (Funag), 2006.

¹⁶⁶ UNITED NATIONS (UN). Paris Agreement. 2015. Disponível em: https://unfccc.int/sites/default/files/english_paris_agreement.pdf; Acesso em: 23 jan. 2024.

¹⁶⁷ MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA. GOVERNO FEDERAL DO BRASIL. Acordo de Paris - Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC) do Brasil. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/composicao/smc/dcol/cim/arquivos-cimv-anteriores-a-2023/item-de-pauta-3-paris-agreement-brazil-ndc-final-1.pdf/view>; Acesso em 23 de fev de 2024.

abaixo dos níveis de 2005, em 2025, e em 50% abaixo dos níveis de 2005, em 2030. No documento, o Brasil reconhece a importância, e o impacto climático, de setores como o agronegócio e energia.

Até então, todos os eventos internacionais traziam os Estados ao centro do debate, abordando principalmente suas obrigações e seu papel no compromisso climático. Apesar de chamarem à discussão a participação das empresas em tais questões, resultando eventualmente em recomendações voluntárias destes atores na promoção de um desenvolvimento sustentável, não existia, como ainda não existe, um compromisso vinculante para as empresas. Tal não se dá somente na área ambiental, mas na proteção de direitos humanos em geral.

Conforme mencionado, em 2011 os POs foram adotados pela ONU. Os POs se fundamentam em três pilares: cabe aos Estados proteger os direitos humanos contra violações decorrentes de atos de terceiros; empresas têm a responsabilidade de respeitar os direitos humanos e as vítimas de violações devem ter facilitado o acesso às vias de reparação.¹⁶⁸ Embora seja um documento jurídico de *soft law*, os POs não podem ser ignorados, correspondendo à um “referencial normativo para a produção de outras normas jurídicas ou parâmetro para a adoção de condutas, sendo reconhecidos como referencial legítimo pelos seus destinatários”¹⁶⁹. Como exemplo, cita-se a criação de um grupo de trabalho junto ao Conselho de Direitos Humanos para elaborar um tratado internacional capaz de vincular Estados e empresas aos direitos humanos (Resolução A/HRC/26/L.22/Rev.1), e as propostas e adoções de normas nacionais de devida diligência mandatária¹⁷⁰. Além disso, os Estados que voluntariamente aderiram aos POs, assumiram o dever de estabelecer Planos de Ação ou mecanismos internos de proteção

¹⁶⁸ PAMPLONA, Danielle Anne. SILVA, Ana Rachel Freitas da. Os princípios orientadores das nações unidas sobre empresas e direitos humanos: houve avanço?. In: BENACCHIO, Marcelo (coordenador), VAILATTI, Diogo Basílio. DOMINQUINI, Eliete Doretto (organizadores). **A sustentabilidade da relação entre empresas transnacionais e Direitos Humanos**. Curitiba: CRV, 2016.

¹⁶⁹ OLSEN, Ana Carolina. PAMPLONA, Danielle Anne. Violações a Direitos Humanos por Empresas Transnacionais na América Latina: Perspectivas de Responsabilização. In: **Revista Direitos Humanos E Democracia**, 2019, 7(13), 129–151. <https://doi.org/10.21527/2317-5389.2019.13.129-151>

¹⁷⁰ UNITED NATIONS (UN) HUMAN RIGHTS COUNCIL. Resolução A/HRC/26/L.22/Rev.1: Elaboration of an international legally binding instrument on transnational corporations and other business enterprises with respect to human rights. Disponível em: <https://documents.un.org/doc/undoc/ld/g14/064/48/pdf/g1406448.pdf?token=PrS3IOwc5x7cayUs7r&fe=true>; Acesso em: 23 jan. 2024.

de acordo com os referidos princípios¹⁷¹.

No âmbito dos compromissos voluntários, desde sua adoção os POs vêm influenciando uma série de documentos e indicadores comerciais e financeiros. Como exemplo, destacam-se as Diretrizes da OCDE, atualizadas em 2023¹⁷² e que desde 2011¹⁷³ refletem as diretrizes adotadas nos POs. O próprio Grupo de Trabalho da ONU, encarregado da negociação de um tratado sobre Empresas e Direitos Humanos, publicou, em 2023, uma nota sobre direitos humanos e mudanças climáticas¹⁷⁴. A nota informativa explica que a responsabilidade das empresas de respeitar os direitos humanos, estabelecida nos POs, inclui uma responsabilidade de agir em relação aos impactos reais e potenciais relacionados à mudança climática.

Compromissos deste tipo não criam obrigações jurídicas, porém são importantes para estabelecer critérios obrigatórios para que empresas acessem mercados ou linhas de financiamento e investimento. O que se tem observado, conforme se abordará no tópico a seguir, é que apesar de não existir uma vinculação normativa, os termos de compromissos voluntários podem ser utilizados para configurar e complementar obrigações legais.

Em relação ao reconhecimento das questões climáticas como temas de

¹⁷¹ CARDIA, Ana Cláudia Ruy. GIANNATTASIO, Arthur Roberto Capella. O Estado de Direito Internacional na Condição Pós-Moderna: a força normativa dos princípios de Ruggie sob a perspectiva de uma Radicalização Institucional. In: BENACCHI, M. (coord.); VAILATTI, D. B.; DOMINQUINI, E. D. (org.). **A sustentabilidade da relação entre empresas transnacionais e Direitos Humanos**. Curitiba: CRV, 2016. p. 127-146.

¹⁷² ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). **OECD Guidelines for Multinational Enterprises on Responsible Business Conduct**. 2023. Disponível em: <https://www.oecd-ilibrary.org/docserver/81f92357-en.pdf?expires=1707340163&id=id&accname=guest&checksum=9DAD5E71C4548B2E59D4DE66A044C89A>; Acesso em 07 de jan de 2024.

¹⁷³ ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). **OECD Guidelines for Multinational Enterprises**. 2011. Disponível em: <https://www.oecd-ilibrary.org/docserver/39ad30a0-pt.pdf?expires=1706810181&id=id&accname=guest&checksum=310B06CE93A5CD4DF30B3BEE963864DF>; Acesso em 07 de jan de 2024.

¹⁷⁴ UNITED NATIONS (UN). Working Group on the issue of human rights and transnational corporations and other business enterprises. **Information Note on Climate Change and the Guiding Principles on Business and Human Rights**. Junho de 2023. Disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/issues/business/workinggroupbusiness/Information-Note-Climate-Change-and-UNGPs.pdf>; Acesso em 15 de jan de 2024.

direitos humanos destacam-se duas resoluções: a Resolução n. 41/21¹⁷⁵ do Conselho de Direitos Humanos da ONU em 12 de julho de 2019 sobre Direitos Humanos e Mudanças Climáticas, e a Resolução A/76/L¹⁷⁶ da Assembleia Geral da ONU em 26 de julho de 2022 a ONU, declarando o direito humano à um meio ambiente limpo, saudável e sustentável. Nesta segunda resolução, ainda, reconheceu-se que as alterações climáticas constituem ameaças graves à capacidade das gerações presentes e futuras para desfrutar efetivamente de todos os direitos humanos.

Embora seja importante o reconhecimento expresso destes conceitos no âmbito da Assembleia Geral e do Conselho de Direitos Humanos da ONU, deve-se esclarecer que resoluções são expressões formais da opinião ou vontade de um órgão das Nações Unidas¹⁷⁷. Não se tratam, portanto, de tratados ou compromisso assumidos em negociações multilaterais, e são consideradas recomendações para os Estados-Membros.

Partindo para uma análise do panorama nacional, o ordenamento jurídico brasileiro dispõe princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos para a gestão das questões climáticas na Lei n. 1.287 de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMS)¹⁷⁸. A normativa, no entanto, não prevê metas ou sanções, podendo ser interpretada mais como uma carta de boas intenções, definindo diretrizes para a atuação do Estado brasileiro. A Política também não aborda o papel das empresas no compromisso climático. Ou seja, é insuficiente para a implementação de ações efetivas de enfrentamento das causas e consequências das mudanças climáticas.

A referida lei, entretanto, determina alguns conceitos importantes para a análise da questão climática, e que podem ser utilizados para a compreensão da responsabilidade e responsabilização climática das empresas. O artigo 2º da Política

¹⁷⁵ ORGANIZACIÓN DE LAS NACIONES UNIDAS (ONU) CONSEJO DE DERECHOS HUMANOS. **Resolução n. n. 41/21 de 2019**. Los derechos humanos y el cambio climático. A/HRC/RES/41/21.

¹⁷⁶ UNITED NATIONS (UN). **Resolution A/76/L.75 26/07/2022**. The human right to a clean, healthy and sustainable environment.

¹⁷⁷ UNITES NATIONS (UN). **Guidelines for United Nations Resolutions**. 2020. Disponível: https://unitar.org/sites/default/files/media/publication/doc/UN%20Resolution%20Guidelines_Handbook_English-7x10-Unitar_1.pdf; Acesso em 15 de jan de 2024.

¹⁷⁸ BRASIL. Lei 12.187 de 29 de dezembro de 2009. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12187.htm; Acesso em 10 de jan de 2024.

Nacional sobre Mudanças Climáticas considera como impacto: “os efeitos da mudança do clima nos sistemas humanos e naturais”¹⁷⁹. Como mitigação, entende-se:

“(...) mudanças e substituições tecnológicas que reduzam o uso de recursos e as emissões por unidade de produção, bem como a implementação de medidas que reduzam as emissões de gases de efeito estufa e aumentem os sumidouros”¹⁸⁰

Em relação às obrigações e deveres, o artigo 3 da Política Nacional do Clima, determina que “todos têm o dever de atuar, em benefício das presentes e futuras gerações, para a redução dos impactos decorrentes das interferências antrópicas sobre o sistema climático”¹⁸¹. Neste sentido, o texto vai ao encontro da Constituição Federal do Brasil de 1988¹⁸² dedica o Capítulo VI ao Meio Ambiente, abordando direitos e deveres relacionados à sua proteção. De acordo com o artigo 225 da Constituição, sendo o meio ambiente ecologicamente equilibrado um direito de todos, e essencial para uma qualidade de vida sadia, impõe-se “(...) ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”¹⁸³.

Antes do reconhecimento internacional do meio ambiente como um direito humano, a Constituição brasileira já o determinava como um direito fundamental de todas e todos os cidadãos. Além disso, decisões recentes do Supremo Tribunal Federal (STF) vêm reforçando o compromisso constitucional brasileiro com a salvaguarda deste direito. Destaca-se a decisão histórica na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) número 708, proferida em 2022. Na referida ação, discutia-se a gestão do governo do Fundo Nacional para as Alterações Climáticas (Fundo Clima) e o contingenciamento de recursos destinados à prevenção e mitigação das mudanças

¹⁷⁹ BRASIL. Lei 12.187 de 29 de dezembro de 2009. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/12187.htm; Acesso em 10 de janeiro de 2024.

¹⁸⁰ BRASIL. Lei 12.187 de 29 de dezembro de 2009. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/12187.htm; Acesso em 10 de janeiro de 2024.

¹⁸¹ BRASIL. Lei 12.187 de 29 de dezembro de 2009. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/12187.htm; Acesso em 10 de janeiro de 2024.

¹⁸² BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm; Acesso em 10 de janeiro de 2024.

¹⁸³ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm; Acesso em 10 de janeiro de 2024.

climáticas. Além de determinar ao governo federal que adote as providências necessárias ao funcionamento do Fundo Clima, o julgamento é emblemático, posto que o relator do caso, Ministro Luís Roberto Barroso, reconhece em sua decisão que “tratados sobre direito ambiental constituem espécie do gênero tratados de direitos humanos”¹⁸⁴.

No Brasil, de acordo com o § 3º do artigo 5º, os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos serão equivalentes às emendas constitucionais¹⁸⁵. Desta forma, ao determinar que tratados sobre direito ambiental são espécie do gênero tratados de direitos humanos, o STF reconhece que Acordo de Paris, ratificado pelo Brasil em 2016 e promulgado como decreto em 2017¹⁸⁶, passa a ter status supralegal¹⁸⁷. Essa equiparação dentro de sistema normativos internos é inédita e pode significar uma força argumentativa nos casos de litígios climáticos no Brasil.

Atualmente, visando criar a lei marco nacional sobre Direitos Humanos e Empresas, e estabelecer diretrizes para a promoção de políticas públicas no tema, no Brasil está em trâmite o Projeto de Lei 572, proposto em 2022. Embora ainda não possua um Plano de Ação específico ou normativa sobre empresas e direitos humanos, o Brasil adotou os POs por meio do Decreto n. 9.751 em 2018. A norma estabelecia as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos e foi revogada em 2023, pelo Decreto 11.772, que instituiu o Grupo de Trabalho Interministerial para a elaboração de proposta da Política Nacional de Direitos Humanos e Empresas. Por ter aderido aos POs, o país

¹⁸⁴ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Acórdão da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 708. <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15353796271&ext=.pdf>; Acesso em 10 de janeiro de 2024.

¹⁸⁵ Desde que sejam aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros. Fonte: BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm; Acesso em 10 de janeiro de 2024.

¹⁸⁶ BRASIL. Decreto n. 9.073, de 5 de junho de 2017. Promulga o Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, celebrado em Paris, em 12 de dezembro de 2015, e firmado em Nova Iorque, em 22 de abril de 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/decreto/d9073.htm; Acesso em 10 de janeiro de 2024.

¹⁸⁷ O status “supralegal” (hierarquicamente entre a lei e a constituição) seria concedido aos tratados de direitos humanos que não passaram pelo trâmite de aprovação definido § 3º do artigo 5º, a partir da teoria da “tripla hierarquia dos Tratados Internacionais”, de acordo com a jurisprudência do STF definida no RE 466.343, em 2008. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/re466343.pdf>; Acesso em 10 de agosto de 2024.

tem o dever de estabelecer mecanismos de proteção destes princípios.

Ainda que o Estado ainda não tenha implementado medidas efetivas de proteção aos direitos humanos, de acordo com os POs¹⁸⁸, as empresas não podem se omitir em cumprir com sua responsabilidade de respeitar os direitos humanos, incluindo quando estes impactos estiverem relacionados a questões climáticas. Nestes termos, mesmo que o Estado brasileiro não tenha efetivamente implementado normas de proteção de direitos humanos e climática, as empresas devem cumprir com a responsabilidade estabelecida nos POs. A partir de conceitos já estabelecidos no Direito Ambiental e Civil, se passa a discorrer sobre essa responsabilidade.

2.2. A concepção de responsabilidade climática das empresas: preceitos e interpretações

Quando se fala sobre os paradigmas legais de direitos humanos, geralmente se parte de uma abordagem centrada no Estado¹⁸⁹. No entanto, não são apenas entes estatais os causadores de impactos aos direitos humanos. Embora os Estados tenham o dever de proteger os direitos humanos, empresas e entidades privadas tem a responsabilidade de respeitá-los. Essa responsabilidade persiste ainda que o Estado atue de maneira falha no cumprimento de seu dever de proteção. De acordo com os POs, a responsabilidade das empresas de respeitar os direitos humanos, definida em suas diretrizes, deve ser interpretada de maneira distinta da responsabilidade legal (aqui referida como responsabilização) das empresas¹⁹⁰. Essa responsabilidade legal estaria definida nos sistemas normativos internos e seria aplicável nas jurisdições competentes. O primeiro ponto que deve estar claro é esta distinção.

O presente estudo não tem por objetivo explorar a aplicação da

¹⁸⁸ UNITED NATIONS (UN). **Guiding Principles on Business and Human Rights**: Implementing the United Nations “Protect, Respect and Remedy” Framework. Disponível em: https://www.ohchr.org/documents/publications/guidingprinciplesbusinesshr_en.pdf; Acesso em 10 de janeiro de 2024.

¹⁸⁹ TÜRKELLI, Gamze Erdem. KRAJEWSKI, Markus. VANDENHOLE, Wouter. Beyond ‘Global Good Samaritans’: Transnational Human Rights Obligations. In: **Journal of Human Rights Practice**, Volume 15, Issue 3, November 2023, Pages 794–804, <https://doi.org/10.1093/jhuman/huad027>.

¹⁹⁰ UNITED NATIONS (UN). **Guiding Principles on Business and Human Rights**: Implementing the United Nations “Protect, Respect and Remedy” Framework. Disponível em: https://www.ohchr.org/documents/publications/guidingprinciplesbusinesshr_en.pdf; Acesso em 10 de janeiro de 2024.

“responsabilidade das empresas em respeitar os direitos humanos”¹⁹¹ conforme estabelecido nos POs, ou como a empresa deve operacionalizar essa responsabilidade. Tampouco será objeto de análise o conceito determinado nas legislações específicas sobre devida diligência mandatória. Entende-se que o estudo desta aplicabilidade seria mais apropriado na abordagem de normativas que visem estabelecer a devida diligência mandatória, a partir dos termos e diretrizes dos POs, o que não é objeto deste trabalho. O objetivo a ser abordado no segundo e terceiro capítulo do presente estudo é utilizar a responsabilidade descrita nos POs como parte da construção de conceitos normativos já determinados em lei.

Diante deste objetivo, o tópico irá explorar a concepção de responsabilidade já existente, e como a responsabilidade em relação à impactos aos direitos humanos relacionados à mudanças climáticas podem ser configurados a partir destes conceitos. Para essa configuração, serão utilizados os termos, compromissos e definições estabelecidos em documentos e normativas nacionais e internacionais, conforme apresentado no tópico anterior. A ideia de responsabilidade em relação aos direitos humanos apresenta algumas lacunas, sobre o escopo dessa responsabilidade em relação às atividades empresariais pode-se destacar uma falta de reconhecimento de como a responsabilidade deve ser atribuída e distribuída para obrigações diferenciadas de direitos humanos¹⁹².

O uso do termo “responsabilidade” no Direito Civil brasileiro está atrelado ao conceito de “responsabilidade civil”, estabelecida no artigo 927 do Código Civil brasileiro. É definida como a obrigação de reparação de dano a outrem, causado por ato ilícito (artigos 186 e 187)¹⁹³. Conforme definido na introdução deste estudo, o conceito de “responsabilidade civil” (*liability*), será abordado no terceiro capítulo. Diante da

¹⁹¹ UNITED NATIONS (UN). **Guiding Principles on Business and Human Rights**: Implementing the United Nations “Protect, Respect and Remedy” Framework. Disponível em: https://www.ohchr.org/documents/publications/guidingprinciplesbusinesshr_en.pdf; Acesso em 10 de janeiro de 2024.

¹⁹² TÜRKELLI, Gamze Erdem. GIBNEY, Mark. VANDENHOLE, Wouter. KRAJEWSKI, Markus. Conclusions: The future of extraterritorial human rights obligations. p. 463. In: TÜRKELLI, Gamze Erdem. GIBNEY, Mark. VANDENHOLE, Wouter. KRAJEWSKI, Markus. **The Routledge Handbook on Extraterritorial Human Rights Obligations**. Abingdon, Oxon ; New York, NY : Routledge, 2022.

¹⁹³ BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm; Acesso em: 10 de jan de 2024.

limitação da expressão na língua portuguesa, a conhecida “responsabilidade civil” será aqui trabalhada como “responsabilização”. O presente tópico aborda, portanto, a construção do conceito de “responsabilidade” (*responsibility*) na perspectiva de direitos humanos e clima proposta acima, também utilizada no contexto climático como “o dever de mitigar as causas das mudanças climáticas”¹⁹⁴ como se passa a explicar.

Na literatura jurídica brasileira, a diferença entre estes dois institutos é pouco explorada, principalmente quando se aborda a responsabilidade de atores não estatais, como empresas e indivíduos. A legislação brasileira se concentra na identificação o autor do dano imediato e ainda não regulamentou a identificação de danos ambientais futuros¹⁹⁵. A ausência de previsão específica, dificulta a caracterização deste dever de mitigar relacionado à essa responsabilidade climática. Porém, a existência de cláusulas gerais na normativa civilista brasileira, somado à interpretação do conjunto das normas, pode trazer soluções para a aplicação deste instituto climático.

No âmbito do Direito Ambiental alguns preceitos tornam mais clara a diferenciação entre responsabilidade prévia e responsabilização, mas não se pode excluir de vista conceitos abertos trazidos pelo Direito Civil, que permitem a caracterização de uma responsabilidade na atuação das empresas mesmo antes de que os danos se concretizem. Ou seja, a exigência de uma atuação responsável, da existência de obrigações e deveres que demandem que as atividades empresariais observem os impactos potenciais de suas ações, e implementem medidas para mitigar ou prevenir que estes impactos se concretizem.

Embora conceitualmente exista uma distinção entre Direito Civil e Ambiental, os preceitos e princípios estabelecidos se encontram dentro de um mesmo universo jurídico. Este preceito se conecta com o aspecto sistêmico da interpretação, que considera a conexão inata na qual todas as instituições e regras do direito da lei estão

¹⁹⁴ UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME (UNEP). **Global Climate Litigation Report: 2023 Status Review**. 2023. Nairobi. Disponível em: https://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/43008/global_climate_litigation_report_2023.pdf?sequence=3; Acesso em 05 de jan de 2024.

¹⁹⁵ DE ALENCAR XAVIER, Yanko Marcius. DE MOURA SOARES, Pedro Lucas. Brazil. In: BRUNNEE, Jutta; GOLDBERG, Silke; LORD, Richard; RAJAMANI, Lavanya (Editors). **Climate Change Liability: Transnational law and practice**. Cambridge University Press, 2011.

unidas em uma grande unidade¹⁹⁶. As normas, conceitos e interpretações de diferentes ramos do direito devem ser realizadas de maneira harmônica. Desta forma, as normas de ambos os ramos do Direito, devem ser interpretadas em conjunto, visando a proteção do bem jurídico maior: os direitos humanos. Neste trabalho, especificamente analisadas os riscos relacionados às mudanças climáticas.

A princípio, analisa-se a proteção jurídica concreta. Conforme trabalhado no tópico anterior, a Constituição Federal do Brasil de 1988 impõe “(...) ao Poder Público e à coletividade” o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. De acordo com a norma, são considerados princípios gerais da atividade econômica no Brasil, dentre outros, a função social da propriedade e a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação (artigo 170, III e VI)¹⁹⁷. O artigo também prevê como princípio a redução das desigualdades sociais e regionais, que podem ser diretamente impactadas e potencializadas a partir dos impactos climáticos. Ou seja, quando a empresa contribui para as mudanças climáticas, rompe com este princípio constitucional, pois impacta na vulnerabilidade e desigualdades de regiões e grupos sociais. O texto constitucional deve ser o norteador na interpretação e aplicação das normas infraconstitucionais. Além disso, é reconhecida a força normativa dos princípios¹⁹⁸. Os princípios constitucionais representam a essência dos valores por ele abrigados, o que lhe proporciona unidade e harmonia ao sistema normativo¹⁹⁹. Desta forma, estes princípios estabelecidos na Constituição devem ser considerados ao interpretar-se a existência de uma responsabilidade climática das empresas.

No Brasil, a atividade empresarial é regulamentada pelo Código Civil²⁰⁰. O

¹⁹⁶ SAVIGNY, Friedrich Karl. **System of the Modern Roman Law**, Volume 1 Making of modern law: Foreign, comparative and international law, 1600-1926 System of the Modern Roman Law. Traduzido por William Holloway. Editora J. Higginbotham, 1867

¹⁹⁷ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm; Acesso em 05 de jan de 2024.

¹⁹⁸ ALVES, Vinícius Silva. A força normativa dos princípios e sua importância para a releitura do direito civil brasileiro: reflexões a partir dos princípios da dignidade humana e igualdade. In: **Direito, Estado e Sociedade** n. 55 p. 342 a 364 jul/dez 2019.

¹⁹⁹ BARROSO, Luís Roberto. **A nova interpretação constitucional**: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas / Luís Roberto Barroso (organizador) – 3ª ed. Revista – Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

²⁰⁰ BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, institui o Código Civil. Disponível em:

artigo 421 da norma civil estende a função social para os contratos, com a finalidade “a atender a interesses sociais, limitando o arbítrio dos contratantes, para tutelá-los no seio da coletividade”²⁰¹. Estabelece, ainda, em seu artigo 422 que as relações contratuais devem estabelecer-se a partir dos princípios de probidade e boa-fé. Complementa Maria Helena Diniz que “pela teoria da função social empresa, o empresário e a sociedade empresária deverão ter o poder-dever de, no desenvolvimento de sua atividade, agir a serviço da coletividade”²⁰². Este princípio, privilegia “o respeito à lealdade”²⁰³, estabelecendo uma devida diligência na condução dos negócios, devendo “como o modelo de conduta social em busca da economia voltada ao bem-estar geral e da melhora da atividade empresarial na obtenção de um excelente padrão de eficiência”²⁰⁴.

É importante diferenciar que a interpretação civilista não aborda, como padrão, essa devida diligência sob a perspectiva das diretrizes dos POs. No entanto, existem casos que estas diretrizes devem ser consideradas para a interpretação da probidade e boa-fé aplicada às relações empresariais. Isso ocorre quando as empresas se comprometem publicamente com a responsabilidade de respeitar os direitos humanos, a partir dos POs, estabelecendo que entendem seu papel e que implementarão medidas para lidar com eventuais impactos que estejam, ou possam causar. Ou então, quando assumem metas climáticas, e estabelecem que adotarão uma atuação a partir do Acordo de Paris. Apesar de voluntário, esses compromissos não pode ser uma mera declaração vazia. Dentro do contexto de responsabilidade climática e com os direitos humanos que se propõem ao assumir publicamente tais posturas, não se pode fugir da compreensão que a boa-fé na relação com seus parceiros comerciais, clientes e sociedade, também devem incluir compromissos das empresas com estas temáticas. Essa aplicação será explorada no quarto capítulo.

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 10 de jan de 2024.

²⁰¹ DINIZ, Maria Helena. Importância da Função Social da Empresa. In: **Revista Jurídica**, vol. 02, n°. 51, Curitiba, 2018. pp. 387-412. p. 394

²⁰² DINIZ, Maria Helena. Importância da Função Social da Empresa. **Revista Jurídica**, vol. 02, n°. 51, Curitiba, 2018. pp. 387-412.

²⁰³ DINIZ, Maria Helena. Importância da Função Social da Empresa. **Revista Jurídica**, vol. 02, n°. 51, Curitiba, 2018. pp. 387-412.

²⁰⁴ DINIZ, Maria Helena. Importância da Função Social da Empresa. **Revista Jurídica**, vol. 02, n°. 51, Curitiba, 2018. pp. 387-412.

Outro aspecto do Direito Civil brasileiro também pode ser abordado na concepção dessa responsabilidade climática: a existência de um dever de cuidado a partir da responsabilidade civil (responsabilização) determinada nos artigos 186 e 187 do Código Civil²⁰⁵. A aplicação da responsabilidade civil (responsabilização) ocorre quando um ato ilícito por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, conforme será explorado no terceiro capítulo. Configura-se que comete um ato ilícito quem “por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem”²⁰⁶, ou, ainda que sendo titular de um direito, ao exercê-lo, exceda “manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”²⁰⁷. A discussão que se inicia no presente tópico, é a existência de uma responsabilidade de ação (ou não-omissão), mais especificamente um dever de cuidado, para prevenir ou mitigar a consumação de um ato que possa causar impactos negativos aos direitos humanos. Ou seja, a existência de dois aspectos da responsabilidade civil: o preventivo, uma responsabilidade e evitar a ação (ou omissão) que cause o dano, e um reparatório, uma responsabilização pelos danos causados. Este segundo aspecto será trabalhado no terceiro capítulo. No presente estudo, relacionadas a prevenir ou mitigar sua contribuição para as causas das mudanças climáticas.

O dever de cuidado, em inglês chamado de *duty of care*, é instituto reconhecido no Common Law, caracterizado como uma ação que deveria ter sido tomada de forma a evitar causar a lesão à um determinado direito²⁰⁸. Muito se tem debatido também sobre a aplicabilidade deste conceito em relação ao dever de mitigar as causas das mudanças climáticas. Porém, este aspecto preventivo da responsabilidade determinada no Direito Civil brasileiro não é muito explorado neste contexto. Quando se fala em responsabilidade civil, muito se observa o aspecto de responsabilização, posterior ao acometimento do dano. O que se propõe no presente capítulo, é entender o aspecto de

²⁰⁵ BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 10 de jan de 2024.

²⁰⁶ BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 10 de jan de 2024.

²⁰⁷ BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 10 de jan de 2024.

²⁰⁸ HUNTER, David. SALZMAN, James. Negligence in the Air: The Duty of Care in Climate Change Litigation. University of Pennsylvania Law Review, vol. 155, no. 6, 2007, pp. 1741–94. JSTOR, <http://www.jstor.org/stable/40041378>; Acesso 03 de mar de 2024.

atuação preventiva, mitigando as causas das mudanças climáticas. Sabendo que sua atuação, omissão, negligência ou imprudência, em investir e ampliar atividades altamente emissoras de GEE, está contribuindo para o agravamento das mudanças climáticas, impactando direitos humanos e agravando situações de desigualdades sociais, as empresas devem, no aspecto preventivo desta responsabilidade, atuar com dever de cuidado de modo a evitar, ou minimizar, a causa destes danos. A ideia da existência de um dever de cuidado não é algo novo no Direito Civil brasileiro, sendo algo já reconhecido e amplamente aplicado nas relações de consumo²⁰⁹.

A questão climática também deve levar em consideração os dispositivos determinados nas normas de Direito Ambiental. O regime jurídico de proteção ambiental tem como um dos seus princípios mais antigos e característicos o princípio da prevenção²¹⁰. A Corte Interamericana de Direitos Humanos já declarou que este princípio é considerado parte do direito internacional consuetudinário²¹¹. A prevenção implica na obrigação de que sejam tomadas as medidas necessárias antes da ocorrência do dano ambiental, levando em consideração que, devido às suas particularidades, após a ocorrência do dano seria impossível a restauração ao status anterior²¹². Se diferencia, entretanto, do princípio da precaução, este também extensamente reconhecido no Direito Ambiental.

Enquanto a prevenção refere à casos em que se há conhecimento e certeza do dano ambiental, a precaução refere à danos incertos, em que ainda há dúvidas ou incertezas sobre a gravidade e extensão dos impactos ambientais²¹³. O Princípio 15 da Declaração adotada na Rio 92 consagra o princípio da precaução:

²⁰⁹ SOARES, Flaviana Rampazzo. O dever de cuidado e a responsabilidade por defeitos. In: Revista de Direito Civil Contemporâneo. vol. 13. ano 4. p. 139-170. São Paulo: Ed. RT, out.-dez. 2017

²¹⁰ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (null). **Curso de direito ambiental**. 3. Rio de Janeiro: Forense, 2022. 1 recurso online.

²¹¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Comunidades Indígenas Miembros De La Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) Vs. Argentina. 2020. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_400_esp.pdf; Acesso em 05 de janeiro de 2024.

²¹² CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Comunidades Indígenas Miembros De La Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) Vs. Argentina. 2020. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_400_esp.pdf; Acesso em 05 de janeiro de 2024.

²¹³ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (null). **Curso de direito ambiental**. 3. Rio de Janeiro: Forense, 2022. 1 recurso online.

A fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente aplicado pelos Estados de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaças de danos graves ou irreversíveis, a falta de certeza científica total não deve ser usada como motivo para adiar medidas econômicas para evitar a degradação ambiental.²¹⁴

No ordenamento jurídico brasileiro, o princípio já era amplamente aceito pela doutrina e aplicadores do Direito Ambiental, principalmente a partir da aplicação de preceitos constitucionais. Porém, entende-se que foi na Lei 11.105, de 2005 (Lei de Biossegurança), que se consagrou, de forma expressa, o princípio da precaução no Brasil²¹⁵. Além disso, ao estabelecer o Estudo de Impacto Ambiental (EIA), junto ao Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), na Lei Federal nº 6.938 de 1981, que define a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), regulamentado na Resolução nº 001 de 23/01/1986 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA)²¹⁶, a normativa nacional determina a obrigatoriedade de uma análise da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos causados pelas atividades empresariais. Desta forma, antes da instalação de um empreendimento, a empresa deve ter conhecimento dos riscos de danos futuros (certos e incertos).

Em relação à abordagem climática do conjunto de normas no Brasil, a Lei n. 12.187, de 2009, estabelece a PNMC²¹⁷. Conforme já mencionado, a lei é interpretada como uma carta de boas intenções, e não apresenta uma base concreta para a atuação efetiva do Estado brasileiro no combate às causas das mudanças climáticas. O que se destaca no presente momento, são os conceitos estabelecidos na norma. A PNMC define “impacto” climático como “os efeitos da mudança do clima nos sistemas humanos e naturais”, que podem ser interpretados como impactos negativos aos direitos humanos relacionados às consequências climáticas. Outras delimitações conceituais como

²¹⁴ UNITED NATIONS (UN). **Rio Declaration:** United Nations Conference on Environment and Development. Rio de Janeiro. Brasil, 3-14 de junho de 1992.

²¹⁵ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (null). **Curso de direito ambiental**. 3. Rio de Janeiro: Forense, 2022. 1 recurso online.

²¹⁶ CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (CONAMA). Resolução nº 001 de 23/01/1986. Disponível em: <https://www.ibama.gov.br/sophia/cnia/legislacao/MMA/RE0001-230186.PDF>; Acesso em: 16 de fev de 2024.

²¹⁷ BRASIL. Lei 12.187 de 29 de dezembro de 2009. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12187.htm; Acesso em 10 de jan de 2024.

“emissões”²¹⁸ e “fonte”²¹⁹, também devem ser levados em consideração para caracterizar a responsabilidade climática das empresas, como será aplicado no quarto capítulo. Por fim, reconhece os aspectos da justiça intergeracional e das responsabilidades além da atuação estatal, definindo que quanto às medidas a serem adotadas na execução da política, será considerado que “todos têm o dever de atuar, em benefício das presentes e futuras gerações, para a redução dos impactos decorrentes das interferências antrópicas sobre o sistema climático”.

Fica exposto, portanto, a existência de normas jurídicas que preveem a necessidade de uma atuação preventiva, ou seja, uma responsabilidade (dever / obrigação) em se atuar de maneira a prevenir impactos climáticos. No entanto, essa responsabilidade geralmente é atrelada à atuação estatal, exigindo-se do Poder Público a implementação de medidas para que esse dever de proteção seja eficaz. Ainda que se possa discutir a atuação falha do Estado brasileiro, este não é o enfoque do presente estudo. A partir das diretrizes dos POs, relembra-se que as empresas devem cumprir com a sua responsabilidade em respeitar os direitos humanos mesmo quando o Estado deixa de cumprir com suas obrigações de garanti-los. Aplicando-se a hermenêutica jurídica, deve-se explorar a aplicação das prerrogativas do analisadas, como uma responsabilidade climática das empresas.

É evidente que a depender do tipo de atividade, ramo e setor de atuação da empresa, a contribuição para a emissão de GEE pode ser mais intensa, assim como as medidas a serem tomadas podem ser mais concretas e mais claras. Já em determinados ramos e setores, a empresa não conseguiria tomar medidas efetivas em sua atividade direta, mas poderia garantir, através do rastreamento de sua cadeia de consumo, que os

²¹⁸ Definido como: “liberação de gases de efeito estufa ou seus precursores na atmosfera numa área específica e num período determinado”. Fonte: BRASIL. Lei 12.187 de 29 de dezembro de 2009. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/lei/l12187.htm; Acesso em 10 de jan de 2024.

²¹⁹ Definido como: “processo ou atividade que libere na atmosfera gás de efeito estufa, aerossol ou precursor de gás de efeito estufa”. Fonte: BRASIL. Lei 12.187 de 29 de dezembro de 2009. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/lei/l12187.htm; Acesso em 10 de jan de 2024.

processos industriais envolvidos para o resultado de seu produto final têm o menor impacto possível.

Defende-se que o conjunto normativo brasileiro já possui estrutura para a caracterização deste dever de mitigar. Outros países já vêm explorando a aplicação de prerrogativas do Direito Constitucional, Civil e Ambiental para a configuração desta responsabilidade climática. No próximo tópico, serão analisados casos emblemáticos que estão em trâmite no contexto internacional, buscando subsídios para a configuração do framework de configuração desta responsabilidade climática das empresas no capítulo quarto.

2.3. A construção da responsabilidade climática no cenário internacional: análise de casos

Dada a participação da atividade econômica na gênese da mudança climática, a necessidade de estabelecimento de uma responsabilidade climática por suas consequências sobre os direitos humanos deve ser reconhecida.²²⁰ Isso significa o reconhecimento judicial do papel das empresas no combate e adaptação às mudanças climáticas, pois elas devem lidar com os riscos climáticos que assumem ao se envolverem em atividades econômicas. A responsabilidade climática das empresas também pode ser traduzida como o dever corporativo de mitigar as emissões de GEE. Enquanto no Brasil essa responsabilidade climática ainda está em construção, no cenário internacional casos de litígios climáticos já vem debatendo o papel das empresas como principais contribuidoras das causas das mudanças climáticas.

Antes de debater a construção dos principais casos no debate e consolidação deste conceito, a Quadro abaixo apresenta um panorama resumido destes casos. O recorte teórico que se faz é a compreensão da construção da responsabilidade climática, ou dever de mitigação de emissões de GEE, a partir da proposição de novos paradigmas na compreensão de normativas já estabelecidas²²¹. O objetivo é analisar a construção jurídica

²²⁰ PIRES, Julia Stefanello; PAMPLONA, Danielle Anne. Perspectivas da litigância climática em face de empresas: o caso *Milieudefensie et al. vs. Royal Dutch Shell*. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 19, n. 1, p. 145-163, 2022.

²²¹ Deste modo, casos que se baseiam em normativas específicas já em vigor sobre a devida diligência

utilizada para constituir novos paradigmas do Direito Civil para atender às demandas da emergência climática.

Os casos apresentados em resumo na Quadro 1 serão analisados com maior profundidade na sequência, extraindo-se elementos emblemáticos da argumentação, defesa e decisão (quando houver). Visa-se compreender o panorama da construção da responsabilidade climática das empresas no cenário internacional, utilizando-se das lições aprendidas para a proposta de um framework de um novo paradigma a partir das normas do Direito Civil brasileiro, a ser realizada no capítulo 4 do presente estudo.

Quadro 1 - Principais casos sobre responsabilidade climática das empresas

Caso	Local da ação	Status	Argumentos	Decisão da corte
<i>Milieudefensie et al. v. Royal Dutch Shell</i> (2019)	Tribunal Distrital de Haia (Rechtbank Den Haag), Países Baixos	Decidido em primeira instância. Foi apresentado recurso para segunda instância.	Livro 6, Seção 162 do Código Civil neerlandês, sobre o dever de cuidado (<i>duty of care</i>), configurado a partir da utilização dos critérios <i>Kelderluik</i> .	A Royal Dutch Shell (holding) deve reduzir suas emissões de Escopo 1, 2 e 3, em todo o seu portfólio de energia, em 45% até 2030, em relação aos níveis de emissão de 2019.
<i>Deutsche Umwelthilfe v. Bayerische Motoren Werke AG (BMW)</i> (2021)	Corte Regional de Munique (Landgericht München), Alemanha	Caso indeferido em primeira e segunda instância. Os autores anunciaram que irão apelar para Corte Constitucional.	Art. 20a da Lei Fundamental Alemã, e o reconhecimento do direito fundamental à proteção climática no caso Neubauer, et al. v. Alemanha (2020)	O caso foi admitido, porém foi indeferido. A Corte entendeu que para a configuração da obrigação pretendida não é necessário que o dano tenha ocorrido, basta que esteja iminente. No entanto, este não era o caso ainda.
<i>Deutsche Umwelthilfe (DUH) v. Mercedes-Benz AG</i> (2021)	Corte Regional de Stuttgart (Landgericht Stuttgart), Alemanha	Caso indeferido em primeira e segunda instância. Os autores anunciaram que irão apelar para Corte Constitucional.	Art. 20a da Lei Fundamental Alemã, e o reconhecimento do direito fundamental à proteção climática no caso Neubauer, et al. v.	A Corte Regional de Stuttgart indeferiu o caso, alegando que cabe ao legislador decidir as medidas apropriadas para proteger o clima.

mandatória, como é o caso *Notre Affaire à Tous and Others v. Total* (2021) e *Envol Vert et al. v. Casino* (2021) baseados na Lei de Dever de Vigilância da França (LOI n° 2017-399 du 27 mars 2017), não serão analisados. Essa delimitação se faz necessária pois este tipo de norma apresenta uma responsabilidade jurídica específica das empresas em relação aos direitos humanos e questões ambientais. A abordagem que se busca na presente pesquisa é explorar uma caracterização a partir de parâmetros cíveis e ambientais já estabelecidos na normativa interna.

			Alemanha (2020)	
<i>Kaiser, et al. v. Volkswagen AG (2021)</i>	Corte Regional de Braunschweig (Landgericht Braunschweig), Alemanha	Caso indeferido em primeira instância. Os autores anunciaram que irão apelar em segunda instância.	Violação ao direito fundamental à proteção climática e infringindo os direitos e liberdades das gerações futuras. A demanda é baseada no Acordo de Paris e na Lei de Responsabilidade Civil Alemã. Os requerentes se baseiam na decisão do caso Neubauer, et al. v. Alemanha (2020).	A corte indeferiu o caso, julgando que com a introdução da Lei Federal de Proteção ao Clima (KSG), o legislador cumpriu seu dever de proteger os cidadãos decorrentes dos direitos fundamentais. As obrigações de uma empresa que atua no setor privado não vão além dos deveres de proteção que o Estado deriva diretamente de seus direitos fundamentais. Ainda não houve pronunciamento do tribunal de segunda instância.

Fonte: PIRES, Julia Stefanello.

Os casos serão analisados sob os pontos comparativos, na seguinte sequência:

(i) quem são as partes envolvidas no litígio – polo ativo e passivo; (ii) local em que o litígio foi proposto; (iii) competência do tribunal em que foi proposto; (iv) tema e fundamentação em normas internacionais apresentados nas demandas; (v) o conceito e estrutura utilizados para a configuração da ideia de responsabilidade e/ou responsabilização climática; (vi) os direitos humanos envolvidos; (vii) as teorias da justiça apresentadas, e, nos casos em que houver manifestação dos tribunais, (viii) o posicionamento da corte dentro dos critérios acima elencados.

a) Caso Milieudefensie et al.v. Royal Dutch Shell (2019)

O primeiro caso que merece destaque é o emblemático julgamento da Royal Dutch Shell nos Países Baixos em 2022. A ação foi proposta pela ONG neerlandesa Milieudefensie, ao lado de aproximadamente de outras ONGs (ActionAid NL, Both ENDS, Fossilvrij NL, Greenpeace NL, Young Friends of the Earth NL, Waddenvereniging) e mais de 17.000 cidadãos. No pólo passivo, está a empresa Royal Dutch Shell, a holding do grupo global Shell, multinacional petrolífera anglo-

neerlandesa, que a época mantinha sede nos Países Baixos²²². A escolha do Tribunal Distrital de Haia (Rechtbank Den Haag) como competente para o julgamento do caso, se deu justamente pelo domicílio fiscal da Royal Dutch Shell no momento de proposição da ação.²²³

A partir de prerrogativas do sistema normativo neerlandês, em 2018 a ONG Milieudefensie enviou uma notificação²²⁴ à Royal Dutch Shell, solicitando que a empresa assumisse a responsabilidade por manter uma política climática inadequada. No mês seguinte, a empresa anunciou que não responderia a demanda, por considerá-la injustificável²²⁵. No decorrer de um ano, milhares de pessoas aderiram ao processo, e, em abril de 2019, a Royal Dutch Shell recebeu a citação em sua sede em Haia, nos Países Baixos, em nome de 17.379 requerentes e sete organizações, incluindo a Milieudefensie²²⁶.

Foram realizadas audiências orais em dezembro de 2020 e alegações finais em fevereiro de 2021. O julgamento do caso foi realizado em 26 de maio de 2021. Apesar de a decisão basear-se no sistema normativo neerlandês, da leitura dos documentos fica clara a influência e impacto de compromissos internacionais assumidos pela Royal Dutch Shell e pelo Estado neerlandês.

O caso foi construído com base no Livro 6, Seção 162 do Código Civil

²²² Em 2021, alguns meses após a condenação, a Royal Dutch Shell mudou seu nome para Shell plc.e alterou sua sede para o Reino Unido. A empresa anunciou que a decisão foi motivada por questões tributárias. Embora ativistas climáticos tenham apontado para a influência da condenação na alteração da sede da empresa, este trabalho não se propõe a analisar esta decisão de maneira aprofundada. Fonte: <https://www.shell.com/media/news-and-media-releases/2022/royal-dutch-shell-plc-changes-its-name-to-shell-plc.html>; Acesso em: 23 jul. 2023.

²²³ TRIBUNAL DE HAIA. Milieudefensie et al. Verweerder: Royal Dutch Shell. Proces: C/09/571932/HA ZA 19-379. “4.3.5”. 26 maio 2021. Disponível em: <https://uitspraken.rechtspraak.nl/inziendocument?id=ECLI:NL:RBDHA:2021:5339&showbutton=true>; Acesso em: 23 jul. 2021.

²²⁴ MILIEUDEFENSIE. Noticeletter Shell. Liability for inadequate climate policy. Disponível em: <https://en.milieudefensie.nl/news/noticeletter-shell.pdf>; Acesso em: 23 jan. 2021.

²²⁵ MILIEUDEFENSIE. Reaction Shell. Milieudefensie zet klimaatzaak tegen Shell door. Disponível em: <https://milieudefensie.nl/actueel/milieudefensie-start-definitief-klimaatzaak-tegen-shell>. Acesso em: 23 jan. 2021.

²²⁶ MILIEUDEFENSIE. Timeline climate case Shell. 2018. Disponível em: <https://en.milieudefensie.nl/climate-case-shell/timeline>. Acesso em: 23 jan. 2021.

neerlandês²²⁷, do qual, de acordo com a sentença do caso²²⁸, poderia ser extraída a determinação de um dever de cuidado (*duty of care*) de contribuir para a prevenção do aquecimento global. A princípio, buscava-se um compromisso da empresa, com base na assunção de sua responsabilidade (*responsibility*) em alterar suas políticas e estratégias empresariais, alinhando-as com os objetivos climáticos estabelecidos no Acordo de Paris²²⁹.

Para o avanço no debate da ação Milieudéfensie et al. Vs. Royal Dutch Shell, ponto principal do presente trabalho, do caso Urgenda Foundation v. Estado dos Países Baixos dois pontos merecem destaque: a utilização de normas cíveis, e não administrativas ambientais, para a configuração da responsabilidade climática dos demandados, e utilização do precedente da Suprema Corte Neerlandesa denominado de critérios *Kelderluik*²³⁰, que permite que o tribunal possa usar critérios adicionais para averiguar se o dever de cuidado foi respeitado.

Em relação ao primeiro ponto, ambas ações têm como ponto principal um ato ilícito cometido pelas demandadas, que estariam violando seu dever de cuidado (*duty of care*) ao não se engajar em ações efetivas que estejam alinhadas com os compromissos internacionais voluntários assumidos. Em 2016, Roger Cox, advogado que atuou em nome da Milieudéfensie, discorreu sobre a acertada decisão no caso Urgenda Foundation v. Estado dos Países Baixos ²³¹ em apresentar um caso com base nas normas cíveis, posto que um dos principais problemas das questões climáticas é, justamente, a insuficiência da proteção das leis ambientais, que não dão conta de suprir as necessidades demandadas

²²⁷ DUTCH CIVIL CODE. Book 6 The law of obligations. Disponível em: <http://www.dutchcivillaw.com/civilcodebook066.htm>; Acesso em: 15 fev. 2022.

²²⁸ TRIBUNAL DE HAIA. Milieudéfensie et al. Verweerder: Royal Dutch Shell. Proces: C/09/571932/HA ZA 19-379. “4.3.5”. 26 maio 2021. Disponível em: <https://uitspraken.rechtspraak.nl/inziendocument?id=ECLI:NL:RBDHA:2021:5339&showbutton=true>; Acesso em: 23 jul. 2021.

²²⁹ UNITED NATIONS (UN). **Paris Agreement**. 2015. Disponível em: https://unfccc.int/sites/default/files/english_paris_agreement.pdf; Acesso em: 23 jan. 2021.

²³⁰ VÊASE Kelderluik-arrest. Hoge Raad. NJ 1966, 136. ECLI:NL:HR:1965: AB7079. Datum uitspraak: 5 nov. 1965. Datum publicatie: 24 set. 2019. Disponível em: <https://uitspraken.rechtspraak.nl/inziendocument?id=ECLI:NL:HR:1965:AB7079>; Acesso em: 23 jan. 2021.

²³¹ SABIN CENTER FOR CLIMATE CHANGE. **Global Climate Change Litigation Platform**: Urgenda Foundation v. State of the Netherlands. Duty of care under Articles 2 and 8 ECHR. Reduction greenhouse gas emissions. Disponível em: http://climatecasechart.com/wp-content/uploads/sites/16/non-us-case-documents/2018/20181009_2015-HAZA-C0900456689_decision-4.pdf; Acesso em 10 de maio de 2023.

pelo tema²³². Observa-se uma clara influência na construção do caso apresentado em face da Royal Dutch Shell.

Importante ressaltar que este ponto também é uma questão delicada na legislação brasileira, que não possui um código unificando dispositivos ambientais, o que dificulta a configuração de quais seriam as responsabilidades do Estado, empresas e atores sociais no engajamento climático. Como se abordará no último tópico, a utilização de conceitos e normas cíveis, principalmente em relação à configuração de um ato ilícito no descumprimento de uma obrigação relacionada aos compromissos climáticos, emerge como uma interpretação válida a ser explorada.

Por fim, em relação à utilização dos critérios *Kelderluik*²³³, mencionado acima, ressalta-se que, ao contrário do destaque apontado acima, este tópico relaciona-se intimamente com o contexto jurídico neerlandês, posto que se trata de um precedente da Corte de Haia, que permitiu a construção da argumentação utilizada pela Urgenda Foundation e pela Milieudefensie nos seus respectivos casos para a configuração do dever de cuidado (*duty of care*) a partir de normas e compromissos internacionais.

Os demandantes argumentaram pela utilização dos critérios *Kelderluik*²³⁴, utilizando os direitos humanos, especificamente o direito à vida e o direito ao respeito pela vida privada e familiar, e documentos internacionais voluntários que foram assumidos como compromissos públicos pela Royal Dutch Shell, como os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos²³⁵, o Pacto Global da ONU²³⁶ e as

²³² COX, Roger. A climate change litigation precedent: Urgenda Foundation v The State of the Netherlands. *Journal of Energy & Natural Resources Law*, v. 34, n. 2, p. 143-163, 2016

²³³ VÉASE Kelderluik-arrest. Hoge Raad. NJ 1966, 136. ECLI:NL:HR:1965: AB7079. Datum uitspraak: 5 nov. 1965. Datum publicatie: 24 set. 2019. Disponível em: <https://uitspraken.rechtspraak.nl/inziendocument?id=ECLI:NL:HR:1965:AB7079>; Acesso em: 23 jan. 2021.

²³⁴ VÉASE Kelderluik-arrest. Hoge Raad. NJ 1966, 136. ECLI:NL:HR:1965: AB7079. Datum uitspraak: 5 nov. 1965. Datum publicatie: 24 set. 2019. Disponível em: <https://uitspraken.rechtspraak.nl/inziendocument?id=ECLI:NL:HR:1965:AB7079>; Acesso em: 23 jan. 2021.

²³⁵ UNITED NATIONS (UN). **Guiding principles on business and human rights**: implementing the United Nations “protect, respect and remedy” framework. Disponível em: https://www.ohchr.org/documents/publications/guidingprinciplesbusinesshr_en.pdf; Acesso em: 10 de mar de 2022.

²³⁶ UNITED NATIONS. **Global compact**. Disponível em: <https://www.unglobalcompact.org/>; Acesso em: 10 jul. 2021.

Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais²³⁷.

Para a interpretação do dever de cuidado (*duty of care*), o Tribunal incluiu um total de quatorze pontos que foram levados em consideração na análise do caso: (i) a posição política da Royal Dutch Shell no grupo Shell; (ii) as emissões de CO₂ do grupo Shell; (iii) as consequências das emissões de CO₂ para os Países Baixos e a região de Wadden (onde ocorreu o julgamento); (iv) o direito à vida e o direito ao respeito pela vida privada e familiar dos residentes neerlandeses e dos habitantes da região de Wadden; (v) os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos da ONU; (vi) a verificação e influência da Royal Dutch Shell sobre as emissões de CO₂ do grupo Shell e suas relações comerciais; (vii) o que é necessário para evitar mudanças climáticas perigosas; (viii) possíveis caminhos de redução; (ix) o duplo desafio de frear a perigosa mudança climática e atender à crescente demanda global de energia da população; (x) o sistema ETS e outros sistemas de emissões cap and trade que se aplicam em outras partes do mundo, licenças e obrigações atuais do grupo Shell; (xi) a eficácia da obrigação de redução; (xii) a responsabilidade dos Estados e da sociedade; (xiii) a onerosidade do Royal Dutch Shell e do grupo Shell de cumprir a obrigação de redução, e (xiv) a proporcionalidade da obrigação de redução do Royal Dutch Shell²³⁸.

Da análise da responsabilidade da Royal Dutch Shell, o maior questionamento repousa em como a empresa teria uma influência, ou controle, na emissão de CO₂ de escopo 3, ou seja, emissões indiretas decorrentes das atividades da organização, porém de propriedade ou controladas por terceiros (como, por exemplo, consumidores). Neste ponto, a sentença leva em consideração que o nível de responsabilidade está relacionado à medida que as empresas têm controle e influência sobre as emissões de GEE²³⁹, assim como leva em consideração o fato incontroverso de

²³⁷ ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). **OECD Guidelines for Multinational Enterprises on Responsible Business Conduct**. 2023. Disponível em: <https://www.oecd-ilibrary.org/docserver/81f92357-en.pdf?expires=1707340163&id=id&accname=guest&checksum=9DAD5E71C4548B2E59D4DE66A044C89A>; Acesso em 07 de jan de 2024.

²³⁸ TRIBUNAL DE HAIA. Milieudefensie et al. v. Royal Dutch Shell, 26-05-2021, (C/09/571932 / HA ZA 19-379). “4.4.1”. Disponível em: <https://uitspraken.rechtspraak.nl/inziendocument?id=ECLI:NL:RBDHA:2021:5339&showbutton=true>; Acesso em 23 de jul de 2021.

²³⁹ TRIBUNAL DE HAIA. Milieudefensie et al. v. Royal Dutch Shell, 26-05-2021, (C/09/571932 / HA ZA

que a Royal Dutch Shell tem conhecimento da quantidade de suas emissões, e das consequências e riscos de suas atividades, como deixa claro no seguinte trecho:

It knows that the exploration, production, refinery, marketing, and the purchase and sale of oil and gas by the Shell group as well as the use of products of the Shell group generates significant CO2 emissions worldwide, which undoubtedly contributes to climate change in the Netherlands and the Wadden region (see 4.4 (2.)). RDS has for a long time known of the dangerous consequences of CO2 emissions and the risks of climate change to Dutch residents and the inhabitants of the Wadden region. RDS also knows the amount of CO2 emissions of the Shell group; it has reported on the volume of CO2 emissions (see 2.5.3)²⁴⁰.

Em determinado ponto, o julgamento coloca de maneira bem clara que os benefícios sociais e ambientais de se combater as mudanças climáticas devem estar acima dos interesses econômicos e comerciais das empresas²⁴¹. Diante da evolução dos direitos humanos, e da participação das corporações na não violação e na promoção destes direitos, é interessante observar como o Tribunal Distrital de Haia combate tais pontos, geralmente, conflitantes, e resume qual deve ser o objetivo da atuação empresarial em não apenas gerar lucros para si, mas ter, também, um enfoque na sociedade que a rodeia, como se lê na decisão

The reduction obligation requires a change of policy, which will require an adjustment of the Shell group's energy package (see legal ground 4.4.25). This could curb the potential growth of the Shell group. However, the interest served with the reduction obligation outweighs the Shell group's commercial interests, which for their part are served with an uncurtailed preservation or even growth of these activities. Due to the serious threats and risks to the human rights of Dutch residents and the inhabitants of the Wadden region, private companies such as RDS may also be required to take drastic measures and make financial sacrifices to limit CO2 emissions to prevent dangerous climate change.

Um ponto muito relevante da sentença é a abordagem dos compromissos

19-379). “4.4.18”. Disponível em: <https://uitspraken.rechtspraak.nl/inziendocument?id=ECLI:NL:RBDHA:2021:5339&showbutton=true>; Acesso em 23 de jul de 2021.

²⁴⁰ TRIBUNAL DE HAIA. Milieudefensie et al. v. Royal Dutch Shell, 26-05-2021, (C/09/571932 / HA ZA 19-379). “4.4.20”. Disponível em: <https://uitspraken.rechtspraak.nl/inziendocument?id=ECLI:NL:RBDHA:2021:5339&showbutton=true>; Acesso em 23 de jul de 2021.

²⁴¹ TRIBUNAL DE HAIA. Milieudefensie et al. v. Royal Dutch Shell, 26-05-2021, (C/09/571932 / HA ZA 19-379). “4.4.53”. Disponível em: <https://uitspraken.rechtspraak.nl/inziendocument?id=ECLI:NL:RBDHA:2021:5339&showbutton=true>; Acesso em 23 de jul de 2021.

assumidos pela Royal Dutch Shell de maneira pública. O Acordo de Paris²⁴² é utilizado para abordar o que deveria ser feito pela empresa. Embora o tratado não seja vinculante para os signatários e não vincule a Royal Dutch Shell ao cumprimento de seus objetivos, o documento prevê que a mitigação das causas das mudanças climáticas não será alcançada apenas com a atuação dos Estados, devendo envolver o compromisso de outros atores na redução de emissões. Neste contexto, as políticas adotadas pela Royal Dutch Shell, uma empresa petrolífera, deveriam estar alinhadas com padrões e objetivos para uma transição energética que atenda à emergência climática²⁴³. Sobre o compromisso assumido pela Royal Dutch Shell com os direitos humanos, a partir das diretrizes dos POs, o Tribunal deixa claro que essa responsabilidade em respeitar os direitos humanos não se trata de uma responsabilidade opcional, e exige atuação ativa das empresas para que ela se concretize, posto que as atividades empresariais que violam os direitos humanos podem ser caracterizadas em ações ou omissões das empresas²⁴⁴.

Ao determinar as obrigações da Royal Dutch Shell, o Tribunal entendeu que a empresa deve reduzir as emissões de CO2 das atividades do grupo Shell em 45% líquidos no final de 2030, em relação a 2019, por meio das políticas corporativas do grupo Shell. Essa obrigação se trata de uma obrigação de resultado e foi aplicada à todo portfólio de energia do grupo Shell e ao volume agregado de todas as emissões (Escopo 1 a 3). Na sentença, o Tribunal declara que se trata de uma decisão que impõe que a empresa aplique melhores esforços no que diz respeito às relações comerciais do grupo. Na decisão, os julgadores ponderam que essa responsabilidade não gira apenas em torno da Royal Dutch Shell, e que a imposição dessa condenação não será capaz de frear, por si só, as causas e consequências do aquecimento global. Mas isso não a isenta de sua responsabilidade individual. Dos casos analisados, este é o único em que houve deferimento dos pedidos climáticos. Ao menos, até o presente momento. No entanto, os demais casos merecem ser

²⁴² UNITED NATIONS (UN). **Paris Agreement**. 2015. Disponível em: https://unfccc.int/sites/default/files/english_paris_agreement.pdf. Acesso em: 23 jan. 2021.

²⁴³ PIRES, Julia Stefanello; PAMPLONA, Danielle Anne. Perspectivas da litigância climática em face de empresas: o caso Milieudefensie et al. vs. Royal Dutch Shell. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 19, n. 1, p. 145-163, 2022.

²⁴⁴ TRIBUNAL DE HAIA. Milieudefensie et al. Verweerder: Royal Dutch Shell. Proces: C/09/571932/HA ZA 19-379. “4.4.1”. 26 maio 2021. Disponível em: <https://uitspraken.rechtspraak.nl/inziendocument?id=ECLI:NL:RBDHA:2021:5339&showbutton=true>; Acesso em: 23 jul. 2021

explorados, buscando compreender o estado da arte da responsabilidade climática nos principais casos ao redor do mundo.

b) Deutsche Umwelthilfe (DUH) v. Bayerische Motoren Werke AG (BMW) (2021), Deutsche Umwelthilfe (DUH) v. Mercedes-Benz AG (2021) e Kaiser, et al. v. Volkswagen AG (2021).

A análise dos casos Deutsche Umwelthilfe (DUH) v. Bayerische Motoren Werke AG (BMW), Deutsche Umwelthilfe (DUH) v. Mercedes-Benz AG e Kaiser, et al. v. Volkswagen AG será realizada em conjunto, pois que foram construídos a partir de lógicas similares. Em relação às partes, as duas primeiras ações foram propostas pela Deutsche Umwelthilfe (DUH; Environmental Action Germany)²⁴⁵, uma associação ambiental e de defesa do consumidor sem fins lucrativos. A terceira ação foi proposta por três autores, associados às ONGs Greenpeace Alemanha e Fridays for Future Alemanha, litigando em nome próprio, argumentando que seus interesses legais já estão sendo afetados pelos impactos das mudanças climáticas hoje e estão ameaçados por outros impactos concretos²⁴⁶.

No polo passivo das três ações (BMW, Mercedes-Benz e Volkswagen), estão empresas alemãs montadoras e de comércio de veículos automotores, responsáveis por uma fonte relevante de emissão de GEE. De acordo com dados coletados pelo Parlamento Europeu, em 2019, meios de transporte foram responsáveis por cerca de um quarto das emissões totais de CO₂ da UE, das quais 71,7% foram provenientes do transporte rodoviário²⁴⁷. As três empresas possuem atuação global, produzindo e comercializando carros em diferentes localidades do mundo. Por se tratar de empresas alemãs, as ações foram propostas nas Cortes Regionais do domicílio fiscal de cada empresa, sendo Munique, Stuttgart e Braunschweig, respectivamente.

²⁴⁵ Conforme informações disponibilizadas no site oficial da Deutsche Umwelthilfe (DUH; Environmental Action Germany): <https://www.duh.de/klimaklagen/klimaklagen-gegen-unternehmen/>; Acesso em 15 de jan de 2024.

²⁴⁶ CLIMATE CHANGE LITIGATION DATABASE. Kaiser et al. v. Volkswagen AG. Disponível em: <https://www.greenpeace.de/publikationen/20220311statementofclaim.pdf>; Acesso em 15 de jan de 2024.

²⁴⁷ EUROPEAN PARLIAMENT. **CO₂ emissions from cars**: facts and figures (infographics). 2019. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/news/en/headlines/society/20190313STO31218/co2-emissions-from-cars-facts-and-figures-infographics>; Acesso em 15 de jan de 2024.

Para compreender a argumentação trazida nestes casos, é necessário voltar um pouco e analisar um contexto prévio à propositura das ações: o posicionamento da Corte alemã no caso *Neubauer, et al. v. Alemanha* (2020)²⁴⁸. Se trata de uma reclamação constitucional, proposta no início de 2020, por nove adolescentes e jovens adultos alemães, perante a Corte Federal Constitucional da Alemanha (*Bundesverfassungsgericht*). Na ação, os jovens argumentaram que as metas de redução de GEE estabelecidas pela Alemanha violavam os direitos humanos, alegando existirem violações do direito fundamental a um futuro consistente com a dignidade humana. Em sua decisão, a Corte estabeleceu que a Alemanha tem um orçamento total limitado de emissões de CO₂ à sua disposição e determinou que a legislatura estabelecesse disposições claras para metas de redução a partir de 2031 até o final de 2022.

Além da determinação direcionada aos legisladores federais, a decisão apresenta um ponto muito importante, que trouxe uma base argumentativa para os casos supra comentados. O julgamento reconheceu a existência de um direito fundamental à proteção climática, com enfoque no impacto das mudanças climáticas nas futuras gerações. Outro ponto importante é que a obrigação de tomar ações climáticas (estabelecida no Art. 20a da Lei Fundamental Alemã²⁴⁹) deve ser compreendido a partir de uma dimensão internacional. De acordo com a Corte, o fato de que nenhum Estado pode resolver os problemas da mudança climática por si só, não invalida a obrigação de cada Estado de tomar medidas climáticas. A Corte afirma que “o Estado não pode se esquivar de sua responsabilidade apontando para as emissões de gases de efeito estufa em outros Estados”²⁵⁰. Este segundo ponto é de extrema relevância para o reconhecimento das responsabilidades nacionais de cada país. Obviamente, ações tomadas de maneira individuais, seja por Estados, empresas ou pessoas, não possuem sozinhas o potencial de mitigar as causas das mudanças climáticas. No entanto, isso não pode servir de argumento

²⁴⁸SABIN CENTER FOR CLIMATE CHANGE. **Global Climate Change Litigation Plattform:** *Neubauer, et al. v. Germany*. 2020. Disponível em: <https://climatecasechart.com/non-us-case/neubauer-et-al-v-germany/>; Acesso em 15 de jan de 2024.

²⁴⁹DEUTSCHER BUNDESTAG. Lei Federal da República Federal Alemã. Tradução oficial da Versão alemã de 23 de maio de 1949. Edição de junho de 2022. Disponível em: <https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>; Acesso em 10 de fev de 2024.

²⁵⁰ Traduzido pela autoria a partir da versão oficial em Inglês. Fonte: SABIN CENTER FOR CLIMATE CHANGE. **Global Climate Change Litigation Plattform:** *Neubauer, et al. v. Germany*. 2020. Disponível em: <https://climatecasechart.com/non-us-case/neubauer-et-al-v-germany/>; Acesso em 10 de fev de 2024.

para que exista omissão (ou até aceitação) de nenhuma parte.

A decisão contrasta, por exemplo, com recente julgado na Nova Zelândia, no caso *Smith v. Fonterra Co-Operative Group Limited* (2022)²⁵¹. O caso foi proposto pelo porta-voz do Fórum Iwi Chairs, uma plataforma de desenvolvimento maori, em face de sete empresas neozelandesas de alta emissão nos setores de agricultura e energia. Os argumentos da acusação apontavam que a maneira pela qual os réus conduzem suas atividades comerciais interferem nos direitos do público ou violam deveres legais devido. Dispondo, ainda, que essas atividades causaram e causarão e causarão ao autor e a outras pessoas, perdas e danos. No julgado, a corte dispôs que a crise climática simplesmente não pode ser abordada de forma apropriada ou adequada por reivindicações de direito comum pelos tribunais. A decisão apontou que o caso envolvia um cenário em que cada pessoa na Nova Zelândia é (em graus variados) tanto responsável por causar o dano quanto a vítima desse dano, fator que impossibilitaria a configuração dos requisitos para a aplicação da norma.

No caso neozelandês²⁵² observa-se a existência de um posicionamento conservador do tribunal, recusando-se à aplicar novos princípios e conceitos normativos que emergem a partir da emergência climática. Do outro lado, há o posicionamento da corte alemã no caso *Neubauer*, que busca compreender os desafios que devem ser enfrentados diante da ameaça climática. Um ponto que não se pode olvidar na análise da responsabilidade climática é que, sim, é fato que um ator apenas não é inteiramente responsável pelas emissões que intensificam o efeito estufa, seja este ator um Estado, empresa ou indivíduo. Porém, isso não pode servir de motivo para que este ator se furtar de cumprir com suas obrigações de mitigar as causas das mudanças climáticas,

²⁵¹ SABIN CENTER FOR CLIMATE CHANGE. **Global Climate Change Litigation Platform: COURT OF APPEAL OF NEW ZEALAND.** *Smith v. Fonterra Co-Operative Group Limited: Judgment Of The Court.* 2021. Disponível em: https://climatecasechart.com/wp-content/uploads/non-us-case-documents/2021/20211021_2020-NZHC-419-2021-NZCA-552-2022-NZSC-35_appeal-1.pdf; Acesso em 09 de jan de 2024.

²⁵² SABIN CENTER FOR CLIMATE CHANGE. **Global Climate Change Litigation Platform: COURT OF APPEAL OF NEW ZEALAND.** *Smith v. Fonterra Co-Operative Group Limited: Judgment Of The Court.* 2021. Disponível em: https://climatecasechart.com/wp-content/uploads/non-us-case-documents/2021/20211021_2020-NZHC-419-2021-NZCA-552-2022-NZSC-35_appeal-1.pdf; Acesso em 09 de jan de 2024.

especialmente quando se refere à grandes emissores.

Retornando à análise dos casos da Alemanha, os resultados do julgamento Neubauer trouxeram um novo panorama de possibilidades na busca pela responsabilidade climática perante a Corte alemã. A proposição dos casos *Deutsche Umwelthilfe v. Bayerische Motoren Werke AG (BMW)*, *Deutsche Umwelthilfe (DUH) v. Mercedes-Benz AG* e *Kaiser, et al. v. Volkswagen AG*, partem precipuamente de conceitos reconhecidos no caso Neubauer. Os argumentos dos três casos aduzem que as empresas rés (BMW, Mercedes-Benz e Volkswagen), estariam infringindo o direito à proteção climática ao não se comprometer a atingir a neutralidade de carbono na produção e no uso pretendido de carros com motor de combustão interna. Os casos se baseiam na Lei Fundamental Alemã que aduz em seu artigo 20a sobre a proteção dos recursos naturais vitais e dos animais:

Tendo em conta também a sua responsabilidade frente às gerações futuras, o Estado protege os recursos naturais vitais e os animais, dentro do âmbito da ordem constitucional, através da legislação e de acordo com a lei e o direito, por meio dos poderes executivo e judiciário.²⁵³

Nos casos propostos em face da BMW e da Mercedes-Benz, a organização proponente traz o seguinte juízo dos fatos²⁵⁴: a partir da decisão do caso Neubauer, tendo em vista a gravidade dos impactos das mudanças climáticas, e o panorama de violação de direitos humanos das gerações atuais e futuras, o Estado alemão pode, e deve, interferir em direitos fundamentais para cumprir com suas obrigações climáticas. Desta forma, entendendo que há um “orçamento” global de emissões de GEE, quanto mais reservas de emissão de forem poupadas, mais branda essa interferência poderá ser²⁵⁵. A

²⁵³DEUTSCHER BUNDESTAG. Lei Federal da República Federal Alemã. Tradução oficial da Versão alemã de 23 de maio de 1949. Edição de junho de 2022. <https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>; Acesso em 01 de fev de 2024.

²⁵⁴ SABIN CENTER FOR CLIMATE CHANGE. **Global Climate Change Litigation Plattform: Deutsche Umwelthilfe (DUH) v. Bayerische Motoren Werke AG (BMW)**. 2021. Disponível em: <https://climatecasechart.com/non-us-case/deutsche-umwelthilfe-duh-v-bmw/>; Acesso em 09 de jan de 2024, e SABIN CENTER FOR CLIMATE CHANGE. **Global Climate Change Litigation Plattform: Deutsche Umwelthilfe (DUH) v. Mercedes-Benz AG**. 2021. Disponível em: <https://climatecasechart.com/non-us-case/deutsche-umwelthilfe-duh-v-mercedes-benz-ag/>; Acesso em 01 de fev de 2024.

²⁵⁵ SABIN CENTER FOR CLIMATE CHANGE. **Global Climate Change Litigation Plattform: Deutsche Umwelthilfe (DUH) v. Bayerische Motoren Werke AG (BMW)**. 2021. Disponível em: <https://climatecasechart.com/non-us-case/deutsche-umwelthilfe-duh-v-bmw/>; Acesso em 09 de jan de

argumentação dos demandantes não aborda apenas os impactos aos direitos humanos relacionados às consequências climáticas, mas tem como foco principal os impactos relacionados aos esforços e obrigações para o atingimento das metas climáticas. Se a mitigação das causas das mudanças climáticas é um esforço coletivo, que implicará em sacrifícios impostos pelos Estados aos indivíduos, as empresas também devem ter essa responsabilidade atribuída.

Embora sua argumentação não se baseie especificamente nos POs e na responsabilidade das empresas em respeitar os direitos humanos, um ponto interessante da argumentação é a extensão da responsabilidade climática, que se visa configurar, ao uso dos produtos comercializados pelas empresas. Argumentam que as emissões das empresas réis ocupam uma porcentagem relevante das reservas do país, principalmente na utilização dos veículos produzidos e comercializados, de modo que as empresas estariam contribuindo de forma causal para esses resultados. Sua responsabilidade repousaria, portanto, em suas decisões empresariais sobre produção e investimento.²⁵⁶

O pedido objetivo das duas ações buscava uma determinação judicial para que fosse determinado que entre 1º de janeiro de 2022 e 31 de outubro de 2030, as empresas demandadas construam novos carros de passageiros com limitação determinada de emissão de CO₂, ou comprove a neutralidade dos gases de efeito estufa para quaisquer emissões de CO₂ além dos valores determinados.²⁵⁷ Para estabelecer as métricas a serem utilizadas, a DUH utilizou como base os objetivos do Acordo de Paris.

2024, e SABIN CENTER FOR CLIMATE CHANGE. **Global Climate Change Litigation Plattform:** Deutsche Umwelthilfe (DUH) v. Mercedes-Benz AG. 2021. Disponível em: <https://climatecasechart.com/non-us-case/deutsche-umwelthilfe-duh-v-mercedes-benz-ag/>; Acesso em 01 de fev de 2024.

²⁵⁶ SABIN CENTER FOR CLIMATE CHANGE. **Global Climate Change Litigation Plattform:** Deutsche Umwelthilfe (DUH) v. Bayerische Motoren Werke AG (BMW). 2021. Disponível em: <https://climatecasechart.com/non-us-case/deutsche-umwelthilfe-duh-v-bmw/>; Acesso em 09 de jan de 2024, e SABIN CENTER FOR CLIMATE CHANGE. **Global Climate Change Litigation Plattform:** Deutsche Umwelthilfe (DUH) v. Mercedes-Benz AG. 2021. Disponível em: <https://climatecasechart.com/non-us-case/deutsche-umwelthilfe-duh-v-mercedes-benz-ag/>; Acesso em 01 de fev de 2024.

²⁵⁷ SABIN CENTER FOR CLIMATE CHANGE. **Global Climate Change Litigation Plattform:** Deutsche Umwelthilfe (DUH) v. Bayerische Motoren Werke AG (BMW). 2021. Disponível em: <https://climatecasechart.com/non-us-case/deutsche-umwelthilfe-duh-v-bmw/>; Acesso em 09 de jan de 2024, e CLIMATE CHANGE LITIGATION DATABASE. Deutsche Umwelthilfe (DUH) v. Mercedes-Benz AG. 2021. Disponível em: <https://climatecasechart.com/non-us-case/deutsche-umwelthilfe-duh-v-mercedes-benz-ag/>; Acesso em 01 de fev de 2024.

A terceira ação comentado neste tópico, proposto por três autores, associados às ONGs Greenpeace Alemanha e Fridays for Future Alemanha, em face da empresa Volkswagen AG (VW), também foi construído com base na decisão do caso Neubauer. Os peticionantes demandam que a Corte determine que a empresa, dentre outros pedidos, tome medidas apropriadas para garantir que as emissões anuais agregadas de CO₂ (Escopo 1, 2 e 3) pela VW e suas subsidiárias, resultantes do desenvolvimento, produção e distribuição de carros de passeio e veículos comerciais leves, sejam reduzidas em pelo menos 65% até 2030 (em comparação com os níveis de 2018) e, no mínimo, mantê-las abaixo desse nível.²⁵⁸

Os peticionantes também abordam a responsabilidade da empresa em relação às suas subsidiárias. Requerem que seja definido que a empresa tome medidas apropriadas para garantir que, em todo o Grupo Volkswagen, ou seja, em todas as subsidiárias e marcas totalmente consolidadas envolvidas no desenvolvimento, produção e venda de carros de passeio, veículos comerciais leves e serviços de carros de passeio, no máximo 25% do número total de carros de passeio e veículos comerciais leves colocados em circulação entre 2021 e o final de 2029 sejam veículos de combustão interna. Por fim, em relação à demais relações comerciais, a empresa deve exercer sua influência legal e real em suas joint ventures (participações não totalmente consolidadas) de forma que as metas pleiteadas sejam atingidas.²⁵⁹ O meio para que essas metas sejam atingidas é explorado ao ser abordada a expectativa de devida diligência, especialmente alinhada às metas do Acordo de Paris. Neste contexto, além da utilização das métricas e responsabilidades assumidas pelo Estado alemão no Acordo de Paris, o pleito também aborda questões envolvendo os POs.

Assim como o caso *Milieudefensie et al. v. Royal Dutch Shell*, discutido acima, os peticionantes também abordam a responsabilidade assumida pela VW em relação ao compromisso de respeitar os direitos humanos, a partir das diretrizes dos POs.

²⁵⁸ SABIN CENTER FOR CLIMATE CHANGE. **Global Climate Change Litigation Plattform**: Kaiser, et al. v. Volkswagen AG. 2021. Disponível em: <https://climatecasechart.com/non-us-case/kaiser-et-al-v-volkswagen-ag/>; Acesso em 01 de fev de 2024.

²⁵⁹ SABIN CENTER FOR CLIMATE CHANGE. **Global Climate Change Litigation Plattform**: Kaiser, et al. v. Volkswagen AG. 2021. Disponível em: <https://climatecasechart.com/non-us-case/kaiser-et-al-v-volkswagen-ag/>; Acesso em 01 de fev de 2024.

Defendem que as diretrizes estabelecidas nos POs deveriam ser consideradas como um consenso em relação ao estado de política corporativa em relação a monitoramento e controle de riscos. O fato de que a VW publicamente declara estar alinhando suas ações a partir deste compromisso, torna esse consenso também aplicável à empresa demandada. Na lógica apresentada na proposição da ação, o fato dos POs serem *soft law*, ou de que a VW tenha um compromisso voluntário a partir deste documento, não deve ser o ponto mais relevante da discussão. O objetivo do *soft law* é justamente expressar a expectativa comum da comunidade de interesses. Assim, este tipo de documento pode servir como referência para o comportamento legalmente exigido no contexto dos pedidos que se apresentam, da mesma forma que outras normas não previstas em lei (como regulamentações, normas técnicas, dentre outras).²⁶⁰

As três ações foram julgadas improcedentes em primeira instância e segunda instância. No caso *Deutsche Umwelthilfe v. Bayerische Motoren Werke AG (BMW)*, em fevereiro de 2023 a Corte Regional de Munique entendeu que a ação era admissível, e apontaram que a ação poderá ser bem-sucedida no futuro. Um ponto muito importante da decisão, é o reconhecimento de que para a configuração da obrigação pretendida não é necessário que o dano tenha ocorrido, basta que esteja iminente. No caso em comento, o Tribunal entendeu que este ainda não era o caso. Em outubro de 2023 a organização DUH anunciou que o caso em face da BMW seria apresentado perante a Corte Federal de Justiça da Alemanha²⁶¹.

As decisões em primeira e segunda instância do caso *Deutsche Umwelthilfe (DUH) v. Mercedes-Benz AG* também não foram favoráveis. A decisão de segunda instância abordou que para que se chegue às conclusões pleiteadas pelos autores deveria estar configurada uma situação ilegal. Esta situação só poderia ser estabelecida levando-se em conta um efeito indireto de terceiros sobre os direitos fundamentais. Este tipo de

²⁶⁰ SABIN CENTER FOR CLIMATE CHANGE. **Global Climate Change Litigation Plattform**: Kaiser, et al. v. Volkswagen AG. 2021. Disponível em: <https://climatecasechart.com/non-us-case/kaiser-et-al-v-volkswagen-ag/>; Acesso em 01 de fev de 2024.

²⁶¹ DEUTSCHE UMWELTHILFE (DUH). Klimaklage gegen BMW: Deutsche Umwelthilfe zieht vor den Bundesgerichtshof. 12.10.2023. Disponível em: <https://www.duh.de/presse/pressemitteilungen/pressemitteilung/klimaklage-gegen-bmw-deutsche-umwelthilfe-zieht-vor-den-bundesgerichtshof/>; Acesso em 01 de fev de 2024.

alegação pressupõe que a conduta da empresa, a saber, a colocação no mercado de novos carros de passageiros com motores de combustão interna, deveria ser considerada ilícita²⁶². A decisão ainda não é a final, e ainda cabe apelação à Corte Federal de Justiça da Alemanha, como já foi anunciado pela DUH que será realizado²⁶³.

Por fim, o caso Kaiser, et al. v. Volkswagen (VW) AG também foi indeferido²⁶⁴. Em decisão proferida em fevereiro de 2023, a Corte entendeu que a obrigação do réu não pode ir além do dever de proteção do Estado diretamente decorrente de seus direitos fundamentais. Na interpretação dos julgadores, a VW está em conformidade com as disposições de direito público aplicáveis, e os autores deveriam, portanto, tolerar as emissões de CO2 causadas pelo réu.

Embora ainda sejam debates em andamento, pode ser observada a construção de conceitos e limitações teóricas acerca da responsabilidade climática, em relação ao dever de mitigar das empresas. É, claramente, um desafio a implementação desta responsabilidade, principalmente em relação à cadeia de valor e relações comerciais além dos muros da empresa. No entanto, a Corte alemã traz uma importante lição: os desafios não podem ser uma desculpa para que não se tomem decisões sobre o tema. No capítulo quatro, os aprendizados coletados de casos internacionais serão aplicados para a configuração desta responsabilidade. Antes, deve-se explorar a distinção e conceito da responsabilização climática, que passa a ser trabalhada no próximo capítulo.

²⁶² OBERLANDESGERICHT STUTTGART. OLG Stuttgart weist Berufung von Vorständen der Deutschen Umwelthilfe e.V. in Klimaschutzklage gegen Mercedes-Benz zurück. Disponível em: <https://oberlandesgericht-stuttgart.justiz-bw.de/pb/Lde/Startseite/Medien/OLG+Stuttgart+weist+Berufung+von+Vorstaenden+der+Deutschen+Umwelthilfe+e.V.+in+Klimaschutzklage+gegen+Mercedes-Benz+zurueck/?LISTPAGE=8975136>; Acesso em 01 de fev de 2024.

²⁶³ DEUTSCHE UMWELTHILFE (DUH). Klimaklage gegen Mercedes-Benz: Deutsche Umwelthilfe zieht vor den Bundesgerichtshof. 14.11.2023. Disponível em: <https://www.duh.de/presse/pressemitteilungen/pressemitteilung/klimaklage-gegen-mercedes-benz-deutsche-umwelthilfe-zieht-vor-den-bundesgerichtshof/>; Acesso em 01 de fev de 2024.

²⁶⁴ LANDGERICHT BRAUNSCHWEIG. Zivilklage wegen Verringerung der CO2-Emissionen gegen die Volkswagen AG (Az. 6 O 3931/21) Hier: Verkündung einer Entscheidung - Abweisung der Klage. 14.02.2023. Disponível em: https://landgericht-braunschweig.niedersachsen.de/startseite/aktuelles_akkreditierungsverfahren_2_strafkammer_2_kls_15_22/zivilklage-wegen-verringerung-der-co2-emissionen-gegen-die-volkswagen-ag-az-6-o-3931-21-hier-verkundung-einer-entscheidung-abweisung-der-klage-219670.html; Acesso em 01 de fev de 2024.

CAPÍTULO 3: A RESPONSABILIZAÇÃO DAS EMPRESAS POR IMPACTOS RELACIONADOS ÀS MUDANÇAS CLIMÁTICAS

“Para se chegar a esta meta será necessário que cidadãos e comunidades, empresas e instituições, em todos os planos, aceitem as responsabilidades que possuem e que todos eles participem equitativamente, nesse esforço comum”

(Preâmbulo da Declaração de Estocolmo, 1972)

Quando se aborda o conceito de responsabilidade, entendendo que se refere a uma responsabilidade "para" ou "em relação a" outra pessoa²⁶⁵, abrange dois aspectos. Por um lado, o dever de evitar o impacto, de se abster de causar a violação do direito de outrem, conforme abordado no capítulo anterior. O primeiro aspecto foi trabalhado no segundo capítulo, referindo-se ao dever de mitigar. Do outro lado, caso esse direito seja impactado, seja por ação ou omissão do causador do dano, a responsabilidade abrange a ideia de dever de reparar esse dano. Esse segundo aspecto passa a ser trabalhado neste capítulo.

A responsabilidade civil, o conjunto destes deveres de mitigar as causas e reparar os danos, possui funções que devem ser levadas em consideração para a construção do pensamento. De acordo com Pier Giuseppe Monateri²⁶⁶, a responsabilidade civil possui três funções: a compensatória, a sancionatória e a preventiva. Na primeira função, há uma transferência da danos da vítima para o autor do ilícito. Na segunda função, também chamada de sancionatória ou pedagógica, conectada com a primeira, teria o objetivo de penalizar o autor pelo ilícito cometido. Embora existam controvérsias em relação à esta função, tais debates não serão abordados aqui. E, por fim, em relação à terceira função, estabelece-se o objetivo de que tais danos não voltem a ocorrer. Para isso, o instituto da responsabilidade civil deve ser forte a ponto de prevenir novas práticas atentatórias²⁶⁷.

Questões de atribuição legal sobre os impactos e danos aos direitos humanos

²⁶⁵ BRUNNÉE, Jutta. GOLDBERG, Silke. LORD, Richard. RAJAMANI, Lavanya. Overview of legal issues relevant to climate change. In: **Climate change liability**: transnational law and practice / [edited by] Richard Lord ... [et al.]. y Cambridge University Press, New York, 2012.

²⁶⁶ MONATERI, Pier Giuseppe. **La responsabilità civile**. Utet Giuridica, Dec. 2006.

²⁶⁷ TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. 5 rev., atual., ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

relacionados às mudanças climáticas, bem como aspectos sobre reparações e perdas e danos ainda não foram determinadas pelas instituições internacionais de direitos humanos ou acordadas na prática do Estado²⁶⁸. No entanto, os litígios climáticos têm levantado questionamentos sobre questões extraterritoriais, danos futuros e intergeracionais, e também sobre os aspectos e limites da responsabilidade das empresas, a partir da distribuição dos riscos climáticos.

Aqui trabalhada em seu aspecto de responsabilização, a responsabilidade civil tem como objetivo reparar danos causados por um ato ilícito, ou ainda mesmo no exercício abusivo do direito do autor da ação. São elementos: o ato ilícito, o dano e o nexo causal²⁶⁹. No mundo atual, a complexidade das relações modernas, incluindo questões tecnológicas e climáticas, diversos desafios têm sido propostos no debate sobre a responsabilização de danos causados à terceiros. Embora a adaptação seja uma das frentes das soluções climáticas, ainda é necessário estabelecer respostas sobre quem seriam os responsáveis pela implementação destas medidas de adaptação frente aos danos relacionados às mudanças climáticas.

No Brasil, a PNMC²⁷⁰, seguindo padrões internacionais, define adaptação como as “iniciativas e medidas para reduzir a vulnerabilidade dos sistemas naturais e humanos frente aos efeitos atuais e esperados da mudança do clima”. Em sistemas humanos, a adaptação tem como objetivo reduzir ou prevenir danos relacionados às mudanças climáticas. De acordo com a Resolução 41/21 da ONU sobre Direitos Humanos e Alterações Climáticas²⁷¹, a partir do desequilíbrio climático, os impactos aos sistemas naturais e humanos podem impedir o gozo dos direitos humanos, tais como o direito à alimentação, à água limpa e até mesmo à vida. A configuração destes danos, e sua relação com os direitos humanos, será trabalhada mais à frente.

²⁶⁸ TÜRKELLI, Gamze Erdem. KRAJEWSKI, Markus. VANDENHOLE, Wouter. Beyond ‘Global Good Samaritans’: Transnational Human Rights Obligations, **Journal of Human Rights Practice**, Volume 15, Issue 3, November 2023, Pages 794–804.

²⁶⁹ MONATERI, Pier Giuseppe. **La responsabilità civile**. Utet Giuridica, Dec. 2006.

²⁷⁰ BRASIL. Lei 12.187 de 29 de dezembro de 2009. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12187.htm; Acesso em 10 de jan de 2024.

²⁷¹ ORGANIZACIÓN DE LAS NACIONES UNIDAS (ONU) CONSEJO DE DERECHOS HUMANOS. **Resolução n. n. 41/21 de 2019**. Los derechos humanos y el cambio climático. A/HRC/RES/41/21.

Documentos internacionais, e até normativas internas, busquem estabelecer soluções à essa questão, como o financiamento climático, cooperações técnicas e trocas de tecnologia entre países, etc. Uma lacuna apontada pelo IPCC é que muitas iniciativas dão prioridade à redução imediata e a curto prazo dos impactos climáticos, o que reduz a oportunidade de uma adaptação realmente transformadora²⁷². Sem muitas soluções eficazes para de fato estabelecer uma adaptação permanente, a ideia de normatização simbólica²⁷³ fica ainda mais evidente neste contexto, diante das várias camadas tanto entre o processo produtivo primários, altamente emissor de GEE, e o produto de consumo final, quanto também a relação causal entre as atividades emissoras de GEE e os resultados (futuros e incertos) das mudanças climáticas. A ausência de vinculação das atividades emissoras às consequências das mudanças climáticas, resulta no descumprimento de compromissos climáticos por parte destes atores.

O que se deve buscar, portanto, são meios efetivos de responsabilização, para que as normas não sejam utilizadas apenas como um símbolo de compromisso empresarial, sem a real preocupação com os riscos da atividade. Neste sentido, o presente capítulo da obra passa a explorar a aplicabilidade da responsabilidade civil (responsabilização) sobre os danos causados pelas alterações climáticas, tendo em consideração o nexo entre as atividades emissoras de GEE e as alterações climáticas e que os danos ambientais decorrentes destas são riscos intoleráveis para os direitos difusos ou equidade intergeracional, analisando a estrutura de casos já em discussão em outros países.

O capítulo se estrutura em três partes. O primeiro tópico irá explorar o conceito de adaptação climática, e como esse compromisso está relacionado à mitigação de danos. No segundo tópico, serão explorados os conceitos dos elementos

²⁷² INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE (IPCC). Summary for Policymakers [H.-O. Pörtner, D.C. Roberts, E.S. Poloczanska, K. Mintenbeck, M. Tignor, A. Alegría, M. Craig, S. Langsdorf, S. Löschke, V. Möller, A. Okem (eds.)]. In: **Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability**. Contribution of Working Group II to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [H.-O. Pörtner, D.C. Roberts, M. Tignor, E.S. Poloczanska, K. Mintenbeck, A. Alegría, M. Craig, S. Langsdorf, S. Löschke, V. Möller, A. Okem, B. Rama (eds.)]. Cambridge University Press, Cambridge, UK and New York, NY, USA, pp. 3–33.

²⁷³ FERREIRA, Helene Sivini. A dimensão ambiental da teoria da sociedade de risco. In: FERREIRA, Helene Sivini; FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra (orgs.). **Direito Socioambiental e Sustentabilidade**: Estados, Sociedades e Meio Ambiente. Curitiba: Letra da Lei, 2016. p. 151

caracterizadores da responsabilização: o dano, o ato ilícito e o nexo causal, a partir de uma perspectiva climática. Ao final, casos paradigmas do cenário internacional serão explorados, visando compreender como esse aspecto da responsabilidade climática das empresas vem sendo aplicado em outros países.

3.1. Reparação de impactos aos direitos humanos: adaptação climática e a responsabilidade empresarial

O artigo 2º do Acordo de Paris²⁷⁴ determina que está entre os seus objetivos o aumento da capacidade de adaptação aos impactos negativos da mudança do clima e promover a resiliência à mudança do clima e um desenvolvimento de baixa emissão de gases de efeito estufa. O documento também reconhece a necessidade de atuação imediata, e se relaciona intimamente com as medidas de mitigação implementadas. Quanto mais eficazes as medidas de mitigação atuais, menor será a necessidade de adaptação futuro. No contexto climático, os dois aspectos da responsabilidade se entrelaçam e exigem uma atuação ampla e complexa, capaz de mitigar e reparar impactos climáticos.

De acordo com o IPCC, no contexto climático a adaptação significa reduzir “os riscos climáticos e a vulnerabilidade, sobretudo através do ajustamento dos sistemas existentes”²⁷⁵. Para a ONU, essas medidas podem referir a decisões pequenas, tomadas em um contexto individual, como plantar árvores, planejar atividades externas em horários em que o calor esteja mais ameno etc. Como também englobam ações mais complexas, como construção de pontes, barragens e outras estruturas necessárias a partir de novas configurações ambientais resultantes dos impactos climáticos. Algumas

²⁷⁴ UNITED NATIONS (UN). **Paris Agreement**. 2015. Disponível em: https://unfccc.int/sites/default/files/english_paris_agreement.pdf. Acesso em: 23 jan. 2024.

²⁷⁵ INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE (IPCC). Summary for Policymakers [H.-O. Pörtner, D.C. Roberts, E.S. Poloczanska, K. Mintenbeck, M. Tignor, A. Alegría, M. Craig, S. Langsdorf, S. Löschke, V. Möller, A. Okem (eds.)]. In: **Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability**. Contribution of Working Group II to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [H.-O. Pörtner, D.C. Roberts, M. Tignor, E.S. Poloczanska, K. Mintenbeck, A. Alegría, M. Craig, S. Langsdorf, S. Löschke, V. Möller, A. Okem, B. Rama (eds.)]. Cambridge University Press, Cambridge, UK and New York, NY, USA, pp. 3–33.

comunidades, inclusive, podem ser levadas ao deslocamento involuntário, caso sua permanência na localidade de origem se torne impossível²⁷⁶.

A adaptação refere à danos já existentes, buscando a mitigação da intensidade em que são sentidos, como à danos futuros, ou em curso de concretização. Por outro lado, além da redução de riscos e danos, explorar medidas de adaptação também pode gerar impactos positivo adicionais, tais como a melhoria da produtividade agrícola, a inovação, a saúde e o bem-estar, a segurança alimentar, segurança alimentar, os meios de subsistência e a conservação da biodiversidade²⁷⁷. Estas medidas, quando estruturadas de maneira correta, devem ser capazes de servir como um modo de mitigação de impactos e promoção de direitos humanos das partes afetadas. Para isso, é necessário que toda a complexidade das áreas, comunidades e indivíduos impactados seja levado em consideração. A partir das diretrizes dos POs, tais soluções devem ser idealizadas e construídas a partir da perspectiva dos detentores de direitos humanos.

Em algumas localidades, as medidas de adaptação são essenciais para a própria existência de vida humana ou permanência de comunidades. Pessoas em situação de vulnerabilidade, como crianças e pessoas com deficiência, estão ainda mais sujeitos a ter seus direitos humanos violados a partir destes impactos. O estudo *Unless we act now*, realizado pela UNICEF em 2015²⁷⁸, aponta que mais de meio bilhão de crianças vivem em zonas de inundações extremamente altas e quase 160 milhões vivem em regiões com zonas de severidade de seca altas ou extremamente altas.

Soma-se a este contexto que, muitas vezes, estas zonas possuem baixos índices de saneamento básico, ausência de escolas, baixo acesso à serviços essenciais e altas taxas de pobreza. Ou seja, os impactos climáticos somam-se e agravam situações de

²⁷⁶ UNITED NATIONS. **Climate Adaption.** Disponível em: <https://www.un.org/en/climatechange/climate-adaptation>; Acesso em: 15 de fev. 2024.

²⁷⁷ INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE (IPCC). Summary for Policymakers [H.-O. Pörtner, D.C. Roberts, E.S. Poloczanska, K. Mintenbeck, M. Tignor, A. Alegría, M. Craig, S. Langsdorf, S. Löschke, V. Möller, A. Okem (eds.)]. In: **Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability. Contribution of Working Group II to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change** [H.-O. Pörtner, D.C. Roberts, M. Tignor, E.S. Poloczanska, K. Mintenbeck, A. Alegría, M. Craig, S. Langsdorf, S. Löschke, V. Möller, A. Okem, B. Rama (eds.)]. Cambridge University Press, Cambridge, UK and New York, NY, USA, pp. 3–33.

²⁷⁸ UNICEF. **Unless we act now: the impact of climate change on children.** 2015. Disponível em: https://www.unicef.org/publications/index_86337.html; Acesso 22 jun. 2023.

vulnerabilidade já existentes. O IPCC aponta que a adaptação está distribuída de forma desigual, e que as maiores lacunas foram registradas nos grupos da população com rendimentos mais baixos²⁷⁹.

A (in)justiça climática, descrito no primeiro capítulo, expõe a distinta intensidade em que as alterações climáticas são sentidas em diferentes locais. Estes impactos, principalmente aos direitos humanos, são tanto cumulativos, quanto podem resultar em estados de violação jamais vivenciados por aquele indivíduo ou comunidade. Por exemplo, secas intensas e grande períodos de estiagem causados pela alteração do ciclo da água, podem intensificar a falta de água potável em locais em que já havia escassez, como também prejudicar a produção de alimentos em regiões que estavam acostumadas à períodos chuvosos regulares. Em ambos os casos, os impactos não são apenas locais, e podem influenciar uma cadeia de violações de direitos humanos. Gerações futuras receberão com maior intensidade o acúmulo destes fatores, o que torna cada vez mais relevante a abordagem intergeracional da justiça climática.

Para que essas medidas sejam, de fato, efetivas e atendam às necessidades dos detentores de direitos humanos impactados, é preciso que toda a complexidade destes direitos seja considerada. Além disso, como atores responsáveis por financiar e implementar essas medidas, deve-se considerar que não apenas os Estados possuem essa responsabilidade, mas também as empresas. Conforme descrito no capítulo dois, princípios do Direito Ambiental trazem à tona essa responsabilidade compartilhada, como o princípio da solidariedade. No âmbito dos documentos voluntários, as diretrizes estabelecidas nos POs, também já abordados, essa responsabilidade de adaptação pode ser relacionada com o dever de reparação, descrito no terceiro pilar do documento.

O Princípio Orientador n. 15, prevê que para cumprir com sua responsabilidade de respeitar os direitos humanos, as empresas devem ter políticas e

²⁷⁹ INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE (IPCC). Summary for Policymakers [H.-O. Pörtner, D.C. Roberts, E.S. Poloczanska, K. Mintenbeck, M. Tignor, A. Alegría, M. Craig, S. Langsdorf, S. Löschke, V. Möller, A. Okem (eds.)]. In: **Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability**. Contribution of Working Group II to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [H.-O. Pörtner, D.C. Roberts, M. Tignor, E.S. Poloczanska, K. Mintenbeck, A. Alegría, M. Craig, S. Langsdorf, S. Löschke, V. Möller, A. Okem, B. Rama (eds.)]. Cambridge University Press, Cambridge, UK and New York, NY, USA, pp. 3–33.

processos adequados em função do seu tamanho e circunstâncias, incluindo “processos que possibilitem reparar quaisquer impactos adversos nos direitos humanos causados por elas ou para os quais tenham contribuído”²⁸⁰. No mesmo sentido, o Princípio n. 22 determina que as empresas devem reparar ou contribuir para sua reparação por meio de processos legítimos, sempre que constatarem que causaram ou contribuíram para um impacto aos direitos humanos. Os POs ainda estabelecem critérios para quando for necessário definir uma priorização para o estabelecimento de planos de reparação, determinando que as empresas devem atuar primeiramente em atenção à “consequências mais graves ou que possam se tornar irreversíveis caso não recebam uma resposta imediata”²⁸¹.

Embora se tenha delimitado que este estudo não se dedicará a analisar as questões processuais da aplicação desta teoria, uma observação deve ser feita em relação à relevância da aplicabilidade deste tipo de tese jurídica. Embora o país esteja localizado no Sul Global²⁸², em um contexto em que os saberes e metodologias do Norte Global ainda se imponha em alguns aspectos, principalmente econômicos, há de se levar em consideração a posição estratégica do país. Além de ocuparem posições de destaque econômico na América Latina, empresas brasileiras também figuram entre as indústrias de grande emissão de GEE no mundo²⁸³. Desta forma, não há como ignorar a importância de que seja determinada a responsabilidade destas empresas de respeitar os direitos humanos, mitigando sua contribuição e reparando os impactos relacionados às mudanças climáticas.

Ainda que se compreenda a existência dessa responsabilidade das empresas

²⁸⁰ UNITED NATIONS (UN). **Guiding principles on business and human rights**: implementing the United Nations “protect, respect and remedy” framework. Disponível em: https://www.ohchr.org/documents/publications/guidingprinciplesbusinesshr_en.pdf; Acesso em: 10 de mar de 2022.

²⁸¹ UNITED NATIONS (UN). **Guiding principles on business and human rights**: implementing the United Nations “protect, respect and remedy” framework. Disponível em: https://www.ohchr.org/documents/publications/guidingprinciplesbusinesshr_en.pdf; Acesso em: 10 de mar de 2022.

²⁸² BINAGHI, Emilio. Algunos problemas con la noción de Sur Global. **Das Questões**, [S. l.], v. 8, n. 1, p. 107–112, 2020. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/dasquestoes/article/view/31100>; Acesso em: 20 fev. 2024.

²⁸³ INSTITUTE FOR AGRICULTURE AND TRADE POLICY (IATP) e a CHANGING MARKETS FOUNDATION. **Emissões Impossíveis**: Como a indústria de carne e de laticínios está aquecendo o planeta. Agosto de 2018. [grain-6011-emissoes-impossiveis-como-a-industria-de-carne-e-laticinios-esta-aquecendo-o-planeta.pdf](https://www.iatp.org/grain-6011-emissoes-impossiveis-como-a-industria-de-carne-e-laticinios-esta-aquecendo-o-planeta.pdf) (iatp.org); Acesso em: 20 fev. 2024.

em implementar medidas de adaptação climática, sob o intuito de reparar impactos e cumprir com a sua responsabilidade de respeitar os direitos humanos, esta previsão não está determinada em uma normativa legal. O contexto jurídico brasileiro, assim como de outros países do mundo, não possui elementos mandatórios que estabeleça essa obrigação atendendo as especificidades do contexto climático. A ausência de soluções normativas específicas não pode, porém, ser um empecilho para a implementação de soluções. No próximo tópico, será explorado como essa responsabilização por impactos aos direitos humanos relacionados às mudanças climáticas, pode ser aplicada a partir da responsabilidade civil, prevista no Direito Civil brasileiro.

3.2. A responsabilização civil climática no Direito brasileiro: a problemática da concepção o ato ilícito, o dano e o nexo causal

A responsabilização das empresas multinacionais ou transnacionais apresenta dificuldades adicionais pela multiplicidade de jurisdições envolvidas no exercício de suas atividades. Além disso, possuem, em geral, grande poder econômico e influência sobre Estados, ansiosos por atrair capital estrangeiro²⁸⁴. Na ausência de normas internas que regulamentem estas atividades, empresas, principalmente multinacionais, transitam livremente entre territórios, conforme regulamentação que lhe seja mais favorável²⁸⁵. Ainda que a holding, ou matriz, seja fundada e mantenha domicílio em um país com regulamentação mais rígida, suas subsidiárias, ou fornecedores, podem estar localizadas em países com leis mais brandas, abrindo margem para a violação de direitos humanos. Embora nas últimas décadas seja crescente o número de regulamentações e novas leis que determinem uma responsabilidade das empresas sob suas cadeias de valor, ainda que fora do território, está ainda não é uma realidade no sistema normativo brasileiro.

Desta forma, é necessário buscar soluções dentro do sistema normativo

²⁸⁴ PAMPLONA, Danielle Anne. SILVA, Ana Rachel Freitas da. Os princípios orientadores das nações unidas sobre empresas e direitos humanos: houve avanço?. In: BENACCHIO, Marcelo (coordenador), VAILATTI, Diogo Basílio. DOMINQUINI, Eliete Doretto (organizadores). **A sustentabilidade da relação entre empresas transnacionais e Direitos Humanos**. Curitiba: CRV, 2016.

²⁸⁵ PAMPLONA, Danielle Anne. SILVA, Ana Rachel Freitas da. Os princípios orientadores das nações unidas sobre empresas e direitos humanos: houve avanço?. In: BENACCHIO, Marcelo (coordenador), VAILATTI, Diogo Basílio. DOMINQUINI, Eliete Doretto (organizadores). **A sustentabilidade da relação entre empresas transnacionais e Direitos Humanos**. Curitiba: CRV, 2016.

existente. Passa-se a explorar a aplicabilidade da Responsabilidade Civil das empresas nos casos de impactos aos direitos humanos relacionados às mudanças climáticas. Na hierarquia das normas, primeiramente extrai-se os elementos de proteção estabelecidos na Constituição Federal do Brasil. Aos estabelecer o meio ambiente como um direito fundamental, a Constituição brasileira prevê no artigo 225, § 3º que condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a obrigação de reparar os danos causados²⁸⁶. Como bem já foi trabalhado no presente estudo, inegável que as mudanças climáticas causam impactos ao meio ambiente. Atividades emissoras de GEE podem ser consideradas, portanto, como condutas lesivas ao meio ambiente, encaixando-se nos preceitos constitucionais.

A PNMC²⁸⁷, embora não estabeleça sanções, também determina diretrizes conceituais que devem ser consideradas na aplicação da lei. O artigo 2º traz definições importantes para a compreensão dessa responsabilidade climática. Por adaptação, entende-se “iniciativas e medidas para reduzir a vulnerabilidade dos sistemas naturais e humanos frente aos efeitos atuais e esperados da mudança do clima”. Por vulnerabilidade, a norma determina ser o:

(...) grau de suscetibilidade e incapacidade de um sistema, em função de sua sensibilidade, capacidade de adaptação, e do caráter, magnitude e taxa de mudança e variação do clima a que está exposto, de lidar com os efeitos adversos da mudança do clima, entre os quais a variabilidade climática e os eventos extremos.

Em relação às sanções determinadas no universo das normas brasileiras, a Responsabilidade Civil está prevista no Código Civil de 2002, no Título IX “Da Responsabilidade Civil”, que determina em seu Capítulo I sobre a obrigação de indenizar. O artigo 927 estabelece que “aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. Conforme delimitado na introdução, a Responsabilidade Civil será referida no presente estudo como “responsabilização”. O estudo também tem como escopo a responsabilidade extracontratual, ou seja, decorrente

²⁸⁶ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm; Acesso em: 20 fev. 2024.

²⁸⁷ BRASIL. Lei 12.187 de 29 de dezembro de 2009. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12187.htm; Acesso em 10 de jan. de 2024.

de um ato ilícito, de um descumprimento de um dever legal ou violação direta de uma norma legal sem que exista uma relação anterior entre a vítima e o ofensor²⁸⁸. Aspectos da responsabilidade contratual não serão analisados.

A aplicação da responsabilidade civil em matéria ambiental já vem sendo explorada há um certo tempo na doutrina brasileira. Em sua aplicação, o bem jurídico protegido é o chamado “bem ambiental”, um bem de uso comum e de natureza transindividual, conforme determinado no artigo 225 da Constituição Federal²⁸⁹. Essa delimitação define que a tutela do bem ambiental é, portanto, uma tutela coletiva. No entanto, a responsabilização por impactos relacionados às mudanças climáticas não se trata de uma tutela coletiva, tampouco se refere à danos abstratos. Em relação aos danos, estes serão tratados mais a frente. O que se delimita neste momento, é que no caso dos impactos aos direitos humanos relacionados às mudanças climáticas, deve-se considerar que os danos causados podem referir à danos individuais. Não se exclui a possibilidade de proposição de ações coletivas²⁹⁰, porém este não é o objetivo a ser explorado no presente estudo.

A partir da compreensão dos aspectos gerais determinados no sistema normativo brasileiro, passa-se a analisar os elementos jurídicos necessários para a configuração da responsabilidade civil: a desnecessidade de existência de dolo/culpa, a configuração do ato ilícito climático, a caracterização do dano climático e o nexo causal. A análise será realizada a partir da particularidade das características das soluções demandadas pela urgência climática, compreendendo como este novo paradigma pode ser trabalhado no contexto jurídico brasileiro.

a) A responsabilidade climática objetiva

A aplicação da responsabilização daquele que causa danos a outrem pode ser

²⁸⁸ MESSIAS, E. R.; DIAS, J. A. Responsabilidade Civil Contratual e Extracontratual Frente à Responsabilidade Civil Ambiental: Uma Análise sob o Direito Pós-Moderno. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, [S. l.], v. 24, n. 1, p. 243–265, 2019. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1276>; Acesso em: 21 fev. 2024.

²⁸⁹ TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. 5 rev., atual., ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

²⁹⁰ WEDY, Gabriel. **Litígios Climáticos**: de acordo com o Direito brasileiro, norte-americano e alemão. Salvador: editora JusPodium, 2019.

configurada de maneira objetiva ou subjetiva. Na responsabilidade civil subjetiva, é necessário que a conduta danosa tenha sido realizada com dolo ou culpa do autor²⁹¹. Quanto aos danos ambientais das mudanças climáticas, o artigo 14, § 1.º, da Lei n. 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente²⁹², estabelece que o poluidor é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. A partir da normativa, doutrina e jurisprudência consagram a aplicabilidade da responsabilidade civil objetiva aos danos ambientais²⁹³. O sistema de responsabilização deve ser exigente em decorrência da abrangência da tutela do bem ambiental²⁹⁴, consagrado na Constituição Federal como um direito fundamental.

Porém, quando se abordam os impactos relacionados às mudanças climáticas, estes vão além do bem ambiental, envolvendo impactos aos direitos humanos de indivíduos ou grupos. Sobre a configuração da responsabilidade civil objetiva climática, objetivando a proteção de direitos humanos, se passa a discorrer.

Os artigos 186 do Código Civil brasileiro trazem essa caracterização como “ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência”. Já o artigo 187 define que o ato danoso pode resultar de um exercício regular do direito do autor quando, ao exercê-lo, “excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”²⁹⁵.

Em relação à responsabilidade civil objetiva, sua aplicabilidade foi definida no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil. A norma estabelece que a obrigação de reparar o dano existe, independentemente de culpa, em casos determinados por lei,

²⁹¹ TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. 5 rev., atual., ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

²⁹² BRASIL. Lei 12.187 de 29 de dezembro de 2009. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/lei/12187.htm; Acesso em 10 de jan. de 2024.

²⁹³ TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. 5 rev., atual., ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

²⁹⁴ LEMOS, Patrícia Faga Iglecias. Mudanças climáticas e responsabilidade civil por dano ao meio ambiente. In: LIVRATTI, Paula; PRESTES, Vanêsa Buzelato (Org.). **Direito e mudanças climáticas** [recurso eletrônico]: responsabilidade civil e mudanças climáticas. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2010. – (Direito e Mudanças Climáticas; 2).

²⁹⁵ BRASIL. Código Civil. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm#:~:text=1%20o%20Toda%20pessoa%20%C3%A9,concep%C3%A7%C3%A3o%20dos%20direitos%20do%20nascituro.; Acessado em 10 de jan. de 2024.

“(...) ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.²⁹⁶

O conceito do que seria esse “risco” no âmbito civilista é estudado por meio das “teorias de risco”, que analisam os elementos para sua aplicabilidade. O contexto de aplicação da teoria do risco para a responsabilidade civil pode determinar quais teorias devem ser observadas. Por exemplo, nos casos em que o Estado é o autor do dano, aplica-se a teoria do risco administrativo, prevista no artigo 37, § 6.º, da Constituição Federal²⁹⁷. Para o presente estudo, o enfoque está no conceito de risco aplicável às empresas, devido suas contribuições às causas climáticas.

O parágrafo único do artigo 927 do Código Civil brasileiro, transcrito acima, refere à teoria do risco da atividade ou risco profissional²⁹⁸. No primeiro capítulo, o conceito de risco climático foi apresentado. Estes riscos são mensurados a partir da análise do nexo causal e na causa em si. O nexo causal, abordado com maior profundidade mais a frente em tópico específico, refere a condições isoladas que se relacionam umas às outras. Já as causas, se submetem à uma demanda de mudança, ao lado de um sistema de ação na qual essa causa surge²⁹⁹. A relação do risco tem, essencialmente, um componente futuro, uma antecipação, “destruições que ainda não ocorreram mas que são iminentes”³⁰⁰, e em razão da sua iminência, tornam-se reais no momento atual. Realizar uma ação é assumir os riscos inerentes à ela, e com isso aceitar que estes podem ser concretizados.

Há décadas estudos apontam para os riscos climáticos a partir das taxas de emissão de GEE. Em 1995 o Protocolo de Kyoto³⁰¹, baseado em estudos científicos

²⁹⁶ BRASIL. Código Civil. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm#:~:text=1%20o%20Toda%20pessoa%20%C3%A9,concep%C3%A7%C3%A3o%2C%20os%20direitos%20do%20nascituro.; Acessado em 10 de jan. de 2024.

²⁹⁷ TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. 5 rev., atual., ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

²⁹⁸ Como, por exemplo, o projeto “Carbon Majors Database” disponível em: https://climateaccountability.org/pdf/CDP_CAI%20CarbonMajorsDatasetRpt%20v1.0%20Mar17.pdf; Acessado em 10 de jan. de 2024.

²⁹⁹ BECK, Ulrich, **Sociedade de Risco**: rumo a uma outra modernidade.

³⁰⁰ BECK, Ulrich, **Sociedade de Risco**: rumo a uma outra modernidade. p. 39.

³⁰¹ PROTOCOLO DE KYOTO. Berlim, 1995. Disponível em: http://mudancasclimaticas.cptec.inpe.br/~rmclima/pdfs/Protocolo_Quito.pdf; Acesso em: 10 de jun. de 2023.

especializados, já determinava a necessidade de estabelecimento de metas de emissão para frear as mudanças climáticas. O emblemático relatório do IPCC de 2007³⁰², apontava para a relação de atividades empresariais e altas taxas de emissão de GEE. O relatório também ressaltava a escassez de acordos voluntários, firmados entre Estados e setores da indústria, que atingissem patamares satisfatórios de redução de emissões.

Inegável que é de conhecimento público os riscos climáticos envolvidos nas atividades altamente emissoras de GEE. Há alguns anos, inclusive, rankings e estudos vem apontando nominalmente quem são as maiores empresas em emissão de GEE, com dados históricos e atuais³⁰³. Os dados do *Carbon Major Database*, publicados em 2017, apontam que desde que se reconhece a existência de alterações climáticas causadas pelo ser humano, mais de um terço das emissões de petróleo e gás podem ser rastreadas à apenas oito empresas. O termo "Carbon Majors", criado justamente a partir do contexto climático, refere-se a empresas que obtiveram lucros significativos ao longo de décadas por meio da extração e produção de produtos que são grandes emissores de GEE, e geralmente incluem empresas de mineração ou de combustíveis fósseis em suas listas³⁰⁴.

Se há um consenso científico sobre a existência deste risco climático, tampouco restam dúvidas sobre a decisão consciente das empresas em assumir esses riscos. Em 2023, a World Benchmarking Alliance publicou o relatório *Climate and Energy Benchmark*³⁰⁵, analisando 450 empresas-chave mais influentes do mundo em setores de alta emissão, como automotivo, serviços públicos de eletricidade, petróleo e gás, transporte, edifícios e construção. O estudo tinha como parâmetro a adesão destas empresas às diretrizes do Acordo de Paris. Os resultados encontrados apontam que grande parte destas empresas possuem compromissos e metas climáticas, embora ainda estejam

³⁰² INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE (IPCC). **Climate Change 2007: Mitigation**. Contribution of Working Group III to the Fourth Assessment. Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change, Cambridge, Nueva York, Cambridge university Press, 2007.

³⁰³ GRIFFIN, Paul. **CDP Report: The Carbon Majors Database**. CDP. Julho de 2017. <https://cdn.cdp.net/cdp-production/cms/reports/documents/000/002/327/original/Carbon-Majors-Report-2017.pdf>; Acesso em: 25 de set. de 2023.

³⁰⁴ GRIFFIN, Paul. **CDP Report: The Carbon Majors Database**. CDP. Julho de 2017. <https://cdn.cdp.net/cdp-production/cms/reports/documents/000/002/327/original/Carbon-Majors-Report-2017.pdf>; Acesso em: 25 de set. de 2023.

³⁰⁵ WORLD BENCHMARKING ALLIANCE (WBA). **Climate and Energy Benchmark**. 2023 Disponível em: <https://www.worldbenchmarkingalliance.org/climate-and-energy-benchmark/>; Acesso em 10 de jan. de 2024.

aquém da ambição necessária.

As empresas, portanto, não apenas assumem o risco climático, como se comprometem publicamente a mitigá-lo, sem de fato engajar-se em ações efetivas. O que ocorre que esses compromissos são, em geral, voluntários, e o fato de não serem executados não implicam, automaticamente, em sanções para essas empresas. A litigância climática vem tentando mudar esse panorama. O relatório *Global Trends in Climate Litigation*³⁰⁶ destaca cinco áreas nos litígios climáticos em face de empresas que vem apresentando um crescimento de casos, dentre as quais, estão os casos que exploram estratégias que exploram recursos legais para "perdas e danos" resultantes das mudanças climáticas.

Embora não aborde expressamente a responsabilização sobre danos causados, destaca-se o caso *Milieudefensie et al. v. Royal Dutch Shell* na configuração desta responsabilidade civil objetiva climática. A empresa declarou publicamente um compromisso com o Acordo de Paris e com os direitos humanos, a partir dos POs. Tais documentos são, portanto, utilizado para abordar o que deveria ser feito pela empresa a partir do dever de cuidado (*duty of care*) estabelecido na normativa neerlandesa. Embora estes documentos não sejam vinculantes, possuem elementos que devem passar a integrar a ação da empresa.

O Acordo de Paris determina que a mitigação das causas das mudanças climáticas não será alcançada apenas com a atuação dos Estados, devendo envolver o compromisso de outros atores na redução de emissões. Neste contexto, as políticas adotadas pela Royal Dutch Shell, uma empresa petrolífera, deveriam estar alinhadas com padrões e objetivos para uma transição energética que atenda à emergência climática³⁰⁷. Já a responsabilidade de respeitar os direitos humanos, estabelecida nos POs, não se trata de uma responsabilidade opcional, e exige atuação ativa das empresas para que ela se concretize, posto que as atividades empresariais que violam os direitos humanos podem

³⁰⁶ SETZER, Joana. HIGHAM, Catherine. **Global Trends in Climate Change Litigation: 2022 Snapshot**. London: Grantham Research Institute on Climate Change and the Environment and Centre for Climate Change Economics and Policy, London School of Economics and Political Science, 2022.

³⁰⁷ PIRES, Julia Stefanello; PAMPLONA, Danielle Anne. Perspectivas da litigância climática em face de empresas: o caso *Milieudefensie et al. vs. Royal Dutch Shell*. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 19, n. 1, p. 145-163, 2022.

ser caracterizadas em ações ou omissões das empresas³⁰⁸. Além disso, a doutrina e jurisprudência consagraram a natureza solidária entre todos os poluidores que contribuam para a causa dos danos ambientais. Aplicando-se, também, a teoria do risco integral, que afasta excludentes de ilicitude³⁰⁹.

Desta forma, quando se interpreta a teoria do risco a partir da determinação do artigo 927 do Código Civil brasileiro, é evidente que os riscos climáticos devem ser considerados. Quando a empresa se lança, em suas operações normais, em atividades altamente emissoras de GEE, o autor assume o risco dos impactos climáticos, que implicam, por sua natureza, em risco para os direitos de outrem. Aplicável, portanto, a responsabilidade civil objetiva, em decorrência do risco climático. Em relação aos elementos fundamentais: ato ilícito, dano climático e nexo causal, se discorre mais especificamente a seguir.

b) O ato ilícito e o abuso de direito climático

O ato ilícito está configurado nos artigos 186 e 187 do Código Civil brasileiro. O artigo 186 define que comete ato ilícito aquele que viola direito e causa danos a outrem, por “(...) ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência”. O artigo 187 complementa que também comete ato ilícito aquele que comete abuso no exercício de seu direito. Conforme delimitado acima, tratando-se de uma responsabilidade objetiva, não há necessidade de análise da existência de dolo ou culpa no acometimento do ato ilícito.

Interessante observar que o artigo utiliza a conjunção adjetiva “e”, ao estabelecer que o ato ilícito é configurado por uma violação de direito e dano. No contexto normativo brasileiro, fica afastada a aplicabilidade de ilícito civil pela simples violação

³⁰⁸ TRIBUNAL DE HAIA. Milieudefensie et al. Verweerder: Royal Dutch Shell. Proces: C/09/571932/HA ZA 19-379. “4.4.1”. 26 maio 2021. Disponível em: <https://uitspraken.rechtspraak.nl/inziendocument?id=ECLI:NL:RBDHA:2021:5339&showbutton=true>; Acesso em: 23 jul. 2021

³⁰⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. WEDY, Gabriel. FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Climático**. São Paulo: Thomas Reuters, 2023.

de direito alheio³¹⁰. É necessário, portanto, que essa violação seja acompanhada por um dano concreto. A configuração do dano climático será trabalhada no próximo tópico.

Para a proteção do meio ambiente, aplica-se a responsabilidade civil objetiva, conforme abordado anteriormente. Isso significa dizer que quando configurado o dano ao meio ambiente, não há distinção entre ato lícito, ato ilícito e abuso do direito. Desta forma, o Direito Ambiental brasileiro abre margem para a configuração de dano decorrente de atividade lícita. Patrícia Lemos exemplifica que isso pode ocorrer em “(...) situações em que o empreendedor tem uma licença e desenvolve sua atividade dentro dos limites desta e, mesmo assim, poderá ser responsabilizado sempre que o meio não absorver seus impactos”³¹¹. Essa concepção se aplica perfeitamente na busca da caracterização da responsabilidade civil climática. Uma vez caracterizado o dano (impactos aos direitos humanos relacionados às mudanças climáticas), o ato ensejador deste dano (atividades emissoras de GEE), não necessariamente precisa estar caracterizado como um ato ilícito.

Outro ponto de atenção é a possibilidade estabelecida no artigo 187, sobre o abuso de direito também pode ser configurado como um ilícito civil. O texto determina que esse abuso ocorreria, caso o titular do direito o exerça excedendo “(...) manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”. A norma, no entanto, não define de maneira específica quais seriam esses limites, ou parâmetros para delimitá-los. Novamente encontramos no Direito Civil brasileiro uma cláusula geral³¹², com um conceito aberto, a ser interpretado e aplicado conforme o contexto e especificidades da análise do caso concreto.

No contexto jurídico das mudanças climáticas, pode-se falar sobre o abuso do direito de propriedade³¹³. O dano ambiental ocorreria quando fosse esse limite de

³¹⁰ TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. 5 rev., atual., ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

³¹¹ LEMOS, Patrícia Faga Iglecias. Mudanças climáticas e responsabilidade civil por dano ao meio ambiente. In: LIVRATTI, Paula; PRESTES, Vanêsa Buzelato (Org.). **Direito e mudanças climáticas** [recurso eletrônico]: responsabilidade civil e mudanças climáticas. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2010. – (Direito e Mudanças Climáticas; 2).

³¹² MUNARO, F. A cláusula geral do abuso de direito como função longa manus do instituto da responsabilidade civil. **Scientia Iuris**, [S. l.], v. 11, p. 57–72, 2007. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/4147>; Acesso em: 21 fev. 2024.

³¹³ LEMOS, Patrícia Faga Iglecias. Mudanças climáticas e responsabilidade civil por dano ao meio ambiente. In: LIVRATTI, Paula; PRESTES, Vanêsa Buzelato (Org.). **Direito e mudanças climáticas**

tolerância no gozo regular do direito fosse ultrapassado. Os limites estipulados pelo Código Civil seriam o fim econômico ou social, a boa-fé ou pelos bons costumes. Aplicável, portanto, aos casos em que há abuso do fim social da propriedade. O abuso ocorreria quando a ilicitude que vicia o ato decorre da violação dos valores jurídicos que compõem o direito, os quais sustentam a vida em comunidade³¹⁴. No caminhar deste pensamento, ocorreria abuso de direito quando uma empresa, ciente dos impactos relacionados às mudanças climáticas, continuasse a investir e ampliar atividades altamente emissoras de GEE.

Além disso, empresas cientes das causas e consequências das mudanças climáticas e que assumam compromissos públicos sobre clima e direitos humanos, também poderiam incorrer em abuso ao não os implementar por não estar agindo dentro dos limites da boa-fé. A boa-fé proíbe comportamentos contraditórios³¹⁵, e impõe deveres para que as relações jurídicas estabelecidas sob a ótica do Direito Civil sejam guiadas com cuidado, esclarecimento e segurança. Do Direito Ambiental também emerge o princípio *in dubio pro natura*³¹⁶, que também pode ser aplicado à questões climáticas, prevalecendo sempre o critério mais protetivo ao meio ambiente.

O mundo passa atualmente por uma revisão de qual seria o papel das empresas e o limite de sua responsabilidade em respeitar os direitos humanos. Embora muito ainda se tenha a ser discorrido e determinado neste aspecto, observa-se que questões já consolidadas no Direito Civil, como o abuso de direito, fim social da propriedade e a boa-fé, já estabelecem limites a serem traçados na configuração dessa responsabilidade a partir de aspectos jurídicos. A aplicação destas premissas será

[recurso eletrônico]: responsabilidade civil e mudanças climáticas. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2010. – (Direito e Mudanças Climáticas; 2).

³¹⁴ FARIA, Dárcio Augusto Chaves. A função social como princípio legitimador da propriedade. APUD LEMOS, Patrícia Faga Iglecias. Mudanças climáticas e responsabilidade civil por dano ao meio ambiente. In: LIVRATTI, Paula; PRESTES, Vanêscia Buzelato (Org.). **Direito e mudanças climáticas** [recurso eletrônico]: responsabilidade civil e mudanças climáticas. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2010. – (Direito e Mudanças Climáticas; 2).

³¹⁵ DINIZ, Carlos Eduardo Iglesias. A Boa-Fé Objetiva No Direito Brasileiro e a Proibição De Comportamentos Contraditórios. In: **EMERJ**. Série Aperfeiçoamento de Magistrados. 2013. 10 Anos do Código Civil - Aplicação, Acertos, Desacertos e Novos Rumos Volume I.

³¹⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. WEDY, Gabriel. FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Climático**. São Paulo: Thomas Reuters, 2023.

aprofundada no capítulo quatro. Antes, no entanto, se faz necessário compreender a delimitação legal dos danos climáticos.

c) O dano climático: os impactos aos direitos humanos

Conforme explicado acima, para a configuração da responsabilidade civil, dentro das delimitações normativas brasileiras, é necessário que a violação do direito resulte em um dano. Dentre os elementos aqui apresentados, a configuração dos danos climáticos é o elemento de mais evidente caracterização. Além da previsão normativa do Código Civil, outras normas apontam para o conceito.

De acordo com o artigo 2º da PNMC considera-se como efeitos adversos da mudança do clima as mudanças no meio físico ou biota resultantes da mudança do clima que tenham efeitos deletérios significativos sobre a composição, resiliência ou produtividade de ecossistemas naturais e manejados, sobre o funcionamento de sistemas socioeconômicos ou sobre a saúde e o bem-estar humanos. A PNMC também define impactos climáticos, como “os efeitos da mudança do clima nos sistemas humanos e naturais”³¹⁷.

Soma-se a decisão da ADPF número 708³¹⁸, proferida em 2022, analisada no segundo capítulo. Neste momento, relembra-se que ao determinar que tratados sobre direito ambiental são espécie do gênero tratados de direitos humanos, o STF reconhece a proteção constitucional de tratados como o Acordo de Paris, ratificado pelo Brasil em 2016 e promulgado como decreto em 2017³¹⁹. Leva-se também em consideração a proteção constitucional do meio ambiente como um direito fundamental, e o reconhecimento da ONU de que se configura um direito humano.

³¹⁷ BRASIL. Lei 12.187 de 29 de dezembro de 2009. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12187.htm; Acesso em: 10 de jan. de 2024.

³¹⁸ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 708. Distrito Federal, 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15353796271&ext=.pdf>; Acesso em: 10 de jan. de 2024.

³¹⁹ BRASIL. Decreto n. 9.073, de 5 de junho de 2017: Promulga o Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, celebrado em Paris, em 12 de dezembro de 2015, e firmado em Nova Iorque, em 22 de abril de 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9073.htm; Acesso em: 10 de jan. de 2024.

O dano climático pode ser entendido também como uma espécie de dano ao meio ambiente, também chamado de dano residual³²⁰. Este tipo de dano é concebido como uma lesão ao interesse difuso, com modificação do patrimônio ambiental, e podendo resultar em impactos direitos personalíssimos³²¹. Não se pode separar, portanto, os danos ao meio ambiente dos danos aos direitos humanos. Como já abordado no primeiro e segundo capítulo, as alterações no clima, provocadas pelo aquecimento global intensificado pelos gases antropogênicos, estão relacionadas à diversas situações de violação, inclusive agravando a situação de comunidades e indivíduos já em situação de vulnerabilidade.

Embora alguns impactos aos direitos humanos não possam ser precificados, tampouco reparados no sentido de retornar a pessoa ou grupo ao *status quo* anterior, isso não significa que o causador do dano não deva implementar processos de reparação. No âmbito dos compromissos voluntários, os POs definem em seu terceiro pilar que quando a empresa constatar que causou ou contribuiu para impactos aos direitos humanos, elas devem reparar ou contribuir para sua reparação por meio de processos legítimos. Estes processos podem se dar por meio judicial ou não-judicial.³²²

No ordenamento brasileiro, o Código Civil define que há o dever de reparar o dano, ainda que ele tenha sido exclusivamente de ordem moral³²³. Neste sentido, ainda que um dano à um direito humano não possa ser financeiramente mensurado, o agente causador deve estruturar um mecanismo de reparação adequado. Quando esse agente for uma empresa, a aplicação do Código Civil pode se guiar pelas diretrizes dos POs para a

³²⁰ MOREIRA, Danielle de Andrade. CARVALHO E GONÇALVES, Victoria Lourenço. BARBOSA, Fernanda Leite Barbosa. Nota Técnica Sobre Quantificação Da Dimensão Climática do Dano Ambiental. Grupo de Pesquisa Direito, Ambiente e Justiça no Antropoceno (JUMA). PUC-Rio. Julho de 2023. Disponível em: [danielle-de-andrade-moreira-manifestacao-escrita-audiencia-publica-1.pdf](https://www.cnj.jus.br/danielle-de-andrade-moreira-manifestacao-escrita-audiencia-publica-1.pdf) (cnj.jus.br); Acesso em: 10 de jan. de 2024.

³²¹ LEMOS, Patrícia Faga Iglecias. Mudanças climáticas e responsabilidade civil por dano ao meio ambiente. In: LIVRATTI, Paula; PRESTES, Vanêsa Buzelato (Org.). **Direito e mudanças climáticas** [recurso eletrônico]: responsabilidade civil e mudanças climáticas. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2010. – (Direito e Mudanças Climáticas; 2).

³²² UNITED NATIONS (UN). **Guiding Principles on Business and Human Rights: Implementing the United Nations “Protect, Respect and Remedy” Framework**. Disponível em: https://www.ohchr.org/documents/publications/guidingprinciplesbusinesshr_en.pdf; Acesso em 10 de jul de 2023.

³²³ BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 10 de jan de 2024.

implementação destes meios de reparação.

Quando se fala de danos climáticos, um tipo de dano merece especial atenção: os danos certos que ainda não se concretizaram. O ordenamento jurídico brasileiro prevê a existência da concessão de tutela de urgência “(...) quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano”³²⁴. A partir desta previsão, concede-se a proteção liminar, ainda que o dano não tenha se concretizado. Os aspectos processuais desta configuração não serão abordados, o objetivo é a configuração da existência do dano futuro. Já no Direito Ambiental, a proteção em face do dano que ainda não se concretizou está disposta nos princípios da prevenção e precaução, já consolidados na normativa brasileira, conforme apresentado no segundo capítulo. Nestes casos, a adaptação, trabalhada anteriormente neste capítulo, seria a forma de reparação de danos que ainda não se concretiza. Definida, portanto, os limites da caracterização do dano climático, discorre-se sobre a causalidade.

d) A causalidade climática

Por fim, para a caracterização da responsabilidade civil, é necessário que seja estabelecido o nexo causal entre o ato ilícito cometido e o dano causado. Diante da configuração transnacional do risco climático, a causalidade entre emissores de GEE e os danos relacionados às mudanças climáticas, tem se mostrado um grande desafio³²⁵. O desafio repousa na particularidade das causas e efeitos das mudanças climáticas. Embora se possa mensurar a contribuição de empresas, Estados e indivíduos, ainda não foram identificadas metodologias científicas que possam relacionar diretamente o local de emissão ao local do impacto.

Os debates sobre justiça climática, abordada no primeiro capítulo, vem, justamente, trazer essa perspectiva sobre a distribuição desigual dos riscos climáticos. A configuração do nexo causal climático deve ser estabelecida a partir de um novo paradigma, que atenda às necessidades da urgência climática. No entanto, isso não quer

³²⁴ BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm. Acesso em: 10 de jan de 2024.

³²⁵ BRUNNÉE, Jutta. GOLDBERG, Silke. LORD, Richard. RAJAMANI, Lavanya. Overview of legal issues relevant to climate change. In: **Climate change liability**: transnational law and practice / [edited by] Richard Lord ... [et al.]. y Cambridge University Press, New York, 2012.

dizer que não existam prerrogativas legais que sustentem essa configuração e que permitam uma interpretação que se atente às mudanças climáticas.

O nexo causal é elemento imaterial do Direito Civil, e pode ser concebido com “a relação de causa e efeito existente entre a conduta do agente e o dano causado”³²⁶. Não se trata de um conceito jurídico, mas sim decorrente das leis naturais, a partir da relação de causa e efeito da conduta do autor³²⁷. Não se trata, portanto, de um conceito estritamente jurídico, e pode ser analisado e construído a partir do conhecimento de outras ciências, como a física e a filosofia.

Apesar de se relacionar com os elementos da responsabilidade subjetiva, o dolo ou culpa, a configuração de nexo causal também é necessária nos casos de responsabilidade objetiva. No entanto, qual o limite desse elo causal? Muitas teorias³²⁸ do Direito Civil buscam identificar quais seriam os elementos subjetivos para a definição dessa relação de causalidade, de modo a não a tornar infinita. O objetivo do texto não é analisar extensivamente todas estas teorias, tampouco fazer uma revisão bibliográfica buscando o estado da arte destas discussões, mas visa apenas compreender como se daria a abordagem climática a partir das teorias que demonstrem aplicabilidade ao caso.

A primeira teoria aplicável é a Teoria Objetiva da Causalidade (ou *conditio sine qua non*), atribuída ao jurista alemão Maximiliano von Buri³²⁹. Essa teoria estabelece que “toda a condição da qual dependeu a produção do resultado”³³⁰ pode ser considerada como causa, independentemente de sua maior ou menor proximidade, ou até mesmo importância, para a contribuição do resultado. A teoria defende que as condições são equivalentes, ou seja, todo resultado teria uma multiplicidade de condições causais, e este efeito apenas seria atingido a partir dessa combinação de condições. A teoria sofreu

³²⁶ TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. 5 rev., atual., ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 265

³²⁷ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 70.

³²⁸ CRUZ, Gisela Sampaio da. **O problema do nexo causal na responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

³²⁹ CRUZ, Gisela Sampaio da. **O problema do nexo causal na responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

³³⁰ CRUZ, Gisela Sampaio da. **O problema do nexo causal na responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 37

diversas críticas, principalmente por ser considerada demasiada ampla, e para sua aplicação defende-se que, quando houver pluralidade de causas (concausas), a análise deve apontar que todas são eficientes para a concretização do dano. Na prática, o desafio encontrado é a delimitação das concausas relevantes.

Embora esteja permeada de críticas e desafios em sua aplicação, a teoria traz um ponto importante no debate da aplicação da responsabilidade climática: a existência de concausa. Conforme já consolidado em estudos científicos³³¹, não se pode imputar a responsabilidade das emissões a um só ator, seja ele Estado ou empresa. No entanto, como bem apontado pelo Tribunal Constitucional Alemão no caso Neubauer, isso não pode ser uma justificativa para os atores deixem de fazer a sua parte.

Em oposição à Teoria Objetiva da Causalidade, também emergiu na Alemanha a Teoria da Equivalência dos Antecedentes Causais³³², examinando a adequação da causa a partir da possibilidade e probabilidade do resultado danoso ocorrer. Essa teoria, apesar de compreender a existência de concausas, busca entender diante de uma pluralidade de concausas, indaga qual delas seria apta a causar o resultado. Ou seja, não basta “(...) que um fato seja a condição de um evento; é preciso que se trate de uma condição tal qual, normal ou regularmente, provoque o mesmo resultado”³³³. No contexto climático, há consenso científico de que a emissão de GEE (causa) está ligada às causas das mudanças climáticas, que geram impactos aos direitos humanos. Corroborando com essa interpretação, estudos apontam que diversos eventos climáticos estão diretamente relacionados ao aumento de temperatura global³³⁴.

³³¹ Por exemplo, os estudos do IPCC, que remontam à 2007. Fonte: INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE (IPCC). **Climate Change 2007: Mitigation**. Contribution of Working Group III to the Fourth Assessment. Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change, Cambridge, Nueva York, Cambridge university Press, 2007.

³³² CRUZ, Gisela Sampaio da. **O problema do nexa causal na responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

³³³ CRUZ, Gisela Sampaio da. **O problema do nexa causal na responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 65

³³⁴ INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE (IPCC). 2022: Summary for Policymakers [H.-O. Pörtner, D.C. Roberts, E.S. Poloczanska, K. Mintenbeck, M. Tignor, A. Alegría, M. Craig, S. Langsdorf, S. Löschke, V. Möller, A. Okem (eds.)]. In: **Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability**. Contribution of Working Group II to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [H.-O. Pörtner, D.C. Roberts, M. Tignor, E.S. Poloczanska, K. Mintenbeck, A. Alegría, M. Craig, S. Langsdorf, S. Löschke, V. Möller, A. Okem, B. Rama (eds.)].

Uma terceira teoria também aponta para a construção da causalidade climática: a Teoria da Causalidade Alternativa. Esta teoria seria problematizada sempre que nos confrontamos com ações de dois, ou mais indivíduos, que poderiam resultar no dano analisado, “não sendo possível determinar, em concreto, qual delas causou efetivamente o dano”³³⁵. A partir da análise de José de Aguiar Dias³³⁶, o comportamento de um grupo geraria o contexto para a materialização do risco, deste modo, o dano resultaria de um comportamento de natureza coletiva, e não individual. As causas do aquecimento global são, indubitavelmente, atribuídas à mais de um Estado e empresa. As altas taxas de emissão destes entes, quando agregadas, resultam no desequilíbrio climático que se vivencia atualmente.

Embora as três teorias apresentem critérios distintos na configuração da causalidade, observa-se que todas contém elementos capazes de caracterizar o nexo de causal na caracterização da responsabilidade civil climática. Em realidade, diante das particularidades da configuração destas relações transnacionais, emerge uma necessidade de caracterização de um nexo de causalidade climático. Sua aplicação prática será aprofundada no quarto capítulo, no estabelecimento do framework a partir do Direito Civil brasileiro. Antes é necessário analisar os elementos jurídicos a serem explorados para a sua caracterização.

Além dos dispositivos do Direito Civil, outras normativas brasileiras estabelecem parâmetros na configuração dessa causalidade climática. A PNMC³³⁷, embora não estabeleça sanções, também determina diretrizes conceituais que devem ser consideradas na aplicação da lei. O artigo 2º traz definições importantes para a compreensão dessa responsabilidade climática. A PNMC reconhece de forma expressa a causalidade entre as mudanças climáticas e a ação humana, considerando mudança do

Cambridge University Press, Cambridge, UK and New York, NY, USA, pp. 3–33.

³³⁵ BARBOSA, Mafalda Miranda. Causalidade alternativa incerta e responsabilidade ambiental: uma reflexão a propósito do AC. TRL DE 10-9-2019 (Proc. nº922/15.4T8VFX.L1-7). In: **Revista Quaestio Iuris**, [S. l.], v. 16, n. 2, p. 1145–1172, 2023. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/71918>; Acesso em: 6 mar. 2024.

³³⁶ DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2012.

³³⁷ BRASIL. Lei 12.187 de 29 de dezembro de 2009. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/12187.htm; Acesso em 10 de jan de 2024.

clima como aquela “que possa ser direta ou indiretamente atribuída à atividade humana”; tendo como consequências a alteração na “(...) composição da atmosfera mundial”, somada à variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis. Define também como fonte, o “processo ou atividade que libere na atmosfera gás de efeito estufa, aerossol ou precursor de gás de efeito estufa”³³⁸. O Direito brasileiro possui patamares conceituais básicos sobre elementos das responsabilidades climáticas.

Outro ponto importante determinado no Direito Ambiental, é a inversão do ônus probatório. A aplicabilidade está expressamente consagrada da Súmula 618 do STJ, que aborda ações de degradação ambiental. Essa inversão é essencial para a equalizar a relação jurídica entre as partes, principalmente quando se busca estabelecer a responsabilidade de empresas que possuem altas taxas de emissores de GEE, e que, geralmente, possuem elevado poder econômico³³⁹.

Ainda que se reconheça que na base normativa existente, um desafio que se impõe na caracterização da causalidade climática é a especificidade da relação entre a causa e o dano. Ou seja, como delimitar quais emissões, ou emissores, específicos podem ter a atribuição da causalidade de danos específicos. No capítulo quatro, será estabelecido um framework para a aplicação dos parâmetros trabalhados nos capítulos dois e três. Este framework explora o encaixe das normas brasileiras na aplicação da responsabilidade climática das empresas. A caracterização de tais parâmetros já vêm sendo intentada em outros países, como se passa a analisar.

3.3. O novo paradigma da responsabilização civil climática: análise de casos internacionais.

Conforme trabalhado nos capítulos anteriores, a concepção da responsabilidade climática tem um aspecto preventivo, o dever de mitigar, e um aspecto reparatório, este último aplicado em caso de efetivação dos danos. Nos casos em que os

³³⁸ BRASIL. Lei 12.187 de 29 de dezembro de 2009. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12187.htm; Acesso em 10 de jan de 2024.

³³⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. WEDY, Gabriel. FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Climático**. São Paulo: Thomas Reuters, 2023.

impactos negativos nos direitos humanos ocorrem por força das mudanças climáticas, e tomando-se em conta que as empresas contribuem para tanto, elas precisam ser responsabilizadas³⁴⁰. Isso significa o reconhecimento judicial da responsabilidade civil climática das empresas. Essa responsabilização pode ser traduzida como o dever das empresas de repararem, ou contribuírem para a reparação dos impactos aos direitos humanos relacionados às mudanças climáticas.

Antes de debater a construção dos principais casos na análise deste conceito, a Quadro abaixo apresenta um panorama resumido dos litígios climáticos que debatem a responsabilização climática, e que podem ser usados como paradigma para este estabelecimento. O recorte teórico para a seleção dos casos a serem analisados é a compreensão da construção responsabilização climática, a partir da proposição de novos paradigmas na compreensão de normativas já estabelecidas³⁴¹. O objetivo é analisar a construção jurídica utilizada para constituir novos paradigmas do Direito Civil para atender às demandas da emergência climática.

Os casos apresentados em resumo na Quadro 2 serão analisados com maior profundidade na sequência, extraindo-se elementos emblemáticos da argumentação das partes (quando houver). Visa-se compreender o panorama da construção da responsabilização climática das empresas no cenário internacional, utilizando-se das lições aprendidas para a proposta de um framework de responsabilização a partir de um novo paradigma a partir das normas do Direito Civil brasileiro, a ser realizada no capítulo 4 do presente estudo.

Quadro 2 - Principais casos sobre responsabilização climática das empresas

Caso	Local da ação	Argumentos	Decisão da corte
------	---------------	------------	------------------

³⁴⁰ PIRES, Julia Stefanello; PAMPLONA, Danielle Anne. Perspectivas da litigância climática em face de empresas: o caso *Milieudefensie et al. vs. Royal Dutch Shell*. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 19, n. 1, p. 145-163, 2022.

³⁴¹ Deste modo, casos que se baseiam em normativas específicas já em vigor sobre a devida diligência mandatória, como é o caso *Notre Affaire à Tous and Others v. Total* (2021) e *Envol Vert et al. v. Casino* (2021) baseados na Lei de Dever de Vigilância da França (LOI n° 2017-399 du 27 mars 2017), não serão analisados. Essa delimitação se faz necessária pois este tipo de norma apresenta uma responsabilidade jurídica específica das empresas em relação aos direitos humanos e questões ambientais. A abordagem que se busca na presente pesquisa é explorar uma caracterização a partir de parâmetros cíveis e ambientais já estabelecidos na normativa interna.

<i>Luciano Lliuya v. RWE AG</i> (2015)	Corte Regional de Essen (Landgericht Essen), Alemanha	§ 1004 do Código Civil, alemão que estabelece: se a propriedade sofrer interferência por outros meios que não a remoção ou a retenção da posse, o proprietário poderá exigir que o perturbador remova a interferência. Se houver receio de novas interferências, o proprietário poderá solicitar uma liminar de proibição.	Em 1º de fevereiro de 2018, a Corte Superior de Hamm emitiu uma "Ordem Judicial", declarando que a reivindicação principal do autor atende aos critérios de especificidade. O caso, então, prosseguiu para a fase de produção probatória.
<i>Asmania et al. vs Holcim</i> (2021)	Corte do Cantão de Zug (Kantonsgericht), Suíça	Artigo 28 do Código Civil Suíço (violação de direitos pessoais) e artigo 41 do Código de Obrigações (reparação de danos injustos).	

Fonte: PIRES, Julia Stefanello.

Conforme delimitado na introdução, os casos serão analisados sob os seguintes pontos comparativos: (i) quem são as partes envolvidas no litígio – polo ativo e passivo; (ii) local em que o litígio foi proposto; (iii) competência do tribunal em que foi proposto; (iv) tema e fundamentação em normas internacionais apresentados nas demandas; (v) o conceito e estrutura utilizados para a configuração da ideia de responsabilidade e/ou responsabilização climática; (vi) os direitos humanos envolvidos; (vii) as teorias da justiça apresentadas, e, nos casos em que houver manifestação dos tribunais, (viii) o posicionamento da corte dentro dos critérios acima elencados.

a) Luciano Lliuya v. RWE AG (2015)

Em novembro de 2015, Saúl Luciano Lliuya, mais a frente referido apenas como Lliuya, ajuizou uma ação na cidade alemã de Essen, perante a Corte Regional de Essen, contra a Rhenish-Westphalian Power Plant (RWE AG). O autor é um fazendeiro peruano, proprietário de uma casa na cidade de Huaraz, Péru. A cidade está localizada aos pés dos Andes³⁴². Entre a cidade e os Andes, está o lago Palcacocha. Estima-se que em decorrência do aumento de temperatura relacionada às mudanças climáticas, as geleiras da Cordilheira dos Andes estão em processo de derretimento³⁴³. No processo

³⁴² A Cordilheira dos Andes é uma cadeia montanhosa na América Latina, que se estende por sete países e têm um papel crucial no fornecimento de água para mais de 95 milhões de habitantes. Disponível: UNITED NATIONS (UN). UN News: Cordilheira dos Andes no Peru.. Disponível em: <https://news.un.org/pt/gallery/198752>; Acesso em 10 de out de 2023.

³⁴³ A. ANCHANTE, A. BUSSALLEU, L. CASTAÑO, A. VALDÉS-VELÁSQUEZ (2012), **El cambio climático en los Andes y la Amazonía**: preguntas frecuentes. Lima, Perú.

movido em face da RWE, Lliuya explica que o derretimento das geleiras irá aumentar o volume do lago, inundando regiões da cidade de Huaraz. O deslocamento de blocos de gelo, ou pedras que estavam abaixo da neve, e que venham a cair no lago, gera o risco da formação de ondas que poderão atingir subitamente a cidade. No minidocumentário “The Climate Case: Peruvian Mountain Guide Saúl Luciano Lliuya vs. German Energy Company RWE”, produzido pela ONG Germanwatch³⁴⁴, é possível verificar a existência de rotas de fuga na cidade, demonstrando que o risco é real e iminente.

Do outro lado, está a empresa RWE AG, aqui referida apenas como RWE. A empresa é uma holding³⁴⁵ que se dedica à geração, transmissão, distribuição e comercialização de eletricidade e gás, incluindo usinas termoelétricas com combustão de carvão. Na ação apresentada, Lliuya apresenta dados demonstrando que a RWE é responsável por, ao menos³⁴⁶, 0,45% das emissões globais e 14,06% das emissões alemãs³⁴⁷ no período de 1751 a 2010. Os recursos energéticos na Alemanha são altamente dependentes de carvão, lignite e gás natural³⁴⁸. A representatividade da RWE nas taxas de emissão de GEE global foi a justificativa para que a empresa figurasse no polo passivo. A holding está localizada em Essen, na Alemanha, local em que foi proposta a ação.

Um ponto emblemático sobre o caso é a distância entre as localidades de propositura ação, local da sede da empresa ré, e da propriedade do autor que estaria sob risco de inundação. A propriedade de Lilluya está no município de Huaraz (Peru), enquanto a RWE tem sede e realiza as atividades emissoras de GEE em Essen, na Alemanha. Para traçar a conexão entre as localidades, e a legitimidade da corte de Essen para o julgamento da ação, Lilluya baseou seu argumento no Artigo 7 do Regulamento

³⁴⁴ GERMANWATCH. **The Climate Case:** Peruvian Mountain Guide Saúl Luciano Lliuya vs. German Energy Company RWE. 28 de outubro de 2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=FqTd7Bp2Fjc>; Acesso em 10 de out de 2023.

³⁴⁵ De acordo com a RWE, são suas subsidiárias: RWE Renewables Europe & Australia GmbH, RWE Offshore Wind, RWE Clean Energy, RWE Generation, RWE Power, and RWE Supply & Trading.

³⁴⁶ Dados referentes apenas à lignite - um tipo de rocha, o que significa que a participação real seria ainda maior.

³⁴⁷ De acordo com dados dos estudos: Heede R (2013) Carbon majors: accounting for carbon emissions 1854–2010. Methods & Results Report, 98 pp. Annex B: Methodology. Climate Mitigation Services, Snowmass, CO, www.climate.mitigation.com (Anexo K24) e Global Carbon Atlas (um recurso público da web disponível em www.globalcarbonatlas.org).

³⁴⁸ KOCH, Hans-Joachim; LÜHRS, Michael; VERHEYEN, Roda. Germany. In: **Climate change liability** : transnational law and practice / [edited by] Richard Lord ... [et al.]. y Cambridge University Press, New York, 2012.

Roma II. A norma estabelece que a vítima pode basear sua reivindicação na lei do país onde o evento deu origem ao dano, aplicando o princípio *lex loci actus*³⁴⁹.

De acordo com o raciocínio de Lilluya, a empresa RWE e suas subsidiárias contribuíram conscientemente para o efeito estufa antropogênico, uma vez que são responsáveis pela emissão de grandes quantidades de gases de efeito estufa por meio da queima de carvão e lignite, minerais utilizados para gerar eletricidade. A partir da alta taxa de contribuição da RWE para as emissões de GEE globais, argumentou que a empresa está perturbando sua propriedade, nos termos do artigo 1.004 do Código Civil Alemão (BGB), que aborda sobre direitos de vizinhança. A norma alemã prevê que se a propriedade sofrer interferência por outros meios que não a remoção ou a retenção da posse, o proprietário poderá exigir que o perturbador remova a interferência. Se houver receio de novas interferências, o proprietário também poderá solicitar uma liminar de proibição. Essa perturbação ocorreria, pois, a emissão de gases de efeito estufa contribui para o aquecimento global e, conseqüentemente, aumenta o risco de inundação do Lago Palcacocha e a possibilidade de destruição da propriedade do autor. Lilluya explica que a regra descrita no Código Civil não faz distinção entre curta e longa distância, mas apenas afirma que interferências não razoáveis devem ser evitadas para proteger propriedades localizadas em território estrangeiro³⁵⁰.

Em seus pedidos, solicita à Corte Regional de Essen que declare a obrigação do réu de pagar os custos de implementação de medidas apropriadas para proteger sua propriedade contra a inundação glacial do Lago Palcacocha, proporcionalmente à sua contribuição para as emissões globais de gases de efeito estufa, correspondendo a aproximadamente 0,47%³⁵¹. A argumentação e os pedidos se baseiam nos direitos

³⁴⁹ GERMANWATCH. **The climate case:** LLIUYA V. RWE AG. Climate Case Chart. 2015. Disponível em: http://climatecasechart.com/climate-change-litigation/wp-content/uploads/sites/16/non-us-case-documents/2015/20151123_Case-No.-2-O-28515-Essen-Regional-Court_complaint.pdf; Acesso em 10 de out de 2023.

³⁵⁰ GERMANWATCH. **The climate case:** LLIUYA V. RWE AG. Climate Case Chart. 2015. Disponível em: http://climatecasechart.com/climate-change-litigation/wp-content/uploads/sites/16/non-us-case-documents/2015/20151123_Case-No.-2-O-28515-Essen-Regional-Court_complaint.pdf; Acesso em 10 de out de 2023.

³⁵¹ GERMANWATCH. **The climate case:** LLIUYA V. RWE AG. Climate Case Chart. 2015. Disponível em: http://climatecasechart.com/climate-change-litigation/wp-content/uploads/sites/16/non-us-case-documents/2015/20151123_Case-No.-2-O-28515-Essen-Regional-Court_complaint.pdf; Acesso em 10 de out de 2023.

obrigacionais da RWE e de propriedade de Lilluya, e não abordam aspectos de justiça climática, ou impactos aos direitos humanos.

A RWE apresentou sua defesa em 2016, negando a existência de uma responsabilidade pelos danos climáticos nos Andes, e negando também o risco de inundação descrito por Lilluya. A defesa alega que as mudanças climáticas são um problema global, e não seriam criadas ou atribuíveis a um só indivíduo. Deste modo, as soluções devem ser estabelecidas à nível nacional e internacional³⁵². Argumentos como o da RWE são comuns em litígios climáticos propostos em face das empresas. No entanto, a maior causa deste tipo de litígio é justamente a existência de um contexto em que os Estados não atendem à urgência de soluções, e falham em conter as causas das mudanças climáticas. Conforme abordado no segundo capítulo, no julgamento do caso *Neubauer et al. v. Alemanha* é fato de que nenhum Estado, tampouco apenas um indivíduo (em uma interpretação mais específica), pode resolver os problemas da mudança climática por si só, mas isso não invalida a obrigação de se tomar medidas climáticas³⁵³.

Em dezembro do mesmo ano, a Corte Regional de Essen indeferiu a ação declarando uma ausência de "causalidade legal". No entanto, a Corte concedeu uma possível "causalidade científica"³⁵⁴. Ou seja, embora reconheça a causalidade entre a atuação do réu e a consequência das mudanças climáticas, a Corte entende que este tipo de causalidade ainda não está abrangido por nenhuma previsão normativa em vigor. Há, portanto, uma ausência de causalidade equiparável. A Corte aborda o conceito de "causalidade cumulativa", explicando que neste caso somente a interação de todos os emissores poderia causar o suposto risco de inundação. Esse tipo de causalidade seria aplicável se o risco de inundação desaparecesse, caso as emissões passadas e futuras de GEE pelo réu pudessem ser hipoteticamente desfeitas. Mesmo que se reconheça a alta

³⁵² GERMANWATCH. **The climate case: LLIUYA V. RWE AG.** Defendant: Written submission (summary). Disponível em: <https://rwe.climatecase.org/en/material/defendant-written-submission-summary>; Acesso em 10 de out de 2023.

³⁵³ Traduzido pela autora a partir da versão oficial em Inglês. Fonte: SABIN CENTER FOR CLIMATE CHANGE. **Global Climate Change Litigation Plattform:** Neubauer, et al. v. Germany. 2020. Disponível em: <https://climatecasechart.com/non-us-case/neubauer-et-al-v-germany/>; Acesso em 10 de out de 2023.

³⁵⁴ GERMANWATCH. **The climate case: LLIUYA V. RWE AG.** District court of Essen: Decision. 2016. Disponível em: <https://rwe.climatecase.org/en/material/district-court-essen-decision>; Acesso em 10 de out de 2023.

porcentagem de emissão de GEE causadas pela ré, esta ainda seria insignificante perto do contexto histórico e global. Após a sentença de improcedência em primeira instância, em 2017 Lliuya recorreu à Corte Superior de Hamm. Ainda em 2017, a Corte realizou uma audiência para escutar as partes³⁵⁵.

Em 1º de fevereiro de 2018, a Corte Superior de Hamm emitiu uma "Ordem Judicial", declarando que a reivindicação do autor atende aos critérios de especificidade. A Corte considerou que o interesse legítimo para a ação não está ausente e argumentou que era concebível que o autor adotasse as medidas apropriadas para proteger sua propriedade dos riscos de inundação³⁵⁶. Em maio de 2022, a Corte visitou a cidade de Huaréz e em agosto de 2023 foi juntado aos autos relatório do perito respondendo os quesitos da Corte Superior.

Embora o mérito ainda não tenha sido julgado, há um significativo avanço na jurisprudência específica, ao se reconhecer que empresa privada pode ser potencialmente responsabilizada por danos relacionados à mudança climática na proporção de sua contribuição para as emissões de gases de efeito estufa na atmosfera. Tal reconhecimento lança luz sobre a questão da responsabilidade das atividades econômicas pela crise climática.

As mudanças climáticas impactam uma série de direitos e têm profundas consequências sobre o modo e a qualidade de vida atuais, afetando principalmente as populações mais vulneráveis, e exigem uma nova abordagem e compreensão do direito como ele é conhecido. Além da ação do Estado, os atores privados, como a sociedade civil e as empresas, também devem se engajar na promoção do bem comum. Embora se reconheça que o resultado das mudanças climáticas não é causado por um indivíduo, empresa ou país, estes não devem se abster de suas responsabilidades em relação às mudanças climáticas.

³⁵⁵ GERMANWATCH. **The climate case:** LLIUYA V. RWE AG. <https://rwe.climatecase.org/en/legal#beweisaufnahme>; Acesso em 10 de out de 2023.

³⁵⁶ GERMANWATCH. **The climate case:** LLIUYA V. RWE AG. Climate Case Chart. 2015. Disponível em: http://climatecasechart.com/climate-change-litigation/wp-content/uploads/sites/16/non-us-case-documents/2015/20151123_Case-No.-2-O-28515-Essen-Regional-Court_complaint.pdf; Acesso em 10 de out de 2023.

O paradigma das empresas como sujeitos passivos, dependentes da vontade do Estado de promulgar regras e limitações legais sobre suas ações, está, portanto, quebrado. A partir das decisões dos tribunais neerlandês e alemão é possível discutir que, se a empresa é capaz de identificar os riscos de suas atividades, ela deve tomar medidas para mitigá-los. Ainda que obstáculos ainda tenham que ser superados, tais casos colocam em discussão a posição das empresas em relação às consequências das atividades empresariais.

b) *Asmania et al. vs Holcim* (2023)

O mais recente dos casos trabalhados neste estudo foi proposto em 2023, em Zug, na Suíça. Na ação *Asmania et al. vs Holcim*, quatro habitantes da ilha de Pari, na Indonésia, ajuizaram com uma ação civil contra a Holcim, empresa suíça de materiais de construção. Assim como o litígio debatido acima, o caso apresentado na Suíça tem como base legal o Código Civil, e usa como base argumentativa a contribuição histórica de emissões da empresa Holcim. Ao contrário dos demais casos analisados, os documentos do processo ainda não foram disponibilizados publicamente. No entanto, devido aos contornos climáticos do caso, sua análise se faz importante.

A ação foi proposta por residentes da ilha indonésia. Os autores possuem como ocupação atividades relacionadas à pesca e ao turismo local, alguns são proprietários de pequenas pousadas voltadas para o turismo. Os autores contaram com o apoio das organizações Swiss Church Aid HEKS/EPER, Centro Europeu de Direitos Humanos e Constitucionais (ECCHR) e a organização ambiental indonésia WALHI.

A ilha está localizada a duas horas de barca da capital Jacarta, possui aproximadamente 1.500 habitantes e a economia local é majoritariamente proveniente do turismo e pesca. Devido às suas características geográficas, Pari corre o risco de ter grande parte de seu território submerso devido ao aumento do nível do mar. Durante o ano de 2021, por duas vezes, casas e os negócios da comunidade de Pari ficaram debaixo d'água. Em algumas praias da ilha, todas as casas chegaram a ser atingidas³⁵⁷. A previsão

³⁵⁷ MOVIMENTO MUNDIAL PELAS FLORESTAS TROPICAIS. Lutando para não submergir: O povo da Ilha Pari, na Indonésia, contra a injustiça. In: **Boletim WRM** 262. 12 Setembro 2022. Disponível em: https://www.wrm.org.uy/sites/default/files/bulletin-pdfs/Boletin_262_PT.pdf; Acesso em 15 de fev de 2024.

é de que a maioria da ilha desapareça até 2050³⁵⁸. As inundações têm causado diferentes impactos para a população, como: salinização dos poços de água potável; perda de bens pessoais, moradia e de instrumentos de trabalho (como barcos); diminuição da fonte de renda, causada pela baixa no turismo e pelos dias impedidos de pescar, dentre outras situações que claramente configuram violações aos direitos humanos dos moradores³⁵⁹.

Do outro lado, a empresa suíça Holcim está entre as maiores produtoras de cimento e concreto do mundo. A empresa se anuncia como “líder global na construção sustentável”³⁶⁰, possuindo compromissos e metas climáticas. Como parte da sua atuação climática, a empresa divulga um relatório anualmente, reportando suas emissões e atingimento de metas estabelecidas, sob a afirmação de que possuem como missão a “descarbonização” de edifícios³⁶¹.

No entanto, de acordo com estudo do *Climate Accountability Institute*, o setor de cimento é responsável por cerca de 8% das emissões anuais globais de quase três vezes mais do que o setor de aviação civil, e a empresa Holcim está entre os *Carbon Majors*. Entre 1950 e 2021, a empresa gerou 7,15 bilhões de toneladas de emissões de CO₂ (escopos 1, 2 e 3). Isso equivale a 0,42% de todas as emissões industriais globais de CO₂ desde o ano de 1750 - ou mais do que o dobro do que todo o país da Suíça emitiu durante o mesmo período³⁶².

A empresa está sediada em Zug, na Suíça, local de proposição da ação. Trata-

³⁵⁸ HEKS EPER, EUROPEAN CENTER FOR CONSTITUTIONAL AND HUMAN RIGHTS (ECCHR), WALHI. Call for justice: An island demands justice. In: **Dossier for the press conference on 12 July 2022**. 2022. Disponível em: <https://cdn.sanity.io/files/ijitc280/production/aa526405d19aa4c53824c3eecce8e7a54f05dd3c.pdf>; Acesso em 15 de fev de 2024.

³⁵⁹ MOVIMENTO MUNDIAL PELAS FLORESTAS TROPICAIS. Lutando para não submergir: O povo da Ilha Pari, na Indonésia, contra a injustiça. In: **Boletim WRM 262**. 12 Setembro 2022. Disponível em: https://www.wrm.org.uy/sites/default/files/bulletin-pdfs/Boletin_262_PT.pdf; Acesso em 15 de fev de 2024.

³⁶⁰ De acordo com informações publicadas pela própria empresa em seu site oficial: <https://www.holcim.com/>; Acesso em 10 de fev de 2024.

³⁶¹ HOLCIM. Decarbonizin building: 2022 climate report. 2022. Disponível em: <https://www.holcim.com/sites/holcim/files/2023-03/31032023-holcim-climate-report-2023-7392605829.pdf>; Acesso em 10 de fev de 2024.

³⁶² CLIMATE ACCOUNTABILITY INSTITUTE. **Carbon History of Holcim Ltd: Carbon dioxide emissions 1950-2021**. Disponível em: https://climatecasechart.com/wp-content/uploads/non-us-case-documents/2022/20220707_17478_na.pdf; Acesso em 10 de fev de 2024.

se do primeiro litígio climático proposto em face de uma empresa no país, o que por si só já é significativo. A base jurídica dos pedidos dos autores é o artigo 28 do Código Civil Suíço (violação de direitos pessoais) e o artigo 41 do Código de Obrigações (reparação de danos injustos). Quanto às emissões históricas da Holcim, caracterizadora do elemento causal, a ação apresenta os dados consolidados de um estudo de Richard Heede/Climate Accountability Institute.

Os pedidos feitos pelos autores incluem: indenização proporcional pelos danos climáticos que sofreram e que a Holcim contribua financeiramente para medidas de proteção contra enchentes. Além disso, pedem que a empresa Holcim reduza suas emissões de CO₂ em 43% até 2030 e em 69% até 2040, em comparação com as emissões da empresa em 2019, alinhando-se à meta estabelecida no Acordo de Paris.

O caso ainda é recente, tendo sido proposto em 2023, os documentos não foram publicados e a Corte competente também não se manifestou. Tais fatos dificultam a análise do discurso e conclusões adotadas. No entanto, a proposição, inédita nas cortes suíças, merece atenção pelo contorno da responsabilização civil em face de empresas. Ainda que futuramente seja julgado improcedente, casos similares ajudam a elevar o debate, e moldar os conceitos e limitações normativas a serem superadas para uma efetiva ação climática. Um aprendizado que pode ser retirado dos casos debatidos até aqui, é a importância da manifestação dos tribunais. Menciona-se o julgamento do caso Neubauer et al. v. Alemanha³⁶³, e nos Países Baixos, a decisão do caso Urgenda Foundation v. Estado dos Países Baixos³⁶⁴. Os casos propostos em face da Corte alemã e neerlandesa, debatidos no segundo e terceiro capítulo, tiveram grande avanço argumentativo a partir destes precedentes que estabeleceram princípios e bases jurídicas a serem utilizadas. A partir dos limites delineados no segundo e terceiro capítulo deste estudo, dedica-se o quarto capítulo para a análise desta aplicabilidade no direito brasileiro.

³⁶³ SABIN CENTER FOR CLIMATE CHANGE. **Global Climate Change Litigation Platform:** Neubauer, et al. v. Germany. 2020. Disponível em: <https://climatecasechart.com/non-us-case/neubauer-et-al-v-germany/>; Acesso em 01 de fev de 2024.

³⁶⁴ SABIN CENTER FOR CLIMATE CHANGE. **Global Climate Change Litigation Platform:** Urgenda Foundation v. State of the Netherlands . Duty of care under Articles 2 and 8 ECHR. Reduction greenhouse gas emissions. Disponível em: http://climatecasechart.com/wp-content/uploads/sites/16/non-us-case-documents/2018/20181009_2015-HAZA-C0900456689_decision-4.pdf; Acesso em 10 de maio de 2021.

CAPÍTULO 4. LITÍGIOS CLIMÁTICOS NO BRASIL E A ATIVIDADE EMPRESARIAL

“(…) a mudança do clima é uma preocupação comum da humanidade, as Partes deverão, ao adotar medidas para enfrentar a mudança do clima, respeitar, promover e considerar suas respectivas obrigações em matéria de direitos humanos, direito à saúde, direitos dos povos indígenas, comunidades locais, migrantes, crianças, pessoas com deficiência e pessoas em situação de vulnerabilidade e o direito ao desenvolvimento, bem como a igualdade de gênero, o empoderamento das mulheres e a equidade intergeracional”

(Preâmbulo, Acordo de Paris)

A busca pela definição da responsabilidade das empresas em relação às mudanças climáticas está em foco no debate. Se trata de uma realidade que pode ser claramente observada com o aumento de litígios climáticos sobre o tema. No segundo e terceiro capítulo, foram apresentados os instrumentos normativos que abordam conceitos caracterizadores da responsabilidade e responsabilização, aspectos preventivo e de reparação da responsabilidade climática. Também foi apontado como litígios climáticos em outros países vem trabalhando estes conceitos. O quarto capítulo se dedica, a partir disso, à explorar a aplicação prática destes conceitos.

Os litígios climáticos no Brasil ainda são incipientes. Embora alguns casos no país tenham alcançado espaço de destaque na luta por soluções climáticas³⁶⁵, o debate ainda possui espaço para avanços em alguns temas. O avanço da temática no país é de extrema urgência, e não faltam embasamentos para justificar essa importância. Um dos pontos inquestionáveis, é a elevada contribuição do país às causas do aquecimento global. O Brasil é o sétimo maior emissor de gases de efeito estufa do mundo³⁶⁶, com 3% do total

³⁶⁵ Como a decisão da ADPF número 708, proferida em 2022, reconhecendo que tratados sobre direito ambiental constituem espécie do gênero tratados de direitos humanos. Atribuindo, desta forma, proteção constitucional ao Acordo de Paris.

³⁶⁶ Neste ranking o Brasil está atrás de China (25,2%), EUA (12%), Índia (7%), União Europeia (6,6%), Rússia (4,1%) e Indonésia (4%). Fonte: POTENZA, Renata Fragoso. QUINTANA, Gabriel de Oliveira. CARDOSO, Anderson Matheus (Imaflora); TSAI, David Shiling. CREMER, Marcelo dos Santos. SILVA, Felipe Barcellos e. GRACES, Ingrid (Iema); CARVALHO, Kaccnny. COLUNA, Iris (ICLEI); SHIMBO, Julia. SILVA, Camila. SOUZA, Edriano. ZIMBRES, Bárbara. ALENCAR, Ane (Ipam); ANGELO, Claudio. AZEVEDO, Tasso (Observatório do Clima). **Análise das emissões de gases de efeito estufa e suas implicações para as metas climáticas do Brasil / 1970-2021**. Observatório do Clima, 2023. Disponível em: <https://energiaambiente.org.br/wp-content/uploads/2023/04/SEEG-10-anos-v5.pdf>; Acesso em 20 de fev. de 2024.

mundial³⁶⁷, e ocupa o primeiro lugar entre os países da América Latina. Entre 1990 e 2021, as emissões causadas por Mudanças de Uso da Terra e da Floresta³⁶⁸ se mantiveram como a principal fonte de emissões no país. Entre as atividades econômicas³⁶⁹, também no mesmo período, o setor de agropecuária representa anualmente entre 60% e 80% das emissões no país. Nos últimos anos, o país tem registrado um aumento de suas emissões líquidas. Esse aumento representa um fracasso no atingimento das metas climáticas, e as atividades empresariais têm uma parcela de responsabilidade nestas emissões.

Os setores de energia e processos industriais (PIUP) representaram 22% das emissões brasileiras de 2021. Os dados referentes a este ano, apresentam uma situação alarmante: as emissões anuais de energia foram as maiores desde 2015, enquanto as de PIUP foram as maiores de toda a série histórica (1970-2021)³⁷⁰. Importante ressaltar que o setor agropecuário, comentado acima, também se encaixa como atividade empresarial. O panorama de emissões no Brasil aponta para uma significativa representatividade das empresas nas causas de emissões de GEE no país. Embora o país possua 18 leis e 42 políticas relacionadas ao clima e mudanças climáticas³⁷¹, ainda existem lacunas nos

³⁶⁷ POTENZA, Renata Frago. QUINTANA, Gabriel de Oliveira. CARDOSO, Anderson Matheus (Imaflora); TSAI, David Shiling. CREMER, Marcelo dos Santos. SILVA, Felipe Barcellos e. GRACES, Ingrid (Iema); CARVALHO, Kaccnny. COLUNA, Iris (ICLEI); SHIMBO, Julia. SILVA, Camila. SOUZA, Edriano. ZIMBRES, Bárbara. ALENCAR, Ane (Ipam); ANGELO, Claudio. AZEVEDO, Tasso (Observatório do Clima). **Análise das emissões de gases de efeito estufa e suas implicações para as metas climáticas do Brasil / 1970-2021**. Observatório do Clima, 2023. Disponível em: <https://energiaeambiente.org.br/wp-content/uploads/2023/04/SEEG-10-anos-v5.pdf>; Acesso em 20 de fev. de 2024.

³⁶⁸ “O setor de mudança do uso da terra e florestas reporta as emissões brutas e líquidas de GEE relacionadas aos processos de mudanças dos estoques de biomassa e matéria orgânica existentes acima e abaixo do solo, além de emissões por queima de resíduos florestais”. Disponível em: INSTITUTO DE PESQUISA AMBIENTAL DA AMAZÔNIA (IPAM). **Nota Metodológica SEEG 8 Setor Mudança de Uso da Terra e Florestas**. 2020. Disponível em: https://seeg-br.s3.amazonaws.com/2019-v7.0/notas-metodologicas/SEEG8_NOTA_METODOLOGICA_MUT_2020.11.03.pdf; Acesso em 20 de fev. de 2024.

³⁶⁹ Considerando Agropecuária; Transporte; Energia; Comercial, Residencial e Setor Público, e Indústria.

³⁷⁰ Neste ranking o Brasil está atrás de China (25,2%), EUA (12%), Índia (7%), União Europeia (6,6%), Rússia (4,1%) e Indonésia (4%). Fonte: POTENZA, Renata Frago. QUINTANA, Gabriel de Oliveira. CARDOSO, Anderson Matheus (Imaflora); TSAI, David Shiling. CREMER, Marcelo dos Santos. SILVA, Felipe Barcellos e. GRACES, Ingrid (Iema); CARVALHO, Kaccnny. COLUNA, Iris (ICLEI); SHIMBO, Julia. SILVA, Camila. SOUZA, Edriano. ZIMBRES, Bárbara. ALENCAR, Ane (Ipam); ANGELO, Claudio. AZEVEDO, Tasso (Observatório do Clima). **Análise das emissões de gases de efeito estufa e suas implicações para as metas climáticas do Brasil / 1970-2021**. Observatório do Clima, 2023. Disponível em: <https://energiaeambiente.org.br/wp-content/uploads/2023/04/SEEG-10-anos-v5.pdf>; Acesso em 20 de fev. de 2024.

³⁷¹ GRANTHAM RESEARCH INSTITUTE. SABIN CENTER AT COLUMBIA LAW SCHOOL. **Climate Change Laws of the World Platform**: Brazil. Disponível em: <https://climate->

esforços estatais para uma ação climática efetiva. Uma destas lacunas, é a ausência de vinculação das atividades empresariais à metas climáticas. Ainda que de maneira tímida, os litígios climáticos vêm trilhando um caminho para suprir essas lacunas.

De acordo com a Plataforma de Litigância Climática no Brasil do Grupo de Pesquisa Direito, Ambiente e Justiça no Antropoceno (JUMA) da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RJ)³⁷², até janeiro de 2024 existiam apenas 31 ações envolvendo empresas no polo passivo³⁷³. Dentre estas ações, cinco ações foram propostas em litisconsórcio passivo com entes estatais: três ações foram propostas em face de uma empresa concessionária de serviço público³⁷⁴, uma em face de indivíduos que ocupavam irregularmente um espaço público³⁷⁵ e uma em face de uma empresa e do ente federativo, em decorrência de lacunas no Estudo de Impacto Ambiental para implementação do projeto³⁷⁶. Neste último caso, a empresa foi excluída do polo passivo. Serão consideradas, portanto, os argumentos apresentados em 26 litígios climáticos propostos em face de empresas no Brasil.

O capítulo estrutura-se em quatro partes. Primeiramente, será analisado o discurso nos litígios climáticos em face de empresas no Brasil, em um panorama mais geral, a partir dos dados coletados pela Plataforma de Litigância Climática no Brasil do Grupo de JUMA da PUC-RJ³⁷⁷. Em sequência, serão analisados, com maior profundidade, os principais casos brasileiros para a caracterização da responsabilidade e responsabilização das empresas. Não existem no Brasil, atualmente, casos que busquem a reparação de impactos aos direitos humanos, nos moldes apresentados anteriormente. No entanto, os casos em trâmite já apontam para uma caracterização e aplicação da responsabilidade climática das empresas. Serão extraídos dos casos existentes esses

laws.org/geographies/brazil; Acesso em 20 de fev. de 2024.

³⁷² A Plataforma de Litigância Climática no Brasil pode ser acessada no site: <https://www.juma.nima.puc-rio.br/base-dados-litigancia-climatica-no-brasil>; Acesso em 20 de fev. de 2024.

³⁷³ Dados atualizados até fevereiro de 2024.

³⁷⁴ ONG Costa Legal e outros vs. Município de Florianópolis e outros; Instituto Preservar, AGAPAN e Núcleo Amigos da Terra vs. União Federal e outros; Ministério Público Federal vs. INEA e Karpowership Brasil Energia Ltda.

³⁷⁵ Ministério Público Federal vs. União Federal e outros.

³⁷⁶ Duda Salabert Rosa vs. estado de Minas Gerais e Taquaril Mineração S.A.

³⁷⁷ A Plataforma de Litigância Climática no Brasil pode ser acessada no site: <https://www.juma.nima.puc-rio.br/base-dados-litigancia-climatica-no-brasil>; Acesso em 20 de fev. de 2024.

elementos em debate.

Ao final, o objetiva-se, a partir dos marcos da legislação brasileira trabalhados nos capítulos dois e três, e considerando a teoria da justiça climática apresentada no capítulo, propor um framework para a implementação das conclusões sobre como configurar a responsabilidade das empresas pela mitigação das causas, trabalhada no segundo capítulo, e responsabilização pelos danos, nos casos de violação dos direitos humanos devido às alterações climáticas, delimitada no terceiro capítulo, tendo em conta a sua contribuição para as causas do aquecimento global.

4.1. O discurso nos litígios climáticos em face de empresas no Brasil: avanços e questionamentos

O Brasil está localizado na América Latina, no considerado Sul Global. O conceito de “Sul Global” não refere à um espaço geográfico, mas sim à uma relação de espaço e poder em referência ao chamado “Norte Global”. Essa ideia vem substituir à conceitos ultrapassados e estereotipados como “terceiro mundo” ou “países subdesenvolvidos”³⁷⁸. Estabelecer essa contextualização geográfica e socioeconômica é importante para se compreender os fenômenos e o uso dos litígios climáticos na localidade. Os saberes que emergem do Sul Global devem ser compreendidos em sua complexidade, levando-se em consideração as particularidades das diferentes culturas que compõem esse espaço. Por exemplo, temos o importante papel da América Latina no avanço das discussões e promoção de medidas para a proteção dos direitos humanos. A região teve um papel importante na definição e desenvolvimento da área de empresas e direitos humanos, mesmo quando o tema ainda não era abordado por esta nomenclatura³⁷⁹.

Thompson³⁸⁰ aponta para uma mudança de paradigma no embate às questões

³⁷⁸ BINAGHI, Emilio. Algunos problemas con la noción de Sur Global. In: **Das Questões**, [S. l.], v. 8, n. 1, p. 107–112, 2020. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/dasquestoes/article/view/31100>. Acesso em: 3 mar. 2024.

³⁷⁹ CANTÚ RIVERA, Humberto. PAMPLONA, Danielle Anne. THOENE, Ulf. Business and Human Rights in Latin America: An Introduction to the Special Issue. In: **Business and Human Rights Journal** 7(3): 335–41, 2022.

³⁸⁰ THOMPSON, José. Le evolución de los sujetos de obligaciones del derecho internacional de derechos humanos: del Estado al sector privado. In: **Instituto Interamericano de Derechos Humanos Derechos**

referentes aos direitos humanos. Eventos resultantes em violações, que outrora apenas pareceriam eventos independentes da devida diligenciam estatal, atualmente podem ser judicialmente exigíveis. O que vem ocorrendo com os impactos aos direitos humanos relacionados às mudanças climáticas.

O Sul Global representa uma pequena, porém crescente, porcentagem de litígios climáticos ao redor do mundo. Os casos do Sul Global demonstram uma aparente preferência por litígios que busquem colocar em prática normas já existentes, ao invés de propor ou questionar novas legislações e políticas³⁸¹. Neste aspecto, a América Latina também tem se mostrado na vanguarda ao usar os POs como padrões interpretativos para a aplicação de normas jurídicas nacionais ou internacionais³⁸² em litígios de forma mais geral. No presente trabalho, concentra-se na produção jurídica brasileira. O relatório *Global Climate Litigation Report*³⁸³ de 2023, aponta que o Brasil ocupa a quinta posição, entre as dez principais jurisdições com o maior número de casos acumulados³⁸⁴. Embora a litigância climática no país se mostre promissora, o tema ainda não é explorado em toda sua potencialidade. O tema chegou ao STF apenas em 2020, com o recebimento da ação denominada ADPF número 708, na qual a gestão do governo do Fundo Clima foi discutida. Antes de comentar a abordagem de conceitos e os casos emblemáticos de litígios climáticos no país, é necessário compreender o histórico e meios para estes litígios.

Gabriel Wedy destaca a importância de uma doutrina sob a perspectiva legal e jurídica, sendo que normalmente a questão apenas é abordada pela ótica ambientalista. Em sua obra *Litígios Climáticos*, o autor consolidou ações previstas no ordenamento

Humanos y Empresas: Reflexiones desde América Latina / Instituto Interamericano de derechos humanos. -- San José, C.R. : IIDH, 2017. P. 162

³⁸¹ PEEL, Jacqueline; LIN, Jolene. "Transnational Climate Litigation: The Contribution of the Global South." **American Journal of International Law** 113, no. 4 (2019): 679–726. <https://doi.org/10.1017/ajil.2019.48>.

³⁸² CANTÚ RIVERA, Humberto. PAMPLONA, Danielle Anne. THOENE, Ulf. Business and Human Rights in Latin America: An Introduction to the Special Issue. 2022. **Business and Human Rights Journal** 7(3): 335–41.

³⁸³ UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME (UNEP). **Global Climate Litigation Report: 2023 Status Review**. 2023. Nairobi. Disponível em: https://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/43008/global_climate_litigation_report_2023.pdf?sequence=3; Acesso em 05 de dez de 2023.

³⁸⁴ Excluindo os Estados Unidos da América e a União Europeia.

jurídico brasileiro, que poderiam ser utilizadas como meios instrumentos processuais para os litígios climáticos no país³⁸⁵. Embora a referida obra se dedique à análise dos procedimentos, o autor aponta para o reconhecimento de que, como o destinatário de um meio ambiente equilibrado é toda a coletividade, seriam difusos os interesses ameaçados ou violados no caso de impactos relacionados às mudanças climáticas. Seria aplicável, portanto, o pleito de “(...) dano moral ambiental em sede de ação civil pública, com base no art. 1º da LACP, em virtude de eventos climáticos extremos ou de catástrofes daí decorrentes”³⁸⁶, caracterizando este dano como dano extrapatrimonial de caráter objetivo.

Nas tendências globais dos litígios climáticos, Wedy caracteriza a abordagem da lei e da ciência para a “atribuição da responsabilidade aos indivíduos e as companhias em decorrência das alterações do clima por causas antrópicas” como casos do tipo 4, dentre os cinco tipos de casos que se observa no panorama dos próximos anos³⁸⁷. O autor ainda aponta que, quanto mais avançada a ciência, e consolidadas as definições e conceitos científicos para as causas e consequências das mudanças climáticas, mais robustos são os argumentos e embasamentos dos litigantes e das cortes para os casos climáticos.

No contexto brasileiro, a questão climática inicialmente foi abordada como temas incidentais em ações que tratavam sobre temas ambientais mais amplos. Muitas vezes, os impactos climáticos nem chegavam a ser abordados em situações que claramente se relacionavam ao tema. De acordo com dados da Plataforma de Litigância Climática no Brasil do Grupo de JUMA da PUC-RJ³⁸⁸, existem atualmente 80 casos de litígios climáticos no país, dos quais mais de 90% foram apresentados após 2017. Dos seis casos mais antigos, apresentados entre 1996 e 2014, apenas dois trabalham a questão climática como um dos pontos centrais, os demais traçam apenas uma abordagem contextual dos impactos climáticos. Dos casos apresentados após 2017, mais da metade

³⁸⁵ WEDY, Gabriel. **Litígios Climáticos**: de acordo com o Direito brasileiro, norte-americano e alemão. Salvador: editora JusPodium, 2019.

³⁸⁶ WEDY, Gabriel. **Litígios Climáticos**: de acordo com o Direito brasileiro, norte-americano e alemão. Salvador: editora JusPodium, 2019. p. 82.

³⁸⁷ WEDY, Gabriel. As novas tendências dos litígios climáticos (The New Trends in Climate Litigation). SSRN, August 2, 2021. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3898054>; Acesso em 20 de fev de 2024.

³⁸⁸ A Plataforma de Litigância Climática no Brasil pode ser acessada no site: <https://www.juma.nima.puc-rio.br/base-dados-litigancia-climatica-no-brasil>; Acesso em 25 de fev de 2024.

apresenta a questão climática como central, ou entre os temas centrais.

Observa-se que ainda é relevante o número de casos que abordam a questão climática apenas de maneira tangencial. Peel e Lin³⁸⁹ classificam este tipo de ação como “*Stealthy*” *Climate Litigation*, o que poderia ser traduzido como litígio climático “furtivo”. As autoras explicam que este tipo de ação ocorre quando a questão climática é diluída dentro de outras argumentações menos controversas. Essa estratégia tem se mostrado como uma tendência no Sul Global, e tem como objetivo uma maior chance de sucesso no julgamento dos casos.

O histórico de litígios climático no país ainda é recente, principalmente quando se consideram ações que tem como objetivo principal questões climáticas. A realidade é que, em muitos casos, o tema aparece de maneira tangencial. No entanto, ainda que as questões climáticas não tenham sido trabalhadas como o elemento central da ação, é possível extrair importantes lições de casos em trâmite, ou já julgados no país. Em relação ao panorama de litígios climáticos no Brasil, no país os casos têm se concentrado na responsabilidade do Estado em aplicar ou regulamentar as leis climáticas³⁹⁰. Como mostrado acima, ainda é incipiente o caso de litígios em face de empresas. Muitos destes litígios são propostos a partir de requisitos do EIA, exigência da PNMA, regulamentado pelos ambientais brasileiros a partir da Resolução nº 001 de 23/01/1986 do CONAMA. Ainda é esparsa, no entanto, a aplicação das obrigações cíveis das empresas a partir de riscos e impactos climáticos.

Alinhado ao objeto de estudos deste trabalho, passa-se a analisar conceitos e construções argumentativas importantes para a caracterização da responsabilidade e responsabilização climática das empresas. O primeiro ponto a se abordar em relação a argumentação é a utilização de conceitos de justiça ambiental ou climática na construção dos casos. Dos litígios propostos em face de empresas³⁹¹, apenas onze apresentam tais

³⁸⁹ PEEL, Jacqueline; LIN, Jolene. “Transnational Climate Litigation: The Contribution of the Global South.” **American Journal of International Law** 113, no. 4 (2019): 679–726.

³⁹⁰ PAMPLONA, Danielle Anne. PIRES, Julia Stefanello. Prevention and Remediation Possibilities in Climate Litigation Against Corporations in Brazil. **Connecticut Law Review**. 2023, n. 574. Disponível em: https://digitalcommons.lib.uconn.edu/law_review/574; Acesso em 16 de fev de 2024.

³⁹¹ Que estão sendo considerados no presente trabalho, conforme delimitação feita acima.

argumentos. Destes, oito casos, apresentados pelo IBAMA³⁹², continham uma abordagem sobre justiça ambiental. A estrutura argumentativa utilizou-se do estudo realizado por Marcelo Kokke³⁹³ afirmando que essa busca da responsabilidade pela reparação ambiental busca uma afirmação jurídica para a “(...) a correção da distorção, afirmando-se em patamares de justiça ambiental a correção dos desníveis de risco e de herança intergeracional negativa”. Estes casos serão tratados com maior profundidade mais a frente.

Dentre os demais litígios que abordam a justiça climática ou ambiental, um caso apenas menciona a justiça ambiental como alicerce dos litígios climáticos³⁹⁴. E apenas um caso trabalha a questão com maior profundidade. Em AGAPAN e outros vs. IBAMA e outros (2021), Henry Acselrad³⁹⁵ é utilizado como marco teórico para o desenvolvimento do conceito de justiça ambiental. Na ação, são tratados aspectos como os riscos climáticos e a estruturação de pilares da justiça ambiental. Os autores, inclusive, trabalham o acesso à informação e à participação como um destes pilares. No entanto, nenhum caso aborda especificamente questões da justiça climática. A abordagem deste tipo de teoria é importante para a caracterização da distribuição desigual de riscos, tratada no primeiro capítulo. Ainda há, portanto, uma lacuna na definição e estabelecimento da compreensão da justiça climática nas cortes brasileiras.

Embora ainda seja tímida a abordagem específica do tema, um indicativo de que o Brasil está avançando em seus debates jurídicos sobre proteção climática é o panorama de discussões ambientais nos tribunais superiores. Mais recentemente,

³⁹² Casos apresentados pelo IBAMA: IBAMA vs. Madeira Nova Aliança (1000275-31.2019.4.01.3902); IBAMA vs. V. de Souza Brilhante EIRELI (1003478-16.2018.4.01.3100); IBAMA vs. Madeireira Madevi (1000656-73.2018.4.01.3902); IBAMA vs. Madelin Madeireira Linhares LTDA (1001659-42.2018.4.01.4200); IBAMA vs. Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Madeiras Floresta Verde Ltda. (1000083-80.2019.4.01.3908); IBAMA vs. Seringal Indústria e Comércio de Madeiras EIRELI (1000364-26.2019.4.01.3200); IBAMA vs. Gabriel Indústria e Comércio Madeiras EIRELI (1000185-42.2018.4.01.3907); IBAMA vs. Alto Norte Indústria, Comércio e Exportação de Madeiras Ltda. (1000200-41.2018.4.01.3606).

³⁹³ KOKKE, Marcelo. **Conflitos intergeracionais**: uma matriz para análise dos confrontos socioambientais, culturais e jurídicos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

³⁹⁴ Caso IBAMA vs. Siderúrgica São Luiz Ltda., Geraldo Magela Martins e GMM Participações Societárias Ltda. (2019)

³⁹⁵ A partir da obra: ACSELRAD, Henry. Justiça ambiental – ação coletiva e estratégias argumentativas. In: ACSELRAD, Henry. HERCULANO, Selene. PADÚA, José Augusto. (Org.) **Justiça ambiental e cidadania**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004.

mostrando um avanço na jurisprudência ambiental no geral, temos o julgamento da “Pauta Verde”, iniciado no dia 30 de março de 2022 no STF. A pauta condensava, pela primeira vez na história do país, sete ações envolvendo questões ambientais, algumas delas abordando litígios climáticos³⁹⁶. Um dos temas centrais da maioria das ações era o desmatamento, relacionado às principais fontes de emissão de GEE no Brasil, conforme abordado anteriormente. A maioria das ações foi concluída entre 2022 e 2023, mas algumas ainda estão pendentes, e em março de 2024³⁹⁷ serão retomados os julgamentos das duas ações restantes. Embora estes casos não se enquadrem em litígios climáticos por excelência do termo, abordando a questão como uma questão contextual, a presença de tais debates em tribunais superiores é de extrema relevância. Conceitos e delimitações estabelecidas nestas ações podem, e devem, embasar julgamentos sobre questões climáticas específicas, como seus impactos aos direitos humanos.

Nos capítulos dois e três foram analisados casos emblemáticos ao redor do mundo, destacando-se julgados da Alemanha e dos Países Baixos. Uma das conclusões apresentadas é que muitos avanços tem sido possíveis a partir de decisões emblemáticas por tribunais superiores. Na Alemanha, o julgamento do caso Neubauer et al. v. Alemanha³⁹⁸, e nos Países Baixos, a decisão do caso Urgenda Foundation v. Estado dos Países Baixos³⁹⁹, estabeleceram patamares jurídicos que permitiram o avanço do debate em litígios climáticos ajuizados posteriormente. Em 2022, o reconhecimento de tratados ambientais como espécie de tratados de direitos humanos, na decisão da ADPF número 708⁴⁰⁰, representa tal marco jurídico no contexto brasileiro.

³⁹⁶ Conforme pode ser conferido na pauta divulgada no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) n. 37/2022, do dia 24 de fevereiro de 2022. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20220223_037.pdf; Acesso em 01 de fev de 2024.

³⁹⁷ Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 760 e Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 54. Conforme lista dos processos pautados: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=528317&ori=1>; Acesso em 01 de fev de 2024.

³⁹⁸ SABIN CENTER FOR CLIMATE CHANGE. **Global Climate Change Litigation Platform**: Neubauer, et al. v. Germany. 2020. Disponível em: <https://climatecasechart.com/non-us-case/neubauer-et-al-v-germany/>; Acesso em 01 de fev de 2024.

³⁹⁹ SABIN CENTER FOR CLIMATE CHANGE. **Global Climate Change Litigation Platform**: Urgenda Foundation v. State of the Netherlands . Duty of care under Articles 2 and 8 ECHR. Reduction greenhouse gas emissions. Disponível em: http://climatecasechart.com/wp-content/uploads/sites/16/non-us-case-documents/2018/20181009_2015-HAZA-C0900456689_decision-4.pdf; Acesso em 10 de maio de 2021.

⁴⁰⁰ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 708. Distrito Federal, 2022. Disponível em:

A partir deste reconhecimento, o STF estabelece proteção constitucional de tratados como o Acordo de Paris, ratificado pelo Brasil em 2016 e promulgado como decreto em 2017⁴⁰¹. Ou seja, os compromissos, objetivos e premissas determinadas no Acordo de Paris, ao serem admitidas no ordenamento jurídico brasileiro, passam a ter uma proteção e força constitucional. E isso deve influenciar não apenas a aplicação da lei, mas também a interpretação do conjunto normativo e da proteção jurídica brasileira à proteção dos direitos que possam sofrer impactos relacionados às mudanças climáticas.

Em relação ao julgamento dos casos em face de empresas, comentados acima, ainda estão em andamento. Embora alguns tenham decisões liminares ou em sede de primeira instância, ainda não foram concluídos ou transitados em julgado. Os principais casos que abordam a discussão sobre os aspectos da responsabilidade climática serão trabalhados nos próximos tópicos.

4.2. O novo paradigma da responsabilidade climática de empresas: análise de casos brasileiros

Dentre os casos apresentados perante a justiça brasileira, apenas alguns abordam o debate sobre o aspecto preventivo da responsabilidade climática das empresas, ou seja, o dever de mitigar sua contribuição para as causas do aquecimento global. Geralmente, esta abordagem é apresentada em questionamento de um EIA adequado. O EIA, junto ao RIMA, é uma exigência do PNMA. E se tornaram exigência nos órgãos ambientais brasileiros a partir da Resolução nº 001 de 23/01/1986 do CONAMA. O EIA deve analisar:

(...) impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais.⁴⁰²

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15353796271&ext=.pdf>; Acessado em: 10 de jan. de 2024.

⁴⁰¹BRASIL. Decreto n. 9.073, de 5 de junho de 2017: Promulga o Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, celebrado em Paris, em 12 de dezembro de 2015, e firmado em Nova Iorque, em 22 de abril de 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9073.htm; Acessado em: 10 de jan. de 2024.

⁴⁰² CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (CONAMA). Resolução nº 001 de 23/01/1986.

Nos litígios climáticos brasileiros que abordam este aspecto da responsabilidade, além das empresas, figuram no polo passivo órgãos responsáveis pela execução e aprovação do estudo, municipais, estaduais ou o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) (nos casos de competência federal). O questionamento tem pairado sobre a realização de análises incompletas e com incorreções nos estudos, sobretudo porque desconsiderariam os danos socioambientais e riscos climáticos. Desta forma, será analisado um caso representativo deste tipo de ação, extraindo questionamentos, conceitos e aplicações da responsabilidade climática das empresas.

O caso apresentado em resumo na Quadro 3 será analisado com maior profundidade na sequência, extraindo-se elementos emblemáticos da argumentação, defesa e decisão (quando houver). Visa-se compreender o panorama da construção da responsabilidade climática das empresas no cenário internacional, utilizando-se das lições aprendidas para a proposta de um framework de um novo paradigma a partir das normas do Direito Civil brasileiro, a ser realizada no capítulo 4 do presente estudo.

Quadro 3 - Principais casos sobre responsabilidade climática das empresas no Brasil

Caso	Local da ação	Status	Argumentos	Decisão da corte
<i>Ministério Público Federal vs. INEA e Karpowership Brasil Energia Ltda.</i> (5020957-93.2022.4.02.5101) (2022)	Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Seção Judiciária do Rio de Janeiro	Caso extinto sem resolução do mérito em primeira instância. O Ministério Público Federal (MPF) interpôs recurso de apelação com pedido de tutela recursal de urgência, que questiona a decisão pela extinção da ação. O recurso ainda não foi julgado.	Foi proposta Ação Civil Pública (ACP) em razão de alegadas irregularidades no processo de Licenciamento Ambiental de 36 torres temporárias de linhas de transmissão de energia na Baía de Sepetiba, em Itaguaí, no Rio de Janeiro. Principais normas utilizadas: Art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA (Lei Federal	Em primeiro grau o processo foi julgado extinto sem resolução do mérito, com base: (i) ilegitimidade ativa do MPF; (ii) incompetência absoluta do juízo; e (iii) falta de interesse de agir na modalidade da inadequação da via eleita. Entendeu-se que a demanda ajuizada pelo MPF seria atribuição do Procurador-Geral da República, havendo competência originária do Supremo Tribunal Federal.

Disponível em: <https://www.ibama.gov.br/sophia/cnia/legislacao/MMA/RE0001-230186.PDF>; Acesso em: 16 de fev de 2024.

			6.938/1981) Acordo de Paris (Decreto Federal 9.073/2017) Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima – UNFCCC (Decreto Federal 2.652/1998) Resolução CONAMA 1/1986 Resolução CONAMA 237/1997 Lei da Mata Atlântica (Lei Federal 11.428/2006)	
--	--	--	--	--

Fonte: PIRES, Julia Stefanello.

O caso será analisado sob os pontos comparativos, na seguinte sequência: (i) quem são as partes envolvidas no litígio – polo ativo e passivo; (ii) local em que o litígio foi proposto; (iii) competência do tribunal em que foi proposto; (iv) tema e fundamentação em normas internacionais apresentados nas demandas; (v) o conceito e estrutura utilizados para a configuração da ideia de responsabilidade e/ou responsabilização climática; (vi) os direitos humanos envolvidos; (vii) as teorias da justiça apresentadas, e, nos casos em que houver manifestação dos tribunais, (viii) o posicionamento da corte dentro dos critérios acima elencados.

a) Caso Ministério Público Federal vs. INEA e Karpowership Brasil Energia Ltda. (2022)

O caso foi proposto pelo Ministério Público Federal (MPF) em razão de alegadas irregularidades no processo de Licenciamento Ambiental de 36 torres temporárias de linhas de transmissão de energia na Baía de Sepetiba, em Itaguaí, no Rio de Janeiro. Os pedidos do MPF visam impedir a instalação de usinas termelétricas na localidade. A ação foi proposta em face do Instituto Estadual do Ambiente (INEA), um órgão do Governo do Estado do Rio de Janeiro, vinculado à Secretaria Estadual do Meio Ambiente, e da empresa Karpowership Brasil Energia Ltda., construtora de Powership (usinas flutuantes)⁴⁰³, que se passa a referir como Karpowership. O caso foi ajuizado na

⁴⁰³ De acordo com informações prestadas pela empresa em sua página oficial: <https://karpowershipbrasil.com.br/>; Acesso em 02 de março de 2024.

Justiça Federal, pois estudos mostravam que as instalações da empresa Karpowership impactariam a Baía de Sepetiba, mar territorial de competência da União (conforme artigo 20, VI, da Constituição Federal).

O caso não aborda a proteção aos direitos humanos. A ação tampouco aborda teorias da justiça climática e/ou ambiental. Em relação à abordagem de normas internacionais, menciona aquelas que servem como diretrizes para a PNMC, quais sejam: os compromissos assumidos pelo Brasil na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, no Protocolo de Quioto e nos demais documentos sobre mudança do clima dos quais vier a ser signatário. Compreende que a atuação estatal se guia pelos cumprimentos das metas assumidas pelo Brasil em acordos climáticos, inclusive o Acordo de Paris. No litígio ora comentado, o autor aborda meio ambiente a partir da proteção constitucional e da norma específica, PNMC. Defende que se trata de bem do povo e suas dimensões física, biótica e socioculturais devem ser analisadas na integralidade. As atividades econômicas deveriam, portanto, encontrar limites nas normas imperativas contidas na Constituição da República, de modo a conjugar o desenvolvimento econômico com a preservação do ecossistema. Inclusive, o artigo 170 da Constituição Federal preconiza que um dos princípios da atividade econômica é “(...) a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação”⁴⁰⁴.

Em relação à responsabilidade da empresa em relação à proteção de questões ambientais, entende-se ser pacificado na legislação, doutrina e jurisprudência, que a responsabilidade de proteção do meio ambiente é objetiva. Desta forma, deve-se exigir “(...) a atuação adequada, proporcional e eficiente para preservar, conservar e recuperar o patrimônio ambiental”⁴⁰⁵. Discorre que decorrente do princípio da prevenção, pode-se

⁴⁰⁴ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm; Acesso em 05 de jan de 2024.

⁴⁰⁵ DIREITO, AMBIENTE E JUSTIÇA NO ANTROPOCENO (JUMA). **Plataforma de Litigância Climática no Brasil**: Ministério Público Federal vs. INEA e Karpowership Brasil Energia Ltda. Petição inicial. Disponível em: https://firebasestorage.googleapis.com/v0/b/banco-de-dados-juma.appspot.com/o/docs%2F9JLjBrKtCccuuLemSDgN%2F01_Peti%C3%A7%C3%A3oInicial_MPFvs_INEAeKarpowership.pdf?alt=media&token=80074192-14c8-4c91-938d-a7c574fb495b; Acesso em 26 de fev de 2024.

extrair o princípio da adoção da melhor técnica disponível para que além de serem analisadas as opções possíveis para a atividade, Estado e empresas adotem a melhor forma de compensar possíveis danos ambientais. O EIA, a partir da análise do autor, teria lacunas por não considerar estes princípios e buscar a melhor proteção ao meio ambiente. Uma das lacunas identificadas relaciona-se com as mudanças climáticas, sendo que um dos requerimentos demanda que o EIA seja complementado de forma a:

avaliar como o empreendimento contribui para as mudanças climáticas, como se insere nos esforços para cumprimento de metas climáticas, se é absolutamente necessário e, caso efetivamente seja, quais as medidas possíveis para garantir que as emissões sejam tão mitigadas quanto o possível⁴⁰⁶.

Em suas razões, o MPF explica que os compromissos climáticos assumidos pelo Estado não impedem a instalação e operação de empreendimentos emissores de gases de efeito estufa. No entanto, esses compromissos geram, no mínimo, um ônus para que se justifique extensivamente a opção pelo modelo de combustíveis fósseis. Para que essa justificativa seja válida, é necessário que os estudos ambientais sejam profundos, e considerem alternativas técnicas para tal modelo de produção energética. O que não foi demonstrado no caso em comento.

Embora a ação não tenha abordado as diretrizes dos POs, é importante relacionar um ponto muito relevante: a escuta e participação ativa dos detentores de direito. Para os POs, toda a gestão de riscos de direitos humanos deve ser centrada no impacto às pessoas, e não ao empreendimento⁴⁰⁷. Desta forma, para que as empresas possam cumprir com a sua responsabilidade de respeitar os direitos humanos, devem estabelecer processos de gestão de riscos que incluam a perspectiva das pessoas potencialmente atingidas. Um dos passos do EIA, no Brasil, é justamente a realização de audiências públicas com as comunidades na área de influência do empreendimento. Nesta

⁴⁰⁶DIREITO, AMBIENTE E JUSTIÇA NO ANTROPOCENO (JUMA). **Plataforma de Litigância Climática no Brasil**: Ministério Público Federal vs. INEA e Karpowership Brasil Energia Ltda. Petição inicial. Disponível em: https://firebasestorage.googleapis.com/v0/b/banco-de-dados-juma.appspot.com/o/docs%2F9JLjBrKtCccuuLemSDgN%2F01_Peti%C3%A7%C3%A3oInicial_MPFvs_INEAeKarpowership.pdf?alt=media&token=80074192-14c8-4c91-938d-a7c574fb495b; Acesso em 26 de fev de 2024.

⁴⁰⁷ UNITED NATIONS (UN). Working Group on the issue of human rights and transnational corporations and other business enterprises. **Information Note on Climate Change and the Guiding Principles on Business and Human Rights**. Junho de 2023. Disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/issues/business/workinggroupbusiness/Information-Note-Climate-Change-and-UNGPs.pdf>; Acesso em 15 de jan de 2024.

oportunidade, essas pessoas deveriam ser escutadas de modo a permitir uma participação real no desenho das limitações à atividade econômica a ser instalada. No caso em comento, proposto em face do INEA e Karpowership, também se aponta para uma lacuna na atenção dos requisitos legais diante da ausência de audiência pública. No litígio, o MPF inclusive apresenta ofício emitido pela Colônia de Pescadores da Praia de Sepetiba, demonstrando sua preocupação e desconforto com o empreendimento⁴⁰⁸.

Em novembro de 2022, o Juízo de primeira instância julgou que o processo deveria ser extinto sem julgamento de mérito. Baseou sua decisão na ilegitimidade ativa do MPF (ausência de atribuição), incompetência absoluta do juízo (ausência de pressuposto processual), bem assim ausência de interesse de agir na modalidade da inadequação da via eleita⁴⁰⁹. Como se tratou de uma extinção sem julgamento de mérito, os fundamentos da ação não foram enfrentados. O MPF interpôs recurso de apelação com pedido de tutela recursal de urgência, que questiona a decisão pela extinção da ação. O recurso ainda não foi julgado.

4.3. O novo paradigma da responsabilização civil climática de empresas: análise de casos brasileiros

A aplicação da responsabilização civil climática não é novidade nos litígios brasileiros. Ainda que sem sucesso, em 2010 casos em face de empresas aéreas intentaram essa caracterização, conforme será tratado abaixo. Mais de uma década depois, e as lacunas nesta configuração ainda estão sendo discutidas. No entanto, neste período muitos avanços legislativos deram suporte para questionamentos e avanços no debate jurídico sobre o tema. Para entender o panorama deste novo paradigma, é necessário analisar a

⁴⁰⁸ DIREITO, AMBIENTE E JUSTIÇA NO ANTROPOCENO (JUMA). **Plataforma de Litigância Climática no Brasil**: Ministério Público Federal vs. INEA e Karpowership Brasil Energia Ltda. Ofício da Colônia de Pescadores. Disponível em: https://firebasestorage.googleapis.com/v0/b/banco-de-dados-juma.appspot.com/o/docs%2F9JLjBrKtCccuuLemSDgN%2F02_Peti%C3%A7%C3%A3o_JuntadaPescadores_MPFvsINEAeKarpowership.pdf?alt=media&token=555d8109-0ba7-4db6-a2df-cc1b8795b632; Acesso em 26 de fev de 2024.

⁴⁰⁹ DIREITO, AMBIENTE E JUSTIÇA NO ANTROPOCENO (JUMA). **Plataforma de Litigância Climática no Brasil**: Ministério Público Federal vs. INEA e Karpowership Brasil Energia Ltda. Sentença de primeiro grau. Disponível em: https://firebasestorage.googleapis.com/v0/b/banco-de-dados-juma.appspot.com/o/docs%2F9JLjBrKtCccuuLemSDgN%2F04_Decis%C3%A3o_Senten%C3%A7a_MPFEvsINEAeKarpowership.pdf?alt=media&token=542a100e-babf-4f9a-b7b1-e812eb214f4c; Acesso em 26 de fev. de 2024.

posição das cortes e as propostas que tem sido intentadas no país.

Os casos apresentados em resumo na Quadro 4 serão analisados com maior profundidade na sequência, extraindo-se elementos emblemáticos da argumentação das partes e do juízo (quando houver). Visa-se compreender o panorama da construção da responsabilidade climática das empresas no cenário internacional, utilizando-se das lições aprendidas para a proposta de um framework de um novo paradigma a partir das normas do Direito Civil brasileiro, a ser realizada no capítulo 4 do presente estudo.

Quadro 4 - Principais casos sobre responsabilização climática das empresas no Brasil

Caso	Local da ação	Status	Argumentos	Decisão da corte
<i>Ministério Público do Estado de São Paulo vs. KLM (0082072-08.2010.8.26.0224 e 0046991-68.2012.4.03.9999) (2010)</i>	Ajuizada no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, comarca de Guarulhos, porém posteriormente foi distribuída para o Tribunal Regional Federal da 3a Região, Seção Judiciária de São Paulo	Julgada improcedente. O caso chegou ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), que também julgou improcedente.	Ação Civil Pública (ACP) por alegado dano ambiental decorrente de atividades comerciais desenvolvidas pela ré no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Cumbica, Guarulhos, por meio do pouso e decolagem de suas aeronaves. Principais normas utilizadas: Art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) Art. 170 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) Art. 196 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA (Lei Federal 6.938/1981) Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC (Lei Federal 12.187/2009)	No Recurso Especial (REsp 1.856.031/SP) o STJ seguiu a posição do tribunal de origem, no sentido de salientar a regulação específica da atividade pela ANAC e seus esforços no que tange à medição e à mitigação das emissões pelo setor aéreo. Entendeu-se que não haveria que se falar de ato ilícito praticado pela sociedade empresária (ou mesmo poluição), estando o MPSP pretendendo impor uma regulamentação não prevista.
<i>IBAMA vs. Madeira Nova Aliança (1000275-31.2019.4.01.3902) (2019)</i>	Tribunal Federal Regional da 3a Região, Seção Judiciária do Pará	Decisão liminar, com deferimento parcial. Os autores apresentaram recurso.		A decisão liminar deferiu parcialmente a indisponibilidade de bens. No entanto, definiu ser inviável a aplicação do custo

		Em andamento.		social do carbono, por falta de subsídios técnicos.
<i>IBAMA vs. V. de Souza Brilhante EIRELI (1003478-16.2018.4.01.3100) (2018)</i>	Tribunal Federal Regional da 3ª Região, Seção Judiciária do Amapá	Sentença procedente. Em fase de cumprimento de sentença.	O conjunto de oito ações apresentadas pelo IBAMA, buscando reparação por danos ambientais e climáticos com base em Auto de Infração por depósito de madeira sem licença ambiental. Principais normas utilizadas: Art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) Art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA (Lei Federal 6.938/1981) Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC (Lei Federal 12.187/2009)	Houve condenação da parte ré (i) em obrigação de fazer, estabelecer a recuperação da área, devendo elaborar e cumprir projeto de reflorestamento da área desmatada, sob pena de multa, e (ii) ao pagamento de indenização por danos patrimoniais, em caso de impossibilidade de recuperação da área degradada, em valor a ser definido na fase de liquidação, por arbitramento, e (iii) e a obrigação de pagar pelo custo social do carbono.
<i>IBAMA vs. Madeireira Madevi (1000656-73.2018.4.01.3902) (2018)</i>	Tribunal Federal Regional da 3ª Região, Seção Judiciária do Pará	Decisão liminar com deferimento parcial. Em andamento.		Decisão liminar deferiu os pedidos cautelares. Em relação ao “custo social do carbono”, considerou, no momento, inviável sua utilização para fins de decretação de indisponibilidade de bens da parte requerida.
<i>IBAMA vs. Madelin Madeireira Linhares LTDA (1001659-42.2018.4.01.4200) (2018)</i>	Tribunal Federal Regional da 3ª Região, Seção Judiciária de Roraima	Sentença improcedente. O IBAMA apresentou recurso, que ainda não foi julgado.		Em 2020, o juízo de primeiro grau julgou improcedente a ação em razão da ilegitimidade ativa do IBAMA. Segundo o juízo de primeiro grau, não haveria interesse da União, em razão do princípio da predominância de interesses na repartição de competência ambiental. O tribunal de segundo grau ainda não se manifestou.
<i>IBAMA vs. Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Madeiras Floresta Verde Ltda. (1000083-80.2019.4.01.3908) (2019)</i>	Tribunal Federal Regional da 3ª Região, Seção Judiciária do Pará	Sentença parcialmente procedente. Embora o Juiz tenha determinado o cumprimento da sentença, o réu afirma que não foi intimado da		Sentença de primeiro grau condenado a parte ré em obrigação de fazer para recompor a área degradada mediante elaboração de plano de reflorestamento; a

		sentença de primeiro grau. O início do cumprimento da sentença está em discussão.		pagar o valor em razão do custo social do carbono, mediante depósito em conta judicial; e à perda ou suspensão da participação do réu em linhas de financiamento oferecidas aos estabelecimentos oficiais de crédito e a perda ou restrição de acesso a incentivos e benefícios fiscais oferecidos pelo Poder Público.
<i>IBAMA vs. Seringal Indústria e Comércio de Madeiras EIRELI</i> (1000364-26.2019.4.01.3200) (2019)	Tribunal Federal Regional da 3ª Região, Seção Judiciária do Amazonas	Decisão liminar indeferindo o pedido cautelar. Sentença procedente. Réu apresentou recurso argumentando sobre a ausência de nexo de causalidade.		Sentença de primeiro grau condenando o réu: (i) a recuperar a área degradada (ii) subsidiariamente, em caso de impossibilidade de recuperar a área objeto da lide, ao pagamento de indenização, (iii) ao pagamento de indenização correspondente ao custo social do carbono (CSC). O tribunal de segundo grau ainda não se manifestou.
<i>IBAMA vs. Gabriel Indústria e Comércio Madeiras EIRELI</i> (1000185-42.2018.4.01.3907) (2018)	Tribunal Federal Regional da 3ª Região, Seção Judiciária do Pará	Decisão liminar indeferindo o pedido cautelar. Sentença parcialmente procedente. Ainda não foram apresentados recursos.		Julgamento de primeiro grau julgando parcialmente procedente o pedido. O Juízo indeferiu o pedido de obrigação de pagar referente ao custo social do carbono, tendo em vista que não há um consenso — que na realidade torna-se impossível, em virtude das evidentes incertezas científicas que envolvem o tema — nem parâmetros, seja jurisprudencial, legal ou no âmbito da doutrina especializada, para fixação do aludido dano.
<i>IBAMA vs. Alto Norte Indústria, Comércio e Exportação de Madeiras Ltda.</i> (1000200-41.2018.4.01.3606) (2018)	Tribunal Federal Regional da 3ª Região, Seção Judiciária do Mato Grosso	Em andamento.		-

Fonte: PIRES, Julia Stefanello.

Os casos serão analisados sob os pontos comparativos, na seguinte sequência: (i) quem são as partes envolvidas no litígio – polo ativo e passivo; (ii) local em que o litígio foi proposto; (iii) competência do tribunal em que foi proposto; (iv) tema e fundamentação em normas internacionais apresentados nas demandas; (v) o conceito e estrutura utilizados para a configuração da ideia de responsabilidade e/ou responsabilização climática; (vi) os direitos humanos envolvidos; (vii) as teorias da justiça apresentadas, e, nos casos em que houver manifestação dos tribunais, (viii) o posicionamento da corte dentro dos critérios acima elencados.

a) Ministério Público do Estado de São Paulo vs. KLM (Caso Companhias Aéreas, 2018)

Em 2010 o Ministério Público de São Paulo (MPSP), ajuizou mais de 30 litígios climáticos⁴¹⁰, em face de todas as companhias aéreas que atuavam à época no Aeroporto Internacional de São Paulo André Franco Motoro, no bairro de Cumbica, em Guarulhos. Para ilustrar o debate no Caso Companhias Aéreas, serão analisadas as informações do caso proposto em face da KLM Royal Dutch Airlines, referida apenas como KLM.

A KLM é uma companhia aérea dos Países Baixos⁴¹¹ com atuação no Brasil. Dentre outros locais no Brasil, a empresa opera voos no Aeroporto Internacional de São Paulo André Franco Motoro, no bairro de Cumbica, em Guarulhos. A competência do tribunal por parte do autor levou em consideração o local de emissão de gases de GEE na decolagem e pouso dos aviões.

Os processos foram baseados em estudos conduzidos pela Organização da Aviação Civil Internacional (OACI) e pelo IPCC, que apontavam para as altas taxas de

⁴¹⁰ DIREITO, AMBIENTE E JUSTIÇA NO ANTROPOCENO (JUMA). **Plataforma de Litigância Climática no Brasil**: Ministério Público do Estado de São Paulo vs. KLM. Petição Inicial. Disponível em: <https://www.litiganciaclimatica.juma.nima.puc-rio.br/visualizacao/Mw2fD5y3lPwot9xcDNKq;data=noEdit>; Acesso em 21 de fev de 2024.

⁴¹¹ De acordo com informações publicadas pela própria empresa em sua página oficial: <https://www.klm.com.br/information/corporate/company-profile>; Acesso em 21 de fev de 2024.

emissão de GEE em atividades da aviação civil⁴¹². Não foram utilizadas normas ou tratados internacionais para a construção argumentativa do caso. A fundamentação do MPSP abordava questões como a taxa de ocupação das aeronaves, a quantidade de bagagens, que aumentariam as emissões pelas cias. aéreas, e a responsabilidade destas empresas por sua contribuição às causas das mudanças climáticas. Nenhuma das ações prosperaram, sendo que a maioria foi considerada inepta.

Sobe o julgamento do caso proposto em face da KLM, no primeiro grau de jurisdição, o pedido foi julgado improcedente, com a anotação de que “a simples emissão de CO₂ ou outros gases poluentes, por si só, não é suficiente para caracterizar um ilícito”⁴¹³, que foi mantida em sede recursal. A discussão chegou ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), que também entendeu não haver configuração de ato ilícito, mas que havia uma pretensão do MPSP “(...) de impor uma regulamentação não prevista”⁴¹⁴. Embora pioneira e passível de análise, a empreitada do MPSP não obteve sucesso.

A ação foi ajuizada há mais de uma década, época em que a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) sequer havia regulamentação específica em relação às emissões de GEE para as atividades da aviação. Os argumentos iniciais também são prévios aos compromissos assumidos no Acordo de Paris. No entanto, mostra como essa busca pela caracterização da responsabilidade climática das empresas não é um debate novo no cenário brasileiro. A decisão no STJ, no entanto, data de 2020, uma década após a apresentação do caso perante o tribunal de origem. Neste meio tempo, tivemos a assinatura de tratados internacionais, novas regulamentações e leis estabelecendo normas

⁴¹² DIREITO, AMBIENTE E JUSTIÇA NO ANTROPOCENO (JUMA). **Plataforma de Litigância Climática no Brasil**: Ministério Público do Estado de São Paulo vs. KLM. Petição Inicial. Disponível em: <https://www.litiganciaticlimatica.juma.nima.puc-rio.br/visualizacao/Mw2fD5y3lPwot9xcDNKq?data=noEdit>; Acesso em 21 de fev de 2024.

⁴¹³ DIREITO, AMBIENTE E JUSTIÇA NO ANTROPOCENO (JUMA). **Plataforma de Litigância Climática no Brasil**: Ministério Público do Estado de São Paulo vs. KLM. Sentença de primeiro grau. Disponível em: https://firebasestorage.googleapis.com/v0/b/banco-de-dados-juma.appspot.com/o/docs%2FMw2fD5y3lPwot9xcDNKq%2F04_Ac%C3%B3rd%C3%A3o_Contesta%C3%A7%C3%A3o_MPSPvs.KLM.pdf?alt=media&token=1a95167a-6417-4e8c-99ba-c788ef63ba50; Acesso em 21 de fev de 2024.

⁴¹⁴ DIREITO, AMBIENTE E JUSTIÇA NO ANTROPOCENO (JUMA). **Plataforma de Litigância Climática no Brasil**: Ministério Público do Estado de São Paulo vs. KLM. Decisão em Recurso Especial. Disponível em: https://firebasestorage.googleapis.com/v0/b/banco-de-dados-juma.appspot.com/o/docs%2FMw2fD5y3lPwot9xcDNKq%2F05_Decisa%CC%83o_REsp_MPSPvs.KLM.pdf?alt=media&token=45be0ccd-2813-4624-a766-98ffb981d7db; Acesso em 21 de fev de 2024.

que mudariam a configuração argumentativa da ação. O período transcorrido entre o ajuizamento da ação e o julgamento em última instância, aponta para um desafio a ser enfrentado nos litígios climáticos brasileiros: a demora do sistema judiciário. Este estudo não tem como objetivo analisar os desafios e o panorama procedimental dos litígios climáticos. Tal detalhe não pode ser ignorado na análise do caso. No julgamento do Recurso Especial (REsp) no STJ, o órgão julgador ressalta, inclusive, as tentativas da ANAC, e outros órgãos reguladores, em regulamentar estas emissões.

O caso foi pioneiro no país, e trouxe debates interessantes sobre a responsabilização, incluindo: delimitação territorial, tipos de danos incluídos e o contexto da atuação da empresa, a ser considerada para a definição de sua responsabilidade. Um ponto interessante, por exemplo, é a argumentação do autor em relação às taxas de ocupação das aeronaves e o peso das bagagens que carregavam. Estes elementos são essenciais para o aumento ou diminuição das emissões de GEE, pois: uma menor taxa de ocupação, exige mais voos sendo realizados, o que aumenta a emissão pelas atividades destas empresas. Pode-se interpretar que, apesar da argumentação baseada em dados científicos, a base normativa ainda não estava estruturada para definir a causalidade legal desta relação de causa e efeito. Contexto distinto do que se encontra atualmente, como se aborda no framework estruturado mais a frente.

b) Conjunto de oito ações propostas pelo IBAMA (2018 e 2019)⁴¹⁵

As ações foram propostas IBAMA, autarquia federal com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente (MMA), conforme Art. 2º da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989. O órgão tem a função de fiscalização ambiental e aplicação de penalidades administrativas de normas referentes à proteção e gestão do meio ambiente. As oito ações foram propostas a partir de autos de

⁴¹⁵ Casos apresentados pelo IBAMA: IBAMA vs. Madeira Nova Aliança (1000275-31.2019.4.01.3902); IBAMA vs. V. de Souza Brilhante EIRELI (1003478-16.2018.4.01.3100); IBAMA vs. Madeireira Madevi (1000656-73.2018.4.01.3902); IBAMA vs. Madelin Madeireira Linhares LTDA (1001659-42.2018.4.01.4200); IBAMA vs. Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Madeiras Floresta Verde Ltda. (1000083-80.2019.4.01.3908); IBAMA vs. Seringal Indústria e Comércio de Madeiras EIRELI (1000364-26.2019.4.01.3200); IBAMA vs. Gabriel Indústria e Comércio Madeiras EIRELI (1000185-42.2018.4.01.3907); IBAMA vs. Alto Norte Indústria, Comércio e Exportação de Madeiras Ltda. (1000200-41.2018.4.01.3606).

infração que identificaram depósitos com madeiras em tora sem a devida regularização, que pode significar a posse e comercialização de madeira ilegal por parte dos réus. Nas petições iniciais, o IBAMA aponta que se trata de um dos “(...) maiores autos de infração lavrados pela Autarquia em matéria de armazenamento de madeira sem origem comprovada nos últimos anos”, que seria, ainda, agravado pela exploração ilegal em territórios indígenas.

Em relação ao polo passivo das ações, se tratava das empresas proprietárias dos depósitos, localizadas na região Norte e Centro-Oeste do Brasil. Sendo uma empresa no estado do Mato Grosso (Alto Norte Indústria, Comércio e Exportação de Madeiras Ltda.), uma no Amazonas (Seringal Indústria e Comércio de Madeiras EIRELI), uma no Amapá (V. de Souza Brilhante EIRELI), uma em Roraima (Madelin Madeireira Linhares LTDA) e quatro no Pará (Madeira Nova Aliança, Madeireira Madevi, Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Madeiras Floresta Verde Ltda, Gabriel Indústria e Comércio Madeiras EIRELI). As ações foram ajuizadas nas Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais de cada estado. A competência federal das ações se deu pelo fato do autor ser uma autarquia federal, conforme estabelecido no artigo 109, inciso I da Constituição Federal. Os casos se baseiam em normas internas, como a Constituição Federal e PNMA, e não abordam especificamente normativas internacionais.

O autor contextualiza⁴¹⁶ a responsabilidade civil objetiva em decorrência de matéria ambiental, com previsão no artigo 225, parágrafo 3º da Constituição Federal. O IBAMA também aborda que, ainda que não se considerasse essa responsabilidade por dano ambiental, seria aplicável a responsabilidade objetiva decorrente do risco da atividade, nos termos dos artigos 186 e 187 do Código Civil, e notadamente do parágrafo único de seu artigo 927. Pugnam, também, pela aplicação da teoria do risco integral, abordada no terceiro capítulo, em que bastaria a materialidade e a autoria do dano.⁴¹⁷

⁴¹⁶ O autor apresentou o mesmo embasamento legal em todas as ações, alterando o embasamento fático (como número dos autos de infração, quantidade e qualidade das madeiras encontradas, localidade etc.). Desta forma, para análise será utilizada como fonte principal a Petição Inicial apresentada no caso IBAMA vs. Madeira Nova Aliança, complementando-se os casos que apresentarem características distintas.

⁴¹⁷ DIREITO, AMBIENTE E JUSTIÇA NO ANTROPOCENO (JUMA). **Plataforma de Litigância Climática no Brasil:** IBAMA vs. Madeira Nova Aliança. Petição Inicial. Disponível em: https://firebasestorage.googleapis.com/v0/b/banco-de-dados-juma.appspot.com/o/docs%2FK9lw3URrnZu3Km3DuLdu%2F01.Peticao%20inicial%20_IBAMAvs.Ma

A autoria estaria comprovada por serem os autores proprietários dos locais em que a madeira estaria depositada. O dano específico estaria comprovado a partir do armazenamento de produto florestal ilícito, sem a devida comprovação da origem ou regularidade da madeira que estava em posse dos réus. Deste armazenamento, configuram-se danos ambientais decorrentes. A linha de raciocínio proposta pelo IBAMA parte do pressuposto de que para o armazenamento de produto florestal ilícito, essa madeira tem origem incerta, advinda de uma exploração ilegal. O desmatamento ilegal resulta como presunção lógica, nas palavras dos autores, na morte imediata dos animais, erosão do solo e, a longo prazo, empobrecimento do solo e desertificação das regiões desmatadas. O IBAMA também aborda especificamente o aquecimento global como dano decorrente. Afirma-se que “a conduta ilícita do Requerido não só privou o planeta do poder de absorção de carbono com que conta a Floresta, mas também provocou liberação de carbono na atmosfera”⁴¹⁸. Em relação à causalidade, aplicam a teoria da causalidade alternativa, também trabalhada no terceiro capítulo.

Para a reparação dos danos causados, o IBAMA requer a condenação de duas obrigações por parte dos réus: uma “obrigação de fazer” para a recuperação vegetal das áreas desmatadas, e uma “obrigação de pagar”, calculada a partir do custo social do carbono (CSC). Essa obrigação de pagar teria como base, além dos dispositivos constitucionais e cíveis já mencionados, princípios ambientais, como o poluidor pagador e a externalidade negativa do clima. O CSC seria o custo estimado do “(...) impacto que uma unidade incremental de gás de efeito estufa lançado pela fonte de emissão ocasiona no ambiente”, e sua metodologia foi referenciada pela *Environmental Protection Agency* (EPA). Esses impactos são mensurados em âmbito local, regional e global, conforme explicam os autores:

(...) a utilização do método no dano climático permite a identificação de valores de aferição do dano no passado e sua correlação com presente, mas

[deira%20Nova%20Alianca.pdf?alt=media&token=d884bc59-4758-4c4b-96de-cb6189a715e8](#); Acesso em 20 de fev de 2024.

⁴¹⁸ DIREITO, AMBIENTE E JUSTIÇA NO ANTROPOCENO (JUMA). **Plataforma de Litigância Climática no Brasil: IBAMA vs. Madeira Nova Aliança**. Petição Inicial. Disponível em: https://firebasestorage.googleapis.com/v0/b/banco-de-dados-juma.appspot.com/o/docs%2FK9lw3URrnZu3Km3DuLdu%2F01.Peticao%20inicial%20_IBAMAvs.Maadeira%20Nova%20Alianca.pdf?alt=media&token=d884bc59-4758-4c4b-96de-cb6189a715e8; Acesso em 20 de fev de 2024.

também permite sua correlação com os efeitos de perduração dos impactos da emissão ilegal dos gases de efeito estufa no futuro contínuo. O cálculo do CSC envolve, portanto, a denominada taxa de desconto (discount rate). A taxa de desconto no custo social do carbono corresponde à definição do valor presente de impactos que ocorrerão no futuro. Assim, o valor é definido para cada período considerado, já que os efeitos das emissões serão cumulativos e sinérgicos ao longo dos anos.⁴¹⁹

Acima foi abordado que os casos utilizavam como base uma teoria da justiça ambiental, com base na obra de Henry Acselrad⁴²⁰. Além desta teoria, este conjunto de oito ações também aborda com maiores detalhes os danos intergeracionais. Os autores utilizam bases para a precificação do custo social do carbono, abordando que quem arca, ou irá arcar, com os maiores impactos das mudanças climáticas, não são aqueles que contribuem para sua causa. Explicam que o dano intergeracional é um dos impactos do custo marginal externo da exploração econômica pautada em altas emissões de GEE:

Quando o empreendimento descumpre normas ambientais e se converte em uma ilegal fonte de emissão de gases de efeito estufa, impactando assim em mudanças climáticas, o que está em verdade fazendo é produzir um custo marginal externo à sua atividade que terá de ser arcado pela sociedade e não pelo próprio produtor.⁴²¹

Embora a partir de argumentações similares, o caso foi apreciado de maneira distinta por diferentes tribunais, conforme se observa no Quadro 4 acima. O ponto mais controverso era em relação ao CSC. Nos casos IBAMA vs. V. de Souza Brilhante EIRELI; IBAMA vs. Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Madeiras Floresta Verde Ltda., e IBAMA vs. Seringal Indústria e Comércio de Madeiras EIRELI foram julgados procedentes os pedidos, inclusive o pagamento do CSC, a partir dos cálculos

⁴¹⁹ DIREITO, AMBIENTE E JUSTIÇA NO ANTROPOCENO (JUMA). **Plataforma de Litigância Climática no Brasil**: IBAMA vs. Madeira Nova Aliança. Petição Inicial. Disponível em: https://firebasestorage.googleapis.com/v0/b/banco-de-dados-juma.appspot.com/o/docs%2FK9lw3URrnZu3Km3DuLdu%2F01.Peticao%20inicial%20_IBAMAvs.Maadeira%20Nova%20Alianca.pdf?alt=media&token=d884bc59-4758-4c4b-96de-cb6189a715e8; Acesso em 20 de fev de 2024.

⁴²⁰ A partir da obra: ACSELRAD, Henry. Justiça ambiental – ação coletiva e estratégias argumentativas. In: ACSELRAD, Henry. HERCULANO, Selene. PADÚA, José Augusto. (Org.) **Justiça ambiental e cidadania**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004.

⁴²¹ Argumento utilizado no conjunto de ações propostas pelo Ibama: IBAMA vs. Madeira Nova Aliança (1000275-31.2019.4.01.3902); IBAMA vs. V. de Souza Brilhante EIRELI (1003478-16.2018.4.01.3100); IBAMA vs. Madeireira Madevi (1000656-73.2018.4.01.3902); IBAMA vs. Madelin Madeireira Linhares LTDA (1001659-42.2018.4.01.4200); IBAMA vs. Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Madeiras Floresta Verde Ltda. (1000083-80.2019.4.01.3908); IBAMA vs. Seringal Indústria e Comércio de Madeiras EIRELI (1000364-26.2019.4.01.3200); IBAMA vs. Gabriel Indústria e Comércio Madeiras EIRELI (1000185-42.2018.4.01.3907); IBAMA vs. Alto Norte Indústria, Comércio e Exportação de Madeiras Ltda. (1000200-41.2018.4.01.3606).

apresentados pelo autor. Já no caso IBAMA vs. Gabriel Indústria e Comércio Madeiras EIRELI o tribunal indeferiu o pedido de pagamento em decorrência do CSC, entendendo que não há um consenso nem parâmetros em relação ao cálculo do CSC, em virtude das evidentes incertezas científicas que envolvem o tema, seja jurisprudencial, legal ou no âmbito da doutrina especializada, para fixação deste tipo de dano.

Já no caso IBAMA vs. Madelin Madeireira Linhares LTDA, o tribunal de primeiro grau julgou o pedido improcedente por entender que o IBAMA não teria legitimidade ativa para propor a ação. Essa questão não foi abordada por nenhum outro tribunal, e o IBAMA apresentou recurso diante da decisão. Observa-se que mesmo no julgamento de ações idênticas, os tribunais não têm apresentado consenso na decisão.

Embora tais pontos devam ser extraídos para análise, e sejam relevantes para a compreensão da abordagem dos litígios climáticos no Brasil, os casos apresentados pelo IBAMA se baseiam em um ato ilícito: posse de produto florestal ilegal. É evidente que o descumprimento de patamares legais claramente estabelecidos, somados às consequências climáticas, possam resultar em uma obrigação de reparar o dano causado. Nos casos em comento, os impactos climáticos são apenas uma das consequências e danos a serem reparados.

A partir dos casos analisados em tópico 4.2 e 4.4, observa-se que o debate sobre responsabilidade e responsabilização climática das empresas ainda é incipiente no Brasil. Os casos têm explorado conceitos já estabelecidos, e de maneira interessante aplicado estas delimitações às questões climáticas. Este tipo de ação é importante para estabelecer precedentes sobre conceitos e definições climáticas, conforme já abordado anteriormente. No entanto, a partir das análises realizadas no presente estudo, entende-se haver espaço para um avanço na aplicação destes conceitos, como se demonstra no tópico a seguir.

4.4. Perspectivas de litígios climáticos em face de empresas no Brasil: a responsabilidade e responsabilização

O framework proposto apresenta novos paradigmas da compreensão da aplicação da responsabilidade climática das empresas. A partir do estudo realizado, entende-se que a

responsabilidade climática das empresas possui dois aspectos: (i) aspecto preventivo, entendido como a responsabilidade de prevenir as causas, também tratado como o dever de mitigar. Este aspecto foi trabalhado no segundo capítulo, e é voltado para a mitigação das emissões de GEE nas atividades empresariais; (ii) aspecto reparatório, entendido como a responsabilização pelos impactos aos direitos humanos relacionados às mudanças climáticas. Este aspecto foi trabalhado no terceiro capítulo, e é voltado para atividades de reparação e adaptação climática.

Ambos os aspectos devem ser analisados e aplicados a partir da distribuição dos riscos climáticos, entendendo-se que a busca por esta responsabilidade climática das empresas emerge a partir de uma teoria da justiça climática. Esta teoria engloba os impactos intergeracionais e transnacionais, entendendo-se que as soluções climáticas devem ser analisadas e pensadas a partir de suas características únicas.

A partir desta premissa, e após análise das estruturas normativas existentes, entende-se que: (i) já há, no ordenamento jurídico brasileiro, instrumentos necessários e o fundamento para que o judiciário demande das empresas condutas de prevenção para evitar mudanças climáticas, ou mitigar a sua contribuição para as causas das mudanças climáticas; (ii) caso não mantenham condutas de prevenção, já há, no ordenamento jurídico brasileiro, instrumentos necessários e o fundamento para a responsabilização judicial das empresas pelos danos causados pelas mudanças climáticas, em decorrência de suas emissões de gases de efeito estufa. Como se demonstra nos quadros a seguir:

a) Responsabilidade climática das empresas: o dever de mitigar

A responsabilidade climática pode ser definida como o dever de mitigar as causas e contribuições para as mudanças climáticas. Ou seja, um dever de cuidado que emerge a partir da compreensão, comprovada cientificamente, que as altas emissões de GEE são responsáveis pelas mudanças climáticas, que por sua vez relacionam-se à impactos e ao agravamento de violações de direitos humanos. A partir desta premissa, as empresas devem mitigar sua contribuição para as causas, ou seja, diminuir suas taxas de emissão de GEE. Este dever de mitigar pode ser extraído de previsões normativas existentes, como se apresenta no Quadro 5:

Quadro 5 - Framework para a caracterização da responsabilidade climática das empresas

RESPONSABILIDADE CLIMÁTICA	ARGUMENTAÇÃO APLICÁVEL	PREVISÃO NORMATIVA (NACIONAL E INTERNACIONAL)
	Dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Esse dever não cabe apenas ao Poder Público, mas sim à toda coletividade, o que inclui empresas.	Artigo 225 da Constituição Federal.
	Princípios gerais da atividade econômica no Brasil, dentre outros, a função social da propriedade, redução das desigualdades (sociais e regionais) e a defesa do meio ambiente , inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação. Neste ponto, delimita-se que os danos climáticos são tipo de dano residual, decorrente dos danos ambientais. As atividades econômicas devem se guiar a partir destes princípios. No contexto climático, ao ter ciência das consequências climáticas e, ainda assim, manter o investimento e expansão de atividades altamente emissoras de GEE, as empresas estariam rompendo com estes princípios constitucionais.	Artigo 170 da Constituição Federal.
	A responsabilidade civil está determinada no Código Civil brasileiro. A partir das características das causas e consequências das mudanças climáticas, deve ser abordado o aspecto preventivo da responsabilidade , entendido no contexto climático como o dever de mitigar as causas do aquecimento global.	Artigo 186, 187 e 927 do Código Civil. Lei 11.105, de 2005 (Lei de Biossegurança), que consagrou o princípio da precaução. Compromissos e metas estabelecidas no Acordo de Paris e nas NDCs brasileiras. Compromisso de respeitar os direitos humanos, a partir dos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos (POs). Declaração do Rio de 1992
	As relações comerciais devem estar alinhadas à função social dos contratos, e pelos princípios da probidade e da boa-fé, com a finalidade de atender a interesses sociais, limitando o arbítrio dos contratantes, para tutelá-los no seio da coletividade.	Artigo 421 e 422 do Código Civil. Compromissos e metas estabelecidas no Acordo de Paris e nas NDCs brasileiras. Compromisso de respeitar os direitos humanos, a partir dos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos (POs).
	Dever de redução das emissões de GEE assumidos no compromisso com o Acordo de Paris. A partir dos princípios da atividade econômica no Brasil, e	Artigo 170 da Constituição Federal. Compromissos e metas estabelecidas no Acordo de Paris e

	do reconhecimento do STF da proteção constitucional dos tratados ambientais, as atividades econômicas devem estar alinhadas à esse compromisso.	nas NDCs brasileiras.
--	---	-----------------------

Na análise da aplicabilidade legal destes conceitos, parâmetros de *soft law* podem ser considerados. Como, por exemplo, a responsabilidade das empresas de respeitar os direitos humanos, conforme estabelecido nos POs e no Guia da OCDE, já abordados acima. Apesar destes parâmetros não serem vinculantes, compromissos assumidos, pelo Estado em que atuam ou mesmo pelas próprias empresas, podem ser utilizados para classificar conceitos abertos ou agregar normativas já existentes nos países. Ou seja, o dever de cuidado estabelecido na aplicação do aspecto preventivo da responsabilidade, ao lado do estabelecimento de relações a partir da probidade e boa-fé, devem ser compreendidos incluindo as manifestações públicas e compromissos assumidos em face de seus parceiros, clientes, detentores de direito ou quaisquer outras partes interessadas.

Estabelecido, portanto, os patamares para o aspecto preventivo da responsabilidade climática das empresas. O próximo tópico se dedica a analisar os aspectos para a configuração normativa da responsabilização climática. Como se passa a abordar.

b) Responsabilização climática das empresas: a reparação dos danos climáticos

A responsabilização climática pode ser definida como o dever de reparar os impactos aos direitos humanos relacionados às mudanças climáticas. Esta responsabilização está baseada na responsabilidade civil, que determina que aquele que causa um dano a outrem, tem o dever de repará-lo. Para essa configuração, devem estar configurados o dano, o ato ilícito e o nexo causal. A legislação civilista, sozinha, não prevê normas que abranjam as especificidades das relações de causa e efeito das mudanças climáticas. No entanto, o ordenamento jurídico como um todo, incluindo proteções internacionais, constitucionais e ambientais, suprem as lacunas que possam ser encontradas. O Quadro 5, abaixo, apresenta a configuração destes conceitos na aplicação prática a partir de premissas climáticas.

Assim como estabelecido na responsabilidade climática, tratada no tópico anterior, elementos do *soft law* e compromissos assumidos por Estados e empresas,

devem ser utilizados para preencher lacunas normativas, e conceituar normas gerais.

Como se analisa:

Quadro 6 - Framework para a caracterização da responsabilização climática das empresas

RESPONSABILIZAÇÃO CLIMÁTICA	ARGUMENTAÇÃO APLICÁVEL	PREVISÃO NORMATIVA (NACIONAL E INTERNACIONAL)
	Há responsabilidade objetiva, ou seja, independentemente da existência de culpa, no caso de danos ambientais. O poluidor é obrigado a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. Também há obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Aplicação da natureza solidária entre todos os poluidores que contribuam para a causa dos danos ambientais. Teoria do risco integral, que afasta excludentes de ilicitude no caso de danos ambientais, do qual os danos climáticos são danos decorrentes.	Artigo 170 da Constituição Federal. Artigo 3, IV e 14, § 1.º, da Política Nacional do Meio Ambiente. Artigo 927 do Código Civil.
	Quando configurado o dano ao meio ambiente, do qual decorre o dano climático, não há distinção entre ato lícito, ato ilícito e abuso do direito. A partir das premissas do Direito Ambiental, havendo danos ao meio ambiente, o autor é responsável pela reparação. Dano por ato lícito: ocorre quando sempre que o meio não absorver os impactos da atividade empresarial, ainda que exercidos dentro dos limites da licença concedida. No contexto climático, deve-se considerar os impactos relacionados às mudanças climáticas, causadas pelas altas emissões de GEE antropogênicos, mesmo em atividades lícitas. Dano por ato ilícito: caracteriza-se a partir de atividades ilícitas, realizadas fora do escopo legal. P. exemplo: desmatamento ilegal, atividades sem a devida licença ambiental etc. No contexto climático, a análise dos impactos aos direitos humanos e a relação das emissões de GEE devem ser incluídas no EIA, ou outros estudos para licenciamento das atividades empresariais. Dano por abuso de direito: utiliza-se a caracterização das cláusulas gerais de fim econômico ou social, e pela boa-fé. No contexto jurídico das mudanças climáticas, pode-se falar sobre o abuso do direito de propriedade, ocorrendo abuso de direito quando uma empresa, ciente dos impactos relacionados às mudanças climáticas, continuasse a investir e ampliar atividades altamente emissoras de GEE. Haveria também abuso por violação da boa-fé no caso de empresas que assumam compromissos públicos de respeito aos direitos humanos, a partir dos POs, e de metas climáticas, com base no Acordo de Paris, e não reflitam esses compromissos em sua atuação.	Artigo 170 e 225 da Constituição Federal. Artigo 2º da Política Nacional sobre Mudanças Climáticas. Artigos 186 e 187 do Código Civil. Compromissos e metas estabelecidas no Acordo de Paris e nas NDCs brasileiras. Compromisso de respeitar os direitos humanos, a partir dos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos (POs).

	Na caracterização do dano, dois tipos de danos podem ser analisados: Danos climáticos: tipo de dano residual decorrente dos danos ambientais, sendo o meio ambiente um direito reconhecido internacionalmente e com proteção constitucional. Concebido como uma lesão ao interesse difuso, com modificação do patrimônio ambiental, e podendo resultar em impactos diretos personalíssimos. Danos aos direitos humanos relacionados aos impactos climáticos: além do impacto ao direito humano à um meio ambiente limpo e saudável, os impactos climáticos podem causar, ou agravar, outras violações aos direitos humanos, como: saúde, acesso à educação, moradia, alimentação, à vida, dentre outros. Nestes casos, além da reparação, quando possível e necessário, devem ser implementadas medidas de adaptação climática. Danos (certos e incertos) que ainda não se concretizaram: a partir dos princípios da prevenção (danos futuros e certos) e a precaução (danos futuros e incertos), consolidados no Direito Ambiental. Nestes casos, devem ser aplicadas medidas de adaptação, refere à danos já existentes (tratados acima), buscando a mitigação da intensidade em que são sentidos, como à danos futuros, ou em curso de concretização.	Artigo 170 e 225 da Constituição Federal. Artigo 2º da Política Nacional sobre Mudanças Climáticas (PNMC). Lei 11.105, de 2005 (Lei de Biossegurança), que consagrou o princípio da precaução. Política Nacional do Meio Ambiente e Resolução nº 001 de 23/01/1986 do CONAMA, sobre o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) Compromissos e metas estabelecidas no Acordo de Paris e nas NDCs brasileiras. Declaração do Rio de 1992
	Algumas teorias podem ser aplicadas para a configuração da causalidade climática: Teoria Objetiva da Causalidade (ou <i>conditio sine qua non</i>): as condições de causa das mudanças climáticas são equivalentes, e o efeito estufa que gera o desequilíbrio climático apenas seria atingido a partir dessa combinação de condições. Teoria da Equivalência dos Antecedentes Causais: apesar de compreender a existência de concausas, busca entender diante de uma pluralidade de concausas, indaga qual delas seria apta a causar o resultado. No contexto climático, poderia ser aplicada aos atores com maiores taxas (históricas ou atuais) de emissão de GEE. Teoria da Causalidade Alternativa: a partir desta teoria, entende-se que o comportamento de um grupo geraria o contexto para a materialização do risco, deste modo, o dano resultaria de um comportamento de natureza coletiva. Essa teoria já vem sendo explorada em litígios climáticos, e talvez seja a que mais se aplica, posto que, ao ser impossível determinar que o dano é resultado de uma atividade conjunta, que dificilmente poderia ser individualizada.	Artigo 927 do Código Civil. Lei Federal nº 6.938 de 1981, Política Nacional do Meio Ambiente, e Resolução nº 001 de 23/01/1986 do CONAMA, sobre o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) Compromissos e metas estabelecidas no Acordo de Paris e nas NDCs brasileiras. Declaração do Rio de 1992

Os aspectos da responsabilização climática devem levar em consideração os danos relacionados às mudanças do clima. Por um lado, temos danos climáticos, decorrentes dos danos ambientais, e por outro, temos os impactos aos direitos humanos relacionados à essas alterações. Estes tipos de danos não se excluem, e inclusive se

misturam conceitualmente, uma vez que o direito ao meio ambiente já foi reconhecido como direito humano.

O maior desafio repousa na caracterização da causalidade climática, posto que o fenômeno apresenta uma relação de causa e efeito que difere dos padrões normais do sistema normativo. Isso não quer dizer que essa causalidade legal não possa ser estabelecida. Conforme trabalhado no terceiro capítulo, e consolidado no framework apresentado acima, existem caminhos a serem explorados na normativa existentes. O que não se pode esquecer, é a urgência do tema e das respostas que devem ser dadas de maneira efetivas e adequadas, para que se possam resguardar os direitos humanos, e reparar os que eventualmente já tiverem sido impactados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

“As crianças de hoje, e as filhas e os filhos delas, são as pessoas que viverão com as consequências das mudanças climáticas.”

(Unless we act now: The impact of climate change on children, UNICEF)

A primeira reflexão que se faz após a análise deste trabalho é a efetiva necessidade de envolvimento de atores não-estatais na assunção de responsabilidades climáticas, principalmente empresas. O sistema econômico e de consumo capitalista gera uma produção de bens e produtos cada vez maior e mais barata, o que, por diversas vezes, resulta na exploração do ser humano e do meio ambiente, sendo usual a prática de *dumping* ambiental e social para que se aumentem os lucros e diminuam os custos na produtividade de empresas. Ocorre que, tais práticas exploratórias, resultam em prejuízos socioambientais que impedem o desenvolvimento social sustentável das regiões, comunidades e grupos atingidos. Neste sentido, Beck⁴²² aponta que os riscos ambientais (e consequentemente os climáticos) são distribuíveis, e podem igualmente configurar posições, como de ameaça ou de classe. Combater estas questões acaba resultando em uma busca por soluções complexas, posto que se exige a atenção de atores que, além de lucrar com esta exploração, estão relativamente protegidos de suas consequências, conclusão que se pode extrair dos debates apresentados no primeiro capítulo. As preocupações com as consequências causadas pelas mudanças climáticas não são recentes. Conforme abordado no segundo e terceiro capítulo, estudos e documentos internacionais sobre o tema datam de décadas atrás.

Caracterizar as empresas como as principais responsáveis na emissão de GEE é resultado da análise todo o processo produtivo das atividades empresariais, que envolvem diversos setores chave na estratégia de diminuição de emissão de GEE, como: energia, transportes (aviação, automóveis, etc.), indústrias, resíduos, dentre outros⁴²³.

⁴²² BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco**: rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Editora 34, 2010.

⁴²³ INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE (IPCC). **Climate Change 2007: Mitigation**. Contribution of Working Group III to the Fourth Assessment. Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change, Cambridge, Nueva York, Cambridge university Press, 2007.

Assim, a amplitude dessa contribuição pode ser abordada sob distintos aspectos: otimização energética e utilização de energia limpa em seu processo produtivo, logística de transporte de mercadorias mais eficiente e com menos utilização de combustíveis fósseis, estabelecimento de captação de resíduos e acompanhamento do descarte etc.

É inequívoco que as empresas lucram e se beneficiam de atividades que culminam em altas emissões de GEE, sem que tomem contrapartidas necessárias para a prevenção ou diminuição dos impactos das mudanças climáticas. A emissão de GEE acaba se tornando um risco do próprio negócio em si, de modo que independente de culpa ou dolo da empresa, esta deverá ocorrer para que os frutos do negócio possam ser colhidos. Nesta linha de pensamento, compreende-se que os danos aos direitos humanos relacionados às mudanças climáticas, são contínuos e que acumulam e se agravam com o tempo. Deve-se pensar em meios de engajamento e efetiva atuação de atores não-Estatais, em especial as empresas, posto que se beneficiam com o lucro gerado pelo risco climático, sem, no entanto, contribuir para evitar os prejuízos, ou ao menos amenizá-los.

Assimilando a contribuição das empresas na emissão de GEE, conclui-se que trazer a responsabilidade empresarial em vigiar e cumprir os direitos humanos é, invariavelmente, debater soluções de prevenção e reparação de danos efetivas. Assim, é necessário que se conectem estes temas, demonstrando a necessidade do debate e fomentando a argumentação na construção de um cenário empresarial mais responsável, solidário e justo. Neste ponto, importante ressaltar que a proteção dos direitos ambientais, principalmente os referentes às questões climáticas, é crucial para o efetivo exercício dos direitos humanos.

A partir deste contexto, conclui-se que a responsabilidade climática se refere a uma responsabilidade "para" ou "em relação a" outra pessoa⁴²⁴, abrangendo dois aspectos: (i) preventivo, a partir do dever de evitar o impacto, de se abster de causar a violação do direito de outrem. O primeiro aspecto foi trabalhado no segundo capítulo e consolidado no Quadro 5 do quarto capítulo, referindo-se ao dever de mitigar. Este

⁴²⁴BRUNNÉE, Jutta. GOLDBERG, Silke. LORD, Richard. RAJAMANI, Lavanya. Overview of legal issues relevant to climate change. In: **Climate change liability**: transnational law and practice / [edited by] Richard Lord ... [et al.]. y Cambridge University Press, New York, 2012.

aspecto foi chamado no estudo de responsabilidade climática. Do outro lado, caso esse direito seja impactado, seja por ação ou omissão do causador do dano, a responsabilidade abrange a ideia de dever de reparar esse dano; (ii) reparatório, a partir do dever de reparar violações à direitos de outrem, para as quais tenha causado ou contribuído. O segundo aspecto foi abordado no terceiro capítulo, e consolidado no Quadro 6 do quarto capítulo. O aspecto reparatório foi denominado no estudo como a responsabilização climática.

Nos Quadros 5 e 6, demonstra-se que há, no ordenamento jurídico estabelecido, normas que possam permitir a caracterização da responsabilidade e responsabilização climática das empresas. Para essa caracterização, é necessário recorrer para elementos subjetivos na delimitação de conceitos abertos estabelecidos no Direito Civil e Ambiental. Um destes elementos que pode ser trabalhado são os compromissos assumidos por empresas e estabelecidos a partir de documentos de *soft law*, como os POs e também o Acordo de Paris. Embora não tenham força vinculante para as empresas que decidem voluntariamente aderir à estes compromissos, as diretrizes ali estabelecidas devem ser consideradas na construção de princípios que devem guiar a atuação empresarial e a atividade econômica, como a boa-fé, probidade, função social do contrato e propriedade, e também o dever de defender e preservar o meio ambiente. Estes documentos, inclusive, podem ser a base para a caracterização de elementos de definição das condenações aplicáveis. Como a determinação de critérios de reparação de acordo com o nível de relação da empresa com a causa ou contribuição para um impacto aos direitos humanos, conforme estabelecido no Princípio Orientador n. 16. Mas este ponto merece ser objeto de novo estudo.

Outro ponto relevante na análise das conclusões do presente estudo, demonstrado na análise dos casos de litígios emblemáticos em outros países (Quadros 1 e 2, nos capítulos 2 e 3, respectivamente), é a importância de consolidação de conceitos que embasem a proteção climática em tribunais superiores. Neste ponto, destaca-se o julgamento do caso Neubauer et al. v. Alemanha⁴²⁵, e a decisão do caso Urgenda

⁴²⁵ SABIN CENTER FOR CLIMATE CHANGE. **Global Climate Change Litigation Platform:** Neubauer, et al. v. Germany. 2020. Disponível em: <https://climatecasechart.com/non-us-case/neubauer-et-al-v-germany/>; Acesso em 01 de fev de 2024.

Foundation v. Estado dos Países Baixos⁴²⁶, que estabeleceram patamares jurídicos que permitiram o avanço do debate em litígios climáticos ajuizados posteriormente. Em 2022, o reconhecimento de tratados ambientais como espécie de tratados de direitos humanos, na decisão da ADPF número 708⁴²⁷, representa tal marco jurídico no contexto brasileiro. O estabelecimento destes conceitos é fundamental para que os debates climáticos avancem, e se consolidem na proteção concreta dos direitos humanos e clima a partir da aplicação da norma existente.

Dentro os principais desafios encontrados, destaca-se o estabelecimento do nexo de causalidade a partir de parâmetros legais. No Brasil, assim como em outros países, como é o caso da Alemanha, o nexo de causalidade não tem uma definição limitada por lei. Desta forma, sua aplicação é interpretada a partir de teorias que conectam a causa e as consequências das ações que ensejaram danos. Das teorias já consolidadas e aplicadas atualmente, demonstrou-se que algumas possuem características que permitiriam a aplicação de uma causalidade climática. Para que isso seja possível, é essencial que a interpretação leve em consideração princípios e prerrogativas do contexto climático. Entendendo tanto a proteção legal já existente, como também as particularidades e a urgência na proposição de soluções que o tema demanda.

Diante das análises feitas, a conclusão final do trabalho se traduz em uma reflexão. Os riscos climáticos são, a cada dia mais, certos e visíveis. Seus impactos são cumulativos e gradativos, de forma que as pessoas mais impactadas podem ainda nem ter nascido, ou seja, sequer se “beneficiam” da assunção destes riscos. O lucro econômico gerado pela exploração dessas atividades, torna aqueles que o recebem protegidos, de certa forma, dos impactos mais extremos. Existindo, no sistema normativo, meios de proteção e reparação para estes impactos, estes devem ser aplicados e interpretados à luz da urgente necessidade que se demanda. Como bem concluiu o Tribunal alemão no caso

⁴²⁶ SABIN CENTER FOR CLIMATE CHANGE. **Global Climate Change Litigation Platform**: Urgenda Foundation v. State of the Netherlands . Duty of care under Articles 2 and 8 ECHR. Reduction greenhouse gas emissions. Disponível em: http://climatecasechart.com/wp-content/uploads/sites/16/non-us-case-documents/2018/20181009_2015-HAZA-C0900456689_decision-4.pdf; Acesso em 10 de maio de 2021.

⁴²⁷ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 708. Distrito Federal, 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15353796271&ext=.pdf>; Acessado em: 10 de jan. de 2024.

Neubauer, ainda que não se possa imputar a responsabilidade das emissões a um só ator, isso não pode ser uma justificativa para que Estados e empresas deixem de fazer a sua parte.

REFERÊNCIAS

- A. ANCHANTE, A. BUSSALLEU, L. CASTAÑO, A. VALDÉS-VELÁSQUEZ (2012), **El cambio climático en los Andes y la Amazonía: preguntas frecuentes**. Lima, Perú.
- ACSELRAD, Henry. Justiça ambiental – ação coletiva e estratégias argumentativas. In: ACSELRAD, Henry. HERCULANO, Selene. PADÚA, José Augusto. (Org.) **Justiça ambiental e cidadania**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004.
- ACSERALD, Henri. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.
- ALVES, Vinícius Silva. A força normativa dos princípios e sua importância para a releitura do direito civil brasileiro: reflexões a partir dos princípios da dignidade humana e igualdade. In: **Direito, Estado e Sociedade** n. 55 p. 342 a 364 jul/dez 2019.
- ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.
- ARLAT, Rosália Ibarra. Indeterminación del estatus jurídico del migrante por cambio climático. **Anuario Mexicano de Derecho Internacional**, vol. XX, 2020, pp. 135-167 Ciudad de México, ISSN 1870-4654.
- ARRIGO, G.; CASALE, G. **Glossary on labour law and industrial relations** (with special reference to the European Union). Geneva, International Labour Office, 2005. Disponível em https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_dialogue/---lab_admin/documents/publication/wcms_113920.pdf; Acesso em 10 de fev de 2023.
- BARBOSA, Mafalda Miranda. Causalidade alternativa incerta e responsabilidade ambiental: uma reflexão a propósito do AC. TRL DE 10-9-2019 (Proc. nº922/15.4T8VFX.L1-7). In: **Revista Quaestio Iuris**, [S. l.], v. 16, n. 2, p. 1145–1172, 2023. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/71918>; Acesso em: 6 mar. 2024.
- BARROSO, Luís Roberto. **A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas** / Luís Roberto Barroso (organizador) – 3ª ed. Revista – Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- BECK, Ulrich, **Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade**. São Paulo: Editora 34, 2010.
- BINAGHI, Emilio. Algunos problemas con la noción de Sur Global. **Das Questões**, [S. l.], v. 8, n. 1, p. 107–112, 2020. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/dasquestoes/article/view/31100>; Acesso em: 20 fev. 2024.
- BIRD, Robert C., Ed.; CAHOY, Daniel R., Ed.; PRENKERT, Jamie Darin. **Law, business and human rights: bridging the gap**. Edward Elgar Publishing. Ed. 2014

BONNA, Alexandre Pereira. **Punitive damages (Indenização Punitiva) e os danos em massa**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

BRASIL. Código Civil. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm#:~:text=1%20o%20Toda%20pessoa%20%C3%A9,concep%C3%A7%C3%A3o%2C%20os%20direitos%20do%20nascituro,; Acesso em 10 de jan. de 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm; Acesso em: 20 fev. 2024.

BRASIL. Decreto n. 9.073, de 5 de junho de 2017. Promulga o Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, celebrado em Paris, em 12 de dezembro de 2015, e firmado em Nova Iorque, em 22 de abril de 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9073.htm; Acesso em 10 de janeiro de 2024.

BRASIL. Lei 12.187 de 29 de dezembro de 2009. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12187.htm; Acesso em 10 de jan de 2024.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 10 de jan de 2024.

BRITTO, Marcella Oldenburg Almeida. PIRES, Julia Stefanello. Mudanças climáticas e a atividade empresarial: o engajamento de jovens latinoamericanos em litígios climáticos. In: **Nuevas Voces. Contribuciones desde la Academia Latinoamericana para avanzar hacia una cultura de Conducta Empresarial Responsable y respeto por los Derechos Humanos**. Lima: OIT, Oficina Regional para América Latina y el Caribe, 2022.

BRUNNÉE, Jutta. GOLDBERG, Silke. LORD, Richard. RAJAMANI, Lavanya. Overview of legal issues relevant to climate change. In: **Climate change liability: transnational law and practice** / [edited by] Richard Lord ... [et al.]. y Cambridge University Press, New York, 2012.

CANTÚ RIVERA, Humberto. PAMPLONA, Danielle Anne. THOENE, Ulf. Business and Human Rights in Latin America: An Introduction to the Special Issue. 2022. **Business and Human Rights Journal** 7(3): 335–41.

CARDIA, Ana Cláudia Ruy. GIANNATTASIO, Arthur Roberto Capella. O Estado de Direito Internacional na Condição Pós-Moderna: a força normativa dos princípios de Ruggie sob a perspectiva de uma Radicalização Institucional. In: BENACCHI, M. (coord.); VAILATTI, D. B.; DOMINQUINI, E. D. (org.). **A sustentabilidade da relação entre empresas transnacionais e Direitos Humanos**. Curitiba: CRV, 2016. p.

127-146.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

CICHELERO, César Augusto. NODARI, Paulo Cesar. CALGARO, Cleide. Justiça e o direito fundamental ao meio ambiente. In: **Opinión Jurídica**, 17 (34) • julio-diciembre 2018 • pp. 171-189 • ISSN (en línea): 2248-4078^a.

CLIMATE ACCOUNTABILITY INSTITUTE. **Carbon History of Holcim Ltd:** Carbon dioxide emissions 1950-2021. Disponível em: https://climatecasechart.com/wp-content/uploads/non-us-case-documents/2022/20220707_17478_na.pdf; Acesso em 10 de fev de 2024.

CLIMATE CHANGE LITIGATION DATABASE. Kaiser et al. v. Volkswagen AG. Disponível em: <https://www.greenpeace.de/publikationen/20220311statementofclaim.pdf>; Acesso em 15 de jan de 2024.

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. Rio de Janeiro, 13-22 de junho de 2012. Disponível em: <http://www.rio20.gov.br/sitemap.html>; Acesso em: 10 de jun de 2023.

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (CONAMA). Resolução nº 001 de 23/01/1986. Disponível em: <https://www.ibama.gov.br/sophia/cnia/legislacao/MMA/RE0001-230186.PDF>; Acesso em: 16 de fev de 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Comunidades Indígenas Miembros De La Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) Vs. Argentina. 2020. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_400_esp.pdf; Acesso em 05 de janeiro de 2024.

COSTELLO, Anthony; ABBAS, Mustafa; ALLEN, Adriana; et al. **Managing the health effects of climate change:** Lancet and University College London Institute for Global Health Commission. Lancet. 2009; 373: 1693-1733. p. 1693-1733.

COX, Roger. A climate change litigation precedent: Urgenda Foundation v The State of the Netherlands. **Journal of Energy & Natural Resources Law**, v. 34, n. 2, p. 143-163, 2016

CRUZ, Gisela Sampaio da. **O problema do nexo causal na responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

DE ALENCAR XAVIER, Yanko Marcius. DE MOURA SOARES, Pedro Lucas. Brazil. In: BRUNNEE, Jutta; GOLDBERG, Silke; LORD, Richard; RAJAMANI, Lavanya (Editors). **Climate Change Liability:** Transnational law and practice.

Cambridge University Press, 2011.

DEUTSCHE UMWELTHILFE (DUH). Klimaklage gegen BMW: Deutsche Umwelthilfe zieht vor den Bundesgerichtshof. 12.10.2023. Disponível em: <https://www.duh.de/presse/pressemitteilungen/pressemitteilung/klimaklage-gegen-bmw-deutsche-umwelthilfe-zieht-vor-den-bundesgerichtshof/>; Acesso em 01 de fev de 2024.

DEUTSCHE UMWELTHILFE (DUH). Klimaklage gegen Mercedes-Benz: Deutsche Umwelthilfe zieht vor den Bundesgerichtshof. 14.11.2023. Disponível em: <https://www.duh.de/presse/pressemitteilungen/pressemitteilung/klimaklage-gegen-mercedes-benz-deutsche-umwelthilfe-zieht-vor-den-bundesgerichtshof/>; Acesso em 01 de fev de 2024.

DEUTSCHER BUNDESTAG. Lei Federal da República Federal Alemã. Tradução oficial da Versão alemã de 23 de maio de 1949. Edição de junho de 2022. Disponível em: <https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>; Acesso em 10 de fev de 2024.

DEUTSCHER BUNDESTAG. Lei Federal da República Federal Alemã. Tradução oficial da Versão alemã de 23 de maio de 1949. Edição de junho de 2022. <https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>; Acesso em 01 de fev de 2024.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2012.

DIJK, Teun. **Handbook of Discourse Analysis**, vol. 1. New York: Academic Press, 1985.

DINIZ, Carlos Eduardo Iglesias. A Boa-Fé Objetiva No Direito Brasileiro e a Proibição De Comportamentos Contraditórios. In: **EMERJ**. Série Aperfeiçoamento de Magistrados. 2013. 10 Anos do Código Civil - Aplicação, Acertos, Desacertos e Novos Rumos Volume I.

DINIZ, Maria Helena. Importância da Função Social da Empresa. In: **Revista Jurídica**, vol. 02, nº. 51, Curitiba, 2018. pp. 387-412.

DIREITO, AMBIENTE E JUSTIÇA NO ANTROPOCENO (JUMA). **Plataforma de Litigância Climática no Brasil**: Ministério Público Federal vs. INEA e Karpowership Brasil Energia Ltda. Petição inicial. Disponível em: https://firebasestorage.googleapis.com/v0/b/banco-de-dados-juma.appspot.com/o/docs%2F9JLjBrKtCccuuLemSDgN%2F01_Peti%C3%A7%C3%A3oInicial_MPFvsINEAeKarpowership.pdf?alt=media&token=80074192-14c8-4c91-938d-a7c574fb495b; Acesso em 26 de fev de 2024.

DIREITO, AMBIENTE E JUSTIÇA NO ANTROPOCENO (JUMA). **Plataforma de Litigância Climática no Brasil**: Ministério Público Federal vs. INEA e Karpowership Brasil Energia Ltda. Ofício da Colônia de Pescadores. Disponível em: https://firebasestorage.googleapis.com/v0/b/banco-de-dados-juma.appspot.com/o/docs%2F9JLjBrKtCccuuLemSDgN%2F02_Peti%C3%A7%C3%A3oInicial_MPFvsINEAeKarpowership.pdf?alt=media&token=80074192-14c8-4c91-938d-a7c574fb495b

3o JuntadaPescadores MPFvsINEAeKarpowership.pdf?alt=media&token=555d8109-0ba7-4db6-a2df-cc1b8795b632; Acesso em 26 de fev de 2024.

DIREITO, AMBIENTE E JUSTIÇA NO ANTROPOCENO (JUMA). **Plataforma de Litigância Climática no Brasil**: Ministério Público Federal vs. INEA e Karpowership Brasil Energia Ltda. Sentença de primeiro grau. Disponível em: https://firebasestorage.googleapis.com/v0/b/banco-de-dados-juma.appspot.com/o/docs%2F9JLjBrKtCccuuLemSDgN%2F04_Decis%C3%A3o_Sent%C3%A7a_MPFvsINEAeKarpowership.pdf?alt=media&token=542a100e-babf-4f9a-b7b1-e812eb214f4c; Acesso em 26 de fev. de 2024.

DIREITO, AMBIENTE E JUSTIÇA NO ANTROPOCENO (JUMA). **Plataforma de Litigância Climática no Brasil**: Ministério Público do Estado de São Paulo vs. KLM. Petição Inicial. Disponível em: <https://www.litiganciaticlimatica.juma.nima.puc-rio.br/visualizacao/Mw2fD5y3lPwot9xcDNKq;data=noEdit>; Acesso em 21 de fev de 2024.

DIREITO, AMBIENTE E JUSTIÇA NO ANTROPOCENO (JUMA). **Plataforma de Litigância Climática no Brasil**: Ministério Público do Estado de São Paulo vs. KLM. Sentença de primeiro grau. Disponível em: https://firebasestorage.googleapis.com/v0/b/banco-de-dados-juma.appspot.com/o/docs%2FMw2fD5y3lPwot9xcDNKq%2F04_Ac%C3%B3rd%C3%A3o_Contesta%C3%A7%C3%A3o_MPSPvs.KLM.pdf?alt=media&token=1a95167a-6417-4e8c-99ba-c788ef63ba50; Acesso em 21 de fev de 2024.

DIREITO, AMBIENTE E JUSTIÇA NO ANTROPOCENO (JUMA). **Plataforma de Litigância Climática no Brasil**: IBAMA vs. Madeira Nova Aliança. Petição Inicial. Disponível em: <https://firebasestorage.googleapis.com/v0/b/banco-de-dados-juma.appspot.com/o/docs%2FK9lw3URrnZu3Km3DuLdu%2F01.Peticao%20inicial%20IBAMAvs.Madeira%20Nova%20Alianca.pdf?alt=media&token=d884bc59-4758-4c4b-96de-cb6189a715e8>; Acesso em 20 de fev de 2024.

DIREITO, AMBIENTE E JUSTIÇA NO ANTROPOCENO (JUMA). **Plataforma de Litigância Climática no Brasil**: Ministério Público Federal vs. INEA e Karpowership Brasil Energia Ltda. Petição inicial. Disponível em: https://firebasestorage.googleapis.com/v0/b/banco-de-dados-juma.appspot.com/o/docs%2F9JLjBrKtCccuuLemSDgN%2F01_Peti%C3%A7%C3%A3oInicial_MPFvsINEAeKarpowership.pdf?alt=media&token=80074192-14c8-4c91-938d-a7c574fb495b; Acesso em 26 de fev de 2024.

DIREITO, AMBIENTE E JUSTIÇA NO ANTROPOCENO (JUMA). **Plataforma de Litigância Climática no Brasil**: Ministério Público do Estado de São Paulo vs. KLM. Decisão em Recurso Especial. Disponível em: https://firebasestorage.googleapis.com/v0/b/banco-de-dados-juma.appspot.com/o/docs%2FMw2fD5y3lPwot9xcDNKq%2F05_Decisa%CC%83o_REsp_MPSPvs.KLM.pdf?alt=media&token=45be0ccd-2813-4624-a766-98ffb981d7db; Acesso em 21 de fev de 2024.

DUTCH CIVIL CODE. Book 6 The law of obligations. Disponível em: <http://www.dutchcivillaw.com/civilcodebook066.htm>; Acesso em: 15 fev. 2022.

DUTRA, Delamar José Volpato. ROHLING, Marcos. O direito em uma teoria da justiça de Rawls. In: **Dissertatio**, Pelotas: UFPel, ed. n. 34, 2011.

FARIA, Dárcio Augusto Chaves. A função social como princípio legitimador da propriedade. APUD LEMOS, Patrícia Faga Iglecias. Mudanças climáticas e responsabilidade civil por dano ao meio ambiente. In: LIVRATTI, Paula; PRESTES, Vanêsa Buzelato (Org.). **Direito e mudanças climáticas** [recurso eletrônico]: responsabilidade civil e mudanças climáticas. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2010. – (Direito e Mudanças Climáticas; 2).

FELIPE, Sônia T. Por Uma Questão de Justiça Ambiental: Perspectivas Críticas à Teoria de John Rawls. In: **ethic@**, Florianópolis, v.5, n. 3, p. 5-31, Jul 2006.

FERREIRA, Helene Sivini. A dimensão ambiental da teoria da sociedade de risco. In: FERREIRA, Helene Sivini; FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra (orgs.). **Direito Socioambiental e Sustentabilidade**: Estados, Sociedades e Meio Ambiente. Curitiba: Letra da Lei, 2016.

GARGARELA, Roberto. **As teorias da justiça depois de Rawls**: um breve manual de filosofia política. Tradução de reis Freire. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

GELLERS, Joshua C. Gellers. **Greening Critical Discourse Analysis**. Critical Discourse Studies, 2015.

GERMANWATCH. **The climate case**: LLIUYA V. RWE AG. Climate Case Chart. 2015. Disponível em: http://climatecasechart.com/climate-change-litigation/wp-content/uploads/sites/16/non-us-case-documents/2015/20151123_Case-No.-2-O-28515-Essen-Regional-Court_complaint.pdf; Acesso em 10 de out de 2023.

GERMANWATCH. **The climate case**: LLIUYA V. RWE AG. Defendant: Written submission (summary). Disponível em: <https://rwe.climatecase.org/en/material/defendant-written-submission-summary>; Acesso em 10 de out de 2023.

GERMANWATCH. **The climate case**: LLIUYA V. RWE AG. District court of Essen: Decision. 2016. Disponível em: <https://rwe.climatecase.org/en/material/district-court-essen-decision>; Acesso em 10 de out de 2023.

GERMANWATCH. **The climate case**: LLIUYA V. RWE AG. <https://rwe.climatecase.org/en/legal#beweisaufnahme>; Acesso em 10 de out de 2023.

GERMANWATCH. **The Climate Case**: Peruvian Mountain Guide Saúl Luciano Lliuya vs. German Energy Company RWE. 28 de outubro de 2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=FqTd7Bp2Fjc>; Acesso em 10 de out de 2023.

GIDDENS, Anthony. 2010. A Política da Mudança Climática. Zahar, Rio de Janeiro.

GRANTHAM RESEARCH INSTITUTE. SABIN CENTER AT COLUMBIA LAW SCHOOL. **Climate Change Laws of the World Platform**: Brazil. Disponível em: <https://climate-laws.org/geographies/brazil>; Acesso em 20 de fev. de 2024.

GRIFFIN, Paul. **CDP Report**: The Carbon Majors Database. CDP. Julho de 2017. <https://cdn.cdp.net/cdp-production/cms/reports/documents/000/002/327/original/Carbon-Majors-Report-2017.pdf>; Acesso em: 25 de set. de 2023.

HEKS EPER, EUROPEAN CENTER FOR CONSTITUTIONAL AND HUMAN RIGHTS (ECCHR), WALHI. Call for justice: An island demands justice. In: **Dossier for the press conference on 12 July 2022**. 2022. Disponível em: <https://cdn.sanity.io/files/ijitc280/production/aa526405d19aa4c53824c3eeced8e7a54f05dd3c.pdf>; Acesso em 15 de fev de 2024.

HELLER, Agnes; FEHÉR, Ferenc. **A condição política pós-moderna**. Tradução de Marcos Santarrita. 2. Ed., Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

HOLCIM. Decarbonizin building: 2022 climate report. 2022. Disponível em: <https://www.holcim.com/sites/holcim/files/2023-03/31032023-holcim-climate-report-2023-7392605829.pdf>; Acesso em 10 de fev de 2024.

HUNTER, David. SALZMAN, James. Negligence in the Air: The Duty of Care in Climate Change Litigation. University of Pennsylvania Law Review, vol. 155, no. 6, 2007, pp. 1741–94. JSTOR, <http://www.jstor.org/stable/40041378>; Acesso 03 de mar de 2024.

INSTITUTE FOR AGRICULTURE AND TRADE POLICY (IATP) e a CHANGING MARKETS FOUNDATION. **Emissões Impossíveis**: Como a indústria de carne e de laticínios está aquecendo o planeta. Agosto de 2018. [grain-6011-emissoes-impossiveis-como-a-industria-de-carne-e-laticinios-esta-aquecendo-o-planeta.pdf](https://www.iatp.org/grain-6011-emissoes-impossiveis-como-a-industria-de-carne-e-laticinios-esta-aquecendo-o-planeta.pdf) (iatp.org); Acesso em: 20 fev. 2024.

INSTITUTE OF HUMAN RIGHTS AND PEACE STUDIES, MAHIDOL UNIVERSITY (IHRP), ARTICLE 30. **Navigating a new era of business and human rights**. 2019.

INSTITUTO DE PESQUISA AMBIENTAL DA AMAZÔNIA (IPAM). **Nota Metodológica SEEG 8 Setor Mudança de Uso da Terra e Florestas**. 2020. Disponível em: https://seeg-br.s3.amazonaws.com/2019-v7.0/notas-metodologicas/SEEG8_NOTA_METODOLOGICA_MUT_2020.11.03.pdf; Acesso em 20 de fev. de 2024.

INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE (IPCC). 2022: Summary for Policymakers [H.-O. Pörtner, D.C. Roberts, E.S. Poloczanska, K. Mintenbeck, M. Tignor, A. Alegría, M. Craig, S. Langsdorf, S. Löschke, V. Möller, A.

Okem (eds.)). In: **Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability.** Contribution of Working Group II to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [H.-O. Pörtner, D.C. Roberts, M. Tignor, E.S. Poloczanska, K. Mintenbeck, A. Alegría, M. Craig, S. Langsdorf, S. Löschke, V. Möller, A. Okem, B. Rama (eds.)]. Cambridge University Press, Cambridge, UK and New York, NY, USA.

INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE (IPCC). **Climate Change 2007: Mitigation.** Contribution of Working Group III to the Fourth Assessment. Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change, Cambridge, New York, Cambridge University Press, 2007.

INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE (IPCC). **Climate Change 2022: Impacts, Adaptation, and Vulnerability.** Contribution of Working Group II to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [H.-O. Pörtner, D.C. Roberts, M. Tignor, E.S. Poloczanska, K. Mintenbeck, A. Alegría, M. Craig, S. Langsdorf, S. Löschke, V. Möller, A. Okem, B. Rama (eds.)]. Cambridge University Press. In Press.

INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE (IPCC). **Frequently Asked Question 1.3.:** What is the Greenhouse Effect?. Disponível em: https://archive.ipcc.ch/publications_and_data/ar4/wg1/en/faq-1-3.html#:~:text=Much%20of%20this%20thermal%20radiation,temperature%20of%20the%20air%20inside. Acesso em 10 de jul de 2023.

KOCH, Hans-Joachim; LÜHRS, Michael; VERHEYEN, Roda. Germany. In: **Climate change liability : transnational law and practice** / [edited by] Richard Lord ... [et al.]. y Cambridge University Press, New York, 2012.

KOKKE, Marcelo. **Conflitos intergeracionais:** uma matriz para análise dos confrontos socioambientais, culturais e jurídicos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

KRAJEWSKI, Markus. The State Duty To Protect Against Human Rights Violations Through Transnational Business Activities. **Deakin Law Review**. Vol. 23: Special Issue: 'Multinational Enterprises, Corporate Groups and Supply Chains in a Globalised World'. 2018.

LAGO, André Aranha Corrêa do. **Estocolmo, Rio, Joanesburgo:** O Brasil e as Três Conferências Ambientais das Nações Unidas. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão (Funag), 2006.

LANDGERICHT BRAUNSCHWEIG. Zivilklage wegen Verringerung der CO₂-Emissionen gegen die Volkswagen AG (Az. 6 O 3931/21) Hier: Verkündung einer Entscheidung - Abweisung der Klage. 14.02.2023. Disponível em: https://landgericht-braunschweig.niedersachsen.de/startseite/aktuelles_akkreditierungsverfahren_2_strafkammer_2_kls_15_22/zivilklage-wegen-verringerung-der-co2-emissionen-gegen-die-volkswagen-ag-az-6-o-3931-21-hier-verkundung-einer-entscheidung-abweisung-der-klage-219670.html; Acesso em 01 de fev de 2024.

LEMOS, Patrícia Faga Iglecias. Mudanças climáticas e responsabilidade civil por dano ao meio ambiente. In: LIVRATTI, Paula; PRESTES, Vanêsa Buzelato (Org.). **Direito e mudanças climáticas** [recurso eletrônico]: responsabilidade civil e mudanças climáticas. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2010. – (Direito e Mudanças Climáticas; 2).

LOMBARDI, Gabriela Back; COVOLAN, Fernanda Cristina. Direito Civil Alemão no Brasil do Século XIX: Teixeira de Freitas e a Escola Histórica Alemã. In: **R. Opin. Jur.**, Fortaleza, ano 20, n. 33, p.202-231, jan./abr. 2022.

MACINTYRE, Alasdair. **Depois da Virtude**. Tradução de Jussara Simões. Bauru: EDUSC, 2001.

MANTELLI, Gabriel Antônio Silveira. CASTILHO, André Ferreira de CASTILHO. GARCIA, Júlia Malheiros. Uma análise da justiça climática na perspectiva do socioambientalismo brasileiro. In: **Revista Direitos Difusos**. Vol. 67, Jan/Jul. 2017.

MENDES, Luís Marcelo. TYBUSH, Jerônimo Siqueira. A Justiça Ambiental como Instrumento no Combate a Distribuição Desigual do Risco Ecológico em Sociedades Ditas Periféricas. In: **Rev. de Direito e Sustentabilidade**, e-ISSN: 2525-9687, Maranhão, v. 3, n. 2, p. 71 – 89, Jul/Dez. 2017.

MESSIAS, E. R.; DIAS, J. A. Responsabilidade Civil Contratual e Extracontratual Frente à Responsabilidade Civil Ambiental: Uma Análise sob o Direito Pós-Moderno. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, [S. l.], v. 24, n. 1, p. 243–265, 2019. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1276>; Acesso em: 21 fev. 2024.

MILIEUDEFENSIE. Noticeletter Shell. Liability for inadequate climate policy. Disponível em: <https://en.milieudefensie.nl/news/noticeletter-shell.pdf>; Acesso em: 23 jan. 2021.

MILIEUDEFENSIE. Reaction Shell. Milieudefensie zet klimaatzaak tegen Shell door. Disponível em: <https://milieudefensie.nl/actueel/milieudefensie-start-definitief-klimaatzaak-tegen-shell>. Acesso em: 23 jan. 2021.

MILIEUDEFENSIE. Timeline climate case Shell. 2018. Disponível em: <https://en.milieudefensie.nl/climate-case-shell/timeline>. Acesso em: 23 jan. 2021.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA. GOVERNO FEDERAL DO BRASIL. Acordo de Paris - Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC) do Brasil. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/composicao/smc/dcol/cim/arquivos-cimv-anteriores-a-2023/item-de-pauta-3-paris-agreement-brazil-ndc-final-1.pdf/view>; Acesso em 23 de fev de 2024.

MONATERI, Pier Giuseppe. **La responsabilità civile**. Utet Giuridica, Dec. 2006.

MOREIRA, Danielle de Andrade. CARVALHO E GONÇALVES, Victoria Lourenço. BARBOSA, Fernanda Leite Barbosa. Nota Técnica Sobre Quantificação Da Dimensão Climática do Dano Ambiental. Grupo de Pesquisa Direito, Ambiente e Justiça no Antropoceno (JUMA). PUC-Rio. Julho de 2023. Disponível em: [danielle-de-andrade-moreira-manifestacao-escrita-audiencia-publica-1.pdf](https://cnj.jus.br/d Danielle-de-andrade-moreira-manifestacao-escrita-audiencia-publica-1.pdf) (cnj.jus.br); Acesso em: 10 de jan. de 2024.

MOVIMENTO MUNDIAL PELAS FLORESTAS TROPICAIS. Lutando para não submergir: O povo da Ilha Pari, na Indonésia, contra a injustiça. In: **Boletim WRM** 262. 12 Setembro 2022. Disponível em: https://www.wrm.org.uy/sites/default/files/bulletin-pdfs/Boletin_262_PT.pdf; Acesso em 15 de fev de 2024.

MUNARO, F. A cláusula geral do abuso de direito como função longa manus do instituto da responsabilidade civil. **Scientia Iuris**, [S. l.], v. 11, p. 57–72, 2007. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/4147>; Acesso em: 21 fev. 2024.

NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da Justiça**: Deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie. Tradução de Susana de Castro. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013.

OBERLANDESGERICHT STUTTGART. OLG Stuttgart weist Berufung von Vorständen der Deutschen Umwelthilfe e.V. in Klimaschutzklage gegen Mercedes-Benz zurück. Disponível em: <https://oberlandesgericht-stuttgart.justiz-bw.de/pb/Lde/Startseite/Medien/OLG+Stuttgart+weist+Berufung+von+Vorstaenden+der+Deutschen+Umwelthilfe+e.V.+in+Klimaschutzklage+gegen+Mercedes-Benz+zurueck/?LISTPAGE=8975136>; Acesso em 01 de fev de 2024.

OLSEN, Ana Carolina Lopes. PAMPLONA, Danielle Anne. Violações a Direitos Humanos por Empresas Transnacionais na América Latina Perspectivas de Responsabilização. In.: **Direitos Humanos e Democracia**, Editora Unijuí • ISSN 2317-5389 Ano 7, nº 13, Jan./Jun. 2019.

OPEN SOCIETY JUST INICIATIVE. **Strategic Litigation Impacts**: Insights from Global Experience. 2018.

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). OECD. **Guidelines for Multinational Enterprises**. 2011. Disponível em: <https://www.oecd-ilibrary.org/docserver/39ad30a0-pt.pdf?expires=1706810181&id=id&accname=guest&checksum=310B06CE93A5CD4DF30B3BEE963864DF>; Acesso em 07 de jan de 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Comissão de Direitos Humanos. **Resolução n. n. 41/21 de 2019**. Los derechos humanos y el cambio climático. A/HRC/RES/41/21.

ORGANIZAÇÃO DE COOPERAÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

(OCDE). **Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais**, 2011. Disponível em: http://www.tuacoecdmneguidelines.org/Docs/TradeUnionGuide_Port.pdf; Acesso em 15 de fev de 2021.

ORGANIZACIÓN DE LAS NACIONES UNIDAS (ONU) CONSEJO DE DERECHOS HUMANOS. **Resolução n. n. 41/21 de 2019**. Los derechos humanos y el cambio climático. A/HRC/RES/41/21.

PAMPLONA, Danielle Anne. PIRES, Julia Stefanello. Prevention and Remediation Possibilities in Climate Litigation Against Corporations in Brazil. **Connecticut Law Review**. 2023. N. 574. Disponível em: https://digitalcommons.lib.uconn.edu/law_review/574; Acesso em 16 de fev de 2024.

PAMPLONA, Danielle Anne. SILVA, Ana Rachel Freitas da. Os princípios orientadores das nações unidas sobre empresas e direitos humanos: houve avanço?. In: BENACCHIO, Marcelo (coordenador), VAILATTI, Diogo Basílio. DOMINIQUINI, Eliete Doretto (organizadores). **A sustentabilidade da relação entre empresas transnacionais e Direitos Humanos**. Curitiba: CRV, 2016.

PARLAMENTO EUROPEU. **CO2 emissions from cars: facts and figures** (infographics). 2019. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/news/en/headlines/society/20190313STO31218/co2-emissions-from-cars-facts-and-figures-infographics>; Acesso em 15 de jan de 2024.

PEEL, Jacqueline; LIN, Jolene. “Transnational Climate Litigation: The Contribution of the Global South.” **American Journal of International Law** 113, no. 4 (2019): 679–726. <https://doi.org/10.1017/ajil.2019.48>.

PIRES, Julia Stefanello. PAMPLONA, Danielle Anne. Perspectivas da litigância climática em face de empresas: o caso Milieudefensie et al. vs. Royal Dutch Shell. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 19, n. 1, p. 145-163, 2022.

POTENZA, Renata Fragoso. QUINTANA, Gabriel de Oliveira. CARDOSO, Anderson Matheus (Imaflora); TSAI, David Shiling. CREMER, Marcelo dos Santos. SILVA, Felipe Barcellos e. GRACES, Ingrid (Iema); CARVALHO, Kaccnny. COLUNA, Iris (ICLEI); SHIMBO, Julia. SILVA, Camila. SOUZA, Edriano. ZIMBRES, Bárbara. ALENCAR, Ane (Ipam); ANGELO, Claudio. AZEVEDO, Tasso (Observatório do Clima). **Análise das emissões de gases de efeito estufa e suas implicações para as metas climáticas do Brasil / 1970-2021**. Observatório do Clima, 2023. Disponível em: <https://energiaambiente.org.br/wp-content/uploads/2023/04/SEEG-10-anos-v5.pdf>; Acesso em 20 de fev. de 2024.

PROTOCOLO DE KYOTO. Berlim, 1995. Disponível em: http://mudancasclimaticas.cptec.inpe.br/~rmclima/pdfs/Protocolo_Quito.pdf; Acesso em: 10 de jun de 2023.

RAMMÊ, Rogério Santos. **Da justiça ambiental aos direitos e deveres ecológicos**: conjecturas políticos-filosóficas para uma nova ordem jurídico-ecológica. Caxias do

Sul, RS: Educs, 2012.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Tradução de Almiro Pisetta e Lenita Maria Rímoli Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

RAWORTH, Kate. **Economía rosquilla**: 7 maneras de pensar la economía del siglo XXI. Tradución de Francisco Ramos. Buenos Aires: Grupo Planeta; Ediciones Paidós, 2018.

RUGGIE, John Gerard. **Apenas negócios**. São Paulo: Planeta sustentável, 2014.

SABIN CENTER FOR CLIMATE CHANGE. **Global Climate Change Litigation Platform**: Urgenda Foundation v. State of the Netherlands. Duty of care under Articles 2 and 8 ECHR. Reduction greenhouse gas emissions. Disponível em: http://climatecasechart.com/wp-content/uploads/sites/16/non-us-case-documents/2018/20181009_2015-HAZA-C0900456689_decision-4.pdf; Acesso em 10 de maio de 2023.

SABIN CENTER FOR CLIMATE CHANGE. **Global Climate Change Litigation Platform**: COURT OF APPEAL OF NEW ZEALAND. Smith v. Fonterra Co-Operative Group Limited: Judgment Of The Court. 2021. Disponível em: https://climatecasechart.com/wp-content/uploads/non-us-case-documents/2021/20211021_2020-NZHC-419-2021-NZCA-552-2022-NZSC-35_appeal-1.pdf; Acesso em 09 de jan de 2024.

SABIN CENTER FOR CLIMATE CHANGE. **Global Climate Change Litigation Platform**: Deutsche Umwelthilfe (DUH) v. Bayerische Motoren Werke AG (BMW). 2021. Disponível em: <https://climatecasechart.com/non-us-case/deutsche-umwelthilfe-duh-v-bmw/>; Acesso em 09 de jan de 2024.

SABIN CENTER FOR CLIMATE CHANGE. **Global Climate Change Litigation Platform**: Deutsche Umwelthilfe (DUH) v. Mercedes-Benz AG. 2021. Disponível em: <https://climatecasechart.com/non-us-case/deutsche-umwelthilfe-duh-v-mercedes-benz-ag/>; Acesso em 01 de fev de 2024.

SABIN CENTER FOR CLIMATE CHANGE. **Global Climate Change Litigation Platform**: Kaiser, et al. v. Volkswagen AG. 2021. Disponível em: <https://climatecasechart.com/non-us-case/kaiser-et-al-v-volkswagen-ag/>; Acesso em 01 de fev de 2024.

SABIN CENTER FOR CLIMATE CHANGE. **Global Climate Change Litigation Platform**: Neubauer, et al. v. Germany. 2020. Disponível em: <https://climatecasechart.com/non-us-case/neubauer-et-al-v-germany/>; Acesso em 01 de fev de 2024.

SABIN CENTER FOR CLIMATE CHANGE. **Global Climate Change Litigation Platform**: Urgenda Foundation v. State of the Netherlands . Duty of care under Articles 2 and 8 ECHR. Reduction greenhouse gas emissions. Disponível em:

http://climatecasechart.com/wp-content/uploads/sites/16/non-us-case-documents/2018/20181009_2015-HAZA-C0900456689_decision-4.pdf; Acesso em 10 de maio de 2021.

SANDEL, Michael J. **O liberalismo e os limites da justiça**. Tradução de Carlos Pacheco do Amaral. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2005. p. 248-249.

SARLET, Ingo Wolfgang. WEDY, Gabriel. FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Climático**. São Paulo: Thomas Reuters, 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (null). **Curso de direito ambiental**. 3. Rio de Janeiro: Forense, 2022. 1 recurso online.

SAVIGNY, Friedrich Karl. **System of the Modern Roman Law**, Volume 1 Making of modern law: Foreign, comparative and international law, 1600-1926 System of the Modern Roman Law. Traduzido por William Holloway. Editora J. Higginbotham, 1867

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Tradução de Denise Bottmann e Ricardo Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SETZER, Joana. HIGHAM, Catherine. **Global Trends in Climate Change Litigation: 2022 Snapshot**. London: Grantham Research Institute on Climate Change and the Environment and Centre for Climate Change Economics and Policy, London School of Economics and Political Science.

SOARES, Flaviana Rampazzo. O dever de cuidado e a responsabilidade por defeitos. In: **Revista de Direito Civil Contemporâneo**. vol. 13. ano 4. p. 139-170. São Paulo: Ed. RT, out.-dez. 2017

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF) 708**. Brasília, Distrito Federal. 04/07/2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15353796271&ext=.pdf>; Acesso em 15 de jan de 2024.

SUSAN, Elliot. **A Call for Justice: A Critical Discourse Analysis of Climate Justice at the COP26**. 2022. Master thesis in Sustainable Development at Uppsala University, No. 2022/20, 46 pp, 15 ECTS/hp.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. 5 rev., atual., ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

TAYLOR, Dorceta E. The Rise of the Environmental Justice Paradigm Injustice Framing and the Social Construction of Environmental Discourses. In.: **AMERICAN BEHAVIORAL SCIENTIST**, Vol. 43 No. 4, January 2000 508-580 © 2000 Sage Publications, Inc.

THE CARBON MAP. Disponível em: <https://www.carbonmap.org/#intro>; Acesso em

15 de set de 2023.

THOMPSON, José. Le evolución de los sujetos de obligaciones del derecho internacional de derechos humanos: del Estado al sector privado. In: **Instituto Interamericano de Derechos Humanos Derechos Humanos y Empresas: Reflexiones desde América Latina** / Instituto Interamericano de derechos humanos. -- San José, C.R. : IIDH, 2017.

TOMAZZETE, Marlon. **O Conceito do Dumping para a Regulamentação Multilateral do Comércio Internacional**. In.: PRISMAS: Dir., Pol.Pub. e Mundial., Brasília, v.4, n, 1, p 194-214, jan/jul. 2007.

TORRADO, Jesús Lima. **El fundamento de los derechos humanos**. Argumenta – UENP. Jacarezinho. N. 16. P. 223 – 246, 2012.

TRIBUNAL DE HAIA. Milieudefensie et al. v. Royal Dutch Shell, 26-05-2021, (C/09/571932 / HA ZA 19-379). Disponível em: <https://uitspraken.rechtspraak.nl/inziendocument?id=ECLI:NL:RBDHA:2021:5339&showbutton=true>; Acesso em 23 de jul de 2021.

TÜRKELLI, Gamze Erdem. GIBNEY, Mark. VANDENHOLE, Wouter. KRAJEWSKI, Markus. Conclusions: The future of extraterritorial human rights obligations. p. 463. In: TÜRKELLI, Gamze Erdem. GIBNEY, Mark. VANDENHOLE, Wouter. KRAJEWSKI, Markus. **The Routledge Handbook on Extraterritorial Human Rights Obligations**. Abingdon, Oxon ; New York, NY : Routledge, 2022.

TÜRKELLI, Gamze Erdem. KRAJEWSKI, Markus. VANDENHOLE, Wouter. Beyond ‘Global Good Samaritans’: Transnational Human Rights Obligations, **Journal of Human Rights Practice**, Volume 15, Issue 3, November 2023, Pages 794–804.

UN. “Hottest July ever signals ‘era of global boiling has arrived’ says UN chief”. Disponível em: <https://news.un.org/en/story/2023/07/1139162>; Acesso em 15 de ago de 2023.

UNICEF. **Unless we act now: the impact of climate change on children**. 2015. Disponível em: https://www.unicef.org/publications/index_86337.html; Acesso 22 jun. 2021.

UNITED NATIONS (UN) HUMAN RIGHTS COUNCIL. **A/HRC/17/L.17/Rev.1: Human rights and transnational corporations and other business enterprises**. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/LTD/G11/141/87/PDF/G1114187.pdf?OpenElement>; Acesso em 08 de dezembro de 2023.

UNITED NATIONS (UN) HUMAN RIGHTS COUNCIL. **Resolution A/HRC/26/L.22/Rev.1: Elaboration of an international legally binding instrument on transnational corporations and other business enterprises with respect to human rights**. Disponível em:

<https://documents.un.org/doc/undoc/ltd/g14/064/48/pdf/g1406448.pdf?token=PrS3IOwc5x7cayUs7r&fe=true>; Acesso em: 23 jan. 2024.

UNITED NATIONS (UN). **Guiding Principles on Business and Human Rights: Implementing the United Nations “Protect, Respect and Remedy” Framework.**

Disponível em:

https://www.ohchr.org/documents/publications/guidingprinciplesbusinesshr_en.pdf;

Acesso em 10 de jul de 2023.

UNITED NATIONS (UN). **Paris Agreement.** 2015. Disponível em:

https://unfccc.int/sites/default/files/english_paris_agreement.pdf; Acesso em: 23 jan 2024.

UNITED NATIONS (UN). **Resolution A/76/L.75 26/07/2022.** The human right to a clean, healthy and sustainable environment.

UNITED NATIONS (UN). **Resolution n. 64/292.** The human right to water and sanitation. Resolution adopted by the General Assembly on 28 July 2010. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N09/479/35/PDF/N0947935.pdf?OpenElement>; Acesso em 20 de jul de 2022.

UNITED NATIONS (UN). **Rio Declaration:** United Nations Conference on Environment and Development. Rio de Janeiro. Brasil, 3-14 de junho de 1992.

UNITED NATIONS (UN). **Rio Declaration:** United Nations Conference on Environment and Development. Rio de Janeiro. Brasil, 3-14 de junho de 1992.

UNITED NATIONS (UN). **The Sustainable Development Goals Report 2022.** Disponível em: <https://unstats.un.org/sdgs/report/2022/The-Sustainable-Development-Goals-Report-2022.pdf>; Acesso em 25 de jul de 2022.

UNITED NATIONS (UN). UN News: Cordilheira dos Andes no Peru. Disponível em: <https://news.un.org/pt/gallery/198752>; Acesso em 10 de out de 2023.

UNITED NATIONS (UN). **United Nations Framework Convention on Climate Change.** 1992. Disponível em: https://unfccc.int/files/essential_background/background_publications_htmlpdf/application/pdf/conveng.pdf; Acesso em 05 de mar de 2022.

UNITED NATIONS (UN). United Nations Permanent Forum on Indigenous Issues: Indigenous Peoples in the Pacific Region. 2008. Disponível em: https://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/factsheet_Pacific_FINAL.pdf

UNITED NATIONS (UN). Working Group on the issue of human rights and transnational corporations and other business enterprises. **Information Note on Climate Change and the Guiding Principles on Business and Human Rights.** Junho de 2023. Disponível em:

<https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/issues/business/workinggroupbusiness/Information-Note-Climate-Change-and-UNGPs.pdf>; Acesso em 15 de jan de 2024.

United Nations Children's Fund (UNICEF). **The Climate Crisis is a Child Rights Crisis**: Introducing the Children's Climate Risk Index. New York: United Nations Children's Fund (UNICEF), 2021.

UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAM (UNEP). **Stockholm Declaration**: Declaration on the Human Environment. (Adopted by the United Nations Conference on the Human Environment, Stockholm, 16 June 1972; see U.N. General Assembly Resolutions 2994/XXVII, 2995/UVII and 2996/XXII of 15 December 1972).

Disponível em:

<https://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/29567/ELGP1StockD.pdf>;

Acesso em 20 de jan de 2024.

UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME (UNEP). **Global Climate Litigation Report**: 2023 Status Review. 2023. Nairobi. Disponível em:

https://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/43008/global_climate_litigation_report_2023.pdf?sequence=3; Acesso em 05 de dez de 2023.

UNITED NATIONS. **Climate Adaption**. Disponível em:

<https://www.un.org/en/climatechange/climate-adaptation>; Acesso em: 15 de fev. 2024.

UNITED NATIONS. **Global compact**. Disponível em: <https://www.unglobalcompact.org/>;

Acesso em: 10 jul. 2021.

UNITED NATIONS (UN). **Resolution A/76/L.75 26/07/2022**. The human right to a clean, healthy and sustainable environment.

UNITED NATIONS (UN). **Guidelines for United Nations Resolutions**. 2020.

Disponível:

https://unitar.org/sites/default/files/media/publication/doc/UN%20Resolution%20Guidelines_Handbook_English-7x10-Unitar_1.pdf; Acesso em 15 de jan de 2024.

VALDIVIELSO, Joaquín. ¿Hay un lugar en Rawls para la cuestión ambiental?. In: **Isegoría** 31:207-220 (2004).

VÉASE Kelderluik-arrest. Hoge Raad. NJ 1966, 136. ECLI:NL:HR:1965: AB7079.

Datum uitspraak: 5 nov. 1965. Datum publicatie: 24 set. 2019. Disponível em:

<https://uitspraken.rechtspraak.nl/inziendocument?id=ECLI:NL:HR:1965:AB7079>;

Acesso em: 23 jan. 2021.

WEDY, Gabriel. As novas tendências dos litígios climáticos (The New Trends in Climate Litigation). **SSRN**, August 2, 2021. Disponível em:

<https://ssrn.com/abstract=3898054>; Acesso em 20 de fev de 2024.

WEDY, Gabriel. **Litígios Climáticos**: de acordo com o Direito brasileiro, norte-americano e alemão. Salvador: editora JusPodium, 2019.

WORLD BENCHMARKING ALLIANCE (WBA). **Climate and Energy Benchmark**. 2023 Disponível em: <https://www.worldbenchmarkingalliance.org/climate-and-energy-benchmark/>; Acesso em 10 de jan. de 2024.

WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). **Human health and climate change in Pacific Island countries**. 2015. Disponível em: https://iris.who.int/bitstream/handle/10665/208253/9789290617303_eng.pdf?sequence=1; Acesso em 15 de jan de 2024.

CURZI, Ludovica Chiussi. **General Principles for Business and Human Rights in International Law**. Queen Mary Studies in International Law, Volume: 43

The Oxford English Dictionary. 2nd edn. 1989, Oxford: Clarendon Press.

BERNAZ, Nádia. Enhancing Corporate Accountability for Human Rights Violations: Is Extraterritoriality the Magic Potion? **Journal of Business Ethics**, 2012.